

A RECONFIGURAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO CENÁRIO BRASILEIRO FRENTE AS MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 13.467/2017: HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS ADVOCATÍCIOS

Aparecida Ramos dos Santos Silva*

Christianne Moreira Moraes Gurgel**

Resumo: Ante a necessidade de se analisar o aumento no custeio do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita, pesquisa-se no presente artigo de que forma a Lei nº 13.467/17 impactou na garantia constitucional de acesso à justiça, através da implementação de honorários sucumbenciais advocatícios, da possibilidade de cobrança de honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita sucumbente no objeto da perícia e da condenação ao pagamento de custas processuais em hipótese de ausência do reclamante à audiência inaugural sem motivo justificado, sendo tal pagamento condição para a propositura de nova ação. Para tanto, foi necessário explorar os conceitos de gratuidade de justiça, bem como sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Por fim, foi possível perceber que as inovações legislativas em comento foram duramente criticadas por parte da doutrina e alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por se tratarem de grave lesão à garantia constitucional de acesso à justiça e ao princípio da proteção ao trabalhador.

Palavras-chaves: Reforma trabalhista. Direito Processual do Trabalho. Gratuidade de justiça. Honorários periciais. Honorários sucumbenciais.

Abstract: In view of the need to analyze the increase in the cost of procedural labour to free justice beneficiaries, the present article researches how Law nº 13,467/17 has impacted the constitutional guarantee of free access to justice through the implementation of attorneys' succumbential fees, the possibility of charging expert fees to the free justice beneficiary submitted in the object of the expert and of the conviction to pay procedural costs in the hypothesis of the claimant's absence in the inaugural audience without justified reason, being that payment is the condition to the proposition of new lawsuit. Therefore, it was necessary to explore the concepts of gratuity of justice, as well as its relation to the principle of dignity of the human person and its applicability to procedural labour. Additionally, it was possible to perceive that the legislative innovations in remark were harshly criticized by the doctrine and target of Direct Action of Unconstitutionality, as they are a serious injury to the constitutional guarantee of access to justice and to the workers protection.

* Graduada do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aparecida.silva@ucsal.edu.br

** Advogada especialista em Direito do Trabalho e Direitos Humanos. Mestranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora concursada, Graduação e Pós-graduação, da Universidade Católica do Salvador - Faculdade de Direito. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2000); Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado da Bahia (2002). Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados da Bahia. Diretora de Cursos e Difusão do Instituto dos Advogados da Bahia (IAB). Diretora Cultural da Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas. Diretora da Escola Jurídica Josaphat Marinho do Instituto dos Advogados da Bahia. Representante Titular do IAB no Comitê Interinstitucional do Ministério Público do estado da Bahia. E-mail: cristianne@gurgeladvocacia.adv.br

Keywords: Labor Reform. Labor Procedural Law. Free justice. Expert fees. Succumbential fees.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO. 2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO. 3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. 3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA. 3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA 3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017. 4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS. 4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS. 4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 4.5 5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA: ART. 844, §§2º e 3º DA CLT. 5. PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe consigo diversas alterações legislativas que impactaram tanto o direito do trabalho quanto a sua vertente processual. A referida lei modificou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados. Neste universo, o presente trabalho tem como escopo estudar os impactos trazidos pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, tendo em vista que tais dispositivos revolucionaram o conceito de justiça gratuita para a Justiça do Trabalho, impactando diretamente no acesso à justiça das camadas populacionais economicamente mais vulneráveis.

O tema escolhido tem sido alvo de bastante crítica e reflexão acerca da flexibilização da Justiça do Trabalho frente à sociedade, principalmente no que concerne ao direito daqueles que vivem em posição marginalizada.

Para a abordagem da temática, algumas questões se fazem inerentes, entre elas estão a dignidade da pessoa humana e sua relação com o acesso à justiça e com o direito processual do trabalho.

É importante destacar a diferença entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, onde a primeira é gênero e diz respeito ao direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente (onde entra a figura do defensor público). Já a segunda é espécie da assistência judiciária gratuita e consiste na dispensa de pagamento das

expensas processuais, conforme será devidamente elucidado no decorrer deste artigo.

Ademais, é pertinente a análise de dois preceitos fundamentais: a garantia constitucional da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). O primeiro faz menção à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita àquele que não dispuser de meios para custear o processo sem prejudicar sua subsistência e de sua família. Por seu turno, o segundo garante que é dever do Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça ao direito, aduzindo então a inafastabilidade da jurisdição, conforme será melhor abordado no decorrer deste artigo.

A escolha do tema se justifica na vontade de pesquisar mais sobre esta temática que é tão polêmica, sobretudo na conjuntura atual, com a aprovação de uma reforma que impactou em inúmeros artigos da CLT. Desta forma, o presente trabalho se atém em analisar alterações e inovações contidas nos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT que fazem referência direta aos beneficiários da justiça gratuita, visando compreender de que forma as modificações nos dispositivos em comento alteraram a garantia constitucional de acesso à justiça. Tais dispositivos se traduzem nos benefícios da justiça gratuita, suas isenções e aplicabilidade, onde o art. 790, em seus parágrafos 3º e 4º ditam quem serão os beneficiários da justiça gratuita.

No art. 790-B, o legislador apresenta uma espécie de punição ao trabalhador que for sucumbente na pretensão do objeto da perícia, imputando a este o pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

O art. 791-A diz respeito ao pagamento dos honorários de sucumbência, onde seu parágrafo §4º admite, na hipótese de a parte vencida ser beneficiária da justiça gratuita, a utilização de créditos provenientes de outras ações para o pagamento de honorários sucumbenciais.

No mesmo sentido é o §2º do art. 844, que admite a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais caso este não compareça à audiência. Destaque-se que o §3º do referido dispositivo ainda prevê que o pagamento das custas será condição para a propositura de nova demanda.

Posteriormente, há a pretensão de identificar um apanhado de opiniões doutrinárias acerca do tema, para que possamos identificar os pontos mais contundentes, verificando o aumento do custo do processo laboral para os

beneficiários da justiça gratuita. Não obstante, faz-se primordial apresentar o porquê tais artigos foram alvo de ações diretas de inconstitucionalidades.

É sabido que a Constituição Federal de 1998 foi fruto de muita luta, sendo um marco do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, nosso papel como sociedade democrática é o de fiscalizar as normas que ferem o texto constitucional, ajudando assim na manutenção da forma de sociedade escolhida pelo povo.

O direito fundamental de acesso ao judiciário está resguardado na Carta Cidadã e, além disso, encontra-se presente em diversos tratados internacionais recepcionados pelo Brasil.

No que diz respeito a metodologia, o presente trabalho adota, do ponto de vista técnico, a pesquisa bibliográfica e documental, elaborada através do estudo de doutrinas, artigos científicos e letra de lei. No tocante à abordagem do problema, esta se deu através da pesquisa qualitativa, ou seja, mediante processo de interpretação dos dados coletados e apresentados no presente artigo.

O método científico a ser utilizado é o hipotético dedutivo, onde através do levantamento e análise das normas e doutrinas sobre o tema chegaremos ao fim pretendido com o trabalho, que é verificar de que forma se deu o aumento do custo do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita.

Dessa forma, após a breve introdução é que analisaremos os citados arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT a fim de discutir os prejuízos ou benefícios que estes dispositivos apresentam ao trabalhador hipossuficiente.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO

Antes de adentrar no tema central do presente artigo, é necessário compreender de que maneira o direito processual do trabalho se insere no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua evolução até alcançar os moldes atuais.

Em meio a um regime militar instaurado mediante o golpe de 1964, surgiram diversos movimentos político-sociais com o intuito de redemocratizar o país e, através da luta dos grupos pró democracia, a aprovação da Emenda Constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1985 que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, resultando na Constituição Cidadã promulgada em 05 de outubro de 1988 (CUNHA JR., 2016, p. 451).

A Constituição Federal de 1988 instituiu no país o Estado Democrático de Direito, com um extenso rol de direitos humanos e sociais, impondo ao Estado o dever de intervir no sentido de assegurar aos cidadãos a prestação dos direitos sociais, indispensáveis à garantia do mínimo existencial, colocando a dignidade da pessoa humana como princípio base de todos os direitos sociais. (CUNHA JR., 2016, p. 650).

No que diz respeito ao trabalho, Leite (2018, p.33) preleciona que este é reconhecido internacionalmente como um Direito Humano, conforme interpretação do art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu n.1 diz que: “toda pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.”.

O Direito do Trabalho ganhou visibilidade com a assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919, em Paris, pois neste se firmou o entendimento de que o trabalho humano não poderia ser tratado como mercadoria (art. 4º), estabelecendo ainda direitos trabalhistas como jornada de 8 horas, igualdade de salário para trabalho de igual valor, repouso semanal, inspeção do trabalho, salário mínimo, proteção especial ao trabalho das mulheres e dos menores, e versando ainda sobre direito sindical em seu art. 427.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no mesmo ano do Tratado de Versalhes, foi de inquestionável importância na universalização dos direitos trabalhistas.

No Brasil, os direitos sociais despontaram no ordenamento pátrio a partir da Constituição de 1934, sob forte influência do constitucionalismo social difundido no mundo através das Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919), passando por transformações até chegar nos termos da Carta Cidadã de 1988.

O direito do trabalho, além de ser um direito humano, também se enquadra como direito fundamental de segunda dimensão positivado na Constituição Federal de 1988. Neste sentido, Leite (2019, p.41) afirma que o direito do trabalho encontra-se positivado no ordenamento pátrio ora como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, através do art. 1º, II, III e IV da Magna Carta, ora como um direito social, nos moldes dos arts. 6º e 7º do texto constitucional.

No que concerne ao direito processual do trabalho cabe dizer que o primeiro órgão de solução de conflito do trabalho foi o Patronato Agrícola, criado em 1911, através da Lei n. 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911. Em 1917 surgiram os primeiros

órgãos direcionados a resolver conflitos trabalhistas, nascendo assim o Departamento Nacional do Trabalho, órgão vinculado ao ministério da agricultura, indústria e comércio, possuindo atribuição trabalhista consultiva.

Nos moldes atuais, em consonância com o estado democrático de direito, é possível afirmar que todo o direito processual é fundamentalmente determinado pela Constituição Federal, razão pela qual alguns de seus princípios gerais são, ao menos inicialmente, princípios constitucionais ou seus corolários (SOARES, 2010).

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO

A Constituição de 1988 trouxe como um de seus princípios basilares a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Sarmiento (2006, p. 86), este princípio passou a ser um “epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas”.

No que tange a conceituação, a dignidade humana para Barroso (2009) relaciona-se tanto com a liberdade e valores de espírito quanto com as condições materiais de subsistência.

Para Kaufman (2013), consiste num conceito normativo que visa proteger todo homem de ser tratado por outro como meio, ou seja, como simples objeto para a consecução de seus fins, isso implica que todos sejam tratados como possuidores de um certo grau de dignidade contingente, o que é uma tentativa de proteger o ser humano de humilhações.

Desta forma, o Direito do Trabalho passou por um processo de constitucionalização, sendo tal vertente chamada de Constitucionalismo Social ou ainda Direito Constitucional do Trabalho, podendo ser caracterizada como um “conjunto de normas e princípios constitucionais concernentes à proteção dos direitos dos trabalhadores”.

O movimento de constitucionalização do Direito do Trabalho e também de sua vertente processual consagra os princípios e valores do ordenamento jurídico, em especial o da dignidade da pessoa humana, visto que se preocupa com a valorização da pessoa do trabalhador, o qual deve ser protegido contra arbitrariedades do Estado e do empregador, de condições prejudiciais à sua saúde e bem-estar, ao trabalho desumano, degradante, cruel, entre outras arbitrariedades.

A dignidade da pessoa humana se relaciona com diversos princípios do direito visando garantir a proteção à pessoa. Dentre eles está o princípio do devido processo legal que, insculpido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Historicamente, o devido processo legal, como um dos corolários do princípio da legalidade, surgiu no ordenamento jurídico inglês sob a locução *law of the land*, por influência do documento imposto pelos barões ingleses ao Rei João Sem Terra (SOARES, 2008).

Sobre este princípio Nelson Nery Junior (2000, p.30) afirma que “bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que, daí, decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa”.

Dele ainda decorre diversos outros princípios como o princípio do promotor natural, do juiz natural e duplo grau de jurisdição, princípios estes importantíssimos para a garantia de um processo justo.

Conforme o exposto, o direito processual do trabalho se alimenta da fonte do direito constitucional através do fenômeno da constitucionalização do direito, onde a partir deste processo surgiu um “direito processual constitucional” e um “direito constitucional processual”.

Na visão de Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 67), o primeiro versa sobre a própria jurisdição constitucional, que reúne os instrumentos jurídicos destinados à garantia dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna. Em contrapartida, o segundo tem como enfoque os princípios constitucionais do acesso à justiça e o devido processo legal, desenvolvendo-se por meio de outros princípios como o do promotor e juiz natural.

Outro princípio que está diametralmente ligado à dignidade humana é o do acesso à justiça, princípio este que visa a garantia de ingresso ao judiciário a todo o povo e será abordado em tópico específico do presente estudo.

Garth e Cappeletti (1988, p. 12) trazem em sua obra que:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

Desta forma, ao proferir sentença que obriga o autor a arcar com os honorários periciais ainda que beneficiário de justiça gratuita, estaria o Estado ferindo diretamente a dignidade humana deste indivíduo que ingressa com a ação trabalhista com o intuito de reivindicar seu direito lesado.

3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à jurisdição está previsto na Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, inciso XXXV, onde consta que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal dispositivo é mais um indício do caráter inclusivo da Carta Cidadã de 1988, que possui como um dos preceitos fundamentais o de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais do povo. Neste sentido, Dirley da Cunha Jr (2017, p.74) preleciona que “a Constituição não é produto da Razão, mas sim resultado das forças sociais.”.

Há ainda outro inciso que corrobora com a garantia de acesso à justiça por todo o povo, é o inciso LXXIV do art. 5º, que diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Cappeletti e Garth (1998, p. 08) lecionam que a expressão acesso à justiça é de difícil definição, servindo para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: primeiro, o sistema deverá ser igualmente acessível a todos e segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Para Mauro Schiavi (2017, p.15), trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um direito fundamental de qualquer pessoa para efetivação de seus direitos.

3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita é comumente confundida com a assistência judiciária gratuita, mas não são a mesma coisa, motivo pelo qual é importante trazer ao trabalho a diferenciação destes dois conceitos. Tal confusão ocorre porque apesar dos institutos serem diversos, eles são destinados aos necessitados economicamente como forma de viabilizar o acesso à justiça para a solução de seus litígios.

A assistência judiciária gratuita consiste em gênero e abrange não só o custeio das despesas processuais, mas também o direito da parte de possuir um advogado do Estado gratuitamente. Sua fundamentação encontra-se no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, onde diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita encontra amparo na Lei 5.584/70 que em seu art. 14 diz que “a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”. Por seu turno, o art. 17 da referida norma admite que a assistência gratuita seja prestada pelo Estado em caráter supletivo ao previsto no art. 14. Vejamos:

Art. 17 Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Por seu turno, a justiça gratuita está amparada pela Carta Magna em seu art. 5º, LXXIV e diz respeito a garantia constitucional de ingresso ao Poder Judiciário mesmo que a parte não possua recursos financeiros para suportá-lo, devendo então ser isento do pagamento das expensas processuais.

Esse benefício assegurado aos necessitados como instrumento de acesso substancial ao Poder Judiciário inclui a gratuidade de todas as despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do seu beneficiário em juízo (MELO, 2017).

Elisson Miessa (2018, p. 358) aponta que o benefício consiste na possibilidade de a parte postular em juízo sem precisar arcar com as despesas do processo.

O acesso à justiça não pode ser inviabilizado em razão da insuficiência de recursos financeiros da parte. Para os pobres, que comprovarem tal situação, o Estado deve assegurar um advogado gratuito, custeado pelo Estado, que promoverá a ação (SCHIAVI, 2017, p. 17).

3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme elucidado, a assistência judiciária gratuita engloba não só a assistência jurídica integral para aqueles que necessitam de orientação jurídica através da figura do defensor público, mas ainda a isenção das taxas judiciárias, custas, emolumentos e demais despesas processuais para todos aqueles que não tenham como arcar com tais despesas sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (LEITE; LEITE, 2019, p. 626).

O benefício da justiça gratuita foi desenvolvido para incrementar o acesso à justiça, materializando este princípio tão importante para a efetivação da igualdade difundida numa nação que adota o Estado Democrático de Direito como pilar

estrutural. Capelletti e Garth (1988, p. 31) denominam o surgimento da gratuidade de justiça e, seguindo a mesma linha de inteligência, o benefício de gratuidade de justiça, como a primeira onda do movimento de acesso à justiça.

O art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta em seu §1º as despesas processuais que são isentas, entre elas estão: as taxas ou custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial; os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; custo com a elaboração de memória de cálculo; depósitos recursais, entre outras hipóteses.

É importante dizer que no processo civil, o benefício da justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, conforme o art. 98, § 2º do CPC.

Vale registrar que, tanto no processo civil quanto no processo do trabalho, para que o benefício da justiça gratuita seja concedido é necessário que a parte se enquadre em alguns requisitos determinados pelo legislador, como será visto em tópico específico.

3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

No processo do trabalho, em virtude da subordinação jurídica e da hipossuficiência econômica do trabalhador frente ao empregador, a concessão do benefício de gratuidade judiciária é tida como o principal meio de efetivação dos direitos sociais violados durante o curso do contrato trabalhista, bem como principal forma de justiça social (LEITE; LEITE, 2019, p. 633).

Antes da Lei 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita estava prevista no § 3º do art. 790, da CLT, que contemplava duas hipóteses de concessão, a requerimento ou de ofício, do referido benefício: a) receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou; b) declarar, sob as penas da lei, que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na primeira hipótese era adotado um critério objetivo, qual seja, o recebimento de salário igual ou inferior ao mínimo legal. Já a segunda hipótese dizia respeito

àqueles que mesmo recebendo salário superior ao mínimo vigente não tinham como arcar com as despesas do processo.

Com o advento da Lei 13.467/2017 houve uma reconfiguração da sistemática para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo alterado o §3º do art. 790 e criado um §4º.

As mudanças trazidas pelos dispositivos citados acima, serão analisadas no tópico a seguir.

4. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Conforme visto, a Lei 13.467/2017, também conhecida como reforma trabalhista, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, modificando a Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5.452/43) e alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados, acarretando em mudanças tanto no direito material do trabalho quanto em sua vertente processual.

4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O Direito Processual do Trabalho regula o acesso à justiça de pessoas humanas e entidades empresariais e institucionais públicas e privadas vinculadas ao mundo do trabalho, normatizando a estrutura e o fluxo do processo judicial de competência da Justiça do Trabalho (DELGADO; DELGADO. 2017, p. 47).

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 47) prelecionam que enquanto o Direito Individual do Trabalho busca concretizar os diversos princípios constitucionais humanísticos e sociais no mundo laborativo, inclusive o princípio da igualdade em sentido material, o Direito Processual do Trabalho ostenta regras e princípios que visam garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora, de maneira a assegurar condições de igualdade no plano processual, como uma forma de reequilibrar a desigualdade comumente vista entre as partes no processo trabalhista. E, enquanto o Direito Coletivo se ocupa em regular as relações grupais entre trabalhadores e empregadores, cabe ao Direito Processual do Trabalho fornecer os instrumentos para o alcance de real efetividade no tocante às regras democráticas, inclusivas e civilizatórias do Direito Coletivo do Trabalho.

Os autores ainda defendem que a reforma trabalhista acarretou em grave restrição ao princípio do acesso à justiça, e por consequência lógica, o princípio da melhor condição social ao trabalhador previsto no caput do art. 7º da Constituição Federal.

Conforme dito alhures, é foco do presente trabalho analisar o impacto que a reforma trouxe ao processo trabalhista no que diz respeito aos encargos processuais para os beneficiários da justiça gratuita.

Primeiramente, a Lei 13.467/2017 não só alterou os requisitos para concessão do benefício de justiça gratuita (art. 790, §§3º e 4º), como também passou a prever a condenação do beneficiário em honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de sucumbência total ou parcial, sendo o pagamento realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo (art. 791-A).

Não obstante, a Lei 13.467/2017 estabeleceu a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento dos honorários periciais em hipótese de sucumbência na pretensão objeto da perícia, sendo o pagamento também realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo. Desta forma, a União somente responderá pelo pagamento de tais honorários se não existir créditos (art. 790-B, caput e parágrafo 4º da CLT).

O legislador também criou uma espécie de punição para a parte autora que se ausente na audiência trabalhista, sem motivação justificada, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Para isto, determinou a condenação do beneficiário em custas processuais, sendo este pagamento condição para propositura de nova demanda (art. 844, parágrafos 2º e 3º da CLT).

Diante de tantas mudanças, sendo a maioria delas desfavoráveis aos trabalhadores, é possível observar que a quantidade de reclamações trabalhistas vem diminuindo cada vez mais. De acordo com dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho¹, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2017 foram ajuizadas 2.013.241 reclamações trabalhistas, sendo que no mesmo período do ano de 2018, este número caiu para 1.287.208 ações.

Logo, é possível notar que a reforma trabalhista trouxe consigo um desestímulo ao ajuizamento de ações, sobretudo para os trabalhadores hipossuficientes, que desistem da reclamação trabalhista por temerem a cobrança caso percam a ação.

4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS

No que diz respeito a gratuidade de justiça, a reforma trabalhista modificou as regras para a concessão do benefício, bem como introduziu a possibilidade de

¹ A pesquisa poderá ser consultada através do seguinte link: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=true>

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com o crédito percebido no mesmo ou em qualquer outro processo, na forma do novo art. 791-A da CLT (LEITE; LEITE, 2019, p. 617).

Nos moldes atuais, o § 3º do art. 790 da CLT passou a prever que:

Art. 790

[...]

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Cabe ressaltar que, anteriormente, o critério objetivo adotado para a obtenção do benefício era que a parte auferisse salário inferior ou igual ao dobro do mínimo vigente.

Neste ponto específico, Danilo Gaspar (2018, p.14) defende que a alteração promovida pela Reforma Trabalhista ampliou o acesso à justiça, na medida em que, alterando a hipótese que contempla uma presunção legal de veracidade do estado de pobreza, substituiu o critério vigente anteriormente (recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal) pelo critério de recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No critério antigo, considerando os valores atuais, a parte teria que perceber salário igual ou inferior a R\$2.090,00². Por sua vez, nos parâmetros atuais, a parte deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,42³. Acima desse nível torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência, consoante o novo § 4º do art. 790 da CLT.

Em relação à referida comprovação, esta pode ocorrer, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105, in fine, CPC-2015), desde que autorizado por "cláusula específica" contida no instrumento de mandato (procuração) - Súmula n. 463, I, TST (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 324).

Mauro Schiavi (2017, p. 80) sustenta que a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as "consequências da lei" é suficiente para comprovar a

² O salário mínimo no ano vigente (2020) é de R\$1.045,00.

³ Em 2020, o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$6.101,06.

insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, se existir nos autos prova em sentido contrário, juntada pela parte adversa ou não, antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado "determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º do art. 99 do CPC), cabendo a parte então o ônus de provar enquadramento nos requisitos para auferir o benefício de gratuidade.

Sobre o tema, Danilo Gaspar (2018, p. 18) destaca os enunciados 197 e 198 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho – FPPT, aprovados no V FPPT, em Salvador:

197. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; arts. 99, §3º e 374, IV, do CPC; art. 1º da Lei n. 7.115/83) Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido se, juntada declaração de pobreza, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração.

198. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; art. 99, §2º do CPC) Diante da declaração de pobreza juntada pela parte, assinada por ela própria ou por advogado com poderes específicos para tanto, ainda que haja, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não pode o Juiz ou o Tribunal, sem antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos do benefício da justiça gratuita, indeferir o pedido.

A Justiça Gratuita, uma vez deferida, não permite concluir que a parte jamais será cobrada das despesas processuais. Apenas há uma suspensão de sua exigibilidade (GASPAR, 2018, p. 20). Desta forma, é plenamente possível que o beneficiário seja cobrado pelas expensas judiciais uma vez comprovada que a situação de insuficiência de recursos financeiros deste foi cessada, conforme arts. 98, 100 e 102 do Código de Processo Civil.

4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais dizem respeito à remuneração do perito quando realizada perícia para o deslinde do processo. Nos termos do art. 156 do CPC, a perícia é necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico que não é do domínio do magistrado.

Como dito anteriormente, a Lei 13.467/2017 modificou o pagamento dos honorários periciais para o beneficiário da justiça gratuita. A nova redação do art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais

é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita (SILVA, 2019, p.604).

Sobre esta nova disposição, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 326) sustentam que houve uma violação ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Não obstante, afirmam que ao criar essa norma o legislador “desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo”.

Na legislação que antecede à Reforma, o art. 790-B dispunha que quando a parte sucumbente na perícia era beneficiária de justiça gratuita, havia isenção dos honorários periciais, arcando a União com os valores do perito. Nesse sentido era a Orientação Jurisprudencial n. 387 da SDI-I do C. TST:

“Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução n. 35/2007 do TST. Observância. (DeJT 9.6.2010). A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.”

Ademais, antes da reforma, o TST editou a súmula nº 457 onde foi estabelecido que a União era a responsável pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia fosse beneficiária da justiça gratuita. Entretanto, com a nova redação, a União somente será garantidora de tais honorários após o esgotamento das tentativas de se fazer a cobrança do próprio trabalhador (SILVA, 2019, p. 606).

Destaque-se ainda que a Lei n. 1.060/1950, norma geral que disciplinava a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 12, dispunha que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas somente seria obrigada a pagá-las se esse pagamento não causasse prejuízo ao sustento próprio ou da família, ficando a obrigação prescrita se no prazo de 5 (cinco) anos o beneficiário não tiver condições de pagar. Entretanto, tal dispositivo não era aplicado no processo do trabalho tendo em vista que se consolidou a ideia de que o benefício da justiça gratuita consistia na possibilidade de a parte postular em juízo sem ter de arcar com as despesas do processo (MIESSA, 2018, p. 356).

O objetivo da alteração do art. 790-B foi inibir o uso das ações acidentárias e sua diminuição. Mas esse objetivo é falso, porque, em vez de se buscar diminuir os acidentes de trabalho e melhorar os ambientes de trabalho (e nesse ponto nada fizeram), partiram os representantes do povo para a simples solução de criar dificuldades para o ajuizamento das ações judiciais e, com isso, diminuir as indenizações (MELO, 2017).

Diante disso, Manoel Jorge e Silva Neto (2018, p.554) indaga:

Se a parte foi destinatária do benefício da justiça gratuita precisamente porque não consegue arcar com as despesas inerentes ao processo sem comprometer sua sobrevivência e a de sua família, de onde se retirou a ideia genial de que terá dinheiro para pagar a perícia?

Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 161) diz que essa alteração legal foi resultado do abuso postulatório de adicional de insalubridade, periculosidade e doenças ocupacionais que existia antes, de forma que a teria sido uma “consequência flagrante numa reforma aprovada às pressas: retirada dos honorários periciais do âmbito da justiça gratuita e fechamento do cerco às isenções em série que eram e são concedidas”.

O entendimento da parte majoritária da doutrina é pela inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no caput do art. 790-B da CLT. Inclusive, o referido artigo foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo ex Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, conforme será devidamente elucidado em tópico específico.

Em direção oposta, ou seja, defendendo a constitucionalidade do caput do artigo 790-B, há uma parcela minoritária que entende positiva a mudança ao impor o ônus da despesa processual em caso de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita. A título exemplificativo, o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017) acredita que a referida mudança irá coibir realização de perícias desarrazoadas e controlar o excesso de postulações irracionais.

Atualmente, não só é plenamente possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, como ainda tal valor pode ser descontado de créditos provenientes de outra ação que a parte tenha na Justiça do Trabalho, conforme previsão do §4º do art. 790-B: “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

Para Danilo Gaspar (2018, p. 22) é necessário um cuidado ao interpretar o referido dispositivo, pois a depender da interpretação que se faça da expressão “créditos capazes de suportar a despesa”, haverá conflito com o princípio constitucional de acesso à justiça e garantia da gratuidade. O jurista defende que a expressão deve ser entendida como a obtenção de um crédito que permita a revogação da Justiça Gratuita, ante o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos que, anteriormente, justificara a concessão do benefício e não um mero acerto de contas, uma possibilidade “meramente matemática”.

Nesta mesma linha de inteligência é o enunciado 200 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho (FPPT), aprovado no V FPPT, em Salvador.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 327) defendem que essa possibilidade de desconto dos créditos, obtidos pelo beneficiário em juízo, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas trabalhistas, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.

Neste ponto, foi possível observar mais uma vez que a maior parte da doutrina entende a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, qual seja, o §4º do art. 790-B.

Em contrapartida, há uma parte minoritária que entende pelo lado positivo das alterações, como exemplo o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017), que entende positiva a possibilidade de desconto dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo, justificando que tal prática irá evitar abusos de perícias desnecessárias.

4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei 13.467/2017 trouxe para o Processo do Trabalho previsão, expressa na CLT, de condenação da parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte vencedora, revogando os entendimentos fixados nas Súmulas nº 219 e 329 do TST.

De acordo com as Súmulas nº 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, em regra, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não

lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (GASPAR, 2018, p. 24).

Entretanto, com o advento da Reforma Trabalhista a Justiça do Trabalho passou a prever que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para Mauro Schiavi (2019, p. 357), a doutrina, no cenário pós Lei 13.467/2017, tem defendido o chamado princípio da litigância responsável na Justiça do Trabalho, onde as partes devem se pautar na boa-fé objetiva e na razoabilidade das pretensões e teses defensivas postas em juiz. Isto porque, explica o autor, os honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, tanto para o reclamante quanto para o reclamado representam elemento importante para coibir pretensões fora da realidade, imprimir maior seriedade e razoabilidade nas pretensões, bem como reduzir o excesso de litigância na Justiça do Trabalho.

Outrossim, o §4º do art. 791-A da CLT prevê a possibilidade do beneficiário da justiça gratuita arcar com os honorários de sucumbência com créditos provenientes de outro processo ou, na falta deste, os valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade podendo ser executadas se, “nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Essa inovação legislativa conturbou os ânimos da doutrina, sendo predominante a defesa pela inconstitucionalidade do referido artigo. Isto ocorre porque o dispositivo acrescentado pela Reforma Trabalhista impacta diretamente no acesso à justiça, tendo em vista que o trabalhador, ao se informar sobre o quão oneroso poderá ser o processo em hipótese de sucumbência, acaba se acovardando e desistindo de entrar com a ação para pleitear seus direitos.

Sobre a expressão “créditos provenientes de outro processo” trazida no §4º do artigo em cheque, Danilo Gaspar (2018, p.25) defende mais uma vez que deve existir uma interpretação do julgador no sentido de não considerar esse valor obtido em outro processo como um mero acerto de contas e sim uma certificação de que os créditos

provenientes de outro processo são suficientes para não mais enquadrar a parte sucumbente como beneficiária de gratuidade de justiça.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 328) entendem que se o §4º do art. 791-A for compreendido em seu sentido literal, poderá inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País, pois o processo trabalhista passou a envolver um grande risco econômico para as estas pessoas que já não possuem muitos recursos.

Neste caso, uma hipótese viável para evitar injustiças seria a interpretação do §4º do art. 791-A da CLT em conjunto com os §§2º e 3º do art. 98 do CPC, que preveem a responsabilização do beneficiário ao pagamento dos honorários sucumbenciais desde que a exigibilidade deste fique suspensa enquanto permanecer a insuficiência financeira.

4.5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA: ART. 844, §§2º e 3º DA CLT

No que diz respeito às custas processuais, a principal alteração trazida pela reforma foi a exigência do recolhimento das custas processuais quando o reclamante não comparece na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (§2º do art. 844 da CLT), sendo que este pagamento constitui condição para propositura de nova demanda (§3º do art. 844 da CLT).

Desta modificação é possível observar uma reação do legislador perante o prejuízo sofrido pelo Estado e pelo reclamado quando há uma falta injustificada do reclamante à audiência inaugural.

Ocorre que condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita, é negar o amplo acesso à jurisdição a um largo segmento de seres humanos pobres do País (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 346).

Neste mesmo sentido, Mauro Schiavi (2017, p. 98) entende que exigir o recolhimento das custas como condição de ingresso de nova ação, caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita, viola o princípio constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF).

Ademais, o Enunciado nº 103, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), defende tese de inconstitucionalidade da exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento.

5 PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017

A aprovação da Reforma Trabalhista provocou inúmeras reações, como manifestações pelo país e notas de repúdio. Em relação a garantia de acesso à justiça, a OAB do estado de Sergipe (2017) posicionou-se no sentido de criticar a reforma, argumentando que as modificações trazidas pela Lei 13.467/17 contribuem para a desigualdade social, ferem os dispositivos centrais do sistema jurídico trabalhista e desrespeitam princípios constitucionais.

Além disso, a Lei 13.467/17 foi alvo de diversas ações diretas de inconstitucionalidade. No que se refere a defesa da garantia constitucional de acesso à justiça e os beneficiários da justiça gratuita, o ex procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 contra o art. 1º da Lei 13.467/17 que institui a reforma trabalhista e, portanto, altera os arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em sua peça, o ex procurador defendeu que os dispositivos apontados vão de encontro a movimentos democráticos que consolidaram a garantia de acesso à jurisdição e apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, violando diretamente os arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

Por enquanto, foram proferidos apenas dois votos, em sentidos diferentes, pelos ministros Luís Roberto Barroso, relator do caso, e Edson Fachin. Em seu voto, Barroso defendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, visto que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho e, conseqüentemente, melhorar o serviço prestado pela Justiça.

Por sua vez, o ministro Edson Fachin defendeu a procedência da ação direta de inconstitucionalidade 5766, sustentando que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. No momento, a referida ação encontra-se com autos conclusos para o relator.

A 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA, teve como enfoque a Reforma Trabalhista. Os enunciados nº 98, 100, 101 e 103 tratam sobre o impacto da reforma no acesso à justiça no que se refere aos honorários sucumbenciais, periciais e as custas processuais decorrentes da falta não justificada à audiência.

O enunciado de nº 98 prevê que as novas regras para os honorários sucumbenciais não se aplicam aos processos que já estejam tramitando quando da vigência da lei, em observância ao princípio da causalidade, posto que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento de propositura da ação trabalhista, de forma que o reclamante não pode ser “pego de surpresa” no decorrer do processo.

Através do enunciado nº 100, entendeu-se que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita não pode ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob a justificativa de violação dos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral (art. 5º, LXXIV da CF/88) e à proteção do salário (art. 7º, X da CF/88).

Também foi consenso, mediante enunciado nº 103, a gratuidade no pagamento dos honorários de peritos do trabalho para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, ante a violação, no particular, do art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88.

Cabe ressaltar que os enunciados da ANAMATRA não possuem efeitos vinculantes, mas acabam por refletir a interpretação da parcela majoritária de seus integrantes.

Recentemente, em julgamento ocorrido em 18/09/2019, a Sexta Turma do TST remeteu ao Tribunal Pleno a discussão sobre a constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, segundo o qual a parte perdedora, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, deve pagar honorários advocatícios à parte vencedora.

A reclamação trabalhista foi ajuizada por um ex funcionário de uma rede de supermercados em Belo Horizonte – MG, onde o reclamante pleiteava o pagamento de horas extras e a reversão da dispensa por justa causa. Ocorre que O juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) deferiu parcialmente os pedidos (entre eles

o da justiça gratuita), no valor de R\$ 3,4 mil, mas condenou o empregado ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% na parte em que foi perdedor.

Por seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) reduziu os pedidos a R\$ 1,2 mil, mas manteve a cobrança imediata dos honorários, alegando que as obrigações somente poderiam ser suspensas caso o reclamante não tivesse obtido êxito no processo.

No exame do recurso de revista, o ministro Augusto César entendeu que a cobrança de honorários ao beneficiário da justiça gratuita é incoerente com a garantia constitucional de acesso à jurisdição e, na oportunidade, afirmou que ou bem se preserva a compreensão de que as parcelas trabalhistas, principalmente as de natureza salarial, se revestem de caráter alimentar e por isso são insuscetíveis de compensação, ou bem se relativiza de vez a correlação entre o direito de obter alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 13.467/17 foi implementada num momento onde o país se encontrava instável politicamente devido a uma troca repentina na presidência da república através de um processo de impeachment. Além disso, as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 6.787/2016 foram aprovadas pelo Congresso Nacional de maneira acelerada, sem os debates necessários para eliminar contradições com a própria Consolidação das Leis do Trabalho e também com a Constituição Federal de 1988, razão que justifica o estudo do aumento do processo laboral para os beneficiários da justiça gratuita.

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, de maneira que se fez importante analisar se os arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, inseridos pela Reforma Trabalhista, dificultaram o ingresso a população economicamente vulnerável ao judiciário.

Através do presente artigo, foram coletados posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis às alterações legislativas em comento onde pode ser observado que, em sua maioria, a doutrina defende que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais, sucumbenciais e das custas processuais decorrentes de ausência injustificada à audiência inaugural configura uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, a garantia constitucional da justiça

gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Na oportunidade, foi brevemente explorado, através dos enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA e da ADI 5766, as repercussões provocadas pela alteração legislativa em comento e também de que forma a Justiça do Trabalho tem reagido diante das inovações trazidas pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT.

Foi possível extrair que os artigos analisados dificultaram o acesso à Justiça do Trabalho para uma parcela da população, qual seja, a economicamente vulnerável, que, ao se informar sobre o custo do processo laboral em hipótese de sucumbência, sente-se repelida de buscar a efetivação de seu direito.

Ressalte-se ainda que o presente trabalho não possui o fito de esgotar o tema e sim de nos trazer a reflexão de como o Direito e Processo do Trabalho tem sido alvo de modificações que impactam diretamente em um dos princípios primordiais do processo laboral: a proteção à parte hipossuficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/03/2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20/03/2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16/03/2020.

CUNHA JÚNIOR. Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Luzivaldo Luiz. **Palestra: Execução Trabalhista, Prescrição Intercorrente, Sucumbência e Justiça Gratuita**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZoaLxCzz77w>. Acesso em 15/05/2020.

GASPAR, Danilo Gonçalves. **A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista)**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 7, n. 10, p. 8-29, out. 2017.

KAUFMANN, Matthias. **Em defesa dos direitos humanos: considerações históricas e de princípio**. Tradução de Rainer Patriota. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. LEITE, Letícia Durval. **Honorários sucumbenciais e a Reforma Trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita**. In: MIESSA, Élisson. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva jus, 2018, volume único.

Andrade, Henri Clay. Nota de repúdio. OAB Sergipe. Aracaju, 17 de julho de 2017. Disponível em: <http://oabsergipe.org.br/blog/2017/07/17/nota-de-repudio-aprovacao-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 24/04/2020.

MIESSA, Elisson. **Processo do Trabalho**. 15. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MELO, Raimundo Simão de. **Reforma trabalhista cria obstáculos ao acesso de acidentados à Justiça**. Consultor Jurídico, 11 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/reflexoes-trabalhistas-reforma-trabalhista-cria-barreiras-acesso-acidentados-justica> Acesso em: 20/04/2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017**. 1 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 98.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna**, Bahia: Juspodivm, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Aspectos (in) constitucionais da reforma trabalhista: o acesso ao Poder Judiciário**. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio.

Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Otávio Pinto e. **Acesso à justiça e honorários advocatícios.** In: MIESSA, Élisson. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.** Salvador: Editora Juspodivm. 2019



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: aparecidamos011@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - Aparecida Ramos (Versão Final).pdf X https://jus.com.br/artigos/72228/distincao-entre-justica-gratuita-e-assistencia-juridica-gratuita	224	2,24
TCC - Aparecida Ramos (Versão Final).pdf X https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/a-protecao-do-trabalho-da-mulher-e-os-impactos-da-reforma-trabalhista/	203	1,58
TCC - Aparecida Ramos (Versão Final).pdf X https://jus.com.br/artigos/47785/teorias-sobre-a-natureza-juridica-do-contrato-individual-de-trabalho/	41	0,46
TCC - Aparecida Ramos (Versão Final).pdf X https://www.editorajuspodivm.com.br/	16	0,18
TCC - Aparecida Ramos (Versão Final).pdf X https://pt.bab.la/dicionario/ingles-portugues/increase/	11	0,11
TCC - Aparecida Ramos (Versão Final).pdf X https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/intervalo-intrajornada-mantem-sua-natureza-salarial-apos-a-reforma-trabalhista-29022020/	8	0,1
TCC - Aparecida Ramos (Versão Final).pdf X http://www.tst.jus.br/certidao/	5	0,06
TCC - Aparecida Ramos (Versão Final).pdf X https://www.megajuridico.com/o-intervalo-intrajornada-mantem-sua-natureza-salarial-apos-a-reforma-trabalhista/	1	0,01
TCC - Aparecida Ramos (Versão Final).pdf X https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=VERBAS+INDENIZAT%C3%93RIAS+NATUREZA+TRABALHISTA/	- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=VERBAS+INDENIZAT%C3%93RIAS+NATUREZA+TRABALHISTA/	
TCC - Aparecida Ramos (Versão Final).pdf X https://www.conjur.com.br/2018-out-26/reflexoes-trabalhistas-adequacao-pagamento-premios-natureza-juridica/	0	0



=====

Arquivo 1: [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf \(7227 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/72228/distincao-entre-justica-gratuita-e-assistencia-juridica-gratuita> (2971 termos)

Termos comuns: 224

Similaridade: 2,24%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://jus.com.br/artigos/72228/distincao-entre-justica-gratuita-e-assistencia-juridica-gratuita>

=====

A RECONFIGURAÇÃO **DO ACESSO À JUSTIÇA** DO TRABALHO NO CENÁRIO BRASILEIRO FRENTE AS MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 13.467/2017: HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS ADVOCATÍCIOS

Aparecida Ramos dos Santos Silva*

Christianne Moreira Moraes Gurgel**

Resumo: Ante a necessidade de se analisar o aumento no custeio do processo trabalhista para os beneficiários **da justiça gratuita**, pesquisa-se no presente artigo de que forma **a Lei n° 13.467/17** impactou na garantia constitucional de **acesso à justiça**, através da implementação de honorários sucumbenciais advocatícios, da possibilidade de cobrança de honorários periciais ao **beneficiário da justiça gratuita** sucumbente no objeto da perícia e da condenação ao pagamento de custas processuais em hipótese de ausência do reclamante à audiência inaugural sem motivo justificado, sendo tal pagamento condição para a propositura de nova ação. Para tanto, foi necessário explorar os conceitos de **gratuidade de justiça**, bem como sua relação com **o princípio da** dignidade da pessoa humana e sua aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Por fim, foi possível perceber que as inovações legislativas em comento foram duramente criticadas por parte da doutrina e alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por se tratarem de grave lesão à garantia constitucional de **acesso à justiça** e ao princípio da proteção ao trabalhador.

Palavras-chaves: Reforma trabalhista. Direito Processual do Trabalho. **Gratuidade de justiça**. Honorários periciais. Honorários sucumbenciais.

Abstract: In view of the need to analyze the increase in the cost of procedural labour to free justice beneficiaries, the present article researches how Law n° 13,467/17 has impacted the constitutional guarantee of free **access to justice** through the implementation of attorneys' succumbential fees, the possibility of charging expert fees to the free justice beneficiary submitted in the object of the expert and of the conviction to pay procedural costs in the hypothesis of the claimant's absence in the inaugural audience without justified reason, being that payment is the condition to the proposition of new lawsuit. Therefore, it was necessary to explore the concepts of gratuity of justice, as well as its relation to the principle of dignity of the human person and its applicability to procedural labour. Additionally, it was possible to perceive that the legislative innovations in remark were harshly criticized by the doctrine and target of Direct Action of Unconstitutionality, as they are a serious injury to the constitutional



guarantee of **access to justice** and to the workers protection.

* Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aparecida.silva@ucsal.edu.br

** Advogada especialista em Direito do Trabalho e Direitos Humanos. Mestranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora concursada, Graduação e Pós -graduação, da Universidade Católica do Salvador - Faculdade de Direito. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2000); Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado da Bahia (2002).

Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados da Bahia. Diretora de Cursos e Difusão

do Instituto dos Advogados da Bahia (IAB). Diretora Cultural da Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas.

Diretora da Escola Jurídica Josaphat Marinho do Instituto dos Advogados da Bahia. Representante Titular do IAB

no Comitê Interinstitucional do Ministério Público do estado da Bahia. E-mail: cristianne@gurgeladvocacia.adv.br

2

Keywords: Labor Reform. Labor Procedural Law. Free justice. Expert fees. Succumbential fees.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL** E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO. 2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO. 3 **PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**. 3.1 **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** VS. JUSTIÇA GRATUITA. 3.2 **O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA** 3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017. 4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO **DA JUSTIÇA GRATUITA**: REQUISITOS. 4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS. 4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 4.5 5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS **DA JUSTIÇA GRATUITA**: ART. 844, §§2º e 3º DA CLT. 5. PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe consigo diversas alterações legislativas que impactaram tanto o direito do trabalho quanto a sua vertente processual. A referida lei modificou a Consolidação das Leis do



Trabalho (CLT), alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados. Neste universo, o presente trabalho tem como escopo estudar os impactos trazidos pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, tendo em vista que tais dispositivos revolucionaram o conceito de justiça gratuita para a Justiça do Trabalho, impactando diretamente no acesso à justiça das camadas populacionais economicamente mais vulneráveis.

O tema escolhido tem sido alvo de bastante crítica e reflexão acerca da flexibilização da Justiça do Trabalho frente à sociedade, principalmente no que concerne ao direito daqueles que vivem em posição marginalizada.

Para a abordagem da temática, algumas questões se fazem inerentes, entre elas estão a dignidade da pessoa humana e sua relação com o acesso à justiça e com o direito processual do trabalho.

É importante destacar a diferença entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, onde a primeira é gênero e diz respeito ao direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente (onde entra a figura do defensor público). Já a segunda é espécie da assistência judiciária gratuita e consiste na dispensa de pagamento das

3

expensas processuais, conforme será devidamente elucidado no decorrer deste artigo.

Ademais, é pertinente a análise de dois preceitos fundamentais: a garantia constitucional da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). O primeiro faz menção à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita àquele que não dispuser de meios para custear o processo sem prejudicar sua subsistência e de sua família. Por seu turno, o segundo garante que é dever do Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça ao direito, aduzindo então a inafastabilidade da jurisdição, conforme será melhor abordado no decorrer deste artigo.

A escolha do tema se justifica na vontade de pesquisar mais sobre esta temática que é tão polêmica, sobretudo na conjuntura atual, com a aprovação de uma reforma que impactou em inúmeros artigos da CLT. Desta forma, o presente trabalho se atém em analisar alterações e inovações contidas nos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT que fazem referência direta aos beneficiários da justiça gratuita, visando compreender de que forma as modificações nos dispositivos em comento alteraram a garantia constitucional de acesso à justiça. Tais dispositivos se traduzem nos benefícios da justiça gratuita, suas isenções e aplicabilidade, onde o art. 790, em seus parágrafos 3º e 4º ditam quem serão os beneficiários da justiça gratuita.

No art. 790-B, o legislador apresenta uma espécie de punição ao trabalhador que for sucumbente na pretensão do objeto da perícia, imputando a este o pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

O art. 791-A diz respeito ao pagamento dos honorários de sucumbência, onde seu parágrafo §4º admite, na hipótese de a parte vencida ser beneficiária da justiça



gratuita, a utilização de créditos provenientes de outras ações para o pagamento de honorários sucumbenciais.

No mesmo sentido é o §2º do art. 844, que admite a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais caso este não compareça à audiência. Destaque-se que o §3º do referido dispositivo ainda prevê que o pagamento das custas será condição para a propositura de nova demanda.

Posteriormente, há a pretensão de identificar um apanhado de opiniões doutrinárias acerca do tema, para que possamos identificar os pontos mais contundentes, verificando o aumento do custo do processo laboral para os

4

beneficiários da justiça gratuita. Não obstante, faz-se primordial apresentar o porquê tais artigos foram alvo de ações diretas de inconstitucionalidades.

É sabido que a Constituição Federal de 1998 foi fruto de muita luta, sendo um marco do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, nosso papel como sociedade democrática é o de fiscalizar as normas que ferem o texto constitucional, ajudando assim na manutenção da forma de sociedade escolhida pelo povo.

O direito fundamental de acesso ao judiciário está resguardado na Carta Cidadã e, além disso, encontra-se presente em diversos tratados internacionais recepcionados pelo Brasil.

No que diz respeito a metodologia, o presente trabalho adota, do ponto de vista técnico, a pesquisa bibliográfica e documental, elaborada através do estudo de doutrinas, artigos científicos e letra de lei. No tocante à abordagem do problema, esta se deu através da pesquisa qualitativa, ou seja, mediante processo de interpretação dos dados coletados e apresentados no presente artigo.

O método científico a ser utilizado é o hipotético dedutivo, onde através do levantamento e análise das normas e doutrinas sobre o tema chegaremos ao fim pretendido com o trabalho, que é verificar de que forma se deu o aumento do custo do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita.

Dessa forma, após a breve introdução é que analisaremos os citados arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT a fim de discutir os prejuízos ou benefícios que estes dispositivos apresentam ao trabalhador hipossuficiente.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO

Antes de adentrar no tema central do presente artigo, é necessário compreender de que maneira o direito processual do trabalho se insere no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua evolução até alcançar os moldes atuais. Em meio a um regime militar instaurado mediante o golpe de 1964, surgiram diversos movimentos político-sociais com o intuito de redemocratizar o país e, através da luta dos grupos pró democracia, a aprovação da Emenda Constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1985 que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, resultando na Constituição Cidadã promulgada em 05 de outubro de 1988 (CUNHA



JR., 2016, p. 451).

5

A **Constituição Federal** de 1988 instituiu no país o Estado Democrático de Direito, com um extenso rol de direitos humanos e sociais, impondo ao Estado **o dever de** intervir no sentido de assegurar aos cidadãos a prestação dos direitos sociais, indispensáveis à garantia do mínimo existencial, colocando a dignidade da pessoa humana como princípio base de **todos os direitos** sociais. (CUNHA JR., 2016, p. 650). No que diz respeito ao trabalho, Leite (2018, p.33) preleciona que este é reconhecido internacionalmente como um Direito Humano, conforme interpretação **do art. 23 da** Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu n.1 diz que: “toda pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.”.

O Direito do Trabalho ganhou visibilidade com a assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919, em Paris, pois neste se firmou o entendimento de que o trabalho humano não poderia ser tratado como mercadoria (art. 4º), estabelecendo ainda direitos trabalhistas como jornada de 8 horas, igualdade de salário para trabalho de igual valor, repouso semanal, inspeção do trabalho, salário mínimo, proteção especial ao trabalho das mulheres e dos menores, e versando ainda sobre direito sindical **em seu art. 427**.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no mesmo ano do Tratado de Versalhes, foi de inquestionável importância na universalização dos direitos trabalhistas.

No Brasil, os direitos sociais despontaram no ordenamento pátrio a partir da Constituição de 1934, sob forte influência do constitucionalismo social difundido no mundo através das Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919), passando por transformações até chegar nos termos da Carta Cidadã de 1988.

O direito do trabalho, além de ser um direito humano, também se enquadra como direito fundamental de segunda dimensão positivado na Constituição Federal de 1988. Neste sentido, Leite (2019, p.41) afirma que o direito do trabalho encontra-se positivado no ordenamento pátrio ora como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, através do art. 1º, II, III e IV da Magna Carta, ora como um direito social, nos moldes dos **arts. 6º e 7º do** texto constitucional.

No que concerne ao direito processual do trabalho cabe dizer que o primeiro órgão de solução de conflito do trabalho foi o Patronato Agrícola, criado em 1911, através **da Lei n. 1.299-A**, de 27 de dezembro de 1911. Em 1917 surgiram os primeiros

6

órgãos direcionados a resolver conflitos trabalhistas, nascendo assim o Departamento Nacional do Trabalho, órgão vinculado ao ministério da agricultura, indústria e



comércio, possuindo atribuição trabalhista consultiva.

Nos moldes atuais, em consonância com o estado democrático de direito, é possível afirmar que todo o direito processual é fundamentalmente determinado **pela Constituição Federal**, razão pela qual alguns de seus princípios gerais são, ao menos inicialmente, princípios constitucionais ou seus corolários (SOARES, 2010).

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO

A Constituição de 1988 trouxe como um de seus princípios basilares a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Sarmiento (2006, p. 86), este princípio passou a ser um “epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas”.

No que tange a conceituação, a dignidade humana para Barroso (2009) relaciona-se tanto com a liberdade e valores de espírito quanto com as condições materiais de subsistência.

Para Kaufman (2013), consiste num conceito normativo que visa proteger todo homem de ser tratado por outro como meio, ou seja, como simples objeto para a consecução de seus fins, isso implica que todos sejam tratados como possuidores de um certo grau de dignidade contingente, o que é uma tentativa de proteger o ser humano de humilhações.

Desta forma, o Direito do Trabalho passou por um processo de constitucionalização, sendo tal vertente chamada de Constitucionalismo Social ou ainda Direito Constitucional do Trabalho, podendo ser caracterizada como um “conjunto de normas e princípios constitucionais concernentes à proteção dos direitos dos trabalhadores”.

O movimento de constitucionalização do Direito do Trabalho e também de sua vertente processual consagra os princípios e valores do ordenamento jurídico, em especial o da dignidade da pessoa humana, visto que se preocupa com a valorização da pessoa do trabalhador, o qual deve ser protegido contra arbitrariedades do Estado e do empregador, de condições prejudiciais à sua saúde e bem-estar, ao trabalho desumano, degradante, cruel, entre outras arbitrariedades.

7

A dignidade da pessoa humana se relaciona com diversos princípios do direito visando garantir a proteção à pessoa. Dentre eles está o princípio do **devido processo legal** que, insculpido no inciso LIV **do art. 5º da Constituição Federal**, **estabelece** que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**. Historicamente, o **devido processo legal**, como um dos corolários do princípio da legalidade, surgiu no ordenamento jurídico inglês sob a locução law of the land, por influência do documento imposto pelos barões ingleses ao Rei João Sem Terra (SOARES, 2008).

Sobre este princípio Nelson Nery Junior (2000, p.30) afirma que “bastaria **a**



norma constitucional haver adotado o princípio do due process of law para que, daí, decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o **direito a** um processo e uma sentença justa”.

Dele ainda decorre diversos outros princípios como o princípio do promotor natural, do juiz natural e duplo grau de jurisdição, princípios estes importantíssimos para a garantia de um processo justo.

Conforme o exposto, o direito processual do trabalho se alimenta da fonte do direito constitucional através do fenômeno da constitucionalização do direito, onde a partir deste processo surgiu um “direito processual constitucional” e um “direito constitucional processual”.

Na visão de Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 67), o primeiro versa sobre a própria jurisdição constitucional, que reúne os instrumentos jurídicos destinados à garantia dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna. Em contrapartida, o segundo tem como enfoque os princípios constitucionais **do acesso à justiça** e o **devido processo legal**, desenvolvendo-se por meio de outros princípios como o do promotor e juiz natural.

Outro princípio que está diametralmente ligado à dignidade humana é o **do acesso à justiça**, princípio este que visa a garantia de ingresso ao judiciário a todo o povo e será abordado em tópico específico do presente estudo.

Garth e Cappeletti (1988, p. 12) trazem em sua obra que:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

8

Desta forma, ao proferir sentença que obriga o autor a **arcar com os honorários** periciais ainda que beneficiário de justiça gratuita, estaria o Estado ferindo diretamente a dignidade humana deste indivíduo que ingressa com a ação trabalhista com o intuito de reivindicar seu direito lesado.

3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à jurisdição está previsto na Constituição Federal, mais especificamente **no art. 5º, inciso XXXV**, onde consta **que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**. Tal dispositivo é mais um indício do caráter inclusivo da Carta Cidadã de 1988, que possui como um dos preceitos fundamentais **o de assegurar** o exercício dos direitos sociais e individuais do povo. Neste sentido, Dirley da Cunha Jr (2017, p.74) preleciona que “a Constituição não é produto da Razão, mas sim resultado das forças sociais.”.

Há ainda outro inciso que corrobora com a garantia de **acesso à justiça** por todo



o povo, é o inciso LXXIV do art. 5º, que diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Cappeletti e Garth (1998, p. 08) lecionam que a expressão **acesso à justiça** é de difícil definição, servindo para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: primeiro, o sistema deverá ser igualmente acessível a todos e segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Para Mauro Schiavi (2017, p.15), **trata-se de** uma das garantias mais importantes do cidadão, **uma vez que**, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um direito fundamental de qualquer pessoa para efetivação de seus direitos.

3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA

A **justiça gratuita** é comumente confundida com **a assistência judiciária gratuita**, mas não são a mesma coisa, motivo pelo qual é importante trazer ao trabalho a diferenciação destes dois conceitos. Tal confusão ocorre porque apesar dos institutos serem diversos, eles são destinados aos necessitados economicamente como forma **de viabilizar o acesso à justiça para a solução** de seus litígios.

A **assistência judiciária gratuita** consiste em gênero e abrange não só o custeio das despesas processuais, mas também o direito da parte de possuir um advogado do Estado gratuitamente. Sua fundamentação encontra-se **no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal**, onde diz **que** “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

9

Na Justiça do Trabalho, **a assistência judiciária gratuita** encontra amparo na Lei 5.584/70 que **em seu art. 14** diz que “**a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”. Por seu turno, o art. 17 da referida norma admite que a assistência gratuita seja prestada pelo Estado em caráter supletivo ao previsto no art. 14. Vejamos:

Art. 17 Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Por seu turno, **a justiça gratuita** está amparada pela Carta Magna **em seu art. 5º, LXXIV** e diz respeito a garantia constitucional de ingresso ao Poder Judiciário mesmo que a parte não possua **recursos financeiros para** suportá-lo, devendo então ser isento do pagamento das expensas processuais.

Esse benefício assegurado aos necessitados como instrumento de acesso substancial ao Poder Judiciário inclui a gratuidade de todas as despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento **do processo e** à defesa dos direitos do seu beneficiário em juízo (MELO, 2017).

Elisson Miessa (2018, p. 358) aponta que o benefício consiste na **possibilidade de a parte postular em juízo sem** precisar **arcar com as** despesas do processo.



O **acesso à justiça** não pode ser inviabilizado em razão da **insuficiência de recursos financeiros** da parte. Para os pobres, que comprovarem tal situação, o Estado deve assegurar um advogado gratuito, custeado pelo Estado, que promoverá a ação (SCHIAVI, 2017, p. 17).

3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme elucidado, a **assistência judiciária gratuita** engloba não só a **assistência jurídica integral** para aqueles que necessitam de orientação jurídica através da figura do defensor público, mas ainda a isenção das taxas judiciárias, custas, emolumentos e **demais despesas processuais** para todos aqueles **que não tenham** como arcar com tais despesas **sem prejuízo de sua** subsistência e **de sua família** (LEITE; LEITE, 2019, p. 626).

O benefício da **justiça gratuita** foi desenvolvido para incrementar o **acesso à justiça**, materializando este princípio tão importante para a efetivação da igualdade difundida numa nação que adota o Estado Democrático de Direito como pilar

10

estrutural. Capelletti e Garth (1988, p. 31) denominam o surgimento da **gratuidade de justiça** e, seguindo a mesma linha de inteligência, o benefício de **gratuidade de justiça**, como a primeira onda do movimento de **acesso à justiça**.

O art. 98 do **Código de Processo Civil** de 2015 apresenta em seu §1º as **despesas processuais** que são isentas, entre elas estão: as taxas ou custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial; **os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira**; custo com a elaboração de memória de cálculo; depósitos recursais, entre outras hipóteses.

É importante dizer que no **processo civil**, o benefício da **justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência**, conforme o art. 98, § 2º do **CPC**.

Vale registrar que, tanto no processo civil quanto no processo do trabalho, **para que o benefício da justiça gratuita** seja concedido é necessário que a parte se enquadre em alguns requisitos determinados pelo legislador, como será visto em tópico específico.

3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

No processo do trabalho, em virtude da subordinação jurídica e da hipossuficiência econômica do trabalhador frente ao empregador, a concessão do benefício de gratuidade judiciária é tida como o principal meio de efetivação dos direitos sociais violados durante o curso do contrato trabalhista, bem como principal forma de justiça social (LEITE; LEITE, 2019, p. 633).

Antes da Lei 13.467/2017, a concessão **do benefício da justiça gratuita** estava prevista no § 3º do art. 790, da CLT, que contemplava duas hipóteses de concessão,



a requerimento ou de ofício, do referido benefício: a) receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou; b) declarar, sob as penas da lei, que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na primeira hipótese era adotado um critério objetivo, qual seja, o recebimento de salário igual ou inferior ao mínimo legal. Já a segunda hipótese dizia respeito

11

àqueles que mesmo recebendo salário superior ao mínimo vigente não tinham como arcar com as despesas do processo.

Com o advento da Lei 13.467/2017 houve uma reconfiguração da sistemática para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo alterado o §3º do art. 790 e criado um §4º.

As mudanças trazidas pelos dispositivos citados acima, serão analisadas no tópico a seguir.

4. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Conforme visto, a Lei 13.467/2017, também conhecida como reforma trabalhista, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, modificando a Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5.452/43) e alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados, acarretando em mudanças tanto no direito material do trabalho quanto em sua vertente processual.

4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O Direito Processual do Trabalho regula o acesso à justiça de pessoas humanas e entidades empresariais e institucionais públicas e privadas vinculadas ao mundo do trabalho, normatizando a estrutura e o fluxo do processo judicial de competência da Justiça do Trabalho (DELGADO; DELGADO. 2017, p. 47).

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 47) prelecionam que enquanto o Direito Individual do Trabalho busca concretizar os diversos princípios constitucionais humanísticos e sociais no mundo laborativo, inclusive o princípio da igualdade em sentido material, o Direito Processual do Trabalho ostenta regras e princípios que visam garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora, de maneira a assegurar condições de igualdade no plano processual, como uma forma de reequilibrar a desigualdade comumente vista entre as partes no processo trabalhista. E, enquanto o Direito Coletivo se ocupa em regular as relações grupais entre trabalhadores e empregadores, cabe ao Direito Processual do Trabalho fornecer os instrumentos para o alcance de real efetividade no tocante às regras democráticas, inclusivas e civilizatórias do Direito Coletivo do Trabalho.

Os autores ainda defendem que a reforma trabalhista acarretou em grave restrição ao princípio do acesso à justiça, e por consequência lógica, o princípio da melhor condição social ao trabalhador previsto no caput do art. 7º da Constituição Federal.

12



Conforme dito alhures, é foco do presente trabalho analisar o impacto que a reforma trouxe ao processo trabalhista no que diz respeito aos encargos processuais para os beneficiários **da justiça gratuita**.

Primeiramente, a **Lei 13.467/2017** não só alterou os requisitos para concessão do benefício de justiça gratuita (art. 790, §§3º e 4º), como também passou a prever a condenação do beneficiário em honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de sucumbência **total ou parcial**, sendo o pagamento realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo (art. 791-A).

Não obstante, a Lei 13.467/2017 estabeleceu **a responsabilidade do beneficiário** pelo pagamento dos honorários periciais em hipótese de sucumbência na pretensão objeto da perícia, sendo o pagamento também realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo. Desta forma, a União somente responderá pelo pagamento de tais honorários se não existir créditos (art. 790-B, caput e parágrafo 4º da CLT).

O legislador também criou uma espécie de punição para a parte autora que se ausente na audiência trabalhista, sem motivação justificada, ainda que **beneficiária da justiça gratuita**. Para isto, determinou a condenação do beneficiário em custas processuais, sendo este pagamento condição para propositura de nova demanda (art. 844, parágrafos 2º e 3º da CLT).

Diante de tantas mudanças, sendo a maioria delas desfavoráveis aos trabalhadores, é possível observar que a quantidade de reclamações trabalhistas vem diminuindo cada vez mais. **De acordo com** dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho¹, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2017 foram ajuizadas 2.013.241 reclamações trabalhistas, sendo que no mesmo período do ano de 2018, este número caiu para 1.287.208 ações.

Logo, é possível notar que a reforma trabalhista trouxe consigo um desestímulo ao ajuizamento de ações, sobretudo para os trabalhadores hipossuficientes, que desistem da reclamação trabalhista por temerem a cobrança caso percam a ação.

4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO **DA JUSTIÇA GRATUITA**: REQUISITOS

No que diz respeito a **gratuidade de justiça**, a reforma trabalhista modificou as regras **para a concessão** do benefício, bem como introduziu **a possibilidade de**

¹ A pesquisa poderá ser consultada através do seguinte link: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=true>

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com o crédito percebido no mesmo ou em qualquer outro processo, na forma do novo art. 791-A da CLT (LEITE;



LEITE, 2019, p. 617).

Nos moldes atuais, o § 3º do art. 790 da CLT passou a prever que:

Art. 790

[...]

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Cabe ressaltar que, anteriormente, o critério objetivo adotado para a obtenção do benefício era que a parte auferisse salário inferior ou igual ao dobro do mínimo vigente.

Neste ponto específico, Danilo Gaspar (2018, p.14) defende que a alteração promovida pela Reforma Trabalhista ampliou o acesso à justiça, na medida em que, alterando a hipótese que contempla uma presunção legal de veracidade do estado de pobreza, substituiu o critério vigente anteriormente (recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal) pelo critério de recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No critério antigo, considerando os valores atuais, a parte teria que perceber salário igual ou inferior a R\$2.090,002. Por sua vez, nos parâmetros atuais, a parte deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,423. Acima desse nível torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência, consoante o novo § 4º do art. 790 da CLT.

Em relação à referida comprovação, esta pode ocorrer, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105, in fine, CPC-2015), desde que autorizado por "cláusula específica" contida no instrumento de mandato (procuração) - Súmula n. 463, I, TST (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 324).

Mauro Schiavi (2017, p. 80) sustenta que a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as "consequências da lei" é suficiente para comprovar a

2 O salário mínimo no ano vigente (2020) é de R\$1.045,00.

3 Em 2020, o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$6.101,06.

14

insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, se existir nos autos prova em sentido contrário, juntada pela parte adversa ou não, antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado "determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º do art. 99 do CPC), cabendo a parte então o ônus de provar enquadramento nos requisitos para auferir o



benefício de gratuidade.

Sobre o tema, Danilo Gaspar (2018, p. 18) destaca os enunciados 197 e 198 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho – FPPT, aprovados no V FPPT, em Salvador:

197. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; arts. 99, §3º e 374, IV, do CPC; **art. 1º da**

Lei n. 7.115/83) Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício **da justiça gratuita** deve ser concedido se, juntada declaração de pobreza, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração.

198. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; **art. 99, §2º do CPC**) Diante da declaração de pobreza juntada pela parte, assinada por ela própria ou por advogado com poderes específicos para tanto, ainda que haja, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais **para a concessão de** gratuidade, não pode o Juiz ou o Tribunal, sem antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos **do benefício da justiça gratuita**, indeferir o pedido.

A Justiça Gratuita, uma vez deferida, não permite concluir que a parte jamais será cobrada das despesas processuais. Apenas há uma suspensão de sua exigibilidade (GASPAR, 2018, p. 20). Desta forma, é plenamente possível que o beneficiário seja cobrado pelas expensas judiciais uma vez comprovada que a situação de **insuficiência de recursos financeiros** deste foi cessada, conforme **arts. 98, 100 e 102 do Código de Processo Civil**.

4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais dizem respeito à remuneração do perito quando realizada perícia para o deslinde do processo. Nos termos do **art. 156 do CPC**, a perícia é necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico que não é do domínio do magistrado.

Como dito anteriormente, a Lei 13.467/2017 modificou o pagamento dos honorários periciais para **o beneficiário da justiça gratuita**. A nova redação do art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais

é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que seja **beneficiária da justiça gratuita** (SILVA, 2019, p.604).

Sobre esta nova disposição, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 326) sustentam que houve uma violação ao direito e garantia constitucionais **da justiça gratuita** (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Não obstante, afirmam que ao criar essa norma o legislador “desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza



alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo”.

Na legislação que antecede à Reforma, o art. 790-B dispunha que quando a parte sucumbente na perícia era beneficiária de justiça gratuita, havia isenção dos honorários periciais, arcando a União com os valores do perito. Nesse sentido era a Orientação Jurisprudencial n. 387 da SDI-I do C. TST:

“Honorários periciais. **Beneficiário da justiça gratuita**. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução n. 35/2007 do TST. Observância. (DeJT 9.6.2010). A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a **parte sucumbente no** objeto da perícia for beneficiária **da assistência judiciária gratuita**, observado o procedimento disposto **nos arts. 1º, 2º e 5º** da Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.”

Ademais, antes da reforma, o TST editou a súmula nº 457 onde foi estabelecido que a União era a responsável pelo pagamento dos honorários periciais quando a **parte sucumbente no** objeto da perícia fosse **beneficiária da justiça gratuita**. Entretanto, com a nova redação, a União somente será garantidora de tais honorários após o esgotamento das tentativas de se fazer a cobrança do próprio trabalhador (SILVA, 2019, p. 606).

Destaque-se ainda **que a Lei n. 1.060/1950**, norma geral que disciplinava **a concessão de assistência judiciária aos necessitados**, em seu art. 12, dispunha que a parte beneficiada pela isenção do **pagamento das custas** somente seria obrigada a pagá-las se esse pagamento não causasse prejuízo ao **sustento próprio ou da família**, ficando a obrigação prescrita se no prazo de 5 (cinco) anos o beneficiário não tiver **condições de pagar**. Entretanto, tal dispositivo não era aplicado no processo do trabalho **tendo em vista** que se consolidou a ideia de que o benefício **da justiça gratuita** consistia na **possibilidade de a** parte postular **em juízo sem ter de arcar com as** despesas do processo (MIESSA, 2018, p. 356).

16

O objetivo da alteração do art. 790-B foi inibir o uso das ações acidentárias e sua diminuição. Mas esse objetivo é falso, porque, em vez de se buscar diminuir os acidentes de trabalho e melhorar os ambientes de trabalho (e nesse ponto nada fizeram), partiram os representantes do povo para a simples solução de criar dificuldades para o ajuizamento das ações judiciais e, com isso, diminuir as indenizações (MELO, 2017).

Diante disso, Manoel Jorge e Silva Neto (2018, p.554) indaga:

Se a parte foi destinatária **do benefício da justiça gratuita** precisamente porque não consegue **arcar com as despesas inerentes ao processo** sem comprometer sua sobrevivência e a **de sua família**, de onde se retirou a ideia genial de que terá dinheiro para pagar a perícia?

Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 161) diz que essa alteração legal foi resultado do abuso postulatório de adicional de insalubridade, periculosidade e



doenças ocupacionais que existia antes, de forma que a teria sido uma “consequência flagrante numa reforma aprovada às pressas: retirada dos honorários periciais do âmbito da justiça gratuita e fechamento do cerco às isenções em série que eram e são concedidas”.

O entendimento da parte majoritária da doutrina é pela inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no caput do art. 790-B da CLT. Inclusive, o referido artigo foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo ex Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, conforme será devidamente elucidado em tópico específico.

Em direção oposta, ou seja, defendendo a constitucionalidade do caput do artigo 790-B, há uma parcela minoritária que entende positiva a mudança ao impor o ônus da despesa processual em caso de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita. A título exemplificativo, o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017) acredita que a referida mudança irá coibir realização de perícias desarrazoadas e controlar o excesso de postulações irracionais.

Atualmente, não só é plenamente possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, como ainda tal valor pode ser descontado de créditos provenientes de outra ação que a parte tenha na Justiça do Trabalho, conforme previsão do §4º do art. 790-B: “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

17

Para Danilo Gaspar (2018, p. 22) é necessário um cuidado ao interpretar o referido dispositivo, pois a depender da interpretação que se faça da expressão “créditos capazes de suportar a despesa”, haverá conflito com o princípio constitucional de acesso à justiça e garantia da gratuidade. O jurista defende que a expressão deve ser entendida como a obtenção de um crédito que permita a revogação da Justiça Gratuita, ante o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos que, anteriormente, justificara a concessão do benefício e não um mero acerto de contas, uma possibilidade “meramente matemática”.

Nesta mesma linha de inteligência é o enunciado 200 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho (FPPT), aprovado no V FPPT, em Salvador.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 327) defendem que essa possibilidade de desconto dos créditos, obtidos pelo beneficiário em juízo, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas trabalhistas, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.

Neste ponto, foi possível observar mais uma vez que a maior parte da doutrina entende a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, qual seja, o §4º do art. 790-B.



Em contrapartida, há uma parte minoritária que entende pelo lado positivo das alterações, como exemplo o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017), que entende positiva a possibilidade de desconto dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo, justificando que tal prática irá evitar abusos de perícias desnecessárias.

4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei 13.467/2017 trouxe para o Processo do Trabalho previsão, expressa na CLT, de condenação da parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte vencedora, revogando os entendimentos fixados nas Súmulas nº 219 e 329 do TST. De acordo com as Súmulas nº 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, em regra, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não

18

Ihe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (GASPAR, 2018, p. 24).

Entretanto, com o advento da Reforma Trabalhista a Justiça do Trabalho passou a prever que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para Mauro Schiavi (2019, p. 357), a doutrina, no cenário pós Lei 13.467/2017, tem defendido o chamado princípio da litigância responsável na Justiça do Trabalho, onde as partes devem se pautar na boa-fé objetiva e na razoabilidade das pretensões e teses defensivas postas em juiz. Isto porque, explica o autor, os honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, tanto para o reclamante quanto para o reclamado representam elemento importante para coibir pretensões fora da realidade, imprimir maior seriedade e razoabilidade nas pretensões, bem como reduzir o excesso de litigância na Justiça do Trabalho.

Outrossim, o §4º do art. 791-A da CLT prevê a possibilidade do beneficiário da justiça gratuita arcar com os honorários de sucumbência com créditos provenientes de outro processo ou, na falta deste, os valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade podendo ser executadas se, “nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Essa inovação legislativa conturbou os ânimos da doutrina, sendo predominante a defesa pela inconstitucionalidade do referido artigo. Isto ocorre porque o dispositivo acrescentado pela Reforma Trabalhista impacta diretamente no acesso à justiça, tendo em vista que o trabalhador, ao se informar sobre o quão oneroso



poderá ser o processo em hipótese de sucumbência, acaba se acovardando e desistindo de entrar com a ação para pleitear seus direitos.

Sobre a expressão “créditos provenientes de outro processo” trazida no §4º do artigo em cheque, Danilo Gaspar (2018, p.25) defende mais **uma vez que** deve existir uma interpretação do julgador no sentido de não considerar esse valor obtido em outro processo como um mero acerto de contas e sim uma certificação **de que os** créditos

provenientes de outro processo são suficientes para não mais enquadrar a parte sucumbente como beneficiária de **gratuidade de justiça**.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 328) entendem que se o §4º do art. 791-A for compreendido em seu sentido literal, poderá inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais **da justiça gratuita** (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo **acesso à justiça** (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria **das pessoas físicas** dos trabalhadores do País, pois o processo trabalhista passou a envolver um grande risco econômico para as estas pessoas que já não possuem muitos recursos.

Neste caso, uma hipótese viável para evitar injustiças seria a interpretação do §4º do art. 791-A da CLT em conjunto com os §§2º e 3º do **art. 98 do CPC**, que preveem a responsabilização do beneficiário ao pagamento dos honorários sucumbenciais desde que a exigibilidade deste fique suspensa enquanto permanecer a insuficiência financeira.

4.5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS **DA JUSTIÇA GRATUITA**:

ART. 844, §§2º e 3º DA CLT

No que diz respeito às custas processuais, a principal alteração trazida pela reforma foi a exigência do **recolhimento das custas processuais** quando o reclamante não comparece na audiência inicial, ainda que seja **beneficiário da justiça gratuita**, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (§2º do **art. 844 da CLT**), sendo que este pagamento constitui condição para propositura de nova demanda (§3º do **art. 844 da CLT**).

Desta modificação é possível observar uma reação do legislador perante o prejuízo sofrido pelo Estado e pelo reclamado quando há uma falta injustificada do reclamante à audiência inaugural.

Ocorre que condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita, é negar o amplo acesso à jurisdição a um largo segmento de seres humanos pobres do País (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 346).

Neste mesmo sentido, Mauro Schiavi (2017, p. 98) entende que exigir o **recolhimento das custas** como condição de ingresso de nova ação, caso o autor seja **beneficiário da justiça gratuita**, viola o princípio constitucional de **acesso à justiça** (art. 5º, XXXV da CF).



Ademais, o Enunciado nº 103, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), defende tese de inconstitucionalidade da exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento.

5 PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017

A aprovação da Reforma Trabalhista provocou inúmeras reações, como manifestações pelo país e notas de repúdio. Em relação a garantia de **acesso à justiça**, a OAB **do estado de Sergipe** (2017) posicionou-se no sentido de criticar a reforma, argumentando que as modificações trazidas pela Lei 13.467/17 contribuem para a desigualdade social, ferem os dispositivos centrais do sistema jurídico trabalhista e desrespeitam princípios constitucionais.

Além disso, a Lei 13.467/17 foi alvo de diversas ações diretas de inconstitucionalidade. No que se refere a defesa da garantia constitucional de **acesso à justiça** e os beneficiários **da justiça gratuita**, o ex procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 contra o **art. 1º da Lei 13.467/17** que institui a reforma trabalhista e, portanto, altera os arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em sua peça, o ex procurador defendeu que os dispositivos apontados vão de encontro a movimentos democráticos que consolidaram a garantia de acesso à jurisdição e apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem **insuficiência de recursos**, na Justiça do Trabalho, violando diretamente os arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º **da Constituição da República**.

Por enquanto, foram proferidos apenas dois votos, em sentidos diferentes, pelos ministros Luís Roberto Barroso, relator do caso, e Edson Fachin. Em seu voto, Barroso defendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, visto que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho e, conseqüentemente, melhorar o serviço prestado pela Justiça.

21

Por sua vez, o ministro Edson Fachin defendeu a procedência da ação direta de inconstitucionalidade 5766, sustentando que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental **ao acesso à Justiça**. No momento, a referida ação encontra-se com autos conclusos para o relator.



A 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA, teve como enfoque a Reforma Trabalhista. Os enunciados nº 98, 100, 101 e 103 tratam sobre o impacto da reforma no **acesso à justiça** no que se refere aos honorários sucumbenciais, periciais e **as custas processuais** decorrentes da falta não justificada à audiência.

O enunciado de nº 98 prevê que as novas regras para os honorários sucumbenciais não se aplicam aos processos que já estejam tramitando quando da vigência da lei, em observância ao princípio da causalidade, posto que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento de propositura da ação trabalhista, de forma que o reclamante não pode ser “pego de surpresa” no decorrer do processo. Através do enunciado nº 100, entendeu-se que o trabalhador **beneficiário da justiça gratuita** não pode ser **condenado ao pagamento de honorários** sucumbenciais, sob a justificativa de violação dos direitos fundamentais à **assistência judiciária gratuita e integral** (art. 5º, LXXIV da CF/88) e à proteção do salário (art. 7º, X da CF/88). Também foi consenso, mediante enunciado nº 103, a gratuidade no pagamento dos honorários de peritos do trabalho para os beneficiários **da assistência judiciária gratuita**, ante a violação, no particular, do art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88. Cabe ressaltar que os enunciados da ANAMATRA não possuem efeitos vinculantes, mas acabam por refletir a interpretação da parcela majoritária de seus integrantes.

Recentemente, em julgamento ocorrido em 18/09/2019, a Sexta Turma do TST remeteu ao Tribunal Pleno a discussão sobre a constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, segundo o qual a parte perdedora, mesmo que seja **beneficiária da justiça gratuita**, deve pagar honorários advocatícios à parte vencedora.

A reclamação trabalhista foi ajuizada por um ex funcionário de uma rede de supermercados em Belo Horizonte – MG, onde o reclamante pleiteava o pagamento de horas extras e a reversão da dispensa por justa causa. Ocorre que O juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) deferiu parcialmente os pedidos (entre eles

o **da justiça gratuita**), no valor de R\$ 3,4 mil, mas condenou o empregado ao pagamento **dos honorários advocatícios** de 15% na parte em que foi perdedor. Por seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) reduziu os pedidos a R\$ 1,2 mil, mas manteve a cobrança imediata dos honorários, alegando que as obrigações somente poderiam ser suspensas caso o reclamante não tivesse obtido êxito no processo.

No exame do recurso de revista, o ministro Augusto César entendeu que a cobrança de honorários ao **beneficiário da justiça gratuita** é incoerente com a garantia constitucional de acesso à jurisdição e, na oportunidade, afirmou que ou bem se preserva a compreensão de que as parcelas trabalhistas, principalmente as de natureza salarial, se revestem de caráter alimentar e por isso são insuscetíveis de compensação, ou bem se relativiza de vez a correlação entre **o direito de obter**



alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 13.467/17 foi implementada num momento onde o país se encontrava instável politicamente devido a uma troca repentina na presidência da república através de um processo de impeachment. Além disso, as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 6.787/2016 foram aprovadas pelo Congresso Nacional de maneira acelerada, sem os debates necessários para eliminar contradições com a própria Consolidação das Leis do Trabalho e também com a Constituição Federal de 1988, razão que justifica o estudo do aumento do processo laboral para os beneficiários da justiça gratuita.

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, de maneira que se fez importante analisar se os arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, inseridos pela Reforma Trabalhista, dificultaram o ingresso a população economicamente vulnerável ao judiciário.

Através do presente artigo, foram coletados posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis às alterações legislativas em comento onde pode ser observado que, em sua maioria, a doutrina defende que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais, sucumbenciais e das custas processuais decorrentes de ausência injustificada à audiência inaugural configura uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, a garantia constitucional da justiça

23

gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Na oportunidade, foi brevemente explorado, através dos enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA e da ADI 5766, as repercussões provocadas pela alteração legislativa em comento e também de que forma a Justiça do Trabalho tem reagido diante das inovações trazidas pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT.

Foi possível extrair que os artigos analisados dificultaram o acesso à Justiça do Trabalho para uma parcela da população, qual seja, a economicamente vulnerável, que, ao se informar sobre o custo do processo laboral em hipótese de sucumbência, sente-se repelida de buscar a efetivação de seu direito.

Ressalte-se ainda que o presente trabalho não possui o fito de esgotar o tema e sim de nos trazer a reflexão de como o Direito e Processo do Trabalho tem sido alvo de modificações que impactam diretamente em um dos princípios primordiais do processo laboral: a proteção à parte hipossuficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:



20/03/2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20/03/2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16/03/2020.

CUNHA JÚNIOR. Dirley. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Luzivaldo Luiz. Palestra: Execução Trabalhista, Prescrição Intercorrente, Sucumbência e Justiça Gratuita. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZoaLxCzz77w>. Acesso em 15/05/2020.
24

GASPAR, Danilo Gonçalves. A responsabilidade pelo pagamento **dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita** após a **Lei n. 13.467/2017** (reforma trabalhista). Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 7, n. 10, p. 8-29, out. 2017.

KAUFMANN, Matthias. Em defesa dos direitos humanos: considerações históricas e de princípio. Tradução de Rainer Patriota. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. LEITE, Letícia Durval. Honorários sucumbenciais e a Reforma Trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. In: MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso **de Direito Processual** do Trabalho. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. **São Paulo: Saraiva** jus, 2018, volume único.

Andrade, Henri Clay. Nota de repúdio. OAB Sergipe. Aracaju, 17 de julho de 2017. **Disponível em:** <http://oabsergipe.org.br/blog/2017/07/17/nota-de-repudio-aprovacao-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 24/04/2020.

MIESSA, Elisson. Processo do Trabalho. 15. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MELO, Raimundo Simão de. Reforma trabalhista cria obstáculos ao acesso de acidentados à Justiça. Consultor Jurídico, 11 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/reflexoes-trabalhistas-reforma-trabalhista-cria-barreiras-acesso-acidentados-justica> Acesso em: 20/04/2020.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. **Rio de Janeiro:** Lumen Juris, 2006.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais **da Lei n. 13.467/2017. 1 ed. São Paulo:** LTr Editora, 2017, p. 98.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana. 1 ed. **São Paulo: Saraiva,** 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O **Devido Processo Legal:** Uma Visão Pós-Moderna, Bahia: Juspodivm, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Aspectos (in) constitucionais da reforma trabalhista: **o acesso ao** Poder Judiciário. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. 25

Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais,** 2017.

SILVA, Otávio Pinto e. **Acesso à justiça** e honorários advocatícios. In: MIESSA, Elisson. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm



=====

Arquivo 1: [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf \(7227 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/a-protecao-do-trabalho-da-mulher-e-os-impactos-da-reforma-trabalhista/> (5769 termos)

Termos comuns: 203

Similaridade: 1,58%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/a-protecao-do-trabalho-da-mulher-e-os-impactos-da-reforma-trabalhista/>

=====

A RECONFIGURAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO CENÁRIO
BRASILEIRO FRENTE AS MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 13.467/2017:
HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS ADVOCATÍCIOS

Aparecida Ramos dos Santos Silva*

Christianne Moreira Moraes Gurgel**

Resumo: Ante **a necessidade de** se analisar o aumento no custeio do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita, pesquisa-se no presente artigo de que forma **a Lei n° 13.467/17** impactou na garantia constitucional de acesso à justiça, através da implementação de honorários sucumbenciais advocatícios, da possibilidade de cobrança de honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita sucumbente no objeto da perícia e da condenação ao pagamento de custas processuais em hipótese de ausência do reclamante à audiência inaugural sem motivo justificado, sendo tal pagamento condição para a propositura de nova ação. Para tanto, foi necessário explorar os conceitos de gratuidade de justiça, bem como sua relação com **o princípio da dignidade da pessoa humana** e sua aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Por fim, foi possível perceber que as inovações legislativas em comento foram duramente criticadas por parte da doutrina e alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por se tratarem de grave lesão à garantia constitucional de acesso à justiça e ao **princípio da proteção** ao trabalhador.

Palavras-chaves: Reforma trabalhista. **Direito Processual do Trabalho**. Gratuidade de justiça. Honorários periciais. Honorários sucumbenciais.

Abstract: In view of the need to analyze the increase in the cost of procedural labour to free justice beneficiaries, the present article researches how Law n° 13,467/17 has impacted the constitutional guarantee of free access to justice through the implementation of attorneys' succumbential fees, the possibility of charging expert fees to the free justice beneficiary submitted in the object of the expert and of the conviction to pay procedural costs in the hypothesis of the claimant's absence in the inaugural audience without justified reason, being that payment is the condition to the proposition of new lawsuit. Therefore, it was necessary to explore the concepts of gratuity of justice, **as well as** its relation to the principle of dignity of the human person and its applicability to procedural labour. Additionally, it was possible to perceive that the legislative innovations in remark were harshly criticized by the doctrine and target of Direct Action of Unconstitutionality, as they are a serious injury to the constitutional



guarantee of access to justice and to the workers protection.

* Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aparecida.silva@ucsal.edu.br

** Advogada **especialista em Direito do Trabalho e** Direitos Humanos. Mestranda **em Direito do Trabalho pela**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora concursada, Graduação e Pós -graduação, da Universidade Católica do Salvador - Faculdade de Direito. **Especialista em Direito do Trabalho pela** Universidade

Federal da Bahia (2000); Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado da Bahia (2002).

Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados da Bahia. Diretora de Cursos e Difusão

do Instituto dos Advogados da Bahia (IAB). Diretora Cultural da Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas.

Diretora da Escola Jurídica Josaphat Marinho do Instituto dos Advogados da Bahia. Representante Titular do IAB

no Comitê Interinstitucional do Ministério Público do estado da Bahia. E-mail: cristianne@gurgeladvocacia.adv.br

2

Keywords: Labor Reform. Labor Procedural Law. Free justice. Expert fees. Succumbential fees.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL** E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO. 2.1 A **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO. 3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. 3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA. 3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA 3.3 APLICABILIDADE NO **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**. 4 **A REFORMA TRABALHISTA DE 2017**. 4.1 IMPACTOS NO **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**. 4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS. 4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS. 4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 4.5 5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA: ART. 844, §§2º e 3º DA CLT. 5. PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como **Reforma Trabalhista**, trouxe **consigo diversas** alterações legislativas que impactaram tanto o **direito do trabalho** quanto a sua vertente processual. A referida lei modificou **a Consolidação das Leis do**



Trabalho (CLT), alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados. Neste universo, o presente trabalho tem como escopo estudar os impactos trazidos pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, **tendo em vista que** tais dispositivos revolucionaram **o conceito de** justiça gratuita para a Justiça do Trabalho, impactando diretamente no acesso à justiça das camadas populacionais economicamente mais vulneráveis.

O tema escolhido tem sido alvo de bastante crítica e reflexão acerca da flexibilização da Justiça do Trabalho frente à sociedade, **principalmente no que concerne** ao direito daqueles que vivem em posição marginalizada.

Para a abordagem da temática, algumas questões se fazem inerentes, entre elas estão a **dignidade da pessoa humana** e sua relação com o acesso à justiça e com o **direito processual do trabalho**.

É importante destacar a diferença entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, onde a primeira é gênero e diz respeito ao direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente (onde entra a figura do defensor público). Já a segunda é espécie da assistência judiciária gratuita e consiste na dispensa de pagamento das

3

expensas processuais, conforme será devidamente elucidado **no decorrer deste** artigo.

Ademais, é pertinente a análise de dois preceitos fundamentais: a garantia constitucional da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). O primeiro faz menção à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita àquele que não dispuser de meios para custear o processo sem prejudicar sua subsistência e **de sua família**. Por seu turno, o segundo garante que é dever do Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça ao direito, aduzindo então a inafastabilidade da jurisdição, conforme será melhor abordado **no decorrer deste** artigo.

A escolha do tema se justifica na vontade de pesquisar mais sobre esta temática que é tão polêmica, sobretudo na conjuntura atual, com a aprovação de uma reforma que impactou em inúmeros artigos da CLT. Desta forma, o presente trabalho se atém em analisar alterações e inovações contidas nos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 **da CLT que** fazem referência direta aos beneficiários da justiça gratuita, visando compreender de que forma as modificações nos dispositivos em comento alteraram a garantia constitucional de acesso à justiça. Tais dispositivos se traduzem nos benefícios da justiça gratuita, suas isenções e aplicabilidade, onde o art. 790, em seus parágrafos 3º e 4º ditam quem serão os beneficiários da justiça gratuita.

No art. 790-B, o legislador apresenta uma espécie de punição ao trabalhador que for sucumbente na pretensão do objeto da perícia, imputando a este o pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

O art. 791-A diz respeito ao pagamento dos honorários de sucumbência, onde seu parágrafo §4º admite, na hipótese de a parte vencida ser beneficiária da justiça



gratuita, a utilização de créditos provenientes de outras ações para o pagamento de honorários sucumbenciais.

No mesmo sentido é o §2º do art. 844, que admite a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais caso este não compareça à audiência. Destaque-se que o §3º do referido dispositivo ainda prevê que o pagamento das custas será condição para a propositura de nova demanda.

Posteriormente, há a pretensão de identificar um apanhado de opiniões doutrinárias acerca do tema, para que possamos identificar os pontos mais contundentes, verificando o aumento do custo do processo laboral para os

4

beneficiários da justiça gratuita. Não obstante, faz-se primordial apresentar o porquê tais artigos foram alvo de ações diretas de inconstitucionalidades.

É sabido que a **Constituição Federal de 1998** foi fruto de muita luta, sendo um marco do **Estado Democrático de Direito**. Sendo assim, nosso papel como sociedade democrática é o de fiscalizar as normas que ferem o **texto constitucional**, ajudando assim na manutenção da forma de sociedade escolhida pelo povo.

O **direito fundamental de** acesso ao judiciário está resguardado na Carta Cidadã e, além disso, encontra-se presente em diversos tratados internacionais recepcionados pelo Brasil.

No que diz respeito a metodologia, o presente trabalho adota, do ponto de vista técnico, a pesquisa bibliográfica e documental, elaborada através do estudo de doutrinas, artigos científicos e letra de lei. No tocante à abordagem do problema, esta se deu através da pesquisa qualitativa, ou seja, mediante processo de interpretação dos dados coletados e apresentados no presente artigo.

O método científico a ser utilizado é o hipotético dedutivo, onde através do levantamento e **análise das normas e** doutrinas sobre o tema chegaremos ao fim pretendido com o trabalho, que é verificar de que forma se deu o aumento do custo do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita.

Dessa forma, após a breve introdução é que analisaremos os citados arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT a fim de discutir os prejuízos ou benefícios que estes dispositivos apresentam ao trabalhador hipossuficiente.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO

Antes de adentrar no tema central do presente artigo, é necessário compreender de que maneira o **direito processual do trabalho** se insere no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua evolução até alcançar os moldes atuais. Em meio a um regime militar instaurado mediante o golpe de 1964, surgiram diversos movimentos político-sociais com o intuito de redemocratizar o país e, através da luta dos grupos pró democracia, a aprovação da Emenda Constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1985 que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, resultando na Constituição Cidadã promulgada em 05 de outubro de 1988 (CUNHA



JR., 2016, p. 451).

5

A **Constituição Federal de 1988** instituiu no país o **Estado Democrático de Direito**, com um extenso **rol de direitos** humanos e sociais, impondo ao Estado o dever de intervir no sentido de assegurar aos cidadãos a prestação dos direitos sociais, indispensáveis à garantia do mínimo existencial, colocando a **dignidade da pessoa humana** como princípio base de todos **os direitos sociais**. (CUNHA JR., 2016, p. 650). No que diz respeito ao trabalho, Leite (2018, p.33) preleciona que este é reconhecido internacionalmente como um Direito Humano, conforme interpretação **do art. 23 da** Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu n.1 diz que: “toda pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias **de trabalho e** à proteção contra o desemprego.”.

O **Direito do Trabalho** ganhou visibilidade com a assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919, em Paris, pois neste se firmou o entendimento **de que o** trabalho humano não poderia ser tratado como mercadoria (art. 4º), estabelecendo ainda direitos trabalhistas como jornada de 8 horas, igualdade de salário para trabalho de igual valor, repouso semanal, inspeção do trabalho, salário mínimo, proteção especial ao trabalho das mulheres e dos menores, e versando ainda sobre direito sindical **em seu art. 427**.

A **Organização Internacional do Trabalho** (OIT), criada no mesmo ano do Tratado de Versalhes, foi de inquestionável importância na universalização dos direitos trabalhistas.

No Brasil, **os direitos sociais** despontaram no ordenamento pátrio **a partir da Constituição de 1934**, sob forte influência do constitucionalismo social difundido no mundo através das Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919), passando por transformações até chegar nos termos da Carta Cidadã de 1988.

O **direito do trabalho, além de ser** um direito humano, também se enquadra como **direito fundamental de** segunda dimensão positivado na **Constituição Federal de 1988**. Neste sentido, Leite (2019, p.41) afirma que o **direito do trabalho** encontra-se positivado no ordenamento pátrio ora como princípio fundamental **do Estado Democrático de Direito**, através do art. 1º, II, III e IV da Magna Carta, ora como **um direito social**, nos moldes dos arts. 6º e 7º do texto constitucional.

No que concerne ao direito processual do trabalho cabe dizer que o primeiro órgão de solução de conflito **do trabalho foi** o Patronato Agrícola, criado em 1911, através **da Lei n. 1.299-A**, de 27 de dezembro de 1911. Em 1917 surgiram os primeiros

6

órgãos direcionados a resolver conflitos trabalhistas, nascendo assim o Departamento Nacional do Trabalho, órgão vinculado ao ministério da agricultura, indústria e



comércio, possuindo atribuição trabalhista consultiva.

Nos moldes atuais, em consonância com o **estado democrático de direito**, é possível afirmar que todo o direito processual é fundamentalmente determinado **pela Constituição Federal**, razão pela qual alguns de seus princípios gerais são, ao menos inicialmente, princípios constitucionais ou seus corolários (SOARES, 2010).

2.1 A **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO

A **Constituição de 1988** trouxe como um de seus princípios basilares a **dignidade da pessoa humana**. Nas palavras de Sarmiento (2006, p. 86), este princípio passou a ser um “epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas”.

No que tange a conceituação, a dignidade humana para Barroso (2009) relaciona-se tanto com a liberdade e valores de espírito quanto com as condições materiais de subsistência.

Para Kaufman (2013), consiste num conceito normativo que visa proteger todo homem de ser tratado por outro como meio, ou seja, como simples objeto para a consecução de seus fins, isso implica que todos sejam tratados como possuidores de um certo grau de dignidade contingente, o que é uma tentativa de proteger o ser humano de humilhações.

Desta forma, o **Direito do Trabalho** passou por um processo de constitucionalização, sendo tal vertente chamada de Constitucionalismo Social ou ainda **Direito Constitucional do Trabalho**, podendo ser caracterizada como um “conjunto de normas e princípios constitucionais concernentes à proteção dos direitos dos trabalhadores”.

O movimento de constitucionalização **do Direito do Trabalho e** também de sua vertente processual consagra os princípios e valores do ordenamento jurídico, em especial o **da dignidade da pessoa humana**, visto que se preocupa com a valorização da pessoa do trabalhador, o qual deve ser protegido contra arbitrariedades do Estado e do empregador, de condições prejudiciais à sua saúde e bem-estar, ao trabalho desumano, degradante, cruel, entre outras arbitrariedades.

7

A **dignidade da pessoa humana** se relaciona com diversos princípios do direito visando garantir a proteção à pessoa. Dentre eles está o princípio do devido processo legal que, insculpido no inciso LIV **do art. 5º da Constituição Federal**, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Historicamente, o devido processo legal, como um dos corolários **do princípio da** legalidade, surgiu no ordenamento jurídico inglês sob a locução law of the land, por influência do documento imposto pelos barões ingleses ao Rei João Sem Terra (SOARES, 2008).

Sobre este princípio Nelson Nery Junior (2000, p.30) afirma que “bastaria a



norma constitucional haver adotado o princípio do due process of law para que, daí, decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o **direito a** um processo e uma sentença justa”.

Dele ainda decorre diversos outros princípios como o princípio do promotor natural, do juiz natural e duplo grau de jurisdição, princípios estes importantíssimos para a garantia de um processo justo.

Conforme o exposto, o **direito processual do trabalho** se alimenta da fonte do direito constitucional através do fenômeno da constitucionalização do direito, onde a partir deste processo surgiu um “direito processual constitucional” e um “direito constitucional processual”.

Na visão de Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 67), o primeiro versa sobre a própria jurisdição constitucional, que reúne os instrumentos jurídicos destinados à garantia dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna. Em contrapartida, o segundo tem como enfoque os princípios constitucionais do acesso à justiça e o devido processo legal, desenvolvendo-se **por meio de** outros princípios como o do promotor e juiz natural.

Outro princípio que está diametralmente ligado à dignidade humana é o do acesso à justiça, princípio este que visa a garantia de ingresso ao judiciário a todo o povo e será abordado em tópico específico do presente estudo.

Garth e Cappeletti (1988, p. 12) trazem em sua obra que:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

8

Desta forma, ao proferir sentença que obriga o autor a arcar com os honorários periciais ainda que beneficiário de justiça gratuita, estaria o Estado ferindo diretamente a dignidade humana deste indivíduo que ingressa com a ação trabalhista com o intuito de reivindicar seu direito lesado.

3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à jurisdição está previsto na Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, inciso XXXV, onde consta que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal dispositivo é mais um indício do caráter inclusivo da Carta Cidadã de 1988, que possui como um dos preceitos fundamentais o de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais do povo. Neste sentido, Dirley da Cunha Jr (2017, p.74) preleciona que “a Constituição não é produto da Razão, mas sim resultado das forças sociais.”.

Há ainda outro inciso que corrobora com a garantia de acesso à justiça **por todo**



o povo, é o inciso LXXIV do art. 5º, que diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Cappeletti e Garth (1998, p. 08) lecionam que a expressão acesso à justiça é de difícil definição, servindo para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: primeiro, o sistema deverá ser igualmente acessível a todos e segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Para Mauro Schiavi (2017, p.15), trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um **direito fundamental de** qualquer pessoa para efetivação de seus direitos.

3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita é comumente confundida com a assistência judiciária gratuita, mas não são a mesma coisa, motivo pelo qual é importante trazer ao trabalho a diferenciação destes dois conceitos. Tal confusão ocorre porque apesar dos institutos serem diversos, eles são destinados aos necessitados economicamente **como forma de** viabilizar o acesso à justiça para a solução de seus litígios.

A assistência judiciária gratuita consiste em gênero e abrange não só o custeio das despesas processuais, mas também **o direito da** parte de possuir um advogado do Estado gratuitamente. Sua fundamentação encontra-se no art. 5º, inciso LXXIV **da Constituição Federal**, onde diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

9

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita encontra amparo na Lei 5.584/70 que **em seu art. 14** diz que “a assistência judiciária a que se refere **a Lei nº 1.060, de 5 de** fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”. Por seu turno, **o art. 17 da** referida norma admite que a assistência gratuita seja prestada pelo Estado em caráter supletivo ao **previsto no art. 14**. Vejamos:

Art. 17 Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Por seu turno, a justiça gratuita está amparada pela Carta Magna **em seu art. 5º, LXXIV** e diz respeito a garantia constitucional de ingresso ao Poder Judiciário mesmo que a parte não possua recursos financeiros para suportá-lo, devendo então ser isento do pagamento das expensas processuais.

Esse benefício assegurado aos necessitados como instrumento de acesso substancial ao Poder Judiciário inclui a gratuidade de todas as despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa **dos direitos do** seu beneficiário em juízo (MELO, 2017).

Elisson Miessa (2018, p. 358) aponta que o benefício consiste na **possibilidade de a** parte postular em juízo sem precisar arcar com as despesas do processo.



O acesso à justiça não pode ser inviabilizado **em razão da** insuficiência de recursos financeiros da parte. Para os pobres, que comprovarem tal situação, o Estado deve assegurar um advogado gratuito, custeado pelo Estado, que promoverá a ação (SCHIAVI, 2017, p. 17).

3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme elucidado, a assistência judiciária gratuita engloba não só a assistência jurídica integral para aqueles que necessitam de orientação jurídica através da figura do defensor público, mas ainda a isenção das taxas judiciárias, custas, emolumentos e demais despesas processuais para todos aqueles que não tenham como arcar com tais despesas **sem prejuízo de sua** subsistência e **de sua família** (LEITE; LEITE, 2019, p. 626).

O benefício da justiça gratuita foi desenvolvido para incrementar o acesso à justiça, materializando este princípio tão importante para a efetivação da igualdade difundida numa nação que adota o **Estado Democrático de Direito** como pilar

10

estrutural. Capelletti e Garth (1988, p. 31) denominam o surgimento da gratuidade de justiça e, seguindo a mesma linha de inteligência, o benefício de gratuidade de justiça, como a primeira onda do movimento de acesso à justiça.

O art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta em seu §1º as despesas processuais que são isentas, entre elas estão: as taxas ou custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial; os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira ; custo com a elaboração de memória de cálculo; depósitos recursais, entre outras hipóteses.

É importante dizer que no processo civil, o benefício da justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, conforme o art. 98, § 2º do CPC.

Vale registrar que, tanto no processo civil quanto no processo do trabalho, para que o benefício da justiça gratuita seja concedido é necessário que a parte se enquadre em alguns requisitos determinados pelo legislador, como será visto em tópico específico.

3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

No processo **do trabalho, em virtude** da subordinação jurídica e da hipossuficiência econômica do trabalhador frente ao empregador, a concessão do benefício de gratuidade judiciária é tida como o principal meio de efetivação dos direitos sociais violados durante o curso do contrato trabalhista, bem como principal forma de justiça social (LEITE; LEITE, 2019, p. 633).

Antes da Lei 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita estava prevista no § 3º do art. 790, **da CLT, que** contemplava duas hipóteses de concessão,



a requerimento ou de ofício, do referido benefício: a) receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou; b) declarar, sob as penas da lei, que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou **de sua família**.

Na primeira hipótese era adotado um critério objetivo, qual seja, o recebimento de salário igual ou inferior ao mínimo legal. Já a segunda hipótese dizia respeito

11

àqueles que mesmo recebendo salário superior ao mínimo vigente não tinham como arcar com as despesas do processo.

Com o advento da Lei 13.467/2017 houve uma reconfiguração da sistemática para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo alterado o §3º do art. 790 e criado um §4º.

As mudanças trazidas pelos dispositivos citados acima, serão analisadas no tópico **a seguir**.

4. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Conforme visto, a Lei 13.467/2017, também conhecida como reforma trabalhista, entrou em vigor **em 11 de novembro de 2017**, modificando **a Consolidação das Leis do Trabalho** (Lei 5.452/43) e alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados, acarretando em mudanças tanto no **direito material do trabalho** quanto em sua vertente processual.

4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O Direito Processual do Trabalho regula o acesso à justiça de pessoas humanas e entidades empresariais e institucionais públicas e privadas vinculadas ao mundo do trabalho, normatizando a estrutura e o fluxo do processo judicial de competência da Justiça do Trabalho (DELGADO; DELGADO. 2017, p. 47).

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 47) prelecionam que enquanto o Direito Individual do Trabalho busca concretizar os diversos princípios constitucionais humanísticos e sociais no mundo laborativo, inclusive **o princípio da igualdade** em sentido material, o **Direito Processual do Trabalho** ostenta regras e princípios que visam garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora, de maneira a assegurar condições de igualdade no plano processual, como **uma forma de** reequilibrar a desigualdade comumente vista entre as partes no processo trabalhista. E, enquanto o Direito Coletivo se ocupa em regular as relações grupais entre trabalhadores e empregadores, cabe ao **Direito Processual do Trabalho** fornecer os instrumentos para o alcance de real efetividade no tocante às regras democráticas, inclusivas e civilizatórias do Direito Coletivo do Trabalho.

Os autores ainda defendem que **a reforma trabalhista** acarretou em grave restrição ao princípio do acesso à justiça, e por consequência lógica, **o princípio da melhor condição social ao trabalhador previsto no caput do art. 7º da Constituição Federal**.

12



Conforme dito alhures, é foco do presente trabalho analisar o impacto que a reforma trouxe ao processo trabalhista no que diz respeito aos encargos processuais para os beneficiários da justiça gratuita.

Primeiramente, a Lei 13.467/2017 não só alterou os requisitos para concessão do benefício de justiça gratuita (art. 790, §§3º e 4º), como também passou a prever a condenação do beneficiário em honorários advocatícios sucumbenciais, **em caso de** sucumbência total ou parcial, sendo o pagamento realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, **ainda que em** outro processo (art. 791-A).

Não obstante, a Lei 13.467/2017 estabeleceu a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento dos honorários periciais em hipótese de sucumbência na pretensão objeto da perícia, sendo o pagamento também realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, **ainda que em** outro processo. Desta forma, a União somente responderá pelo pagamento de tais honorários se não existir créditos (art. 790-B, caput e parágrafo 4º da CLT).

O legislador também criou uma espécie de punição para a parte autora que se ausente na audiência trabalhista, sem motivação justificada, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Para isto, determinou a condenação do beneficiário em custas processuais, sendo este pagamento condição para propositura de nova demanda (art. 844, parágrafos 2º e 3º da CLT).

Diante de tantas mudanças, sendo a maioria delas desfavoráveis aos trabalhadores, é possível observar que a quantidade de reclamações trabalhistas vem diminuindo cada vez mais. **De acordo com** dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho¹, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2017 foram ajuizadas 2.013.241 reclamações trabalhistas, sendo que no mesmo período do ano de 2018, este número caiu para 1.287.208 ações.

Logo, é possível notar que **a reforma trabalhista trouxe consigo** um desestímulo ao ajuizamento de ações, sobretudo para os trabalhadores hipossuficientes, que desistem da reclamação trabalhista por temerem a cobrança caso percam a ação.

4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS

No que diz respeito a gratuidade de justiça, **a reforma trabalhista** modificou as regras para a concessão do benefício, bem como introduziu **a possibilidade de**

¹ A pesquisa poderá ser consultada através do seguinte link: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=true>

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com o crédito percebido no mesmo ou em qualquer outro processo, na forma do novo **art. 791-A da CLT** (LEITE;



LEITE, 2019, p. 617).

Nos moldes atuais, o § 3º do art. 790 da CLT passou a prever que:

Art. 790

[...]

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Cabe ressaltar que, anteriormente, o critério objetivo adotado para a obtenção do benefício era que a parte auferisse salário inferior ou igual ao dobro do mínimo vigente.

Neste ponto específico, Danilo Gaspar (2018, p.14) defende que a alteração promovida pela Reforma Trabalhista ampliou o acesso à justiça, na medida em que, alterando a hipótese que contempla uma presunção legal de veracidade do estado de pobreza, substituiu o critério vigente anteriormente (recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal) pelo critério de recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No critério antigo, considerando os valores atuais, a parte teria que perceber salário igual ou inferior a R\$2.090,002. Por sua vez, nos parâmetros atuais, a parte deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,423. Acima desse nível torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência, consoante o novo § 4º do art. 790 da CLT.

Em relação à referida comprovação, esta pode ocorrer, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105, in fine, CPC-2015), desde que autorizado por "cláusula específica" contida no instrumento de mandato (procuração) - Súmula n. 463, I, TST (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 324).

Mauro Schiavi (2017, p. 80) sustenta que a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as "consequências da lei" é suficiente para comprovar a

2 O salário mínimo no ano vigente (2020) é de R\$1.045,00.

3 Em 2020, o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$6.101,06.

14

insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, se existir nos autos prova em sentido contrário, juntada pela parte adversa ou não, antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado "determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º do art. 99 do CPC), cabendo a parte então o ônus de provar enquadramento nos requisitos para auferir o



benefício de gratuidade.

Sobre o tema, Danilo Gaspar (2018, p. 18) destaca os enunciados 197 e 198 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho – FPPT, aprovados no V FPPT, em Salvador:

197. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; arts. 99, §3º e 374, IV, do CPC; art. 1º da

Lei n. 7.115/83) Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido se, juntada declaração de pobreza, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração.

198. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; art. 99, §2º do CPC) Diante da declaração de pobreza juntada pela parte, assinada por ela própria ou por advogado com poderes específicos para tanto, ainda que haja, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a **concessão de** gratuidade, não pode o Juiz ou o Tribunal, sem antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos do benefício da justiça gratuita, indeferir o pedido.

A Justiça Gratuita, uma vez deferida, não permite concluir que a parte jamais será cobrada das despesas processuais. Apenas há uma suspensão de sua exigibilidade (GASPAR, 2018, p. 20). Desta forma, é plenamente possível que o beneficiário seja cobrado pelas expensas judiciais uma vez comprovada que a situação de insuficiência de recursos financeiros deste foi cessada, conforme arts. 98, 100 e 102 do Código de Processo Civil.

4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais dizem respeito à remuneração do perito quando realizada perícia para o deslinde do processo. Nos termos do art. 156 do CPC, a perícia é necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico que não é do domínio do magistrado.

Como dito anteriormente, a Lei 13.467/2017 modificou o pagamento dos honorários periciais para o beneficiário da justiça gratuita. A nova **redação do art. 790-B** da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais

é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita (SILVA, 2019, p.604).

Sobre esta nova disposição, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 326) sustentam que houve uma violação ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Não obstante, afirmam que ao criar essa norma o legislador “desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, **por sua natureza**



alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo”.

Na legislação que antecede à Reforma, o art. 790-B dispunha que quando a parte sucumbente na perícia era beneficiária de justiça gratuita, havia isenção dos honorários periciais, arcando a União com os valores do perito. Nesse sentido era a Orientação Jurisprudencial n. 387 da SDI-I do C. TST:

“Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução n. 35/2007 do TST. Observância. (DeJT 9.6.2010). A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.”

Ademais, **antes da reforma**, o TST editou a súmula nº 457 onde foi estabelecido que a União era a responsável pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia fosse beneficiária da justiça gratuita. Entretanto, com a nova redação, a União somente será garantidora de tais honorários após o esgotamento das tentativas de se fazer a cobrança do próprio trabalhador (SILVA, 2019, p. 606).

Destaque-se ainda que **a Lei n. 1.060/1950**, norma geral que disciplinava **a concessão de** assistência judiciária aos necessitados, **em seu art. 12**, dispunha que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas somente seria obrigada a pagá-las se esse pagamento não causasse prejuízo ao sustento próprio ou da família, ficando a obrigação prescrita se no prazo de 5 (cinco) anos o beneficiário não tiver condições de pagar. Entretanto, tal dispositivo não era aplicado no processo do trabalho **tendo em vista que** se consolidou **a ideia de que o** benefício da justiça gratuita consistia na **possibilidade de a** parte postular em juízo sem ter de arcar com as despesas do processo (MIESSA, 2018, p. 356).

16

O objetivo da alteração do art. 790-B foi inibir o uso das ações acidentárias e sua diminuição. Mas esse objetivo é falso, porque, em vez de se buscar diminuir os **acidentes de trabalho e** melhorar os **ambientes de trabalho** (e nesse ponto nada fizeram), partiram os representantes do povo para a simples solução de criar dificuldades para o ajuizamento das ações judiciais e, com isso, diminuir as indenizações (MELO, 2017).

Diante disso, Manoel Jorge e Silva Neto (2018, p.554) indaga:

Se a parte foi destinatária do benefício da justiça gratuita precisamente porque não consegue arcar com as despesas inerentes ao processo sem comprometer sua sobrevivência e a **de sua família**, de onde se retirou a ideia genial de que terá dinheiro para pagar a perícia?

Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 161) diz que essa alteração legal foi resultado do abuso postulatório **de adicional de insalubridade**, periculosidade e



doenças ocupacionais que existia antes, **de forma que** a teria sido uma “consequência flagrante numa reforma aprovada às pressas: retirada dos honorários periciais do âmbito da justiça gratuita e fechamento do cerco às isenções em série que eram e são concedidas”.

O entendimento da parte majoritária da doutrina é pela inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no caput do art. 790-B da CLT. Inclusive, o referido artigo **foi alvo de** ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo ex Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, conforme será devidamente elucidado em tópico específico.

Em direção oposta, ou seja, defendendo **a constitucionalidade do** caput do artigo 790-B, há uma parcela minoritária que entende positiva a mudança ao impor o ônus da despesa processual **em caso de** sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita. A título exemplificativo, o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017) acredita que a referida mudança irá coibir realização de perícias desarrazoadas e controlar o excesso de postulações irracionais.

Atualmente, não só é plenamente possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, como ainda tal valor pode ser descontado de créditos provenientes de outra ação que a parte tenha na Justiça do Trabalho, conforme previsão do §4º do art. 790-B: “Somente **no caso em que** o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, **ainda que em** outro processo, a União responderá pelo encargo”.

17

Para Danilo Gaspar (2018, p. 22) é necessário um cuidado ao interpretar o referido dispositivo, pois a depender da interpretação que se faça da expressão “créditos capazes de suportar a despesa”, haverá conflito com o princípio constitucional de acesso à justiça e garantia da gratuidade. O jurista defende que a expressão deve ser entendida como a obtenção de um crédito que permita a revogação da Justiça Gratuita, ante o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos que, anteriormente, justificara a concessão do benefício e não um mero acerto de contas, uma possibilidade “meramente matemática”.

Nesta mesma linha de intelecção é o enunciado 200 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho (FPPT), aprovado no V FPPT, em Salvador.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 327) defendem que essa possibilidade de desconto dos créditos, obtidos pelo beneficiário em juízo, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas trabalhistas, **por sua natureza** alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.

Neste ponto, foi possível observar **mais uma vez** que a maior parte da doutrina entende a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, qual seja, o §4º do art. 790-B.



Em contrapartida, há uma parte minoritária que entende pelo lado positivo das alterações, como exemplo o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017), que entende positiva a possibilidade de desconto dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo, justificando que tal prática irá evitar abusos de perícias desnecessárias.

4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei 13.467/2017 trouxe para o Processo do Trabalho previsão, expressa na CLT, de condenação da parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte vencedora, revogando os entendimentos fixados nas Súmulas nº 219 e 329 do TST. De acordo com as Súmulas nº 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, em regra, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não

18

Ihe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (GASPAR, 2018, p. 24).

Entretanto, com o advento da Reforma Trabalhista a Justiça do Trabalho passou a prever que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para Mauro Schiavi (2019, p. 357), a doutrina, no cenário pós Lei 13.467/2017, tem defendido o chamado princípio da litigância responsável na Justiça do Trabalho, onde as partes devem se pautar na boa-fé objetiva e na razoabilidade das pretensões e teses defensivas postas em juiz. Isto porque, explica o autor, os honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, tanto para o reclamante quanto para o reclamado representam elemento importante para coibir pretensões fora da realidade, imprimir maior seriedade e razoabilidade nas pretensões, bem como reduzir o excesso de litigância na Justiça do Trabalho.

Outrossim, o §4º do art. 791-A da CLT prevê a possibilidade do beneficiário da justiça gratuita arcar com os honorários de sucumbência com créditos provenientes de outro processo ou, na falta deste, os valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade podendo ser executadas se, “nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Essa inovação legislativa conturbou os ânimos da doutrina, sendo predominante a defesa pela inconstitucionalidade do referido artigo. Isto ocorre porque o dispositivo acrescentado pela Reforma Trabalhista impacta diretamente no acesso à justiça, tendo em vista que o trabalhador, ao se informar sobre o quão oneroso



poderá ser o processo em hipótese de sucumbência, acaba se acovardando e desistindo de entrar com a ação para pleitear seus direitos.

Sobre a expressão “créditos provenientes de outro processo” trazida no §4º do artigo em cheque, Danilo Gaspar (2018, p.25) defende **mais uma vez** que deve existir uma interpretação do julgador no sentido de não considerar esse valor obtido em outro processo como um mero acerto de contas e sim uma certificação de que os créditos

provenientes de outro processo são suficientes para não mais enquadrar a parte sucumbente como beneficiária de gratuidade de justiça.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 328) entendem que se o §4º do art. 791-A for compreendido em seu sentido literal, poderá inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País, pois o processo trabalhista passou a envolver um grande risco econômico para as estas pessoas que já não possuem muitos recursos.

Neste caso, uma hipótese viável para evitar injustiças seria a interpretação do §4º do art. 791-A da CLT em conjunto com os §§2º e 3º do art. 98 do CPC, que preveem a responsabilização do beneficiário ao pagamento dos honorários sucumbenciais desde que a exigibilidade deste fique suspensa enquanto permanecer a insuficiência financeira.

4.5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

ART. 844, §§2º e 3º DA CLT

No que diz respeito às custas processuais, a principal **alteração trazida pela** reforma foi a exigência do recolhimento das custas processuais quando o reclamante não comparece na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (§2º do art. 844 da CLT), sendo que este pagamento constitui condição para propositura de nova demanda (§3º do art. 844 da CLT).

Desta modificação é possível observar uma reação do legislador perante o prejuízo sofrido pelo Estado e pelo reclamado quando há uma falta injustificada do reclamante à audiência inaugural.

Ocorre que condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita, é negar o amplo acesso à jurisdição a um largo segmento **de seres humanos** pobres do País (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 346).

Neste mesmo sentido, Mauro Schiavi (2017, p. 98) entende que exigir o recolhimento das custas como condição de ingresso de nova ação, caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita, viola o princípio constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF).



Ademais, o Enunciado nº 103, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e **Processual do Trabalho** realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), defende tese de inconstitucionalidade da exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento.

5 PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017

A **aprovação da Reforma Trabalhista** provocou inúmeras reações, como manifestações pelo país e notas de repúdio. **Em relação a** garantia de acesso à justiça, a OAB do estado de Sergipe (2017) posicionou-se no sentido de criticar a reforma, argumentando que as modificações **trazidas pela Lei 13.467/17** contribuem para a desigualdade social, ferem os dispositivos centrais do sistema jurídico trabalhista e desrespeitam princípios constitucionais.

Além disso, a Lei 13.467/17 **foi alvo de** diversas ações diretas de inconstitucionalidade. No que se refere a defesa da garantia constitucional de acesso à justiça e os beneficiários da justiça gratuita, o ex procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no **Supremo Tribunal Federal** (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 contra **o art. 1º da Lei 13.467/17** que institui **a reforma trabalhista e**, portanto, altera os arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-lei 5.452, **de 1º de maio de 1943**, o qual **aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**.

Em sua peça, o ex procurador defendeu que os dispositivos apontados vão de encontro a movimentos democráticos que consolidaram a garantia de acesso à jurisdição e apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, violando diretamente os arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da **Constituição da República**.

Por enquanto, foram proferidos apenas dois votos, em sentidos diferentes, pelos ministros Luís Roberto Barroso, relator do caso, e Edson Fachin. Em seu voto, Barroso defendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, visto que a limitação **tem como objetivo** restringir a judicialização excessiva das **relações de trabalho e, conseqüentemente**, melhorar o serviço prestado pela Justiça.

21

Por sua vez, o ministro Edson Fachin defendeu a procedência da ação direta de inconstitucionalidade 5766, sustentando que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas **o direito fundamental à** assistência judicial gratuita e **o direito fundamental** ao acesso à Justiça. No momento, a referida ação encontra-se com autos conclusos para o relator.



A 2ª Jornada de Direito Material e **Processual do Trabalho**, realizada pela ANAMATRA, teve como enfoque a **Reforma Trabalhista**. Os enunciados nº 98, 100, 101 e 103 tratam **sobre o impacto** da reforma no acesso à justiça no que se refere aos honorários sucumbenciais, periciais e as custas processuais decorrentes da falta não justificada à audiência.

O enunciado de nº 98 prevê que **as novas regras** para os honorários sucumbenciais não se aplicam aos processos que já estejam tramitando quando da vigência da lei, em observância ao princípio da causalidade, posto que a expectativa de custos e riscos é aferida **no momento de** propositura da ação trabalhista, **de forma que** o reclamante não pode ser “pego de surpresa” no decorrer do processo. Através do enunciado nº 100, entendeu-se que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita não pode ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, **sob a justificativa de** violação dos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral (art. 5º, LXXIV da CF/88) e à proteção do salário (art. 7º, X da CF/88). Também foi consenso, mediante enunciado nº 103, a gratuidade no pagamento dos honorários de peritos do trabalho para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, ante a violação, no particular, do art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88. Cabe ressaltar que os enunciados da ANAMATRA não possuem efeitos vinculantes, mas acabam por refletir a interpretação da parcela majoritária de seus integrantes.

Recentemente, em julgamento ocorrido em 18/09/2019, a Sexta Turma do TST remeteu ao Tribunal Pleno a discussão sobre **a constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT**, segundo o qual a parte perdedora, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, deve pagar honorários advocatícios à parte vencedora.

A reclamação trabalhista foi ajuizada por um ex funcionário de uma rede de supermercados em Belo Horizonte – MG, onde o reclamante pleiteava **o pagamento de** horas extras e a reversão da dispensa por justa causa. Ocorre que O juízo da 35ª Vara **do Trabalho de** Belo Horizonte (MG) deferiu parcialmente os pedidos (entre eles

o da justiça gratuita), no valor de R\$ 3,4 mil, mas condenou o empregado ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% na parte em que foi perdedor. Por seu turno, o Tribunal Regional **do Trabalho da** 3ª Região (MG) reduziu os pedidos a R\$ 1,2 mil, mas manteve a cobrança imediata dos honorários, alegando que as obrigações somente poderiam ser suspensas caso o reclamante não tivesse obtido êxito no processo.

No exame do **recurso de revista**, o ministro Augusto César entendeu que a cobrança de honorários ao beneficiário da justiça gratuita é incoerente com a garantia constitucional de acesso à jurisdição e, na oportunidade, afirmou que ou bem se preserva a compreensão **de que as** parcelas trabalhistas, principalmente as de natureza salarial, se revestem de caráter alimentar e por isso são insuscetíveis de compensação, ou bem se relativiza de vez a correlação entre **o direito de obter**



alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 13.467/17 foi implementada num momento onde o país se encontrava instável politicamente devido a uma troca repentina na presidência da república através de um processo de impeachment. Além disso, as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 6.787/2016 foram aprovadas pelo Congresso Nacional de maneira acelerada, sem os debates necessários para eliminar contradições com a própria Consolidação das Leis do Trabalho e também com a Constituição Federal de 1988, razão que justifica o estudo do aumento do processo laboral para os beneficiários da justiça gratuita.

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, de maneira que se fez importante analisar se os arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, inseridos pela Reforma Trabalhista, dificultaram o ingresso a população economicamente vulnerável ao judiciário.

Através do presente artigo, foram coletados posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis às alterações legislativas em comento onde pode ser observado que, em sua maioria, a doutrina defende que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais, sucumbenciais e das custas processuais decorrentes de ausência injustificada à audiência inaugural configura uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, a garantia constitucional da justiça

gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Na oportunidade, foi brevemente explorado, através dos enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA e da ADI 5766, as repercussões provocadas pela alteração legislativa em comento e também de que forma a Justiça do Trabalho tem reagido diante das inovações trazidas pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT.

Foi possível extrair que os artigos analisados dificultaram o acesso à Justiça do Trabalho para uma parcela da população, qual seja, a economicamente vulnerável, que, ao se informar sobre o custo do processo laboral em hipótese de sucumbência, sente-se repelida de buscar a efetivação de seu direito.

Ressalte-se ainda que o presente trabalho não possui o fito de esgotar o tema e sim de nos trazer a reflexão de como o Direito e Processo do Trabalho tem sido alvo de modificações que impactam diretamente em um dos princípios primordiais do processo laboral: a proteção à parte hipossuficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:



20/03/2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20/03/2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16/03/2020.

CUNHA JÚNIOR. Dirley. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista** no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Luzivaldo Luiz. Palestra: Execução Trabalhista, Prescrição Intercorrente, Sucumbência e Justiça Gratuita. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZoaLxCzz77w>. Acesso em 15/05/2020.
24

GASPAR, Danilo Gonçalves. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após **a Lei n. 13.467/2017** (reforma trabalhista). Revista eletrônica do Tribunal Regional **do Trabalho da Bahia**, Salvador, BA, v. 7, n. 10, p. 8-29, out. 2017.

KAUFMANN, Matthias. Em defesa dos direitos humanos: considerações históricas e de princípio. Tradução de Rainer Patriota. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. LEITE, Letícia Durval. Honorários sucumbenciais e **a Reforma Trabalhista** sob o enfoque do **direito fundamental à justiça gratuita**. In: MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva jus, 2018, volume único.

Andrade, Henri Clay. Nota de repúdio. OAB Sergipe. Aracaju, 17 de julho de 2017. Disponível em: <http://oabsergipe.org.br/blog/2017/07/17/nota-de-repudio-aprovacao-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 24/04/2020.

MIESSA, Elisson. Processo do Trabalho. 15. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MELO, Raimundo Simão de. **Reforma trabalhista** cria obstáculos ao acesso de acidentados à Justiça. Consultor Jurídico, 11 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/reflexoes-trabalhistas-reforma-trabalhista-cria-barreiras-acesso-acidentados-justica> Acesso em: 20/04/2020.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e** o processo do trabalho: aspectos processuais **da Lei n. 13.467/2017**. 1 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 98.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O **Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna, Bahia: Juspodivm, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Aspectos (in) constitucionais **da reforma trabalhista**: o acesso ao Poder Judiciário. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. 25

Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Otávio Pinto e. Acesso à justiça e honorários advocatícios. In: MIESSA, Elisson. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm



=====
Arquivo 1: [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf \(7227 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/47785/teorias-sobre-a-natureza-juridica-do-contrato-individual-de-trabalho/> (1639 termos)

Termos comuns: 41

Similaridade: 0,46%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://jus.com.br/artigos/47785/teorias-sobre-a-natureza-juridica-do-contrato-individual-de-trabalho/>

=====
A RECONFIGURAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO CENÁRIO
BRASILEIRO FRENTE AS MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 13.467/2017:
HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS ADVOCATÍCIOS

Aparecida Ramos dos Santos Silva*

Christianne Moreira Moraes Gurgel**

Resumo: Ante a necessidade de se analisar o aumento no custeio do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita, pesquisa-se no presente artigo de que forma a Lei nº 13.467/17 impactou na garantia constitucional de acesso à justiça, através da implementação de honorários sucumbenciais advocatícios, da possibilidade de cobrança de honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita sucumbente no objeto da perícia e da condenação ao pagamento de custas processuais em hipótese de ausência do reclamante à audiência inaugural sem motivo justificado, sendo tal pagamento condição para a propositura de nova ação. Para tanto, foi necessário explorar os conceitos de gratuidade de justiça, bem como sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Por fim, foi possível perceber que as inovações legislativas em comento foram duramente criticadas por parte da doutrina e alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por se tratarem de grave lesão à garantia constitucional de acesso à justiça e ao princípio da proteção ao trabalhador.

Palavras-chaves: Reforma trabalhista. Direito Processual do Trabalho. Gratuidade de justiça. Honorários periciais. Honorários sucumbenciais.

Abstract: In view of the need to analyze the increase in the cost of procedural labour to free justice beneficiaries, the present article researches how Law nº 13,467/17 has impacted the constitutional guarantee of free access to justice through the implementation of attorneys' succumbential fees, the possibility of charging expert fees to the free justice beneficiary submitted in the object of the expert and of the conviction to pay procedural costs in the hypothesis of the claimant's absence in the inaugural audience without justified reason, being that payment is the condition to the proposition of new lawsuit. Therefore, it was necessary to explore the concepts of gratuity of justice, as well as its relation to the principle of dignity of the human person and its applicability to procedural labour. Additionally, it was possible to perceive that the legislative innovations in remark were harshly criticized by the doctrine and target of Direct Action of Unconstitutionality, as they are a serious injury to the constitutional



guarantee of access to justice and to the workers protection.

* Graduanda do **curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aparecida.silva@ucsal.edu.br

** Advogada especialista em **Direito do Trabalho** e Direitos Humanos. Mestranda em **Direito do Trabalho** pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora concursada, Graduação e Pós -graduação, da Universidade Católica do Salvador - Faculdade de Direito. Especialista em **Direito do Trabalho** pela Universidade Federal da Bahia (2000); Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado da Bahia (2002).

Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados da Bahia. Diretora de Cursos e Difusão do Instituto dos Advogados da Bahia (IAB). Diretora Cultural da Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas.

Diretora da Escola Jurídica Josaphat Marinho do Instituto dos Advogados da Bahia. Representante Titular do IAB

no Comitê Interinstitucional do Ministério Público do estado da Bahia. E-mail: cristianne@gurgeladvocacia.adv.br

2

Keywords: Labor Reform. Labor Procedural Law. Free justice. Expert fees. Succumbential fees.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO. 2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO. 3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. 3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA. 3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA 3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017. 4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS. 4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS. 4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 4.5 5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA: **ART. 844, §§2º e 3º DA CLT**. 5. PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe consigo diversas alterações legislativas que impactaram tanto **o direito do trabalho** quanto a sua vertente processual. A referida lei modificou a Consolidação das Leis do



Trabalho (CLT), alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados. Neste universo, o presente trabalho tem como escopo estudar os impactos trazidos pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, tendo em vista que tais dispositivos revolucionaram o conceito de justiça gratuita para a Justiça do Trabalho, impactando diretamente no acesso à justiça das camadas populacionais economicamente mais vulneráveis.

O tema escolhido tem sido alvo de bastante crítica e reflexão acerca da flexibilização da Justiça do Trabalho frente à sociedade, principalmente no que concerne ao direito daqueles que vivem em posição marginalizada.

Para a abordagem da temática, algumas questões se fazem inerentes, entre elas estão a dignidade da pessoa humana e sua relação com o acesso à justiça e com o direito processual do trabalho.

É importante destacar a diferença entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, onde a primeira é gênero e diz respeito ao direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente (onde entra a figura do defensor público). Já a segunda é espécie da assistência judiciária gratuita e consiste na dispensa de pagamento das

3

expensas processuais, conforme será devidamente elucidado no decorrer deste artigo.

Ademais, é pertinente a análise de dois preceitos fundamentais: a garantia constitucional da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). O primeiro faz menção à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita àquele que não dispuser de meios para custear o processo sem prejudicar sua subsistência e de sua família. Por seu turno, o segundo garante que é dever do Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça ao direito, aduzindo então a inafastabilidade da jurisdição, conforme será melhor abordado no decorrer deste artigo.

A escolha do tema se justifica na vontade de pesquisar mais sobre esta temática que é tão polêmica, sobretudo na conjuntura atual, com a aprovação de uma reforma que impactou em inúmeros artigos da CLT. Desta forma, o presente trabalho se atém em analisar alterações e inovações contidas nos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT que fazem referência direta aos beneficiários da justiça gratuita, visando compreender de que forma as modificações nos dispositivos em comento alteraram a garantia constitucional de acesso à justiça. Tais dispositivos se traduzem nos benefícios da justiça gratuita, suas isenções e aplicabilidade, onde o art. 790, em seus parágrafos 3º e 4º ditam quem serão os beneficiários da justiça gratuita.

No art. 790-B, o legislador apresenta uma espécie de punição ao trabalhador que for sucumbente na pretensão do objeto da perícia, imputando a este o pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

O art. 791-A diz respeito ao pagamento dos honorários de sucumbência, onde seu parágrafo §4º admite, na hipótese de a parte vencida ser beneficiária da justiça



gratuita, a utilização de créditos provenientes de outras ações para o pagamento de honorários sucumbenciais.

No mesmo sentido é o §2º do art. 844, que admite a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais caso este não compareça à audiência. Destaque-se que o §3º do referido dispositivo ainda prevê que o pagamento das custas será condição para a propositura de nova demanda.

Posteriormente, há a pretensão de identificar um apanhado de opiniões doutrinárias acerca do tema, para que possamos identificar os pontos mais contundentes, verificando o aumento do custo do processo laboral para os

4

beneficiários da justiça gratuita. Não obstante, faz-se primordial apresentar o porquê tais artigos foram alvo de ações diretas de inconstitucionalidades.

É sabido que a Constituição Federal de 1998 foi fruto de muita luta, sendo um marco do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, nosso papel como sociedade democrática é o de fiscalizar as normas que ferem o texto constitucional, ajudando assim na manutenção da forma de sociedade escolhida pelo povo.

O direito fundamental de acesso ao judiciário está resguardado na Carta Cidadã e, além disso, encontra-se presente em diversos tratados internacionais recepcionados pelo Brasil.

No que diz respeito a metodologia, o presente trabalho adota, do ponto de vista técnico, a pesquisa bibliográfica e documental, elaborada através do estudo de doutrinas, artigos científicos e letra de lei. No tocante à abordagem do problema, esta se deu através da pesquisa qualitativa, ou seja, mediante processo de interpretação dos dados coletados e apresentados no presente artigo.

O método científico a ser utilizado é o hipotético dedutivo, onde através do levantamento e análise das normas e doutrinas sobre o tema chegaremos ao fim pretendido com o trabalho, que é verificar de que forma se deu o aumento do custo do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita.

Dessa forma, após a breve introdução é que analisaremos os citados arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT a fim de discutir os prejuízos ou benefícios que estes dispositivos apresentam ao trabalhador hipossuficiente.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO

Antes de adentrar no tema central do presente artigo, é necessário compreender de que maneira o direito processual do trabalho se insere no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua evolução até alcançar os moldes atuais. Em meio a um regime militar instaurado mediante o golpe de 1964, surgiram diversos movimentos político-sociais com o intuito de redemocratizar o país e, através da luta dos grupos pró democracia, a aprovação da Emenda Constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1985 que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, resultando na Constituição Cidadã promulgada em 05 de outubro de 1988 (CUNHA



JR., 2016, p. 451).

5

A Constituição Federal de 1988 instituiu no país o Estado Democrático de Direito, com um extenso rol de direitos humanos e sociais, impondo ao Estado o dever de intervir no sentido de assegurar aos cidadãos a prestação dos direitos sociais, indispensáveis à garantia do mínimo existencial, colocando a dignidade da pessoa humana como princípio base de **todos os direitos** sociais. (CUNHA JR., 2016, p. 650). No que diz respeito ao trabalho, Leite (2018, p.33) preleciona que este é reconhecido internacionalmente como um Direito Humano, conforme interpretação **do art. 23 da** Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu n.1 diz que: “toda pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias **de trabalho** e à proteção contra o desemprego.”.

O Direito do Trabalho ganhou visibilidade com a assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919, em Paris, pois neste se firmou o entendimento de que o trabalho humano não poderia ser tratado como mercadoria (art. 4º), estabelecendo ainda direitos trabalhistas como jornada de 8 horas, igualdade de salário para trabalho de igual valor, repouso semanal, inspeção do trabalho, salário mínimo, proteção especial ao trabalho das mulheres e dos menores, e versando ainda sobre direito sindical em seu art. 427.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no mesmo ano do Tratado de Versalhes, foi de inquestionável importância na universalização dos direitos trabalhistas.

No Brasil, os direitos sociais despontaram no ordenamento pátrio a partir da Constituição de 1934, sob forte influência do constitucionalismo social difundido no mundo através das Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919), passando por transformações até chegar nos termos da Carta Cidadã de 1988.

O direito do trabalho, além de ser um direito humano, também se enquadra como direito fundamental de segunda dimensão positivado na Constituição Federal de 1988. Neste sentido, Leite (2019, p.41) afirma que **o direito do trabalho** encontra-se positivado no ordenamento pátrio ora como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, através do art. 1º, II, III e IV da Magna Carta, ora como um direito social, nos moldes **dos arts. 6º e 7º** do texto constitucional.

No que concerne ao direito processual do trabalho cabe dizer que o primeiro órgão de solução de conflito do trabalho foi o Patronato Agrícola, criado em 1911, através da Lei n. 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911. Em 1917 surgiram os primeiros

6

órgãos direcionados a resolver conflitos trabalhistas, nascendo assim o Departamento Nacional do Trabalho, órgão vinculado ao ministério da agricultura, indústria e



comércio, possuindo atribuição trabalhista consultiva.

Nos moldes atuais, em consonância com o estado democrático de direito, é possível afirmar que todo o direito processual é fundamentalmente determinado pela Constituição Federal, razão pela qual alguns de seus princípios gerais são, ao menos inicialmente, princípios constitucionais ou seus corolários (SOARES, 2010).

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO

A Constituição de 1988 trouxe como um de seus princípios basilares a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Sarmiento (2006, p. 86), este princípio passou a ser um “epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas”.

No que tange a conceituação, a dignidade humana para Barroso (2009) relaciona-se tanto com a liberdade e valores de espírito quanto com as condições materiais de subsistência.

Para Kaufman (2013), consiste num conceito normativo que visa proteger todo homem de ser tratado por outro como meio, ou seja, como simples objeto para a consecução de seus fins, isso implica que todos sejam tratados como possuidores de um certo grau de dignidade contingente, o que é uma tentativa de proteger o ser humano de humilhações.

Desta forma, o **Direito do Trabalho** passou por um processo de constitucionalização, sendo tal vertente chamada de Constitucionalismo Social ou ainda Direito Constitucional do Trabalho, podendo ser caracterizada como um “conjunto de normas e princípios constitucionais concernentes à proteção dos direitos dos trabalhadores”.

O movimento de constitucionalização do **Direito do Trabalho** e também de sua vertente processual consagra os princípios e valores do ordenamento jurídico, em especial o da dignidade da pessoa humana, visto que se preocupa com a valorização da pessoa do trabalhador, o qual deve ser protegido contra arbitrariedades do Estado e do empregador, de condições prejudiciais à sua saúde e bem-estar, ao trabalho desumano, degradante, cruel, entre outras arbitrariedades.

7

A dignidade da pessoa humana se relaciona com diversos princípios do direito visando garantir a proteção à pessoa. Dentre eles está o princípio do devido processo legal que, insculpido no inciso LIV **do art. 5º da** Constituição Federal, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Historicamente, o devido processo legal, como um dos corolários do princípio da legalidade, surgiu no ordenamento jurídico inglês sob a locução law of the land, por influência do documento imposto pelos barões ingleses ao Rei João Sem Terra (SOARES, 2008).

Sobre este princípio Nelson Nery Junior (2000, p.30) afirma que “bastaria a



norma constitucional haver adotado o princípio do due process of law para que, daí, decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa”.

Dele ainda decorre diversos outros princípios como o princípio do promotor natural, do juiz natural e duplo grau de jurisdição, princípios estes importantíssimos para a garantia de um processo justo.

Conforme o exposto, o direito processual do trabalho se alimenta da fonte do direito constitucional através do fenômeno da constitucionalização do direito, onde a partir deste processo surgiu um “direito processual constitucional” e um “direito constitucional processual”.

Na visão de **Carlos Henrique Bezerra** Leite (2019, p. 67), o primeiro versa sobre a própria jurisdição constitucional, que reúne os instrumentos jurídicos destinados à garantia dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna. Em contrapartida, o segundo tem como enfoque os princípios constitucionais do acesso à justiça e o devido processo legal, desenvolvendo-se **por meio de** outros princípios como o do promotor e juiz natural.

Outro princípio que está diametralmente ligado à dignidade humana é o do acesso à justiça, princípio este que visa a garantia de ingresso ao judiciário a todo o povo e será abordado em tópico específico do presente estudo.

Garth e Cappeletti (1988, p. 12) trazem em sua obra que:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

8

Desta forma, ao proferir sentença que obriga o autor a arcar com os honorários periciais ainda que beneficiário de justiça gratuita, estaria o Estado ferindo diretamente a dignidade humana deste indivíduo que ingressa com a ação trabalhista com o intuito de reivindicar seu direito lesado.

3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à jurisdição está previsto na Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, inciso XXXV, onde consta que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal dispositivo é mais um indício do caráter inclusivo da Carta Cidadã de 1988, que possui como um dos preceitos fundamentais o de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais do povo. Neste sentido, Dirley da Cunha Jr (2017, p.74) preleciona que “a Constituição não é produto da Razão, mas sim resultado das forças sociais.”.

Há ainda outro inciso que corrobora com a garantia de acesso à justiça por todo



o povo, é o inciso LXXIV do art. 5º, que diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Cappeletti e Garth (1998, p. 08) lecionam que a expressão acesso à justiça é de difícil definição, servindo para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: primeiro, o sistema deverá ser igualmente acessível a todos e segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Para Mauro Schiavi (2017, p.15), trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um direito fundamental de qualquer pessoa para efetivação de seus direitos.

3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita é comumente confundida com a assistência judiciária gratuita, mas não são a mesma coisa, motivo pelo qual é importante trazer ao trabalho a diferenciação destes dois conceitos. Tal confusão ocorre porque apesar dos institutos serem diversos, eles são destinados aos necessitados economicamente como forma de viabilizar o acesso à justiça para a solução de seus litígios.

A assistência judiciária gratuita consiste em gênero e abrange não só o custeio das despesas processuais, mas também o direito da parte de possuir um advogado do Estado gratuitamente. Sua fundamentação encontra-se no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, onde diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

9

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita encontra amparo na Lei 5.584/70 que em seu art. 14 diz que “a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”. Por seu turno, o art. 17 da referida norma admite que a assistência gratuita seja prestada pelo Estado em caráter supletivo ao previsto no art. 14. Vejamos:

Art. 17 Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Por seu turno, a justiça gratuita está amparada pela Carta Magna em seu art. 5º, LXXIV e diz respeito a garantia constitucional de ingresso ao Poder Judiciário mesmo que a parte não possua recursos financeiros para suportá-lo, devendo então ser isento do pagamento das expensas processuais.

Esse benefício assegurado aos necessitados como instrumento de acesso substancial ao Poder Judiciário inclui a gratuidade de todas as despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do seu beneficiário em juízo (MELO, 2017).

Elisson Miessa (2018, p. 358) aponta que o benefício consiste na possibilidade de a parte postular em juízo sem precisar arcar com as despesas do processo.



O acesso à justiça **não pode ser** inviabilizado em razão da insuficiência de recursos financeiros da parte. Para os pobres, que comprovarem tal situação, o Estado deve assegurar um advogado gratuito, custeado pelo Estado, que promoverá a ação (SCHIAVI, 2017, p. 17).

3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme elucidado, a assistência judiciária gratuita engloba não só a assistência jurídica integral para aqueles que necessitam de orientação jurídica através da figura do defensor público, mas ainda a isenção das taxas judiciárias, custas, emolumentos e demais despesas processuais para todos aqueles que não tenham como arcar com tais despesas sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (LEITE; LEITE, 2019, p. 626).

O benefício da justiça gratuita foi desenvolvido para incrementar o acesso à justiça, materializando este princípio tão importante para a efetivação da igualdade difundida numa nação que adota o Estado Democrático de Direito como pilar

10

estrutural. Capelletti e Garth (1988, p. 31) denominam o surgimento da gratuidade de justiça e, seguindo a mesma linha de inteligência, o benefício de gratuidade de justiça, como a primeira onda do movimento de acesso à justiça.

O art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta em seu §1º as despesas processuais que são isentas, entre elas estão: as taxas ou custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial; os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira ; custo com a elaboração de memória de cálculo; depósitos recursais, entre outras hipóteses.

É importante dizer que no processo civil, o benefício da justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, conforme o art. 98, § 2º do CPC.

Vale registrar que, tanto no processo civil quanto no processo **do trabalho, para que o** benefício da justiça gratuita seja concedido é necessário que a parte se enquadre em alguns requisitos determinados pelo legislador, como será visto em tópico específico.

3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

No processo do trabalho, em virtude da subordinação jurídica e da hipossuficiência econômica do trabalhador frente ao empregador, a concessão do benefício de gratuidade judiciária é tida como o principal meio de efetivação dos direitos sociais violados durante o curso do contrato trabalhista, bem como principal forma de justiça social (LEITE; LEITE, 2019, p. 633).

Antes da Lei 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita estava prevista no § 3º **do art. 790, da CLT, que** contemplava duas hipóteses de concessão,



a requerimento ou de ofício, do referido benefício: a) receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou; b) declarar, sob as penas da lei, que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na primeira hipótese era adotado um critério objetivo, qual seja, o recebimento de salário igual ou inferior ao mínimo legal. Já a segunda hipótese dizia respeito

11

àqueles que mesmo recebendo salário superior ao mínimo vigente não tinham como arcar com as despesas do processo.

Com o advento da Lei 13.467/2017 houve uma reconfiguração da sistemática para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo alterado o §3º do art. 790 e criado um §4º.

As mudanças trazidas pelos dispositivos citados acima, serão analisadas no tópico a seguir.

4. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Conforme visto, a Lei 13.467/2017, também conhecida como reforma trabalhista, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, modificando a Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5.452/43) e alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados, acarretando em mudanças tanto no direito material do trabalho quanto em sua vertente processual.

4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O Direito Processual do Trabalho regula o acesso à justiça de pessoas humanas e entidades empresariais e institucionais públicas e privadas vinculadas ao mundo do trabalho, normatizando a estrutura e o fluxo do processo judicial de competência da Justiça do Trabalho (DELGADO; DELGADO. 2017, p. 47).

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 47) prelecionam que enquanto o Direito Individual do Trabalho busca concretizar os diversos princípios constitucionais humanísticos e sociais no mundo laborativo, inclusive o princípio da igualdade em sentido material, o Direito Processual do Trabalho ostenta regras e princípios que visam garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora, de maneira a assegurar condições de igualdade no plano processual, como uma forma de reequilibrar a desigualdade comumente vista entre as partes no processo trabalhista. E, enquanto o Direito Coletivo se ocupa em regular as relações grupais entre trabalhadores e empregadores, cabe ao Direito Processual do Trabalho fornecer os instrumentos para o alcance de real efetividade no tocante às regras democráticas, inclusivas e civilizatórias do Direito Coletivo do Trabalho.

Os autores ainda defendem que a reforma trabalhista acarretou em grave restrição ao princípio do acesso à justiça, e por consequência lógica, o princípio da melhor condição social ao trabalhador previsto no caput do art. 7º da Constituição Federal.

12



Conforme dito alhures, é foco do presente trabalho analisar o impacto que a reforma trouxe ao processo trabalhista no que diz respeito aos encargos processuais para os beneficiários da justiça gratuita.

Primeiramente, a Lei 13.467/2017 não só alterou os requisitos para concessão do benefício de justiça gratuita (art. 790, §§3º e 4º), como também passou a prever a condenação do beneficiário em honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de sucumbência **total ou parcial**, sendo o pagamento realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo (art. 791-A).

Não obstante, a Lei 13.467/2017 estabeleceu a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento dos honorários periciais em hipótese de sucumbência na pretensão objeto da perícia, sendo o pagamento também realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo. Desta forma, a União somente responderá pelo pagamento de tais honorários se não existir créditos (art. 790-B, caput e parágrafo 4º da CLT).

O legislador também criou **uma espécie de** punição para a parte autora que se ausente na audiência trabalhista, sem motivação justificada, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Para isto, determinou a condenação do beneficiário em custas processuais, sendo este pagamento condição para propositura de nova demanda (art. 844, parágrafos 2º e 3º da CLT).

Diante de tantas mudanças, sendo a maioria delas desfavoráveis aos trabalhadores, é possível **observar que a** quantidade de reclamações trabalhistas vem diminuindo cada vez mais. **De acordo com** dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho¹, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2017 foram ajuizadas 2.013.241 reclamações trabalhistas, sendo que no mesmo período do ano de 2018, este número caiu para 1.287.208 ações.

Logo, é possível notar que a reforma trabalhista trouxe consigo um desestímulo ao ajuizamento de ações, sobretudo para os trabalhadores hipossuficientes, que desistem da reclamação trabalhista por temerem a cobrança caso percam a ação.

4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS

No que diz respeito a gratuidade de justiça, a reforma trabalhista modificou as regras para a concessão do benefício, bem como introduziu a possibilidade de

1 A pesquisa poderá ser consultada através do seguinte link: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=true>

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com o crédito percebido no mesmo ou em qualquer outro processo, na forma do novo art. 791-A da CLT (LEITE;



LEITE, 2019, p. 617).

Nos moldes atuais, o § 3º do art. 790 da CLT passou a prever que:

Art. 790

[...]

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Cabe ressaltar que, anteriormente, o critério objetivo adotado para a obtenção do benefício era que a parte auferisse salário inferior ou igual ao dobro do mínimo vigente.

Neste ponto específico, Danilo Gaspar (2018, p.14) defende que a alteração promovida pela Reforma Trabalhista ampliou o acesso à justiça, na medida em que, alterando a hipótese que contempla uma presunção legal de veracidade do estado de pobreza, substituiu o critério vigente anteriormente (recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal) pelo critério de recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No critério antigo, considerando os valores atuais, a parte teria que perceber salário igual ou inferior a R\$2.090,002. Por sua vez, nos parâmetros atuais, a parte deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,423. Acima desse nível torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência, consoante o novo § 4º do art. 790 da CLT.

Em relação à referida comprovação, esta pode ocorrer, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105, in fine, CPC-2015), desde que autorizado por "cláusula específica" contida no instrumento de mandato (procuração) - Súmula n. 463, I, TST (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 324).

Mauro Schiavi (2017, p. 80) sustenta que a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as "consequências da lei" é suficiente para comprovar a

2 O salário mínimo no ano vigente (2020) é de R\$1.045,00.

3 Em 2020, o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$6.101,06.

14

insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, se existir nos autos prova em sentido contrário, juntada pela parte adversa ou não, antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado "determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º do art. 99 do CPC), cabendo a parte então o ônus de provar enquadramento nos requisitos para auferir o



benefício de gratuidade.

Sobre o tema, Danilo Gaspar (2018, p. 18) destaca os enunciados 197 e 198 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho – FPPT, aprovados no V FPPT, em Salvador:

197. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; arts. 99, §3º e 374, IV, do CPC; art. 1º da Lei n. 7.115/83) Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido se, juntada declaração de pobreza, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração.

198. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; art. 99, §2º do CPC) Diante da declaração de pobreza juntada pela parte, assinada por ela própria ou por advogado com poderes específicos para tanto, ainda que haja, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não pode o Juiz ou o Tribunal, sem antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos do benefício da justiça gratuita, indeferir o pedido.

A Justiça Gratuita, uma vez deferida, não permite concluir que a parte jamais será cobrada das despesas processuais. Apenas há uma suspensão de sua exigibilidade (GASPAR, 2018, p. 20). Desta forma, é plenamente possível que o beneficiário seja cobrado pelas expensas judiciais uma vez comprovada que a situação de insuficiência de recursos financeiros deste foi cessada, conforme arts. 98, 100 e 102 do Código de Processo Civil.

4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais dizem respeito à remuneração do perito quando realizada perícia para o deslinde do processo. Nos termos do art. 156 do CPC, a perícia é necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico que não é do domínio do magistrado.

Como dito anteriormente, a Lei 13.467/2017 modificou o pagamento dos honorários periciais para o beneficiário da justiça gratuita. A nova redação do art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais

é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita (SILVA, 2019, p.604).

Sobre esta nova disposição, **Mauricio Godinho Delgado** e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 326) sustentam que houve uma violação ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Não obstante, afirmam que ao criar essa norma o legislador “desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza



alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo”.

Na legislação que antecede à Reforma, o art. 790-B dispunha que quando a parte sucumbente na perícia era beneficiária de justiça gratuita, havia isenção dos honorários periciais, arcando a União com os valores do perito. Nesse sentido era a Orientação Jurisprudencial n. 387 da SDI-I do C. TST:

“Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução n. 35/2007 do TST. Observância. (DeJT 9.6.2010). A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.”

Ademais, antes da reforma, o TST editou a súmula nº 457 onde foi estabelecido que a União era a responsável pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia fosse beneficiária da justiça gratuita. Entretanto, com a nova redação, a União somente será garantidora de tais honorários após o esgotamento das tentativas de se fazer a cobrança do próprio trabalhador (SILVA, 2019, p. 606).

Destaque-se ainda que a Lei n. 1.060/1950, norma geral que disciplinava a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 12, dispunha que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas somente seria obrigada a pagá-las se esse pagamento não causasse prejuízo ao sustento próprio ou da família, ficando a obrigação prescrita se no prazo de 5 (cinco) anos o beneficiário não tiver condições de pagar. Entretanto, tal dispositivo não era aplicado no processo do trabalho **tendo em vista** que se consolidou a ideia de que o benefício da justiça gratuita consistia na possibilidade de a parte postular em juízo sem ter de arcar com as despesas do processo (MIESSA, 2018, p. 356).

16

O objetivo da alteração do art. 790-B foi inibir o uso das ações acidentárias e sua diminuição. Mas esse objetivo é falso, porque, em vez de se buscar diminuir os acidentes **de trabalho e** melhorar os ambientes **de trabalho** (e nesse ponto nada fizeram), partiram os representantes do povo para a simples solução de criar dificuldades para o ajuizamento das ações judiciais e, com isso, diminuir as indenizações (MELO, 2017).

Diante disso, Manoel Jorge e Silva Neto (2018, p.554) indaga:

Se a parte foi destinatária do benefício da justiça gratuita precisamente porque não consegue arcar com as despesas inerentes ao processo sem comprometer sua sobrevivência e a de sua família, de onde se retirou a ideia genial de que terá dinheiro para pagar a perícia?

Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 161) diz que essa alteração legal foi resultado do abuso postulatório de adicional de insalubridade, periculosidade e



doenças ocupacionais que existia antes, de forma que a teria sido uma “consequência flagrante numa reforma aprovada às pressas: retirada dos honorários periciais do âmbito da justiça gratuita e fechamento do cerco às isenções em série que eram e são concedidas”.

O entendimento da parte majoritária da doutrina é pela inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no caput do art. 790-B da CLT. Inclusive, o referido artigo foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo ex Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, conforme será devidamente elucidado em tópico específico.

Em direção oposta, ou seja, defendendo a constitucionalidade do caput do artigo 790-B, há uma parcela minoritária que entende positiva a mudança ao impor o ônus da despesa processual em caso de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita. A título exemplificativo, o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017) acredita que a referida mudança irá coibir realização de perícias desarrazoadas e controlar o excesso de postulações irracionais.

Atualmente, não só é plenamente possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, como ainda tal valor pode ser descontado de créditos provenientes de outra ação que a parte tenha na Justiça do Trabalho, conforme previsão do §4º do art. 790-B: “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

17

Para Danilo Gaspar (2018, p. 22) é necessário um cuidado ao interpretar o referido dispositivo, pois a depender da interpretação que se faça da expressão “créditos capazes de suportar a despesa”, haverá conflito com o princípio constitucional de acesso à justiça e garantia da gratuidade. O jurista defende que a expressão deve ser entendida como a obtenção de um crédito que permita a revogação da Justiça Gratuita, ante o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos que, anteriormente, justificara a concessão do benefício e não um mero acerto de contas, uma possibilidade “meramente matemática”.

Nesta mesma linha de intelecção é o enunciado 200 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho (FPPT), aprovado no V FPPT, em Salvador.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 327) defendem que essa possibilidade de desconto dos créditos, obtidos pelo beneficiário em juízo, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas trabalhistas, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.

Neste ponto, foi possível observar mais uma vez que a maior parte da doutrina entende a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, qual seja, o §4º do art. 790-B.



Em contrapartida, há uma parte minoritária que entende pelo lado positivo das alterações, como exemplo o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017), que entende positiva a possibilidade de desconto dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo, justificando que tal prática irá evitar abusos de perícias desnecessárias.

4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei 13.467/2017 trouxe para o Processo do Trabalho previsão, expressa na CLT, de condenação da parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte vencedora, revogando os entendimentos fixados nas Súmulas nº 219 e 329 do TST.

De acordo com as Súmulas nº 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, em regra, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não

18

Ihe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (GASPAR, 2018, p. 24).

Entretanto, com o advento da Reforma Trabalhista a Justiça do Trabalho passou a prever que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para Mauro Schiavi (2019, p. 357), a doutrina, no cenário pós Lei 13.467/2017, tem defendido o chamado princípio da litigância responsável na Justiça do Trabalho, onde as partes devem se pautar na boa-fé objetiva e na razoabilidade das pretensões e teses defensivas postas em juiz. Isto porque, explica o autor, os honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, tanto para o reclamante quanto para o reclamado representam elemento importante para coibir pretensões fora da realidade, imprimir maior seriedade e razoabilidade nas pretensões, bem como reduzir o excesso de litigância na Justiça do Trabalho.

Outrossim, o §4º do art. 791-A da CLT prevê a possibilidade do beneficiário da justiça gratuita arcar com os honorários de sucumbência com créditos provenientes de outro processo ou, na falta deste, os valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade podendo ser executadas se, “nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Essa inovação legislativa conturbou os ânimos da doutrina, sendo predominante a defesa pela inconstitucionalidade do referido artigo. Isto ocorre porque o dispositivo acrescentado pela Reforma Trabalhista impacta diretamente no acesso à justiça, **tendo em vista** que o trabalhador, ao se informar sobre o quão oneroso



poderá ser o processo em hipótese de sucumbência, acaba se acovardando e desistindo de entrar com a ação para pleitear seus direitos.

Sobre a expressão “créditos provenientes de outro processo” trazida no §4º do artigo em cheque, Danilo Gaspar (2018, p.25) defende mais uma vez que deve existir uma interpretação do julgador no sentido de não considerar esse valor obtido em outro processo como um mero acerto de contas e sim uma certificação de que os créditos

19

provenientes de outro processo são suficientes para não mais enquadrar a parte sucumbente como beneficiária de gratuidade de justiça.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 328) entendem que se o §4º do art. 791-A for compreendido em seu sentido literal, poderá inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País, pois o processo trabalhista passou a envolver um grande risco econômico para as estas pessoas que já não possuem muitos recursos.

Neste caso, uma hipótese viável para evitar injustiças seria a interpretação do §4º do art. 791-A da CLT em conjunto com os §§2º e 3º do art. 98 do CPC, que preveem a responsabilização do beneficiário ao pagamento dos honorários sucumbenciais desde que a exigibilidade deste fique suspensa enquanto permanecer a insuficiência financeira.

4.5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

ART. 844, §§2º e 3º DA CLT

No que diz respeito às custas processuais, a principal alteração trazida pela reforma foi a exigência do recolhimento das custas processuais quando o reclamante não comparece na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (§2º do art. 844 da CLT), sendo que este pagamento constitui condição para propositura de nova demanda (§3º do art. 844 da CLT).

Desta modificação é possível observar uma reação do legislador perante o prejuízo sofrido pelo Estado e pelo reclamado quando há uma falta injustificada do reclamante à audiência inaugural.

Ocorre que condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita, é negar o amplo acesso à jurisdição a um largo segmento de seres humanos pobres do País (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 346).

Neste mesmo sentido, Mauro Schiavi (2017, p. 98) entende que exigir o recolhimento das custas como condição de ingresso de nova ação, caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita, viola o princípio constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF).

20



Ademais, o Enunciado nº 103, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), defende tese de inconstitucionalidade da exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento.

5 PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017

A aprovação da Reforma Trabalhista provocou inúmeras reações, como manifestações pelo país e notas de repúdio. **Em relação a** garantia de acesso à justiça, a OAB do estado de Sergipe (2017) posicionou-se no sentido de criticar a reforma, argumentando que as modificações trazidas pela Lei 13.467/17 contribuem para a desigualdade social, ferem os dispositivos centrais do sistema jurídico trabalhista e desrespeitam princípios constitucionais.

Além disso, a Lei 13.467/17 foi alvo de diversas ações diretas de inconstitucionalidade. No que se refere a defesa da garantia constitucional de acesso à justiça e os beneficiários da justiça gratuita, o ex procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 contra **o art. 1º da** Lei 13.467/17 que institui a reforma trabalhista e, portanto, altera os arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em sua peça, o ex procurador defendeu que os dispositivos apontados vão de encontro a movimentos democráticos que consolidaram a garantia de acesso à jurisdição e apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, violando diretamente os arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

Por enquanto, foram proferidos apenas dois votos, em sentidos diferentes, pelos ministros Luís Roberto Barroso, relator do caso, e Edson Fachin. Em seu voto, Barroso defendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, visto que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações **de trabalho e**, consequentemente, melhorar o serviço prestado pela Justiça.

21

Por sua vez, o ministro Edson Fachin defendeu a procedência da ação direta de inconstitucionalidade 5766, sustentando que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. No momento, a referida ação encontra-se com autos conclusos para o relator.



A 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA, teve como enfoque a Reforma Trabalhista. Os enunciados nº 98, 100, 101 e 103 tratam sobre o impacto da reforma no acesso à justiça no que se refere aos honorários sucumbenciais, periciais e as custas processuais decorrentes da falta não justificada à audiência.

O enunciado de nº 98 prevê que as novas regras para os honorários sucumbenciais não se aplicam aos processos que já estejam tramitando quando da vigência da lei, em observância ao princípio da causalidade, posto que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento de propositura da ação trabalhista, de forma que o reclamante **não pode ser** “pego de surpresa” no decorrer do processo. Através do enunciado nº 100, entendeu-se que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita **não pode ser** condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob a justificativa de violação dos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral (art. 5º, LXXIV da CF/88) e à proteção do salário (art. 7º, X da CF/88). Também foi consenso, mediante enunciado nº 103, a gratuidade no pagamento dos honorários de peritos **do trabalho para** os beneficiários da assistência judiciária gratuita, ante a violação, no particular, do art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88. Cabe ressaltar que os enunciados da ANAMATRA não possuem efeitos vinculantes, mas acabam por refletir a interpretação da parcela majoritária de seus integrantes.

Recentemente, em julgamento ocorrido em 18/09/2019, a Sexta Turma do TST remeteu ao Tribunal Pleno a discussão sobre a constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, segundo o qual a parte perdedora, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, deve pagar honorários advocatícios à parte vencedora.

A reclamação trabalhista foi ajuizada por um ex funcionário de uma rede de supermercados em Belo Horizonte – MG, onde o reclamante pleiteava o pagamento de horas extras e a reversão da dispensa por justa causa. Ocorre que O juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) deferiu parcialmente os pedidos (entre eles

o da justiça gratuita), no valor de R\$ 3,4 mil, mas condenou o empregado ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% na parte em que foi perdedor. Por seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) reduziu os pedidos a R\$ 1,2 mil, mas manteve a cobrança imediata dos honorários, alegando que as obrigações somente poderiam ser suspensas caso o reclamante não tivesse obtido êxito no processo.

No exame do recurso de revista, o ministro Augusto César entendeu que a cobrança de honorários ao beneficiário da justiça gratuita é incoerente com a garantia constitucional de acesso à jurisdição e, na oportunidade, afirmou que ou bem se preserva a compreensão de que as parcelas trabalhistas, principalmente as de natureza salarial, se revestem de caráter alimentar e por isso são insuscetíveis de compensação, ou bem se relativiza de vez a correlação entre o direito de obter



alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 13.467/17 foi implementada num momento onde o país se encontrava instável politicamente devido a uma troca repentina na presidência da república através de um processo de impeachment. Além disso, as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 6.787/2016 foram aprovadas pelo Congresso Nacional de maneira acelerada, sem os debates necessários para eliminar contradições com a própria Consolidação das Leis do Trabalho e também com a Constituição Federal de 1988, razão que justifica o estudo do aumento do processo laboral para os beneficiários da justiça gratuita.

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, de maneira que se fez importante analisar se os arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, inseridos pela Reforma Trabalhista, dificultaram o ingresso a população economicamente vulnerável ao judiciário.

Através do presente artigo, foram coletados posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis às alterações legislativas em comento onde pode ser observado que, em sua maioria, a doutrina defende que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais, sucumbenciais e das custas processuais decorrentes de ausência injustificada à audiência inaugural configura uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, a garantia constitucional da justiça

23

gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Na oportunidade, foi brevemente explorado, através dos enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA e da ADI 5766, as repercussões provocadas pela alteração legislativa em comento e também de que forma a Justiça do Trabalho tem reagido diante das inovações trazidas pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT.

Foi possível extrair que os artigos analisados dificultaram o acesso à Justiça do Trabalho para uma parcela da população, qual seja, a economicamente vulnerável, que, ao se informar sobre o custo do processo laboral em hipótese de sucumbência, sente-se repelida de buscar a efetivação de seu direito.

Ressalte-se ainda que o presente trabalho não possui o fito de esgotar o tema e sim de nos trazer a reflexão de como o Direito e Processo do Trabalho tem sido alvo de modificações que impactam diretamente em um dos princípios primordiais do processo laboral: a proteção à parte hipossuficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:



20/03/2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20/03/2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16/03/2020.

CUNHA JÚNIOR. Dirley. **Curso de Direito** Constitucional. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no

Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. **São Paulo: LTr**, 2017.

FERREIRA, Luzivaldo Luiz. Palestra: Execução Trabalhista, Prescrição Intercorrente, Sucumbência e Justiça Gratuita. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=ZoaLxCzz77w>. Acesso em 15/05/2020.

24

GASPAR, Danilo Gonçalves. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 7, n. 10, p. 8-29, out. 2017.

KAUFMANN, Matthias. Em defesa dos direitos humanos: considerações históricas e de princípio. Tradução de Rainer Patriota. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. LEITE, Letícia Durval. Honorários sucumbenciais e a Reforma Trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. In: MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva jus, 2018, volume único.

Andrade, Henri Clay. Nota de repúdio. OAB Sergipe. Aracaju, 17 de julho de 2017. Disponível em: <http://oabsergipe.org.br/blog/2017/07/17/nota-de-repudio-aprovacao-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 24/04/2020.

MIESSA, Elisson. **Processo do Trabalho**. 15. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MELO, Raimundo Simão de. Reforma trabalhista cria obstáculos ao acesso de acidentados à Justiça. Consultor Jurídico, 11 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/reflexoes-trabalhistas-reforma-trabalhista-cria-barreiras-acesso-acidentados-justica> Acesso em: 20/04/2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017**. 1 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 98.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna**, Bahia: Juspodivm, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Aspectos (in) constitucionais da reforma trabalhista: o acesso ao Poder Judiciário. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. 25

Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Otávio Pinto e. **Acesso à justiça e honorários advocatícios**. In: MIESSA, Elisson. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Editora Juspodivm



=====

Arquivo 1: [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf \(7227 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.editorajuspodivm.com.br/> (1373 termos)

Termos comuns: 16

Similaridade: 0,18%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.editorajuspodivm.com.br/>

=====

A RECONFIGURAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO CENÁRIO
BRASILEIRO FRENTE AS MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 13.467/2017:
HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS ADVOCATÍCIOS

Aparecida Ramos dos Santos Silva*

Christianne Moreira Moraes Gurgel**

Resumo: Ante a necessidade de se analisar o aumento no custeio do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita, pesquisa-se no presente artigo de que forma a Lei nº 13.467/17 impactou na garantia constitucional de acesso à justiça, através da implementação de honorários sucumbenciais advocatícios, da possibilidade de cobrança de honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita sucumbente no objeto da perícia e da condenação ao pagamento de custas processuais em hipótese de ausência do reclamante à audiência inaugural sem motivo justificado, sendo tal pagamento condição para a propositura de nova ação. Para tanto, foi necessário explorar os conceitos de gratuidade de justiça, bem como sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Por fim, foi possível perceber que as inovações legislativas em comento foram duramente criticadas por parte da doutrina e alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por se tratarem de grave lesão à garantia constitucional de acesso à justiça e ao princípio da proteção ao trabalhador.

Palavras-chaves: Reforma trabalhista. **Direito Processual do Trabalho**. Gratuidade de justiça. Honorários periciais. Honorários sucumbenciais.

Abstract: In view of the need to analyze the increase in the cost of procedural labour to free justice beneficiaries, the present article researches how Law nº 13,467/17 has impacted the constitutional guarantee of free access to justice through the implementation of attorneys' succumbential fees, the possibility of charging expert fees to the free justice beneficiary submitted in the object of the expert and of the conviction to pay procedural costs in the hypothesis of the claimant's absence in the inaugural audience without justified reason, being that payment is the condition to the proposition of new lawsuit. Therefore, it was necessary to explore the concepts of gratuity of justice, as well as its relation to the principle of dignity of the human person and its applicability to procedural labour. Additionally, it was possible to perceive that the legislative innovations in remark were harshly criticized by the doctrine and target of Direct Action of Unconstitutionality, as they are a serious injury to the constitutional guarantee of access to justice and to the workers protection.



* Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aparecida.silva@ucsal.edu.br

** Advogada **especialista em Direito do Trabalho e Direitos Humanos**. Mestranda **em Direito do Trabalho pela**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora concursada, Graduação e Pós-graduação, da Universidade Católica do Salvador - Faculdade de Direito. **Especialista em Direito do Trabalho** pela Universidade

Federal da Bahia (2000); Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado da Bahia (2002).

Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados da Bahia. Diretora de Cursos e Difusão

do Instituto dos Advogados da Bahia (IAB). Diretora Cultural da Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas.

Diretora da Escola Jurídica Josaphat Marinho do Instituto dos Advogados da Bahia. Representante Titular do IAB

no Comitê Interinstitucional **do Ministério Público** do estado da Bahia. E-mail: cristianne@gurgeladvocacia.adv.br

2

Keywords: Labor Reform. Labor Procedural Law. Free justice. Expert fees. Succumbential fees.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO. 2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO. 3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. 3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA. 3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA 3.3 APLICABILIDADE NO **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**. 4 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017. 4.1 IMPACTOS NO **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**. 4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS. 4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS. 4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 4.5 5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA: ART. 844, §§2º e 3º DA CLT. 5. PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe consigo diversas alterações legislativas que impactaram tanto o **direito do trabalho** quanto a sua vertente processual. A referida lei modificou a Consolidação das Leis **do Trabalho (CLT)**, alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados. Neste universo, o presente trabalho tem como escopo estudar os impactos



trazidos pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, tendo em vista que tais dispositivos revolucionaram o conceito de justiça gratuita para a Justiça do Trabalho, impactando diretamente no acesso à justiça das camadas populacionais economicamente mais vulneráveis.

O tema escolhido tem sido alvo de bastante crítica e reflexão acerca da flexibilização da Justiça do Trabalho frente à sociedade, principalmente no que concerne ao direito daqueles que vivem em posição marginalizada.

Para a abordagem da temática, algumas questões se fazem inerentes, entre elas estão a dignidade da pessoa humana e sua relação com o acesso à justiça e com o **direito processual do trabalho**.

É importante destacar a diferença entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, onde a primeira é gênero e diz respeito ao direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente (onde entra a figura do defensor público). Já a segunda é espécie da assistência judiciária gratuita e consiste na dispensa de pagamento das

3

expensas processuais, conforme será devidamente elucidado no decorrer deste artigo.

Ademais, é pertinente a análise de dois preceitos fundamentais: a garantia constitucional da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). O primeiro faz menção à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita àquele que não dispuser de meios para custear o processo sem prejudicar sua subsistência e de sua família. Por seu turno, o segundo garante que é dever do Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça ao direito, aduzindo então a inafastabilidade da jurisdição, conforme será melhor abordado no decorrer deste artigo.

A escolha do tema se justifica na vontade de pesquisar mais sobre esta temática que é tão polêmica, sobretudo na conjuntura atual, com a aprovação de uma reforma que impactou em inúmeros artigos da CLT. Desta forma, o presente trabalho se atém em analisar alterações e inovações contidas nos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT que fazem referência direta aos beneficiários da justiça gratuita, visando compreender de que forma as modificações nos dispositivos em comento alteraram a garantia constitucional de acesso à justiça. Tais dispositivos se traduzem nos benefícios da justiça gratuita, suas isenções e aplicabilidade, onde o art. 790, em seus parágrafos 3º e 4º ditam quem serão os beneficiários da justiça gratuita.

No art. 790-B, o legislador apresenta uma espécie de punição ao trabalhador que for sucumbente na pretensão do objeto da perícia, imputando a este o pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

O art. 791-A diz respeito ao pagamento dos honorários de sucumbência, onde seu parágrafo §4º admite, na hipótese de a parte vencida ser beneficiária da justiça gratuita, a utilização de créditos provenientes de outras ações para o pagamento de honorários sucumbenciais.



No mesmo sentido é o §2º do art. 844, que admite a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais caso este não compareça à audiência. Destaque-se que o §3º do referido dispositivo ainda prevê que o pagamento das custas será condição para a propositura de nova demanda.

Posteriormente, há a pretensão de identificar um apanhado de opiniões doutrinárias acerca do tema, para que possamos identificar os pontos mais contundentes, verificando o aumento do custo do processo laboral para os

4

beneficiários da justiça gratuita. Não obstante, faz-se primordial apresentar o porquê tais artigos foram alvo de ações diretas de inconstitucionalidades.

É sabido que a Constituição Federal de 1998 foi fruto de muita luta, sendo um marco do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, nosso papel como sociedade democrática é o de fiscalizar as normas que ferem o texto constitucional, ajudando assim na manutenção da forma de sociedade escolhida pelo povo.

O direito fundamental de acesso ao judiciário está resguardado na Carta Cidadã e, além disso, encontra-se presente em diversos tratados internacionais recepcionados pelo Brasil.

No que diz respeito a metodologia, o presente trabalho adota, do ponto de vista técnico, a pesquisa bibliográfica e documental, elaborada através do estudo de doutrinas, artigos científicos e letra de lei. No tocante à abordagem do problema, esta se deu através da pesquisa qualitativa, ou seja, mediante processo de interpretação dos dados coletados e apresentados no presente artigo.

O método científico a ser utilizado é o hipotético dedutivo, onde através do levantamento e análise das normas e doutrinas sobre o tema chegaremos ao fim pretendido com o trabalho, que é verificar de que forma se deu o aumento do custo do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita.

Dessa forma, após a breve introdução é que analisaremos os citados arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT a fim de discutir os prejuízos ou benefícios que estes dispositivos apresentam ao trabalhador hipossuficiente.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO

Antes de adentrar no tema central do presente artigo, é necessário compreender de que maneira o **direito processual do trabalho** se insere no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua evolução até alcançar os moldes atuais. Em meio a um regime militar instaurado mediante o golpe de 1964, surgiram diversos movimentos político-sociais com o intuito de redemocratizar o país e, através da luta dos grupos pró democracia, a aprovação da Emenda Constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1985 que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, resultando na Constituição Cidadã promulgada em 05 de outubro de 1988 (CUNHA JR., 2016, p. 451).

5



A Constituição Federal de 1988 instituiu no país o Estado Democrático de Direito, com um extenso rol de direitos humanos e sociais, impondo ao Estado o dever de intervir no sentido de assegurar aos cidadãos a prestação dos direitos sociais, indispensáveis à garantia do mínimo existencial, colocando a dignidade da pessoa humana como princípio base de todos os direitos sociais. (CUNHA JR., 2016, p. 650). No que diz respeito ao trabalho, Leite (2018, p.33) preleciona que este é reconhecido internacionalmente como um Direito Humano, conforme interpretação do art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu n.1 diz que: “toda pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.”.

O **Direito do Trabalho** ganhou visibilidade com a assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919, em Paris, pois neste se firmou o entendimento de que o trabalho humano não poderia ser tratado como mercadoria (art. 4º), estabelecendo ainda direitos trabalhistas como jornada de 8 horas, igualdade de salário para trabalho de igual valor, repouso semanal, inspeção do trabalho, salário mínimo, proteção especial ao trabalho das mulheres e dos menores, e versando ainda sobre direito sindical em seu art. 427.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no mesmo ano do Tratado de Versalhes, foi de inquestionável importância na universalização dos direitos trabalhistas.

No Brasil, os direitos sociais despontaram no ordenamento pátrio a partir da Constituição de 1934, sob forte influência do constitucionalismo social difundido no mundo através das Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919), passando por transformações até chegar nos termos da Carta Cidadã de 1988.

O **direito do trabalho**, além de ser um direito humano, também se enquadra como direito fundamental de segunda dimensão positivado na Constituição Federal de 1988. Neste sentido, Leite (2019, p.41) afirma que o **direito do trabalho** encontra-se positivado no ordenamento pátrio ora como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, através do art. 1º, II, III e IV da Magna Carta, ora como um direito social, nos moldes dos arts. 6º e 7º do texto constitucional.

No que concerne ao **direito processual do trabalho** cabe dizer que o primeiro órgão de solução de conflito do trabalho foi o Patronato Agrícola, criado em 1911, através da Lei n. 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911. Em 1917 surgiram os primeiros

órgãos direcionados a resolver conflitos trabalhistas, nascendo assim o Departamento Nacional do Trabalho, órgão vinculado ao ministério da agricultura, indústria e comércio, possuindo atribuição trabalhista consultiva.

Nos moldes atuais, em consonância com o estado democrático de direito, é



possível afirmar que todo o direito processual é fundamentalmente determinado pela Constituição Federal, razão pela qual alguns de seus princípios gerais são, ao menos inicialmente, princípios constitucionais ou seus corolários (SOARES, 2010).

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO

A Constituição de 1988 trouxe como um de seus princípios basilares a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Sarmiento (2006, p. 86), este princípio passou a ser um “epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas”.

No que tange a conceituação, a dignidade humana para Barroso (2009) relaciona-se tanto com a liberdade e valores de espírito quanto com as condições materiais de subsistência.

Para Kaufman (2013), consiste num conceito normativo que visa proteger todo homem de ser tratado por outro como meio, ou seja, como simples objeto para a consecução de seus fins, isso implica que todos sejam tratados como possuidores de um certo grau de dignidade contingente, o que é uma tentativa de proteger o ser humano de humilhações.

Desta forma, o **Direito do Trabalho** passou por um processo de constitucionalização, sendo tal vertente chamada de Constitucionalismo Social ou ainda Direito Constitucional do Trabalho, podendo ser caracterizada como um “conjunto de normas e princípios constitucionais concernentes à proteção dos direitos dos trabalhadores”.

O movimento de constitucionalização do **Direito do Trabalho** e também de sua vertente processual consagra os princípios e valores do ordenamento jurídico, em especial o da dignidade da pessoa humana, visto que se preocupa com a valorização da pessoa do trabalhador, o qual deve ser protegido contra arbitrariedades do Estado e do empregador, de condições prejudiciais à sua saúde e bem-estar, ao trabalho desumano, degradante, cruel, entre outras arbitrariedades.

7

A dignidade da pessoa humana se relaciona com diversos princípios do direito visando garantir a proteção à pessoa. Dentre eles está o princípio do devido processo legal que, insculpido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Historicamente, o devido processo legal, como um dos corolários do princípio da legalidade, surgiu no ordenamento jurídico inglês sob a locução *law of the land*, por influência do documento imposto pelos barões ingleses ao Rei João Sem Terra (SOARES, 2008).

Sobre este princípio Nelson Nery Junior (2000, p.30) afirma que “bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que, daí, decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o



direito a um processo e uma sentença justa”.

Dele ainda decorre diversos outros princípios como o princípio do promotor natural, do juiz natural e duplo grau de jurisdição, princípios estes importantíssimos para a garantia de um processo justo.

Conforme o exposto, o **direito processual do trabalho** se alimenta da fonte do direito constitucional através do fenômeno da constitucionalização do direito, onde a partir deste processo surgiu um “direito processual constitucional” e um “direito constitucional processual”.

Na visão de Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 67), o primeiro versa sobre a própria jurisdição constitucional, que reúne os instrumentos jurídicos destinados à garantia dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna. Em contrapartida, o segundo tem como enfoque os princípios constitucionais do acesso à justiça e o devido processo legal, desenvolvendo-se por meio de outros princípios como o do promotor e juiz natural.

Outro princípio que está diametralmente ligado à dignidade humana é o do acesso à justiça, princípio este que visa a garantia de ingresso ao judiciário a todo o povo e será abordado em tópico específico do presente estudo.

Garth e Cappeletti (1988, p. 12) trazem em sua obra que:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

8

Desta forma, ao proferir sentença que obriga o autor a arcar com os honorários periciais ainda que beneficiário de justiça gratuita, estaria o Estado ferindo diretamente a dignidade humana deste indivíduo que ingressa com a ação trabalhista com o intuito de reivindicar seu direito lesado.

3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à jurisdição está previsto na Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, inciso XXXV, onde consta que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal dispositivo é mais um indício do caráter inclusivo da Carta Cidadã de 1988, que possui como um dos preceitos fundamentais o de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais do povo. Neste sentido, Dirley da Cunha Jr (2017, p.74) preleciona que “a Constituição não é produto da Razão, mas sim resultado das forças sociais.”.

Há ainda outro inciso que corrobora com a garantia de acesso à justiça por todo o povo, é o inciso LXXIV do art. 5º, que diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.



Cappeletti e Garth (1998, p. 08) lecionam que a expressão acesso à justiça é de difícil definição, servindo para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: primeiro, o sistema deverá ser igualmente acessível a todos e segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Para Mauro Schiavi (2017, p.15), trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um direito fundamental de qualquer pessoa para efetivação de seus direitos.

3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita é comumente confundida com a assistência judiciária gratuita, mas não são a mesma coisa, motivo pelo qual é importante trazer ao trabalho a diferenciação destes dois conceitos. Tal confusão ocorre porque apesar dos institutos serem diversos, eles são destinados aos necessitados economicamente como forma de viabilizar o acesso à justiça para a solução de seus litígios.

A assistência judiciária gratuita consiste em gênero e abrange não só o custeio das despesas processuais, mas também o direito da parte de possuir um advogado do Estado gratuitamente. Sua fundamentação encontra-se no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, onde diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

9

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita encontra amparo na Lei 5.584/70 que em seu art. 14 diz que “a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”. Por seu turno, o art. 17 da referida norma admite que a assistência gratuita seja prestada pelo Estado em caráter supletivo ao previsto no art. 14. Vejamos:

Art. 17 Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Por seu turno, a justiça gratuita está amparada pela Carta Magna em seu art. 5º, LXXIV e diz respeito a garantia constitucional de ingresso ao Poder Judiciário mesmo que a parte não possua recursos financeiros para suportá-lo, devendo então ser isento do pagamento das expensas processuais.

Esse benefício assegurado aos necessitados como instrumento de acesso substancial ao Poder Judiciário inclui a gratuidade de todas as despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do seu beneficiário em juízo (MELO, 2017).

Elisson Miessa (2018, p. 358) aponta que o benefício consiste na possibilidade de a parte postular em juízo sem precisar arcar com as despesas do processo. O acesso à justiça não pode ser inviabilizado em razão da insuficiência de recursos financeiros da parte. Para os pobres, que comprovarem tal situação, o



Estado deve assegurar um advogado gratuito, custeado pelo Estado, que promoverá a ação (SCHIAVI, 2017, p. 17).

3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme elucidado, a assistência judiciária gratuita engloba não só a assistência jurídica integral para aqueles que necessitam de orientação jurídica através da figura do defensor público, mas ainda a isenção das taxas judiciárias, custas, emolumentos e demais despesas processuais para todos aqueles que não tenham como arcar com tais despesas sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (LEITE; LEITE, 2019, p. 626).

O benefício da justiça gratuita foi desenvolvido para incrementar o acesso à justiça, materializando este princípio tão importante para a efetivação da igualdade difundida numa nação que adota o Estado Democrático de Direito como pilar

10

estrutural. Capelletti e Garth (1988, p. 31) denominam o surgimento da gratuidade de justiça e, seguindo a mesma linha de intelecção, o benefício de gratuidade de justiça, como a primeira onda do movimento de acesso à justiça.

O art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta em seu §1º as despesas processuais que são isentas, entre elas estão: as taxas ou custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial; os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira ; custo com a elaboração de memória de cálculo; depósitos recursais, entre outras hipóteses.

É importante dizer que no processo civil, o benefício da justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, conforme o art. 98, § 2º do CPC.

Vale registrar que, tanto no processo civil quanto no processo do trabalho, para que o benefício da justiça gratuita seja concedido é necessário que a parte se enquadre em alguns requisitos determinados pelo legislador, como será visto em tópico específico.

3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

No processo do trabalho, em virtude da subordinação jurídica e da hipossuficiência econômica do trabalhador frente ao empregador, a concessão do benefício de gratuidade judiciária é tida como o principal meio de efetivação dos direitos sociais violados durante o curso do contrato trabalhista, bem como principal forma de justiça social (LEITE; LEITE, 2019, p. 633).

Antes da Lei 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita estava prevista no § 3º do art. 790, da CLT, que contemplava duas hipóteses de concessão, a requerimento ou de ofício, do referido benefício: a) receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou; b) declarar, sob as penas da lei, que não possui



condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na primeira hipótese era adotado um critério objetivo, qual seja, o recebimento de salário igual ou inferior ao mínimo legal. Já a segunda hipótese dizia respeito

11

àqueles que mesmo recebendo salário superior ao mínimo vigente não tinham como arcar com as despesas do processo.

Com o advento da Lei 13.467/2017 houve uma reconfiguração da sistemática para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo alterado o §3º do art. 790 e criado um §4º.

As mudanças trazidas pelos dispositivos citados acima, serão analisadas no tópico a seguir.

4. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Conforme visto, a Lei 13.467/2017, também conhecida como reforma trabalhista, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, modificando a Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5.452/43) e alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados, acarretando em mudanças tanto no direito material do trabalho quanto em sua vertente processual.

4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O **Direito Processual do Trabalho** regula o acesso à justiça de pessoas humanas e entidades empresariais e institucionais públicas e privadas vinculadas ao mundo do trabalho, normatizando a estrutura e o fluxo do processo judicial de competência da Justiça do Trabalho (DELGADO; DELGADO. 2017, p. 47).

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 47) prelecionam que enquanto o Direito Individual do Trabalho busca concretizar os diversos princípios constitucionais humanísticos e sociais no mundo laborativo, inclusive o princípio da igualdade em sentido material, o **Direito Processual do Trabalho** ostenta regras e princípios que visam garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora, de maneira a assegurar condições de igualdade no plano processual, como uma forma de reequilibrar a desigualdade comumente vista entre as partes no processo trabalhista. E, enquanto o Direito Coletivo se ocupa em regular as relações grupais entre trabalhadores e empregadores, cabe ao **Direito Processual do Trabalho** fornecer os instrumentos para o alcance de real efetividade no tocante às regras democráticas, inclusivas e civilizatórias do Direito Coletivo do Trabalho.

Os autores ainda defendem que a reforma trabalhista acarretou em grave restrição ao princípio do acesso à justiça, e por consequência lógica, o princípio da melhor condição social ao trabalhador previsto no caput do art. 7º da Constituição Federal.

12



Conforme dito alhures, é foco do presente trabalho analisar o impacto que a reforma trouxe ao processo trabalhista no que diz respeito aos encargos processuais para os beneficiários da justiça gratuita.

Primeiramente, a Lei 13.467/2017 não só alterou os requisitos para concessão do benefício de justiça gratuita (art. 790, §§3º e 4º), como também passou a prever a condenação do beneficiário em honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de sucumbência total ou parcial, sendo o pagamento realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo (art. 791-A).

Não obstante, a Lei 13.467/2017 estabeleceu a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento dos honorários periciais em hipótese de sucumbência na pretensão objeto da perícia, sendo o pagamento também realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo. Desta forma, a União somente responderá pelo pagamento de tais honorários se não existir créditos (art. 790-B, caput e parágrafo 4º da CLT).

O legislador também criou uma espécie de punição para a parte autora que se ausente na audiência trabalhista, sem motivação justificada, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Para isto, determinou a condenação do beneficiário em custas processuais, sendo este pagamento condição para propositura de nova demanda (art. 844, parágrafos 2º e 3º da CLT).

Diante de tantas mudanças, sendo a maioria delas desfavoráveis aos trabalhadores, é possível observar que a quantidade de reclamações trabalhistas vem diminuindo cada vez mais. De acordo com dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho¹, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2017 foram ajuizadas 2.013.241 reclamações trabalhistas, sendo que no mesmo período do ano de 2018, este número caiu para 1.287.208 ações.

Logo, é possível notar que a reforma trabalhista trouxe consigo um desestímulo ao ajuizamento de ações, sobretudo para os trabalhadores hipossuficientes, que desistem da reclamação trabalhista por temerem a cobrança caso percam a ação.

4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS

No que diz respeito a gratuidade de justiça, a reforma trabalhista modificou as regras para a concessão do benefício, bem como introduziu a possibilidade de

1 A pesquisa poderá ser consultada através do seguinte link: [http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-](http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-ano-)

[ano-](http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=true)

13

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com o crédito percebido no mesmo ou em qualquer outro processo, na forma do novo art. 791-A da CLT (LEITE; LEITE, 2019, p. 617).

Nos moldes atuais, o § 3º do art. 790 da CLT passou a prever que:



Art. 790

[...]

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Cabe ressaltar que, anteriormente, o critério objetivo adotado para a obtenção do benefício era que a parte auferisse salário inferior ou igual ao dobro do mínimo vigente.

Neste ponto específico, Danilo Gaspar (2018, p.14) defende que a alteração promovida pela Reforma Trabalhista ampliou o acesso à justiça, na medida em que, alterando a hipótese que contempla uma presunção legal de veracidade do estado de pobreza, substituiu o critério vigente anteriormente (recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal) pelo critério de recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No critério antigo, considerando os valores atuais, a parte teria que perceber salário igual ou inferior a R\$2.090,002. Por sua vez, nos parâmetros atuais, a parte deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,423. Acima desse nível torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência, consoante o novo § 4º do art. 790 da CLT.

Em relação à referida comprovação, esta pode ocorrer, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105, in fine, CPC-2015), desde que autorizado por "cláusula específica" contida no instrumento de mandato (procuração) - Súmula n. 463, I, TST (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 324).

Mauro Schiavi (2017, p. 80) sustenta que a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as "consequências da lei" é suficiente para comprovar a

2 O salário mínimo no ano vigente (2020) é de R\$1.045,00.

3 Em 2020, o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$6.101,06.

14

insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, se existir nos autos prova em sentido contrário, juntada pela parte adversa ou não, antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado "determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º do art. 99 do CPC), cabendo a parte então o ônus de provar enquadramento nos requisitos para auferir o benefício de gratuidade.

Sobre o tema, Danilo Gaspar (2018, p. 18) destaca os enunciados 197 e 198



do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho – FPPT, aprovados no V FPPT, em Salvador:

197. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; arts. 99, §3º e 374, IV, do CPC; art. 1º da Lei n. 7.115/83) Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido se, juntada declaração de pobreza, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração.

198. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; art. 99, §2º do CPC) Diante da declaração de pobreza juntada pela parte, assinada por ela própria ou por advogado com poderes específicos para tanto, ainda que haja, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não pode o Juiz ou o Tribunal, sem antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos do benefício da justiça gratuita, indeferir o pedido.

A Justiça Gratuita, uma vez deferida, não permite concluir que a parte jamais será cobrada das despesas processuais. Apenas há uma suspensão de sua exigibilidade (GASPAR, 2018, p. 20). Desta forma, é plenamente possível que o beneficiário seja cobrado pelas expensas judiciais uma vez comprovada que a situação de insuficiência de recursos financeiros deste foi cessada, conforme arts. 98, 100 e 102 do Código de Processo Civil.

4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais dizem respeito à remuneração do perito quando realizada perícia para o deslinde do processo. Nos termos do art. 156 do CPC, a perícia é necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico que não é do domínio do magistrado.

Como dito anteriormente, a Lei 13.467/2017 modificou o pagamento dos honorários periciais para o beneficiário da justiça gratuita. A nova redação do art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais

é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita (SILVA, 2019, p.604).

Sobre esta nova disposição, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 326) sustentam que houve uma violação ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Não obstante, afirmam que ao criar essa norma o legislador “desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo”.

Na legislação que antecede à Reforma, o art. 790-B dispunha que quando a



parte sucumbente na perícia era beneficiária de justiça gratuita, havia isenção dos honorários periciais, arcando a União com os valores do perito. Nesse sentido era a Orientação Jurisprudencial n. 387 da SDI-I do C. TST:

“Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução n. 35/2007 do TST. Observância. (DeJT 9.6.2010). A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.”

Ademais, antes da reforma, o TST editou a súmula nº 457 onde foi estabelecido que a União era a responsável pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia fosse beneficiária da justiça gratuita. Entretanto, com a nova redação, a União somente será garantidora de tais honorários após o esgotamento das tentativas de se fazer a cobrança do próprio trabalhador (SILVA, 2019, p. 606).

Destaque-se ainda que a Lei n. 1.060/1950, norma geral que disciplinava a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 12, dispunha que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas somente seria obrigada a pagá-las se esse pagamento não causasse prejuízo ao sustento próprio ou da família, ficando a obrigação prescrita se no prazo de 5 (cinco) anos o beneficiário não tiver condições de pagar. Entretanto, tal dispositivo não era aplicado no processo do trabalho tendo em vista que se consolidou a ideia de que o benefício da justiça gratuita consistia na possibilidade de a parte postular em juízo sem ter de arcar com as despesas do processo (MIESSA, 2018, p. 356).

16

O objetivo da alteração do art. 790-B foi inibir o uso das ações acidentárias e sua diminuição. Mas esse objetivo é falso, porque, em vez de se buscar diminuir os acidentes de trabalho e melhorar os ambientes de trabalho (e nesse ponto nada fizeram), partiram os representantes do povo para a simples solução de criar dificuldades para o ajuizamento das ações judiciais e, com isso, diminuir as indenizações (MELO, 2017).

Diante disso, Manoel Jorge e Silva Neto (2018, p.554) indaga:

Se a parte foi destinatária do benefício da justiça gratuita precisamente porque não consegue arcar com as despesas inerentes ao processo sem comprometer sua sobrevivência e a de sua família, de onde se retirou a ideia genial de que terá dinheiro para pagar a perícia?

Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 161) diz que essa alteração legal foi resultado do abuso postulatório de adicional de insalubridade, periculosidade e doenças ocupacionais que existia antes, de forma que a teria sido uma “consequência flagrante numa reforma aprovada às pressas: retirada dos honorários periciais do



âmbito da justiça gratuita e fechamento do cerco às isenções em série que eram e são concedidas”.

O entendimento da parte majoritária da doutrina é pela inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no caput do art. 790-B da CLT. Inclusive, o referido artigo foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo ex Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, conforme será devidamente elucidado em tópico específico.

Em direção oposta, ou seja, defendendo a constitucionalidade do caput do artigo 790-B, há uma parcela minoritária que entende positiva a mudança ao impor o ônus da despesa processual em caso de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita. A título exemplificativo, o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017) acredita que a referida mudança irá coibir realização de perícias desarrazoadas e controlar o excesso de postulações irracionais.

Atualmente, não só é plenamente possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, como ainda tal valor pode ser descontado de créditos provenientes de outra ação que a parte tenha na Justiça do Trabalho, conforme previsão do §4º do art. 790-B: “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

17

Para Danilo Gaspar (2018, p. 22) é necessário um cuidado ao interpretar o referido dispositivo, pois a depender da interpretação que se faça da expressão “créditos capazes de suportar a despesa”, haverá conflito com o princípio constitucional de acesso à justiça e garantia da gratuidade. O jurista defende que a expressão deve ser entendida como a obtenção de um crédito que permita a revogação da Justiça Gratuita, ante o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos que, anteriormente, justificara a concessão do benefício e não um mero acerto de contas, uma possibilidade “meramente matemática”.

Nesta mesma linha de intelecção é o enunciado 200 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho (FPPT), aprovado no V FPPT, em Salvador.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 327) defendem que essa possibilidade de desconto dos créditos, obtidos pelo beneficiário em juízo, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas trabalhistas, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.

Neste ponto, foi possível observar mais uma vez que a maior parte da doutrina entende a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, qual seja, o §4º do art. 790-B.

Em contrapartida, há uma parte minoritária que entende pelo lado positivo das alterações, como exemplo o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017), que entende



positiva a possibilidade de desconto dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo, justificando que tal prática irá evitar abusos de perícias desnecessárias.

4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei 13.467/2017 trouxe para o Processo do Trabalho previsão, expressa na CLT, de condenação da parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte vencedora, revogando os entendimentos fixados nas Súmulas nº 219 e 329 do TST. De acordo com as Súmulas nº 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, em regra, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não

18

lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (GASPAR, 2018, p. 24).

Entretanto, com o advento da Reforma Trabalhista a Justiça do Trabalho passou a prever que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para Mauro Schiavi (2019, p. 357), a doutrina, no cenário pós Lei 13.467/2017, tem defendido o chamado princípio da litigância responsável na Justiça do Trabalho, onde as partes devem se pautar na boa-fé objetiva e na razoabilidade das pretensões e teses defensivas postas em juiz. Isto porque, explica o autor, os honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, tanto para o reclamante quanto para o reclamado representam elemento importante para coibir pretensões fora da realidade, imprimir maior seriedade e razoabilidade nas pretensões, bem como reduzir o excesso de litigância na Justiça do Trabalho.

Outrossim, o §4º do art. 791-A da CLT prevê a possibilidade do beneficiário da justiça gratuita arcar com os honorários de sucumbência com créditos provenientes de outro processo ou, na falta deste, os valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade podendo ser executadas se, “nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Essa inovação legislativa conturbou os ânimos da doutrina, sendo predominante a defesa pela inconstitucionalidade do referido artigo. Isto ocorre porque o dispositivo acrescentado pela Reforma Trabalhista impacta diretamente no acesso à justiça, tendo em vista que o trabalhador, ao se informar sobre o quão oneroso poderá ser o processo em hipótese de sucumbência, acaba se acovardando e desistindo de entrar com a ação para pleitear seus direitos.



Sobre a expressão “créditos provenientes de outro processo” trazida no §4º do artigo em cheque, Danilo Gaspar (2018, p.25) defende mais uma vez que deve existir uma interpretação do julgador no sentido de não considerar esse valor obtido em outro processo como um mero acerto de contas e sim uma certificação de que os créditos

19

provenientes de outro processo são suficientes para não mais enquadrar a parte sucumbente como beneficiária de gratuidade de justiça.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 328) entendem que se o §4º do art. 791-A for compreendido em seu sentido literal, poderá inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País, pois o processo trabalhista passou a envolver um grande risco econômico para as estas pessoas que já não possuem muitos recursos.

Neste caso, uma hipótese viável para evitar injustiças seria a interpretação do §4º do art. 791-A da CLT em conjunto com os §§2º e 3º do art. 98 do CPC, que preveem a responsabilização do beneficiário ao pagamento dos honorários sucumbenciais desde que a exigibilidade deste fique suspensa enquanto permanecer a insuficiência financeira.

4.5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

ART. 844, §§2º e 3º DA CLT

No que diz respeito às custas processuais, a principal alteração trazida pela reforma foi a exigência do recolhimento das custas processuais quando o reclamante não comparece na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (§2º do art. 844 da CLT), sendo que este pagamento constitui condição para propositura de nova demanda (§3º do art. 844 da CLT).

Desta modificação é possível observar uma reação do legislador perante o prejuízo sofrido pelo Estado e pelo reclamado quando há uma falta injustificada do reclamante à audiência inaugural.

Ocorre que condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita, é negar o amplo acesso à jurisdição a um largo segmento de seres humanos pobres do País (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 346).

Neste mesmo sentido, Mauro Schiavi (2017, p. 98) entende que exigir o recolhimento das custas como condição de ingresso de nova ação, caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita, viola o princípio constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF).

20



Ademais, o Enunciado nº 103, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e **Processual do Trabalho** realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), defende tese de inconstitucionalidade da exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento.

5 PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017

A aprovação da Reforma Trabalhista provocou inúmeras reações, como manifestações pelo país e notas de repúdio. Em relação a garantia de acesso à justiça, a OAB **do estado de Sergipe** (2017) posicionou-se no sentido de criticar a reforma, argumentando que as modificações trazidas pela Lei 13.467/17 contribuem para a desigualdade social, ferem os dispositivos centrais do sistema jurídico trabalhista e desrespeitam princípios constitucionais.

Além disso, a Lei 13.467/17 foi alvo de diversas ações diretas de inconstitucionalidade. No que se refere a defesa da garantia constitucional de acesso à justiça e os beneficiários da justiça gratuita, o ex procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 contra o art. 1º da Lei 13.467/17 que institui a reforma trabalhista e, portanto, altera os arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º **de maio de** 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em sua peça, o ex procurador defendeu que os dispositivos apontados vão de encontro a movimentos democráticos que consolidaram a garantia de acesso à jurisdição e apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, violando diretamente os arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

Por enquanto, foram proferidos apenas dois votos, em sentidos diferentes, pelos ministros Luís Roberto Barroso, relator do caso, e Edson Fachin. Em seu voto, Barroso defendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, visto que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho e, conseqüentemente, melhorar o serviço prestado pela Justiça.

21

Por sua vez, o ministro Edson Fachin defendeu a procedência da ação direta de inconstitucionalidade 5766, sustentando que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. No momento, a referida ação encontra-se com autos conclusos para o relator.

A 2ª Jornada de Direito Material e **Processual do Trabalho**, realizada pela ANAMATRA, teve como enfoque a Reforma Trabalhista. Os enunciados nº 98, 100,



101 e 103 tratam sobre o impacto da reforma no acesso à justiça no que se refere aos honorários sucumbenciais, periciais e as custas processuais decorrentes da falta não justificada à audiência.

O enunciado de nº 98 prevê que as novas regras para os honorários sucumbenciais não se aplicam aos processos que já estejam tramitando quando da vigência da lei, em observância ao princípio da causalidade, posto que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento de propositura da ação trabalhista, de forma que o reclamante não pode ser “pego de surpresa” no decorrer do processo. Através do enunciado nº 100, entendeu-se que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita não pode ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob a justificativa de violação dos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral (art. 5º, LXXIV da CF/88) e à proteção do salário (art. 7º, X da CF/88). Também foi consenso, mediante enunciado nº 103, a gratuidade no pagamento dos honorários de peritos do trabalho para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, ante a violação, no particular, do art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88. Cabe ressaltar que os enunciados da ANAMATRA não possuem efeitos vinculantes, mas acabam por refletir a interpretação da parcela majoritária de seus integrantes.

Recentemente, em julgamento ocorrido em 18/09/2019, a Sexta Turma do TST remeteu ao Tribunal Pleno a discussão sobre a constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, segundo o qual a parte perdedora, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, deve pagar honorários advocatícios à parte vencedora.

A reclamação trabalhista foi ajuizada por um ex funcionário de uma rede de supermercados em Belo Horizonte – MG, onde o reclamante pleiteava o pagamento de horas extras e a reversão da dispensa por justa causa. Ocorre que O juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) deferiu parcialmente os pedidos (entre eles

o da justiça gratuita), no valor de R\$ 3,4 mil, mas condenou o empregado ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% na parte em que foi perdedor. Por seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) reduziu os pedidos a R\$ 1,2 mil, mas manteve a cobrança imediata dos honorários, alegando que as obrigações somente poderiam ser suspensas caso o reclamante não tivesse obtido êxito no processo.

No exame do recurso de revista, o ministro Augusto César entendeu que a cobrança de honorários ao beneficiário da justiça gratuita é incoerente com a garantia constitucional de acesso à jurisdição e, na oportunidade, afirmou que ou bem se preserva a compreensão de que as parcelas trabalhistas, principalmente as de natureza salarial, se revestem de caráter alimentar e por isso são insuscetíveis de compensação, ou bem se relativiza de vez a correlação entre o direito de obter alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS



A Lei 13.467/17 foi implementada num momento onde o país se encontrava instável politicamente devido a uma troca repentina na presidência da república através de um processo de impeachment. Além disso, as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 6.787/2016 foram aprovadas pelo Congresso Nacional de maneira acelerada, sem os debates necessários para eliminar contradições com a própria Consolidação das Leis do Trabalho e também com a Constituição Federal de 1988, razão que justifica o estudo do aumento do processo laboral para os beneficiários da justiça gratuita.

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, de maneira que se fez importante analisar se os arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, inseridos pela Reforma Trabalhista, dificultaram o ingresso a população economicamente vulnerável ao judiciário.

Através do presente artigo, foram coletados posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis às alterações legislativas em comento onde pode ser observado que, em sua maioria, a doutrina defende que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais, sucumbenciais e das custas processuais decorrentes de ausência injustificada à audiência inaugural configura uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, a garantia constitucional da justiça

23

gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Na oportunidade, foi brevemente explorado, através dos enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e **Processual do Trabalho** promovida pela ANAMATRA e da ADI 5766, as repercussões provocadas pela alteração legislativa em comento e também de que forma a Justiça do Trabalho tem reagido diante das inovações trazidas pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT.

Foi possível extrair que os artigos analisados dificultaram o acesso à Justiça do Trabalho para uma parcela da população, qual seja, a economicamente vulnerável, que, ao se informar sobre o custo do processo laboral em hipótese de sucumbência, sente-se repelida de buscar a efetivação de seu direito.

Ressalte-se ainda que o presente trabalho não possui o fito de esgotar o tema e sim de nos trazer a reflexão de como o Direito e Processo do Trabalho tem sido alvo de modificações que impactam diretamente em um dos princípios primordiais do processo laboral: a proteção à parte hipossuficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/03/2020.



BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20/03/2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16/03/2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Luzivaldo Luiz. Palestra: Execução Trabalhista, Prescrição Intercorrente, Sucumbência e Justiça Gratuita. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZoaLxCzz77w>. Acesso em 15/05/2020.
24

GASPAR, Danilo Gonçalves. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 7, n. 10, p. 8-29, out. 2017.

KAUFMANN, Matthias. Em defesa dos direitos humanos: considerações históricas e de princípio. Tradução de Rainer Patriota. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. LEITE, Letícia Durval. Honorários sucumbenciais e a Reforma Trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. In: MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva



jus, 2018, volume único.

Andrade, Henri Clay. Nota de repúdio. OAB Sergipe. Aracaju, 17 de julho de 2017. Disponível em: <http://oabsergipe.org.br/blog/2017/07/17/nota-de-repudio-aprovacao-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 24/04/2020.

MIESSA, Elisson. Processo do Trabalho. 15. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MELO, Raimundo Simão de. Reforma trabalhista cria obstáculos ao acesso de acidentados à Justiça. Consultor Jurídico, 11 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/reflexoes-trabalhistas-reforma-trabalhista-cria-barreiras-acesso-acidentados-justica> Acesso em: 20/04/2020.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017. 1 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 98.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna, Bahia: Juspodivm, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Aspectos (in) constitucionais da reforma trabalhista: o acesso ao Poder Judiciário. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. 25

Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Otávio Pinto e. Acesso à justiça e honorários advocatícios. In: MIESSA, Elisson. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm



=====

Arquivo 1: [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf \(7227 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://pt.bab.la/dicionario/ingles-portugues/increase/> (2128 termos)

Termos comuns: 11

Similaridade: 0,11%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://pt.bab.la/dicionario/ingles-portugues/increase/>

=====

A RECONFIGURAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO CENÁRIO
BRASILEIRO FRENTE AS MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 13.467/2017:
HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS ADVOCATÍCIOS

Aparecida Ramos dos Santos Silva*

Christianne Moreira Moraes Gurgel**

Resumo: Ante a necessidade de se analisar o aumento no custeio do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita, pesquisa-se no presente artigo de que forma a Lei nº 13.467/17 impactou na garantia constitucional de acesso à justiça, através da implementação de honorários sucumbenciais advocatícios, da possibilidade de cobrança de honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita sucumbente no objeto da perícia e da condenação ao pagamento de custas processuais em hipótese de ausência do reclamante à audiência inaugural sem motivo justificado, sendo tal pagamento condição para a propositura de nova ação. Para tanto, foi necessário explorar os conceitos de gratuidade de justiça, bem como sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Por fim, foi possível perceber que as inovações legislativas em comento foram duramente criticadas por parte da doutrina e alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por se tratarem de grave lesão à garantia constitucional de acesso à justiça e ao princípio da proteção ao trabalhador.

Palavras-chaves: Reforma trabalhista. Direito Processual do Trabalho. Gratuidade de justiça. Honorários periciais. Honorários sucumbenciais.

Abstract: In view of the need to analyze the **increase in the** cost of procedural labour to free justice beneficiaries, the present article researches how Law nº 13,467/17 has impacted the constitutional guarantee of free access to justice through the implementation of attorneys' succumbential fees, the possibility of charging expert fees to the free justice beneficiary submitted in the object of the expert and of the conviction to pay procedural costs in the hypothesis of the claimant's absence in the inaugural audience without justified reason, being that payment is the condition to the proposition of new lawsuit. Therefore, it was necessary to explore the concepts of gratuity of justice, as well as its relation to the principle of dignity of the human person and its applicability to procedural labour. Additionally, it was possible to perceive that the legislative innovations in remark were harshly criticized by the doctrine and target of Direct Action of Unconstitutionality, as they are a serious injury to the constitutional guarantee of access to justice and to the workers protection.



* Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aparecida.silva@ucsal.edu.br

** Advogada especialista em Direito do Trabalho e Direitos Humanos. Mestranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora concursada, Graduação e Pós-graduação, da Universidade Católica do Salvador - Faculdade de Direito. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2000); Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado da Bahia (2002).

Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados da Bahia. Diretora de Cursos e Difusão

do Instituto dos Advogados da Bahia (IAB). Diretora Cultural da Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas.

Diretora da Escola Jurídica Josaphat Marinho do Instituto dos Advogados da Bahia. Representante Titular do IAB

no Comitê Interinstitucional do Ministério Público do estado da Bahia. E-mail: cristianne@gurgeladvocacia.adv.br

2

Keywords: Labor Reform. Labor Procedural Law. Free justice. Expert fees. Succumbential fees.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO. 2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO. 3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. 3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA. 3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA 3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017. 4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS. 4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS. 4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 4.5 5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA: ART. 844, §§2º e 3º DA CLT. 5. PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe consigo diversas alterações legislativas que impactaram tanto o direito do trabalho quanto a sua vertente processual. A referida lei modificou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados. Neste universo, o presente trabalho tem como escopo estudar os impactos



trazidos pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, tendo em vista que tais dispositivos revolucionaram o conceito de justiça gratuita para a Justiça do Trabalho, impactando diretamente no acesso à justiça das camadas populacionais economicamente mais vulneráveis.

O tema escolhido tem sido alvo de bastante crítica e reflexão acerca da flexibilização da Justiça do Trabalho frente à sociedade, principalmente no que concerne ao direito daqueles que vivem em posição marginalizada.

Para a abordagem da temática, algumas questões se fazem inerentes, entre elas estão a dignidade da pessoa humana e sua relação com o acesso à justiça e com o direito processual do trabalho.

É importante destacar a diferença entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, onde a primeira é gênero e diz respeito ao direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente (onde entra a figura do defensor público). Já a segunda é espécie da assistência judiciária gratuita e consiste na dispensa de pagamento das

3

expensas processuais, conforme será devidamente elucidado no decorrer deste artigo.

Ademais, é pertinente a análise de dois preceitos fundamentais: a garantia constitucional da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). O primeiro faz menção à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita àquele que não dispuser de meios para custear o processo sem prejudicar sua subsistência e de sua família. Por seu turno, o segundo garante que é dever do Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça ao direito, aduzindo então a inafastabilidade da jurisdição, conforme será melhor abordado no decorrer deste artigo.

A escolha do tema se justifica na vontade de pesquisar mais sobre esta temática que é tão polêmica, sobretudo na conjuntura atual, com a aprovação de uma reforma que impactou em inúmeros artigos da CLT. Desta forma, o presente trabalho se atém em analisar alterações e inovações contidas nos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT que fazem referência direta aos beneficiários da justiça gratuita, visando compreender de que forma as modificações nos dispositivos em comento alteraram a garantia constitucional de acesso à justiça. Tais dispositivos se traduzem nos benefícios da justiça gratuita, suas isenções e aplicabilidade, onde o art. 790, em seus parágrafos 3º e 4º ditam quem serão os beneficiários da justiça gratuita.

No art. 790-B, o legislador apresenta uma espécie de punição ao trabalhador que for sucumbente na pretensão do objeto da perícia, imputando a este o pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

O art. 791-A diz respeito ao pagamento dos honorários de sucumbência, onde seu parágrafo §4º admite, na hipótese de a parte vencida ser beneficiária da justiça gratuita, a utilização de créditos provenientes de outras ações para o pagamento de honorários sucumbenciais.



No mesmo sentido é o §2º do art. 844, que admite a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais caso este não compareça à audiência. Destaque-se que o §3º do referido dispositivo ainda prevê que o pagamento das custas será condição para a propositura de nova demanda.

Posteriormente, há a pretensão de identificar um apanhado de opiniões doutrinárias acerca do tema, para que possamos identificar os pontos mais contundentes, verificando o aumento do custo do processo laboral para os

4

beneficiários da justiça gratuita. Não obstante, faz-se primordial apresentar o porquê tais artigos foram alvo de ações diretas de inconstitucionalidades.

É sabido que a Constituição Federal de 1998 foi fruto de muita luta, sendo um marco do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, nosso papel como sociedade democrática é o de fiscalizar as normas que ferem o texto constitucional, ajudando assim na manutenção da forma de sociedade escolhida pelo povo.

O direito fundamental de acesso ao judiciário está resguardado na Carta Cidadã e, além disso, encontra-se presente em diversos tratados internacionais recepcionados pelo Brasil.

No que diz respeito a metodologia, o presente trabalho adota, do ponto de vista técnico, a pesquisa bibliográfica e documental, elaborada através do estudo de doutrinas, artigos científicos e letra de lei. No tocante à abordagem do problema, esta se deu através da pesquisa qualitativa, ou seja, mediante processo de interpretação dos dados coletados e apresentados no presente artigo.

O método científico a ser utilizado é o hipotético dedutivo, onde através do levantamento e análise das normas e doutrinas sobre o tema chegaremos ao fim pretendido com o trabalho, que é verificar de que forma se deu o aumento do custo do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita.

Dessa forma, após a breve introdução é que analisaremos os citados arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT a fim de discutir os prejuízos ou benefícios que estes dispositivos apresentam ao trabalhador hipossuficiente.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO

Antes de adentrar no tema central do presente artigo, é necessário compreender de que maneira o direito processual do trabalho se insere no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua evolução até alcançar os moldes atuais. Em meio a um regime militar instaurado mediante o golpe de 1964, surgiram diversos movimentos político-sociais com o intuito de redemocratizar o país e, através da luta dos grupos pró democracia, a aprovação da Emenda Constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1985 que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, resultando na Constituição Cidadã promulgada em 05 de outubro de 1988 (CUNHA JR., 2016, p. 451).

5



A Constituição Federal de 1988 instituiu no país o Estado Democrático de Direito, com um extenso rol de direitos humanos e sociais, impondo ao Estado o dever de intervir **no sentido de** assegurar aos cidadãos a prestação dos direitos sociais, indispensáveis à garantia do mínimo existencial, colocando a dignidade da pessoa humana como princípio base de **todos os direitos** sociais. (CUNHA JR., 2016, p. 650). No que diz respeito ao trabalho, Leite (2018, p.33) preleciona que este é reconhecido internacionalmente como um Direito Humano, conforme interpretação do art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu n.1 diz que: “toda pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.”.

O Direito do Trabalho ganhou visibilidade com a assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919, em Paris, pois neste se firmou o entendimento de que o trabalho humano não poderia ser tratado como mercadoria (art. 4º), estabelecendo ainda direitos trabalhistas como jornada de 8 horas, igualdade de salário para trabalho de igual valor, repouso semanal, inspeção do trabalho, salário mínimo, proteção especial ao trabalho das mulheres e dos menores, e versando ainda sobre direito sindical em seu art. 427.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no mesmo ano do Tratado de Versalhes, foi de inquestionável importância na universalização dos direitos trabalhistas.

No Brasil, os direitos sociais despontaram no ordenamento pátrio a partir da Constituição de 1934, sob forte influência do constitucionalismo social difundido no mundo através das Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919), passando por transformações até chegar nos termos da Carta Cidadã de 1988.

O direito do trabalho, além de ser um direito humano, também se enquadra como direito fundamental de segunda dimensão positivado na Constituição Federal de 1988. Neste sentido, Leite (2019, p.41) afirma que o direito do trabalho encontra-se positivado no ordenamento pátrio ora como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, através do art. 1º, II, III e IV da Magna Carta, ora como um direito social, nos moldes dos arts. 6º e 7º do texto constitucional.

No que concerne ao direito processual do trabalho cabe dizer que o primeiro órgão de solução de conflito do trabalho foi o Patronato Agrícola, criado em 1911, através da Lei n. 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911. Em 1917 surgiram os primeiros

órgãos direcionados a resolver conflitos trabalhistas, nascendo assim o Departamento Nacional do Trabalho, órgão vinculado ao ministério da agricultura, indústria e comércio, possuindo atribuição trabalhista consultiva.

Nos moldes atuais, em consonância com o estado democrático de direito, é



possível afirmar que todo o direito processual é fundamentalmente determinado pela Constituição Federal, razão pela qual alguns de seus princípios gerais são, ao menos inicialmente, princípios constitucionais ou seus corolários (SOARES, 2010).

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO

A Constituição de 1988 trouxe como um de seus princípios basilares a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Sarmiento (2006, p. 86), este princípio passou a ser um “epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas”.

No que tange a conceituação, a dignidade humana para Barroso (2009) relaciona-se tanto com a liberdade e valores de espírito quanto com as condições materiais de subsistência.

Para Kaufman (2013), consiste num conceito normativo que visa proteger todo homem de ser tratado por outro como meio, ou seja, como simples objeto para a consecução de seus fins, isso implica que todos sejam tratados como possuidores de um certo grau de dignidade contingente, o que é uma tentativa de proteger o ser humano de humilhações.

Desta forma, o Direito do Trabalho passou por um processo de constitucionalização, sendo tal vertente chamada de Constitucionalismo Social ou ainda Direito Constitucional do Trabalho, podendo ser caracterizada como um “conjunto de normas e princípios constitucionais concernentes à proteção dos direitos dos trabalhadores”.

O movimento de constitucionalização do Direito do Trabalho e também de sua vertente processual consagra os princípios e valores do ordenamento jurídico, em especial o da dignidade da pessoa humana, visto que se preocupa com a valorização da pessoa do trabalhador, o qual deve ser protegido contra arbitrariedades do Estado e do empregador, de condições prejudiciais à sua saúde e bem-estar, ao trabalho desumano, degradante, cruel, entre outras arbitrariedades.

7

A dignidade da pessoa humana se relaciona com diversos princípios do direito visando garantir a proteção à pessoa. Dentre eles está o princípio do devido processo legal que, insculpido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Historicamente, o devido processo legal, como um dos corolários do princípio da legalidade, surgiu no ordenamento jurídico inglês sob a locução *law of the land*, por influência do documento imposto pelos barões ingleses ao Rei João Sem Terra (SOARES, 2008).

Sobre este princípio Nelson Nery Junior (2000, p.30) afirma que “bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que, daí, decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o



direito a um processo e uma sentença justa”.

Dele ainda decorre diversos outros princípios como o princípio do promotor natural, do juiz natural e duplo grau de jurisdição, princípios estes importantíssimos para a garantia de um processo justo.

Conforme o exposto, o direito processual do trabalho se alimenta da fonte do direito constitucional através do fenômeno da constitucionalização do direito, onde a partir deste processo surgiu um “direito processual constitucional” e um “direito constitucional processual”.

Na visão de Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 67), o primeiro versa sobre a própria jurisdição constitucional, que reúne os instrumentos jurídicos destinados à garantia dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna. Em contrapartida, o segundo tem como enfoque os princípios constitucionais do acesso à justiça e o devido processo legal, desenvolvendo-se por meio de outros princípios como o do promotor e juiz natural.

Outro princípio que está diametralmente ligado à dignidade humana é o do acesso à justiça, princípio este que visa a garantia de ingresso ao judiciário a todo o povo e será abordado em tópico específico do presente estudo.

Garth e Cappeletti (1988, p. 12) trazem em sua obra que:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

8

Desta forma, ao proferir sentença que obriga o autor a arcar com os honorários periciais ainda que beneficiário de justiça gratuita, estaria o Estado ferindo diretamente a dignidade humana deste indivíduo que ingressa com a ação trabalhista com o intuito de reivindicar seu direito lesado.

3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à jurisdição está previsto na Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, inciso XXXV, onde consta que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal dispositivo é mais um indício do caráter inclusivo da Carta Cidadã de 1988, que possui como um dos preceitos fundamentais o de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais do povo. Neste sentido, Dirley da Cunha Jr (2017, p.74) preleciona que “a Constituição não é produto da Razão, mas sim resultado das forças sociais.”.

Há ainda outro inciso que corrobora com a garantia de acesso à justiça por todo o povo, é o inciso LXXIV do art. 5º, que diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.



Cappeletti e Garth (1998, p. 08) lecionam que a expressão acesso à justiça é de difícil definição, servindo para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: primeiro, o sistema deverá ser igualmente acessível a todos e segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Para Mauro Schiavi (2017, p.15), **trata-se de uma** das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um direito fundamental de qualquer pessoa para efetivação de seus direitos.

3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita é comumente confundida com a assistência judiciária gratuita, mas não são a mesma coisa, motivo pelo qual é importante trazer ao trabalho a diferenciação destes dois conceitos. Tal confusão ocorre porque apesar dos institutos serem diversos, eles são destinados aos necessitados economicamente como forma de viabilizar o acesso à justiça para a solução de seus litígios.

A assistência judiciária gratuita consiste em gênero e abrange não só o custeio das despesas processuais, mas também o direito da parte de possuir um advogado do Estado gratuitamente. Sua fundamentação encontra-se no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, onde diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

9

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita encontra amparo na Lei 5.584/70 que em seu art. 14 diz que “a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”. Por seu turno, o art. 17 da referida norma admite que a assistência gratuita seja prestada pelo Estado em caráter supletivo ao previsto no art. 14. Vejamos:

Art. 17 Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo **de prestar assistência** judiciária prevista nesta lei.

Por seu turno, a justiça gratuita está amparada pela Carta Magna em seu art. 5º, LXXIV e diz respeito a garantia constitucional de ingresso ao Poder Judiciário mesmo que a parte não possua recursos financeiros para suportá-lo, devendo então ser isento do pagamento das expensas processuais.

Esse benefício assegurado aos necessitados como instrumento de acesso substancial ao Poder Judiciário inclui a gratuidade de todas as despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do seu beneficiário em juízo (MELO, 2017).

Elisson Miessa (2018, p. 358) aponta que o benefício consiste na possibilidade de a parte postular em juízo sem precisar arcar com as despesas do processo. O acesso à justiça não pode ser inviabilizado em razão da insuficiência de recursos financeiros da parte. Para os pobres, que comprovarem tal situação, o



Estado deve assegurar um advogado gratuito, custeado pelo Estado, que promoverá a ação (SCHIAVI, 2017, p. 17).

3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme elucidado, a assistência judiciária gratuita engloba não só a assistência jurídica integral para aqueles que necessitam de orientação jurídica através da figura do defensor público, mas ainda a isenção das taxas judiciárias, custas, emolumentos e demais despesas processuais para todos aqueles que não tenham como arcar com tais despesas sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (LEITE; LEITE, 2019, p. 626).

O benefício da justiça gratuita foi desenvolvido para incrementar o acesso à justiça, materializando este princípio tão importante para a efetivação da igualdade difundida numa nação que adota o Estado Democrático de Direito como pilar

10

estrutural. Capelletti e Garth (1988, p. 31) denominam o surgimento da gratuidade de justiça e, seguindo a mesma linha de intelecção, o benefício de gratuidade de justiça, como a primeira onda do movimento de acesso à justiça.

O art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta em seu §1º as despesas processuais que são isentas, entre elas estão: as taxas ou custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial; os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira ; custo com a elaboração de memória de cálculo; depósitos recursais, entre outras hipóteses.

É importante dizer que no processo civil, o benefício da justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, conforme o art. 98, § 2º do CPC.

Vale registrar que, tanto no processo civil quanto no processo do trabalho, para que o benefício da justiça gratuita seja concedido é necessário que a parte se enquadre em alguns requisitos determinados pelo legislador, como será visto em tópico específico.

3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

No processo do trabalho, em virtude da subordinação jurídica e da hipossuficiência econômica do trabalhador frente ao empregador, a concessão do benefício de gratuidade judiciária é tida como o principal meio de efetivação dos direitos sociais violados durante o curso do contrato trabalhista, bem como principal forma de justiça social (LEITE; LEITE, 2019, p. 633).

Antes da Lei 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita estava prevista no § 3º do art. 790, da CLT, que contemplava duas hipóteses de concessão, a requerimento ou de ofício, do referido benefício: a) receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou; b) declarar, sob as penas da lei, que não possui



condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na primeira hipótese era adotado um critério objetivo, qual seja, o recebimento de salário igual ou inferior ao mínimo legal. Já a segunda hipótese dizia respeito

11

àqueles que mesmo recebendo salário superior ao mínimo vigente não tinham como arcar com as despesas do processo.

Com o advento da Lei 13.467/2017 houve uma reconfiguração da sistemática para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo alterado o §3º do art. 790 e criado um §4º.

As mudanças trazidas pelos dispositivos citados acima, serão analisadas no tópico a seguir.

4. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Conforme visto, a Lei 13.467/2017, também conhecida como reforma trabalhista, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, modificando a Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5.452/43) e alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados, acarretando em mudanças tanto no direito material do trabalho quanto em sua vertente processual.

4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O Direito Processual do Trabalho regula o acesso à justiça de pessoas humanas e entidades empresariais e institucionais públicas e privadas vinculadas ao mundo do trabalho, normatizando a estrutura e o fluxo do processo judicial de competência da Justiça do Trabalho (DELGADO; DELGADO. 2017, p. 47).

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 47) prelecionam que enquanto o Direito Individual do Trabalho busca concretizar os diversos princípios constitucionais humanísticos e sociais no mundo laborativo, inclusive o princípio da igualdade em sentido material, o Direito Processual do Trabalho ostenta regras e princípios que visam garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora, de maneira a assegurar condições de igualdade no plano processual, como uma forma de reequilibrar a desigualdade comumente vista entre as partes no processo trabalhista. E, enquanto o Direito Coletivo se ocupa em regular as relações grupais entre trabalhadores e empregadores, cabe ao Direito Processual do Trabalho fornecer os instrumentos para o alcance de real efetividade no tocante às regras democráticas, inclusivas e civilizatórias do Direito Coletivo do Trabalho.

Os autores ainda defendem que a reforma trabalhista acarretou em grave restrição ao princípio do acesso à justiça, e por consequência lógica, o princípio da melhor condição social ao trabalhador previsto no caput do art. 7º da Constituição Federal.

12



Conforme dito alhures, é foco do presente trabalho analisar o impacto que a reforma trouxe ao processo trabalhista no que diz respeito aos encargos processuais para os beneficiários da justiça gratuita.

Primeiramente, a Lei 13.467/2017 não só alterou os requisitos para concessão do benefício de justiça gratuita (art. 790, §§3º e 4º), como também passou a prever a condenação do beneficiário em honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de sucumbência total ou parcial, sendo o pagamento realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo (art. 791-A).

Não obstante, a Lei 13.467/2017 estabeleceu a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento dos honorários periciais em hipótese de sucumbência na pretensão objeto da perícia, sendo o pagamento também realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo. Desta forma, a União somente responderá pelo pagamento de tais honorários se não existir créditos (art. 790-B, caput e parágrafo 4º da CLT).

O legislador também criou uma espécie de punição para a parte autora que se ausente na audiência trabalhista, sem motivação justificada, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Para isto, determinou a condenação do beneficiário em custas processuais, sendo este pagamento condição para propositura de nova demanda (art. 844, parágrafos 2º e 3º da CLT).

Diante de tantas mudanças, sendo a maioria delas desfavoráveis aos trabalhadores, é possível observar que a quantidade de reclamações trabalhistas vem diminuindo cada vez mais. **De acordo com** dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho¹, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2017 foram ajuizadas 2.013.241 reclamações trabalhistas, sendo que no mesmo período do ano de 2018, este número caiu para 1.287.208 ações.

Logo, é possível notar que a reforma trabalhista trouxe consigo um desestímulo ao ajuizamento de ações, sobretudo para os trabalhadores hipossuficientes, que desistem da reclamação trabalhista por temerem a cobrança caso percam a ação.

4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS

No que diz respeito a gratuidade de justiça, a reforma trabalhista modificou as regras para a concessão do benefício, bem como introduziu a possibilidade de

1 A pesquisa poderá ser consultada através do seguinte link: [http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-](http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-ano-)

[ano-](http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=true)

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com o crédito percebido no mesmo ou em qualquer outro processo, na forma do novo art. 791-A da CLT (LEITE; LEITE, 2019, p. 617).

Nos moldes atuais, o § 3º do art. 790 da CLT passou a prever que:



Art. 790

[...]

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Cabe ressaltar que, anteriormente, o critério objetivo adotado para a obtenção do benefício era que a parte auferisse salário inferior ou igual ao dobro do mínimo vigente.

Neste ponto específico, Danilo Gaspar (2018, p.14) defende que a alteração promovida pela Reforma Trabalhista ampliou o acesso à justiça, na medida em que, alterando a hipótese que contempla uma presunção legal de veracidade do estado de pobreza, substituiu o critério vigente anteriormente (recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal) pelo critério de recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No critério antigo, considerando os valores atuais, a parte teria que perceber salário igual ou inferior a R\$2.090,002. Por sua vez, nos parâmetros atuais, a parte deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,423. Acima desse nível torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência, consoante o novo § 4º do art. 790 da CLT.

Em relação à referida comprovação, esta pode ocorrer, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105, in fine, CPC-2015), desde que autorizado por "cláusula específica" contida no instrumento de mandato (procuração) - Súmula n. 463, I, TST (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 324).

Mauro Schiavi (2017, p. 80) sustenta que a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as "consequências da lei" é suficiente para comprovar a

2 O salário mínimo no ano vigente (2020) é de R\$1.045,00.

3 Em 2020, o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$6.101,06.

14

insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, se existir nos autos prova em sentido contrário, juntada pela parte adversa ou não, antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado "determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º do art. 99 do CPC), cabendo a parte então o ônus de provar enquadramento nos requisitos para auferir o benefício de gratuidade.

Sobre o tema, Danilo Gaspar (2018, p. 18) destaca os enunciados 197 e 198



do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho – FPPT, aprovados no V FPPT, em Salvador:

197. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; arts. 99, §3º e 374, IV, do CPC; art. 1º da Lei n. 7.115/83) Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido se, juntada declaração de pobreza, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração.

198. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; art. 99, §2º do CPC) Diante da declaração de pobreza juntada pela parte, assinada por ela própria ou por advogado com poderes específicos para tanto, ainda que haja, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não pode o Juiz ou o Tribunal, sem antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos do benefício da justiça gratuita, indeferir o pedido.

A Justiça Gratuita, uma vez deferida, não permite concluir que a parte jamais será cobrada das despesas processuais. Apenas há uma suspensão de sua exigibilidade (GASPAR, 2018, p. 20). Desta forma, é plenamente possível que o beneficiário seja cobrado pelas expensas judiciais uma vez comprovada que a situação de insuficiência de recursos financeiros deste foi cessada, conforme arts. 98, 100 e 102 do Código de Processo Civil.

4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais dizem respeito à remuneração do perito quando realizada perícia para o deslinde do processo. Nos termos do art. 156 do CPC, a perícia é necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico que não é do domínio do magistrado.

Como dito anteriormente, a Lei 13.467/2017 modificou o pagamento dos honorários periciais para o beneficiário da justiça gratuita. A nova redação do art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais

é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita (SILVA, 2019, p.604).

Sobre esta nova disposição, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 326) sustentam que houve uma violação ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Não obstante, afirmam que ao criar essa norma o legislador “desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo”.

Na legislação que antecede à Reforma, o art. 790-B dispunha que quando a



parte sucumbente na perícia era beneficiária de justiça gratuita, havia isenção dos honorários periciais, arcando a União com os valores do perito. Nesse sentido era a Orientação Jurisprudencial n. 387 da SDI-I do C. TST:

“Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução n. 35/2007 do TST. Observância. (DeJT 9.6.2010). A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.”

Ademais, antes da reforma, o TST editou a súmula nº 457 onde foi estabelecido que a União era a responsável pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia fosse beneficiária da justiça gratuita. Entretanto, com a nova redação, a União somente será garantidora de tais honorários após o esgotamento das tentativas de se fazer a cobrança do próprio trabalhador (SILVA, 2019, p. 606).

Destaque-se ainda que a Lei n. 1.060/1950, norma geral que disciplinava a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 12, dispunha que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas somente seria obrigada a pagá-las se esse pagamento não causasse prejuízo ao sustento próprio ou da família, ficando a obrigação prescrita se no prazo de 5 (cinco) anos o beneficiário não tiver condições de pagar. Entretanto, tal dispositivo não era aplicado no processo do trabalho tendo em vista que se consolidou a ideia de que o benefício da justiça gratuita consistia na possibilidade de a parte postular em juízo sem ter de arcar com as despesas do processo (MIESSA, 2018, p. 356).

16

O objetivo da alteração do art. 790-B foi inibir o uso das ações acidentárias e sua diminuição. Mas esse objetivo é falso, porque, em vez de se buscar diminuir os acidentes de trabalho e melhorar os ambientes de trabalho (e nesse ponto nada fizeram), partiram os representantes do povo para a simples solução de criar dificuldades para o ajuizamento das ações judiciais e, com isso, diminuir as indenizações (MELO, 2017).

Diante disso, Manoel Jorge e Silva Neto (2018, p.554) indaga:

Se a parte foi destinatária do benefício da justiça gratuita precisamente porque não consegue arcar com as despesas inerentes ao processo sem comprometer sua sobrevivência e a de sua família, de onde se retirou a ideia genial de que terá dinheiro para pagar a perícia?

Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 161) diz que essa alteração legal foi resultado do abuso postulatório de adicional de insalubridade, periculosidade e doenças ocupacionais que existia antes, de forma que a teria sido uma “consequência flagrante numa reforma aprovada às pressas: retirada dos honorários periciais do



âmbito da justiça gratuita e fechamento do cerco às isenções em série que eram e são concedidas”.

O entendimento da parte majoritária da doutrina é pela inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no caput do art. 790-B da CLT. Inclusive, o referido artigo foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo ex Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, conforme será devidamente elucidado em tópico específico.

Em direção oposta, ou seja, defendendo a constitucionalidade do caput do artigo 790-B, há uma parcela minoritária que entende positiva a mudança ao impor o ônus da despesa processual em caso de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita. A título exemplificativo, o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017) acredita que a referida mudança irá coibir realização de perícias desarrazoadas e controlar o excesso de postulações irracionais.

Atualmente, não só é plenamente possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, como ainda tal valor pode ser descontado de créditos provenientes de outra ação que a parte tenha na Justiça do Trabalho, conforme previsão do §4º do art. 790-B: “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

17

Para Danilo Gaspar (2018, p. 22) é necessário um cuidado ao interpretar o referido dispositivo, pois a depender da interpretação que se faça da expressão “créditos capazes de suportar a despesa”, haverá conflito com o princípio constitucional de acesso à justiça e garantia da gratuidade. O jurista defende que a expressão deve ser entendida como a obtenção de um crédito que permita a revogação da Justiça Gratuita, ante o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos que, anteriormente, justificara a concessão do benefício e não um mero acerto de contas, uma possibilidade “meramente matemática”.

Nesta mesma linha de intelecção é o enunciado 200 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho (FPPT), aprovado no V FPPT, em Salvador.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 327) defendem que essa possibilidade de desconto dos créditos, obtidos pelo beneficiário em juízo, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas trabalhistas, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.

Neste ponto, foi possível observar mais uma vez que a maior parte da doutrina entende a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, qual seja, o §4º do art. 790-B.

Em contrapartida, há uma parte minoritária que entende pelo lado positivo das alterações, como exemplo o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017), que entende



positiva a possibilidade de desconto dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo, justificando que tal prática irá evitar abusos de perícias desnecessárias.

4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei 13.467/2017 trouxe para o Processo do Trabalho previsão, expressa na CLT, de condenação da parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte vencedora, revogando os entendimentos fixados nas Súmulas nº 219 e 329 do TST.

De acordo com as Súmulas nº 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, em regra, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não

18

lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (GASPAR, 2018, p. 24).

Entretanto, com o advento da Reforma Trabalhista a Justiça do Trabalho passou a prever que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para Mauro Schiavi (2019, p. 357), a doutrina, no cenário pós Lei 13.467/2017, tem defendido o chamado princípio da litigância responsável na Justiça do Trabalho, onde as partes devem se pautar na boa-fé objetiva e na razoabilidade das pretensões e teses defensivas postas em juiz. Isto porque, explica o autor, os honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, tanto para o reclamante quanto para o reclamado representam elemento importante para coibir pretensões fora da realidade, imprimir maior seriedade e razoabilidade nas pretensões, bem como reduzir o excesso de litigância na Justiça do Trabalho.

Outrossim, o §4º do art. 791-A da CLT prevê a possibilidade do beneficiário da justiça gratuita arcar com os honorários de sucumbência com créditos provenientes de outro processo ou, na falta deste, os valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade podendo ser executadas se, “nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Essa inovação legislativa conturbou os ânimos da doutrina, sendo predominante a defesa pela inconstitucionalidade do referido artigo. Isto ocorre porque o dispositivo acrescentado pela Reforma Trabalhista impacta diretamente no acesso à justiça, tendo em vista que o trabalhador, ao se informar sobre o quão oneroso poderá ser o processo em hipótese de sucumbência, acaba se acovardando e desistindo de entrar com a ação para pleitear seus direitos.



Sobre a expressão “créditos provenientes de outro processo” trazida no §4º do artigo em cheque, Danilo Gaspar (2018, p.25) defende mais uma vez que deve existir uma interpretação do julgador **no sentido de** não considerar esse valor obtido em outro processo como um mero acerto de contas e sim uma certificação de que os créditos

19

provenientes de outro processo são suficientes para não mais enquadrar a parte sucumbente como beneficiária de gratuidade de justiça.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 328) entendem que se o §4º do art. 791-A for compreendido em seu sentido literal, poderá inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País, pois o processo trabalhista passou a envolver um grande risco econômico para as estas pessoas que já não possuem muitos recursos.

Neste caso, uma hipótese viável para evitar injustiças seria a interpretação do §4º do art. 791-A da CLT em conjunto com os §§2º e 3º do art. 98 do CPC, que preveem a responsabilização do beneficiário ao pagamento dos honorários sucumbenciais desde que a exigibilidade deste fique suspensa enquanto permanecer a insuficiência financeira.

4.5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

ART. 844, §§2º e 3º DA CLT

No que diz respeito às custas processuais, a principal alteração trazida pela reforma foi a exigência do recolhimento das custas processuais quando o reclamante não comparece na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (§2º do art. 844 da CLT), sendo que este pagamento constitui condição para propositura de nova demanda (§3º do art. 844 da CLT).

Desta modificação é possível observar uma reação do legislador perante o prejuízo sofrido pelo Estado e pelo reclamado quando há uma falta injustificada do reclamante à audiência inaugural.

Ocorre que condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita, é negar o amplo acesso à jurisdição a um largo segmento de seres humanos pobres do País (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 346).

Neste mesmo sentido, Mauro Schiavi (2017, p. 98) entende que exigir o recolhimento das custas como condição de ingresso de nova ação, caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita, viola o princípio constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF).

20



Ademais, o Enunciado nº 103, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), defende tese de inconstitucionalidade da exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento.

5 PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017

A aprovação da Reforma Trabalhista provocou inúmeras reações, como manifestações pelo país e notas de repúdio. Em relação a garantia de acesso à justiça, a OAB do estado de Sergipe (2017) posicionou-se no sentido de criticar a reforma, argumentando que as modificações trazidas pela Lei 13.467/17 contribuem para a desigualdade social, ferem os dispositivos centrais do sistema jurídico trabalhista e desrespeitam princípios constitucionais.

Além disso, a Lei 13.467/17 foi alvo de diversas ações diretas de inconstitucionalidade. No que se refere a defesa da garantia constitucional de acesso à justiça e os beneficiários da justiça gratuita, o ex procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 contra o art. 1º da Lei 13.467/17 que institui a reforma trabalhista e, portanto, altera os arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em sua peça, o ex procurador defendeu que os dispositivos apontados vão de encontro a movimentos democráticos que consolidaram a garantia de acesso à jurisdição e apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, violando diretamente os arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

Por enquanto, foram proferidos apenas dois votos, em sentidos diferentes, pelos ministros Luís Roberto Barroso, relator do caso, e Edson Fachin. Em seu voto, Barroso defendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, visto que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho e, conseqüentemente, melhorar o serviço prestado pela Justiça.

21

Por sua vez, o ministro Edson Fachin defendeu a procedência da ação direta de inconstitucionalidade 5766, sustentando que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. No momento, a referida ação encontra-se com autos conclusos para o relator.

A 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA, teve como enfoque a Reforma Trabalhista. Os enunciados nº 98, 100,



101 e 103 tratam sobre o impacto da reforma no acesso à justiça no que se refere aos honorários sucumbenciais, periciais e as custas processuais decorrentes da falta não justificada à audiência.

O enunciado de nº 98 prevê que as novas regras para os honorários sucumbenciais não se aplicam aos processos que já estejam tramitando quando da vigência da lei, em observância ao princípio da causalidade, posto que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento de propositura da ação trabalhista, de forma que o reclamante não pode ser “pego de surpresa” no decorrer do processo. Através do enunciado nº 100, entendeu-se que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita não pode ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob a justificativa de violação dos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral (art. 5º, LXXIV da CF/88) e à proteção do salário (art. 7º, X da CF/88). Também foi consenso, mediante enunciado nº 103, a gratuidade no pagamento dos honorários de peritos do trabalho para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, ante a violação, no particular, do art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88. Cabe ressaltar que os enunciados da ANAMATRA não possuem efeitos vinculantes, mas acabam por refletir a interpretação da parcela majoritária de seus integrantes.

Recentemente, em julgamento ocorrido em 18/09/2019, a Sexta Turma do TST remeteu ao Tribunal Pleno a discussão sobre a constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, segundo o qual a parte perdedora, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, deve pagar honorários advocatícios à parte vencedora.

A reclamação trabalhista foi ajuizada por um ex funcionário de uma rede de supermercados em Belo Horizonte – MG, onde o reclamante pleiteava o pagamento de horas extras e a reversão da dispensa por justa causa. Ocorre que O juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) deferiu parcialmente os pedidos (entre eles

o da justiça gratuita), no valor de R\$ 3,4 mil, mas condenou o empregado ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% na parte em que foi perdedor. Por seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) reduziu os pedidos a R\$ 1,2 mil, mas manteve a cobrança imediata dos honorários, alegando que as obrigações somente poderiam ser suspensas caso o reclamante não tivesse obtido êxito no processo.

No exame do recurso de revista, o ministro Augusto César entendeu que a cobrança de honorários ao beneficiário da justiça gratuita é incoerente com a garantia constitucional de acesso à jurisdição e, na oportunidade, afirmou que ou bem se preserva a compreensão de que as parcelas trabalhistas, principalmente as de natureza salarial, se revestem de caráter alimentar e por isso são insuscetíveis de compensação, ou bem se relativiza de vez a correlação entre o direito de obter alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS



A Lei 13.467/17 foi implementada num momento onde o país se encontrava instável politicamente devido a uma troca repentina na presidência da república através de um processo de impeachment. Além disso, as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 6.787/2016 foram aprovadas pelo Congresso Nacional de maneira acelerada, sem os debates necessários para eliminar contradições com a própria Consolidação das Leis do Trabalho e também com a Constituição Federal de 1988, razão que justifica o estudo do aumento do processo laboral para os beneficiários da justiça gratuita.

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, de maneira que se fez importante analisar se os arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, inseridos pela Reforma Trabalhista, dificultaram o ingresso a população economicamente vulnerável ao judiciário.

Através do presente artigo, foram coletados posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis às alterações legislativas em comento onde pode ser observado que, em sua maioria, a doutrina defende que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais, sucumbenciais e das custas processuais decorrentes de ausência injustificada à audiência inaugural configura uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, a garantia constitucional da justiça

gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Na oportunidade, foi brevemente explorado, através dos enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA e da ADI 5766, as repercussões provocadas pela alteração legislativa em comento e também de que forma a Justiça do Trabalho tem reagido diante das inovações trazidas pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT.

Foi possível extrair que os artigos analisados dificultaram o acesso à Justiça do Trabalho para uma parcela da população, qual seja, a economicamente vulnerável, que, ao se informar sobre o custo do processo laboral em hipótese de sucumbência, sente-se repelida de buscar a efetivação de seu direito.

Ressalte-se ainda que o presente trabalho não possui o fito de esgotar o tema e sim de nos trazer a reflexão de como o Direito e Processo do Trabalho tem sido alvo de modificações que impactam diretamente em um dos princípios primordiais do processo laboral: a proteção à parte hipossuficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/03/2020.



BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20/03/2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16/03/2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Luzivaldo Luiz. Palestra: Execução Trabalhista, Prescrição Intercorrente, Sucumbência e Justiça Gratuita. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZoaLxCzz77w>. Acesso em 15/05/2020.
24

GASPAR, Danilo Gonçalves. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 7, n. 10, p. 8-29, out. 2017.

KAUFMANN, Matthias. Em defesa dos direitos humanos: considerações históricas e de princípio. Tradução de Rainer Patriota. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. LEITE, Letícia Durval. Honorários sucumbenciais e a Reforma Trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. In: MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva



jus, 2018, volume único.

Andrade, Henri Clay. Nota de repúdio. OAB Sergipe. Aracaju, 17 de julho de 2017. Disponível em: <http://oabsergipe.org.br/blog/2017/07/17/nota-de-repudio-aprovacao-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 24/04/2020.

MIESSA, Elisson. Processo do Trabalho. 15. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MELO, Raimundo Simão de. Reforma trabalhista cria obstáculos ao acesso de acidentados à Justiça. Consultor Jurídico, 11 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/reflexoes-trabalhistas-reforma-trabalhista-cria-barreiras-acesso-acidentados-justica> Acesso em: 20/04/2020.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017. 1 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 98.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna, Bahia: Juspodivm, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Aspectos (in) constitucionais da reforma trabalhista: o acesso ao Poder Judiciário. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. 25

Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Otávio Pinto e. Acesso à justiça e honorários advocatícios. In: MIESSA, Elisson. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm



=====
Arquivo 1: [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf](#) (7227 termos)

Arquivo 2: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/intervalo-intrajornada-mantem-sua-natureza-salarial-apos-a-reforma-trabalhista-29022020/> (462 termos)

Termos comuns: 8

Similaridade: 0,1%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/intervalo-intrajornada-mantem-sua-natureza-salarial-apos-a-reforma-trabalhista-29022020/>
=====

A RECONFIGURAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO CENÁRIO
BRASILEIRO FRENTE AS MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 13.467/2017:
HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS ADVOCATÍCIOS

Aparecida Ramos dos Santos Silva*

Christianne Moreira Moraes Gurgel**

Resumo: Ante a necessidade de se analisar o aumento no custeio do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita, pesquisa-se no presente artigo de que forma a Lei nº 13.467/17 impactou na garantia constitucional de acesso à justiça, através da implementação de honorários sucumbenciais advocatícios, da possibilidade de cobrança de honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita sucumbente no objeto da perícia e da condenação ao pagamento de custas processuais em hipótese de ausência do reclamante à audiência inaugural sem motivo justificado, sendo tal pagamento condição para a propositura de nova ação. Para tanto, foi necessário explorar os conceitos de gratuidade de justiça, bem como sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Por fim, foi possível perceber que as inovações legislativas em comento foram duramente criticadas por parte da doutrina e alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por se tratarem de grave lesão à garantia constitucional de acesso à justiça e ao princípio da proteção ao trabalhador.

Palavras-chaves: Reforma trabalhista. Direito Processual do Trabalho. Gratuidade de justiça. Honorários periciais. Honorários sucumbenciais.

Abstract: In view of the need to analyze the increase in the cost of procedural labour to free justice beneficiaries, the present article researches how Law nº 13,467/17 has impacted the constitutional guarantee of free access to justice through the implementation of attorneys' succumbential fees, the possibility of charging expert fees to the free justice beneficiary submitted in the object of the expert and of the conviction to pay procedural costs in the hypothesis of the claimant's absence in the inaugural audience without justified reason, being that payment is the condition to the proposition of new lawsuit. Therefore, it was necessary to explore the concepts of gratuity of justice, as well as its relation to the principle of dignity of the human person and its applicability to procedural labour. Additionally, it was possible to perceive that the legislative innovations in remark were harshly criticized by the doctrine and target of Direct Action of Unconstitutionality, as they are a serious injury to the constitutional



guarantee of access to justice and to the workers protection.

* Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aparecida.silva@ucsal.edu.br

** Advogada especialista em **Direito do Trabalho** e Direitos Humanos. Mestranda em **Direito do Trabalho** pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora concursada, Graduação e Pós -graduação, da Universidade Católica do Salvador - Faculdade de Direito. Especialista em **Direito do Trabalho** pela Universidade Federal da Bahia (2000); Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado da Bahia (2002).

Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados da Bahia. Diretora de Cursos e Difusão do Instituto dos Advogados da Bahia (IAB). Diretora Cultural da Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas.

Diretora da Escola Jurídica Josaphat Marinho do Instituto dos Advogados da Bahia. Representante Titular do IAB

no Comitê Interinstitucional do Ministério Público do estado da Bahia. E-mail: cristianne@gurgeladvocacia.adv.br

2

Keywords: Labor Reform. Labor Procedural Law. Free justice. Expert fees. Succumbential fees.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO. 2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO. 3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. 3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA. 3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA 3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4 **A REFORMA TRABALHISTA DE 2017**. 4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS. 4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS. 4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 4.5 5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA: ART. 844, §§2º e 3º DA CLT. 5. PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe consigo diversas alterações legislativas que impactaram tanto o **direito do trabalho** quanto a sua vertente processual. A referida lei modificou a Consolidação das Leis do



Trabalho (CLT), alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados. Neste universo, o presente trabalho tem como escopo estudar os impactos trazidos pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, tendo em vista que tais dispositivos revolucionaram o conceito de justiça gratuita para a Justiça do Trabalho, impactando diretamente no acesso à justiça das camadas populacionais economicamente mais vulneráveis.

O tema escolhido tem sido alvo de bastante crítica e reflexão acerca da flexibilização da Justiça do Trabalho frente à sociedade, principalmente no que concerne ao direito daqueles que vivem em posição marginalizada.

Para a abordagem da temática, algumas questões se fazem inerentes, entre elas estão a dignidade da pessoa humana e sua relação com o acesso à justiça e com o direito processual do trabalho.

É importante destacar a diferença entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, onde a primeira é gênero e diz respeito ao direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente (onde entra a figura do defensor público). Já a segunda é espécie da assistência judiciária gratuita e consiste na dispensa de pagamento das

3

expensas processuais, conforme será devidamente elucidado no decorrer deste artigo.

Ademais, é pertinente a análise de dois preceitos fundamentais: a garantia constitucional da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). O primeiro faz menção à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita àquele que não dispuser de meios para custear o processo sem prejudicar sua subsistência e de sua família. Por seu turno, o segundo garante que é dever do Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça ao direito, aduzindo então a inafastabilidade da jurisdição, conforme será melhor abordado no decorrer deste artigo.

A escolha do tema se justifica na vontade de pesquisar mais sobre esta temática que é tão polêmica, sobretudo na conjuntura atual, com a aprovação de uma reforma que impactou em inúmeros artigos da CLT. Desta forma, o presente trabalho se atém em analisar alterações e inovações contidas nos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT que fazem referência direta aos beneficiários da justiça gratuita, visando compreender de que forma as modificações nos dispositivos em comento alteraram a garantia constitucional de acesso à justiça. Tais dispositivos se traduzem nos benefícios da justiça gratuita, suas isenções e aplicabilidade, onde o art. 790, em seus parágrafos 3º e 4º ditam quem serão os beneficiários da justiça gratuita.

No art. 790-B, o legislador apresenta uma espécie de punição ao trabalhador que for sucumbente na pretensão do objeto da perícia, imputando a este o pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

O art. 791-A diz respeito ao pagamento dos honorários de sucumbência, onde seu parágrafo §4º admite, na hipótese de a parte vencida ser beneficiária da justiça



gratuita, a utilização de créditos provenientes de outras ações para o pagamento de honorários sucumbenciais.

No mesmo sentido é o §2º do art. 844, que admite a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais caso este não compareça à audiência. Destaque-se que o §3º do referido dispositivo ainda prevê que o pagamento das custas será condição para a propositura de nova demanda.

Posteriormente, há a pretensão de identificar um apanhado de opiniões doutrinárias acerca do tema, para que possamos identificar os pontos mais contundentes, verificando o aumento do custo do processo laboral para os

4

beneficiários da justiça gratuita. Não obstante, faz-se primordial apresentar o porquê tais artigos foram alvo de ações diretas de inconstitucionalidades.

É sabido que a Constituição Federal de 1998 foi fruto de muita luta, sendo um marco do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, nosso papel como sociedade democrática é o de fiscalizar as normas que ferem o texto constitucional, ajudando assim na manutenção da forma de sociedade escolhida pelo povo.

O direito fundamental de acesso ao judiciário está resguardado na Carta Cidadã e, além disso, encontra-se presente em diversos tratados internacionais recepcionados pelo Brasil.

No que diz respeito a metodologia, o presente trabalho adota, do ponto de vista técnico, a pesquisa bibliográfica e documental, elaborada através do estudo de doutrinas, artigos científicos e letra de lei. No tocante à abordagem do problema, esta se deu através da pesquisa qualitativa, ou seja, mediante processo de interpretação dos dados coletados e apresentados no presente artigo.

O método científico a ser utilizado é o hipotético dedutivo, onde através do levantamento e análise das normas e doutrinas sobre o tema chegaremos ao fim pretendido com o trabalho, que é verificar de que forma se deu o aumento do custo do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita.

Dessa forma, após a breve introdução é que analisaremos os citados arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT a fim de discutir os prejuízos ou benefícios que estes dispositivos apresentam ao trabalhador hipossuficiente.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO

Antes de adentrar no tema central do presente artigo, é necessário compreender de que maneira o direito processual do trabalho se insere no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua evolução até alcançar os moldes atuais. Em meio a um regime militar instaurado mediante o golpe de 1964, surgiram diversos movimentos político-sociais com o intuito de redemocratizar o país e, através da luta dos grupos pró democracia, a aprovação da Emenda Constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1985 que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, resultando na Constituição Cidadã promulgada em 05 de outubro de 1988 (CUNHA



JR., 2016, p. 451).

5

A Constituição Federal de 1988 instituiu no país o Estado Democrático de Direito, com um extenso rol de direitos humanos e sociais, impondo ao Estado o dever de intervir no sentido de assegurar aos cidadãos a prestação dos direitos sociais, indispensáveis à garantia do mínimo existencial, colocando a dignidade da pessoa humana como princípio base de todos os direitos sociais. (CUNHA JR., 2016, p. 650). No que diz respeito ao trabalho, Leite (2018, p.33) preleciona que este é reconhecido internacionalmente como um Direito Humano, conforme interpretação do art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu n.1 diz que: “toda pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.”.

O **Direito do Trabalho** ganhou visibilidade com a assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919, em Paris, pois neste se firmou o entendimento de que o trabalho humano não poderia ser tratado como mercadoria (art. 4º), estabelecendo ainda direitos trabalhistas como jornada de 8 horas, igualdade de salário para trabalho de igual valor, repouso semanal, inspeção do trabalho, salário mínimo, proteção especial ao trabalho das mulheres e dos menores, e versando ainda sobre direito sindical em seu art. 427.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no mesmo ano do Tratado de Versalhes, foi de inquestionável importância na universalização dos direitos trabalhistas.

No Brasil, os direitos sociais despontaram no ordenamento pátrio a partir da Constituição de 1934, sob forte influência do constitucionalismo social difundido no mundo através das Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919), passando por transformações até chegar nos termos da Carta Cidadã de 1988.

O **direito do trabalho**, além de ser um direito humano, também se enquadra como direito fundamental de segunda dimensão positivado na Constituição Federal de 1988. Neste sentido, Leite (2019, p.41) afirma que o **direito do trabalho** encontra-se positivado no ordenamento pátrio ora como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, através do art. 1º, II, III e IV da Magna Carta, ora como um direito social, nos moldes dos arts. 6º e 7º do texto constitucional.

No que concerne ao direito processual do trabalho cabe dizer que o primeiro órgão de solução de conflito do trabalho foi o Patronato Agrícola, criado em 1911, através da Lei n. 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911. Em 1917 surgiram os primeiros

6

órgãos direcionados a resolver conflitos trabalhistas, nascendo assim o Departamento Nacional do Trabalho, órgão vinculado ao ministério da agricultura, indústria e



comércio, possuindo atribuição trabalhista consultiva.

Nos moldes atuais, em consonância com o estado democrático de direito, é possível afirmar que todo o direito processual é fundamentalmente determinado pela Constituição Federal, razão pela qual alguns de seus princípios gerais são, ao menos inicialmente, princípios constitucionais ou seus corolários (SOARES, 2010).

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO

A Constituição de 1988 trouxe como um de seus princípios basilares a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Sarmiento (2006, p. 86), este princípio passou a ser um “epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas”.

No que tange a conceituação, a dignidade humana para Barroso (2009) relaciona-se tanto com a liberdade e valores de espírito quanto com as condições materiais de subsistência.

Para Kaufman (2013), consiste num conceito normativo que visa proteger todo homem de ser tratado por outro como meio, ou seja, como simples objeto para a consecução de seus fins, isso implica que todos sejam tratados como possuidores de um certo grau de dignidade contingente, o que é uma tentativa de proteger o ser humano de humilhações.

Desta forma, o **Direito do Trabalho** passou por um processo de constitucionalização, sendo tal vertente chamada de Constitucionalismo Social ou ainda Direito Constitucional do Trabalho, podendo ser caracterizada como um “conjunto de normas e princípios constitucionais concernentes à proteção dos direitos dos trabalhadores”.

O movimento de constitucionalização do **Direito do Trabalho** e também de sua vertente processual consagra os princípios e valores do ordenamento jurídico, em especial o da dignidade da pessoa humana, visto que se preocupa com a valorização da pessoa do trabalhador, o qual deve ser protegido contra arbitrariedades do Estado e do empregador, de condições prejudiciais à sua saúde e bem-estar, ao trabalho desumano, degradante, cruel, entre outras arbitrariedades.

7

A dignidade da pessoa humana se relaciona com diversos princípios do direito visando garantir a proteção à pessoa. Dentre eles está o princípio do devido processo legal que, insculpido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Historicamente, o devido processo legal, como um dos corolários do princípio da legalidade, surgiu no ordenamento jurídico inglês sob a locução *law of the land*, por influência do documento imposto pelos barões ingleses ao Rei João Sem Terra (SOARES, 2008).

Sobre este princípio Nelson Nery Junior (2000, p.30) afirma que “bastaria a



norma constitucional haver adotado o princípio do due process of law para que, daí, decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa”.

Dele ainda decorre diversos outros princípios como o princípio do promotor natural, do juiz natural e duplo grau de jurisdição, princípios estes importantíssimos para a garantia de um processo justo.

Conforme o exposto, o direito processual do trabalho se alimenta da fonte do direito constitucional através do fenômeno da constitucionalização do direito, onde a partir deste processo surgiu um “direito processual constitucional” e um “direito constitucional processual”.

Na visão de Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 67), o primeiro versa sobre a própria jurisdição constitucional, que reúne os instrumentos jurídicos destinados à garantia dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna. Em contrapartida, o segundo tem como enfoque os princípios constitucionais do acesso à justiça e o devido processo legal, desenvolvendo-se por meio de outros princípios como o do promotor e juiz natural.

Outro princípio que está diametralmente ligado à dignidade humana é o do acesso à justiça, princípio este que visa a garantia de ingresso ao judiciário a todo o povo e será abordado em tópico específico do presente estudo.

Garth e Cappeletti (1988, p. 12) trazem em sua obra que:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

8

Desta forma, ao proferir sentença que obriga o autor a arcar com os honorários periciais ainda que beneficiário de justiça gratuita, estaria o Estado ferindo diretamente a dignidade humana deste indivíduo que ingressa com a ação trabalhista com o intuito de reivindicar seu direito lesado.

3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à jurisdição está previsto na Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, inciso XXXV, onde consta que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal dispositivo é mais um indício do caráter inclusivo da Carta Cidadã de 1988, que possui como um dos preceitos fundamentais o de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais do povo. Neste sentido, Dirley da Cunha Jr (2017, p.74) preleciona que “a Constituição não é produto da Razão, mas sim resultado das forças sociais.”.

Há ainda outro inciso que corrobora com a garantia de acesso à justiça por todo



o povo, é o inciso LXXIV do art. 5º, que diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Cappeletti e Garth (1998, p. 08) lecionam que a expressão acesso à justiça é de difícil definição, servindo para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: primeiro, o sistema deverá ser igualmente acessível a todos e segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Para Mauro Schiavi (2017, p.15), trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um direito fundamental de qualquer pessoa para efetivação de seus direitos.

3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita é comumente confundida com a assistência judiciária gratuita, mas não são a mesma coisa, motivo pelo qual é importante trazer ao trabalho a diferenciação destes dois conceitos. Tal confusão ocorre porque apesar dos institutos serem diversos, eles são destinados aos necessitados economicamente como forma de viabilizar o acesso à justiça para a solução de seus litígios.

A assistência judiciária gratuita consiste em gênero e abrange não só o custeio das despesas processuais, mas também o direito da parte de possuir um advogado do Estado gratuitamente. Sua fundamentação encontra-se no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, onde diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

9

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita encontra amparo na Lei 5.584/70 que em seu art. 14 diz que “a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”. Por seu turno, o art. 17 da referida norma admite que a assistência gratuita seja prestada pelo Estado em caráter supletivo ao previsto no art. 14. Vejamos:

Art. 17 Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Por seu turno, a justiça gratuita está amparada pela Carta Magna em seu art. 5º, LXXIV e diz respeito a garantia constitucional de ingresso ao Poder Judiciário mesmo que a parte não possua recursos financeiros para suportá-lo, devendo então ser isento do pagamento das expensas processuais.

Esse benefício assegurado aos necessitados como instrumento de acesso substancial ao Poder Judiciário inclui a gratuidade de todas as despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do seu beneficiário em juízo (MELO, 2017).

Elisson Miessa (2018, p. 358) aponta que o benefício consiste na possibilidade de a parte postular em juízo sem precisar arcar com as despesas do processo.



O acesso à justiça não pode ser inviabilizado em razão da insuficiência de recursos financeiros da parte. Para os pobres, que comprovarem tal situação, o Estado deve assegurar um advogado gratuito, custeado pelo Estado, que promoverá a ação (SCHIAVI, 2017, p. 17).

3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme elucidado, a assistência judiciária gratuita engloba não só a assistência jurídica integral para aqueles que necessitam de orientação jurídica através da figura do defensor público, mas ainda a isenção das taxas judiciárias, custas, emolumentos e demais despesas processuais para todos aqueles que não tenham como arcar com tais despesas sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (LEITE; LEITE, 2019, p. 626).

O benefício da justiça gratuita foi desenvolvido para incrementar o acesso à justiça, materializando este princípio tão importante para a efetivação da igualdade difundida numa nação que adota o Estado Democrático de Direito como pilar

10

estrutural. Capelletti e Garth (1988, p. 31) denominam o surgimento da gratuidade de justiça e, seguindo a mesma linha de inteligência, o benefício de gratuidade de justiça, como a primeira onda do movimento de acesso à justiça.

O art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta em seu §1º as despesas processuais que são isentas, entre elas estão: as taxas ou custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial; os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; custo com a elaboração de memória de cálculo; depósitos recursais, entre outras hipóteses.

É importante dizer que no processo civil, o benefício da justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, conforme o art. 98, § 2º do CPC.

Vale registrar que, tanto no processo civil quanto no processo do trabalho, para que o benefício da justiça gratuita seja concedido é necessário que a parte se enquadre em alguns requisitos determinados pelo legislador, como será visto em tópico específico.

3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

No processo do trabalho, em virtude da subordinação jurídica e da hipossuficiência econômica do trabalhador frente ao empregador, a concessão do benefício de gratuidade judiciária é tida como o principal meio de efetivação dos direitos sociais violados durante o curso do contrato trabalhista, bem como principal forma de justiça social (LEITE; LEITE, 2019, p. 633).

Antes da Lei 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita estava prevista no § 3º do art. 790, da CLT, que contemplava duas hipóteses de concessão,



a requerimento ou de ofício, do referido benefício: a) receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou; b) declarar, sob as penas da lei, que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na primeira hipótese era adotado um critério objetivo, qual seja, o recebimento de salário igual ou inferior ao mínimo legal. Já a segunda hipótese dizia respeito

11

àqueles que mesmo recebendo salário superior ao mínimo vigente não tinham como arcar com as despesas do processo.

Com o advento da Lei 13.467/2017 houve uma reconfiguração da sistemática para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo alterado o §3º do art. 790 e criado um §4º.

As mudanças trazidas pelos dispositivos citados acima, serão analisadas no tópico a seguir.

4. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Conforme visto, a Lei 13.467/2017, também conhecida como reforma trabalhista, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, modificando a Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5.452/43) e alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados, acarretando em mudanças tanto no direito material do trabalho quanto em sua vertente processual.

4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O Direito Processual do Trabalho regula o acesso à justiça de pessoas humanas e entidades empresariais e institucionais públicas e privadas vinculadas ao mundo do trabalho, normatizando a estrutura e o fluxo do processo judicial de competência da Justiça do Trabalho (DELGADO; DELGADO. 2017, p. 47).

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 47) prelecionam que enquanto o Direito Individual do Trabalho busca concretizar os diversos princípios constitucionais humanísticos e sociais no mundo laborativo, inclusive o princípio da igualdade em sentido material, o Direito Processual do Trabalho ostenta regras e princípios que visam garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora, de maneira a assegurar condições de igualdade no plano processual, como uma forma de reequilibrar a desigualdade comumente vista entre as partes no processo trabalhista. E, enquanto o Direito Coletivo se ocupa em regular as relações grupais entre trabalhadores e empregadores, cabe ao Direito Processual do Trabalho fornecer os instrumentos para o alcance de real efetividade no tocante às regras democráticas, inclusivas e civilizatórias do Direito Coletivo do Trabalho.

Os autores ainda defendem que a reforma trabalhista acarretou em grave restrição ao princípio do acesso à justiça, e por consequência lógica, o princípio da melhor condição social ao trabalhador previsto no caput do art. 7º da Constituição Federal.

12



Conforme dito alhures, é foco do presente trabalho analisar o impacto que a reforma trouxe ao processo trabalhista no que diz respeito aos encargos processuais para os beneficiários da justiça gratuita.

Primeiramente, a Lei 13.467/2017 não só alterou os requisitos para concessão do benefício de justiça gratuita (art. 790, §§3º e 4º), como também passou a prever a condenação do beneficiário em honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de sucumbência total ou parcial, sendo o pagamento realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo (art. 791-A).

Não obstante, a Lei 13.467/2017 estabeleceu a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento dos honorários periciais em hipótese de sucumbência na pretensão objeto da perícia, sendo o pagamento também realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo. Desta forma, a União somente responderá pelo pagamento de tais honorários se não existir créditos (art. 790-B, caput e parágrafo 4º da CLT).

O legislador também criou uma espécie de punição para a parte autora que se ausente na audiência trabalhista, sem motivação justificada, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Para isto, determinou a condenação do beneficiário em custas processuais, sendo este pagamento condição para propositura de nova demanda (art. 844, parágrafos 2º e 3º da CLT).

Diante de tantas mudanças, sendo a maioria delas desfavoráveis aos trabalhadores, é possível observar que a quantidade de reclamações trabalhistas vem diminuindo cada vez mais. De acordo com dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho¹, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2017 foram ajuizadas 2.013.241 reclamações trabalhistas, sendo que no mesmo período do ano de 2018, este número caiu para 1.287.208 ações.

Logo, é possível notar que **a reforma trabalhista** trouxe consigo um desestímulo ao ajuizamento de ações, sobretudo para os trabalhadores hipossuficientes, que desistem da reclamação trabalhista por temerem a cobrança caso percam a ação.

4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS

No que diz respeito a gratuidade de justiça, **a reforma trabalhista** modificou as regras para a concessão do benefício, bem como introduziu a possibilidade de

1 A pesquisa poderá ser consultada através do seguinte link: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=true>

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com o crédito percebido no mesmo ou em qualquer outro processo, na forma do novo art. 791-A da CLT (LEITE;



LEITE, 2019, p. 617).

Nos moldes atuais, o § 3º do art. 790 da CLT passou a prever que:

Art. 790

[...]

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Cabe ressaltar que, anteriormente, o critério objetivo adotado para a obtenção do benefício era que a parte auferisse salário inferior ou igual ao dobro do mínimo vigente.

Neste ponto específico, Danilo Gaspar (2018, p.14) defende que a alteração promovida pela Reforma Trabalhista ampliou o acesso à justiça, na medida em que, alterando a hipótese que contempla uma presunção legal de veracidade do estado de pobreza, substituiu o critério vigente anteriormente (recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal) pelo critério de recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No critério antigo, considerando os valores atuais, a parte teria que perceber salário igual ou inferior a R\$2.090,002. Por sua vez, nos parâmetros atuais, a parte deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,423. Acima desse nível torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência, consoante o novo § 4º do art. 790 da CLT.

Em relação à referida comprovação, esta pode ocorrer, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105, in fine, CPC-2015), desde que autorizado por "cláusula específica" contida no instrumento de mandato (procuração) - Súmula n. 463, I, TST (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 324).

Mauro Schiavi (2017, p. 80) sustenta que a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as "consequências da lei" é suficiente para comprovar a

2 O salário mínimo no ano vigente (2020) é de R\$1.045,00.

3 Em 2020, o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$6.101,06.

14

insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, se existir nos autos prova em sentido contrário, juntada pela parte adversa ou não, antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado "determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º do art. 99 do CPC), cabendo a parte então o ônus de provar enquadramento nos requisitos para auferir o



benefício de gratuidade.

Sobre o tema, Danilo Gaspar (2018, p. 18) destaca os enunciados 197 e 198 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho – FPPT, aprovados no V FPPT, em Salvador:

197. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; arts. 99, §3º e 374, IV, do CPC; art. 1º da Lei n. 7.115/83) Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido se, juntada declaração de pobreza, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração.

198. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; art. 99, §2º do CPC) Diante da declaração de pobreza juntada pela parte, assinada por ela própria ou por advogado com poderes específicos para tanto, ainda que haja, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não pode o Juiz ou o Tribunal, sem antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos do benefício da justiça gratuita, indeferir o pedido.

A Justiça Gratuita, uma vez deferida, não permite concluir que a parte jamais será cobrada das despesas processuais. Apenas há uma suspensão de sua exigibilidade (GASPAR, 2018, p. 20). Desta forma, é plenamente possível que o beneficiário seja cobrado pelas expensas judiciais uma vez comprovada que a situação de insuficiência de recursos financeiros deste foi cessada, conforme arts. 98, 100 e 102 do Código de Processo Civil.

4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais dizem respeito à remuneração do perito quando realizada perícia para o deslinde do processo. Nos termos do art. 156 do CPC, a perícia é necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico que não é do domínio do magistrado.

Como dito anteriormente, a Lei 13.467/2017 modificou o pagamento dos honorários periciais para o beneficiário da justiça gratuita. **A nova redação do art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais**

é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita (SILVA, 2019, p.604).

Sobre esta nova disposição, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 326) sustentam que houve uma violação ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Não obstante, afirmam que ao criar essa norma o legislador “desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza



alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo”.

Na legislação que antecede à Reforma, o art. 790-B dispunha que quando a parte sucumbente na perícia era beneficiária de justiça gratuita, havia isenção dos honorários periciais, arcando a União com os valores do perito. Nesse sentido era a Orientação Jurisprudencial n. 387 da SDI-I do C. TST:

“Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução n. 35/2007 do TST. Observância. (DeJT 9.6.2010). A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.”

Ademais, antes da reforma, o TST editou a súmula nº 457 onde foi estabelecido que a União era a responsável pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia fosse beneficiária da justiça gratuita.

Entretanto, **com a nova redação**, a União somente será garantidora de tais honorários após o esgotamento das tentativas de se fazer a cobrança do próprio trabalhador (SILVA, 2019, p. 606).

Destaque-se ainda que a Lei n. 1.060/1950, norma geral que disciplinava a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 12, dispunha que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas somente seria obrigada a pagá-las se esse pagamento não causasse prejuízo ao sustento próprio ou da família, ficando a obrigação prescrita se no prazo de 5 (cinco) anos o beneficiário não tiver condições de pagar. Entretanto, tal dispositivo não era aplicado no processo do trabalho tendo em vista que se consolidou a ideia de que o benefício da justiça gratuita consistia na possibilidade de a parte postular em juízo sem ter de arcar com as despesas do processo (MIESSA, 2018, p. 356).

16

O objetivo da alteração do art. 790-B foi inibir o uso das ações acidentárias e sua diminuição. Mas esse objetivo é falso, porque, em vez de se buscar diminuir os acidentes de trabalho e melhorar os ambientes de trabalho (e nesse ponto nada fizeram), partiram os representantes do povo para a simples solução de criar dificuldades para o ajuizamento das ações judiciais e, com isso, diminuir as indenizações (MELO, 2017).

Diante disso, Manoel Jorge e Silva Neto (2018, p.554) indaga:

Se a parte foi destinatária do benefício da justiça gratuita precisamente porque não consegue arcar com as despesas inerentes ao processo sem comprometer sua sobrevivência e a de sua família, de onde se retirou a ideia genial de que terá dinheiro para pagar a perícia?

Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 161) diz que essa alteração legal foi resultado do abuso postulatório de adicional de insalubridade, periculosidade e



doenças ocupacionais que existia antes, de forma que a teria sido uma “consequência flagrante numa reforma aprovada às pressas: retirada dos honorários periciais do âmbito da justiça gratuita e fechamento do cerco às isenções em série que eram e são concedidas”.

O entendimento da parte majoritária da doutrina é pela inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no caput do art. 790-B da CLT. Inclusive, o referido artigo foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo ex Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, conforme será devidamente elucidado em tópico específico.

Em direção oposta, ou seja, defendendo a constitucionalidade do caput do artigo 790-B, há uma parcela minoritária que entende positiva a mudança ao impor o ônus da despesa processual em caso de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita. A título exemplificativo, o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017) acredita que a referida mudança irá coibir realização de perícias desarrazoadas e controlar o excesso de postulações irracionais.

Atualmente, não só é plenamente possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, como ainda tal valor pode ser descontado de créditos provenientes de outra ação que a parte tenha na Justiça do Trabalho, conforme previsão do §4º do art. 790-B: “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

17

Para Danilo Gaspar (2018, p. 22) é necessário um cuidado ao interpretar o referido dispositivo, pois a depender da interpretação que se faça da expressão “créditos capazes de suportar a despesa”, haverá conflito com o princípio constitucional de acesso à justiça e garantia da gratuidade. O jurista defende que a expressão deve ser entendida como a obtenção de um crédito que permita a revogação da Justiça Gratuita, ante o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos que, anteriormente, justificara a concessão do benefício e não um mero acerto de contas, uma possibilidade “meramente matemática”.

Nesta mesma linha de inteligência é o enunciado 200 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho (FPPT), aprovado no V FPPT, em Salvador.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 327) defendem que essa possibilidade de desconto dos créditos, obtidos pelo beneficiário em juízo, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas trabalhistas, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.

Neste ponto, foi possível observar mais uma vez que a maior parte da doutrina entende a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, qual seja, o §4º do art. 790-B.



Em contrapartida, há uma parte minoritária que entende pelo lado positivo das alterações, como exemplo o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017), que entende positiva a possibilidade de desconto dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo, justificando que tal prática irá evitar abusos de perícias desnecessárias.

4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei 13.467/2017 trouxe para o Processo do Trabalho previsão, expressa na CLT, de condenação da parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte vencedora, revogando os entendimentos fixados nas Súmulas nº 219 e 329 do TST. De acordo com as Súmulas nº 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, em regra, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não

18

Ihe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (GASPAR, 2018, p. 24).

Entretanto, com o advento da Reforma Trabalhista a Justiça do Trabalho passou a prever que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para Mauro Schiavi (2019, p. 357), a doutrina, no cenário pós Lei 13.467/2017, tem defendido o chamado princípio da litigância responsável na Justiça do Trabalho, onde as partes devem se pautar na boa-fé objetiva e na razoabilidade das pretensões e teses defensivas postas em juiz. Isto porque, explica o autor, os honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, tanto para o reclamante quanto para o reclamado representam elemento importante para coibir pretensões fora da realidade, imprimir maior seriedade e razoabilidade nas pretensões, bem como reduzir o excesso de litigância na Justiça do Trabalho.

Outrossim, o §4º do art. 791-A da CLT prevê a possibilidade do beneficiário da justiça gratuita arcar com os honorários de sucumbência com créditos provenientes de outro processo ou, na falta deste, os valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade podendo ser executadas se, “nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Essa inovação legislativa conturbou os ânimos da doutrina, sendo predominante a defesa pela inconstitucionalidade do referido artigo. Isto ocorre porque o dispositivo acrescentado pela Reforma Trabalhista impacta diretamente no acesso à justiça, tendo em vista que o trabalhador, ao se informar sobre o quão oneroso



poderá ser o processo em hipótese de sucumbência, acaba se acovardando e desistindo de entrar com a ação para pleitear seus direitos.

Sobre a expressão “créditos provenientes de outro processo” trazida no §4º do artigo em cheque, Danilo Gaspar (2018, p.25) defende mais uma vez que deve existir uma interpretação do julgador no sentido de não considerar esse valor obtido em outro processo como um mero acerto de contas e sim uma certificação de que os créditos

19

provenientes de outro processo são suficientes para não mais enquadrar a parte sucumbente como beneficiária de gratuidade de justiça.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 328) entendem que se o §4º do art. 791-A for compreendido em seu sentido literal, poderá inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País, pois o processo trabalhista passou a envolver um grande risco econômico para as estas pessoas que já não possuem muitos recursos.

Neste caso, uma hipótese viável para evitar injustiças seria a interpretação do §4º do art. 791-A da CLT em conjunto com os §§2º e 3º do art. 98 do CPC, que preveem a responsabilização do beneficiário ao pagamento dos honorários sucumbenciais desde que a exigibilidade deste fique suspensa enquanto permanecer a insuficiência financeira.

4.5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

ART. 844, §§2º e 3º DA CLT

No que diz respeito às custas processuais, a principal alteração trazida pela reforma foi a exigência do recolhimento das custas processuais quando o reclamante não comparece na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (§2º do art. 844 da CLT), sendo que este pagamento constitui condição para propositura de nova demanda (§3º do art. 844 da CLT).

Desta modificação é possível observar uma reação do legislador perante o prejuízo sofrido pelo Estado e pelo reclamado quando há uma falta injustificada do reclamante à audiência inaugural.

Ocorre que condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita, é negar o amplo acesso à jurisdição a um largo segmento de seres humanos pobres do País (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 346).

Neste mesmo sentido, Mauro Schiavi (2017, p. 98) entende que exigir o recolhimento das custas como condição de ingresso de nova ação, caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita, viola o princípio constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF).

20



Ademais, o Enunciado nº 103, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), defende tese de inconstitucionalidade da exigência **de cobrança de** custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento.

5 PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017

A aprovação da Reforma Trabalhista provocou inúmeras reações, como manifestações pelo país e notas de repúdio. Em relação a garantia de acesso à justiça, a OAB do estado de Sergipe (2017) posicionou-se no sentido de criticar a reforma, argumentando que as modificações trazidas pela Lei 13.467/17 contribuem para a desigualdade social, ferem os dispositivos centrais do sistema jurídico trabalhista e desrespeitam princípios constitucionais.

Além disso, a Lei 13.467/17 foi alvo de diversas ações diretas de inconstitucionalidade. No que se refere a defesa da garantia constitucional de acesso à justiça e os beneficiários da justiça gratuita, o ex procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 contra o art. 1º da Lei 13.467/17 que institui **a reforma trabalhista** e, portanto, altera os arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em sua peça, o ex procurador defendeu que os dispositivos apontados vão de encontro a movimentos democráticos que consolidaram a garantia de acesso à jurisdição e apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, violando diretamente os arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

Por enquanto, foram proferidos apenas dois votos, em sentidos diferentes, pelos ministros Luís Roberto Barroso, relator do caso, e Edson Fachin. Em seu voto, Barroso defendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, visto que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho e, conseqüentemente, melhorar o serviço prestado pela Justiça.

21

Por sua vez, o ministro Edson Fachin defendeu a procedência da ação direta de inconstitucionalidade 5766, sustentando que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. No momento, a referida ação encontra-se com autos conclusos para o relator.



A 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA, teve como enfoque a **Reforma Trabalhista**. Os enunciados nº 98, 100, 101 e 103 tratam sobre o impacto da reforma no acesso à justiça no que se refere aos honorários sucumbenciais, periciais e as custas processuais decorrentes da falta não justificada à audiência.

O enunciado de nº 98 prevê que as novas regras para os honorários sucumbenciais não se aplicam aos processos que já estejam tramitando quando da vigência da lei, em observância ao princípio da causalidade, posto que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento de propositura da ação trabalhista, de forma que o reclamante não pode ser “pego de surpresa” no decorrer do processo. Através do enunciado nº 100, entendeu-se que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita não pode ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob a justificativa de violação dos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral (art. 5º, LXXIV da CF/88) e à proteção do salário (art. 7º, X da CF/88). Também foi consenso, mediante enunciado nº 103, a gratuidade no pagamento dos honorários de peritos do trabalho para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, ante a violação, no particular, do art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88. Cabe ressaltar que os enunciados da ANAMATRA não possuem efeitos vinculantes, mas acabam por refletir a interpretação da parcela majoritária de seus integrantes.

Recentemente, em julgamento ocorrido em 18/09/2019, a Sexta Turma do TST remeteu ao Tribunal Pleno a discussão sobre a constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, segundo o qual a parte perdedora, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, deve pagar honorários advocatícios à parte vencedora.

A reclamação trabalhista foi ajuizada por um ex funcionário de uma rede de supermercados em Belo Horizonte – MG, onde o reclamante pleiteava o pagamento de horas extras e a reversão da dispensa por justa causa. Ocorre que O juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) deferiu parcialmente os pedidos (entre eles

o da justiça gratuita), no valor de R\$ 3,4 mil, mas condenou o empregado ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% na parte em que foi perdedor. Por seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) reduziu os pedidos a R\$ 1,2 mil, mas manteve a cobrança imediata dos honorários, alegando que as obrigações somente poderiam ser suspensas caso o reclamante não tivesse obtido êxito no processo.

No exame do recurso de revista, o ministro Augusto César entendeu que a cobrança de honorários ao beneficiário da justiça gratuita é incoerente com a garantia constitucional de acesso à jurisdição e, na oportunidade, afirmou que ou bem se preserva a compreensão de que as parcelas trabalhistas, principalmente as de natureza salarial, se revestem de caráter alimentar e por isso são insuscetíveis de compensação, ou bem se relativiza de vez a correlação entre o direito de obter



alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 13.467/17 foi implementada num momento onde o país se encontrava instável politicamente devido a uma troca repentina na presidência da república através de um processo de impeachment. Além disso, as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 6.787/2016 foram aprovadas pelo Congresso Nacional de maneira acelerada, sem os debates necessários para eliminar contradições com a própria Consolidação das Leis do Trabalho e também com a Constituição Federal de 1988, razão que justifica o estudo do aumento do processo laboral para os beneficiários da justiça gratuita.

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, de maneira que se fez importante analisar se os arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, inseridos pela Reforma Trabalhista, dificultaram o ingresso a população economicamente vulnerável ao judiciário.

Através do presente artigo, foram coletados posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis às alterações legislativas em comento onde pode ser observado que, em sua maioria, a doutrina defende que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais, sucumbenciais e das custas processuais decorrentes de ausência injustificada à audiência inaugural configura uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, a garantia constitucional da justiça

23

gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Na oportunidade, foi brevemente explorado, através dos enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA e da ADI 5766, as repercussões provocadas pela alteração legislativa em comento e também de que forma a Justiça do Trabalho tem reagido diante das inovações trazidas pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT.

Foi possível extrair que os artigos analisados dificultaram o acesso à Justiça do Trabalho para uma parcela da população, qual seja, a economicamente vulnerável, que, ao se informar sobre o custo do processo laboral em hipótese de sucumbência, sente-se repelida de buscar a efetivação de seu direito.

Ressalte-se ainda que o presente trabalho não possui o fito de esgotar o tema e sim de nos trazer a reflexão de como o Direito e Processo do Trabalho tem sido alvo de modificações que impactam diretamente em um dos princípios primordiais do processo laboral: a proteção à parte hipossuficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:



20/03/2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20/03/2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16/03/2020.

CUNHA JÚNIOR. Dirley. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista** no

Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Luzivaldo Luiz. Palestra: Execução Trabalhista, Prescrição Intercorrente, Sucumbência e Justiça Gratuita. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=ZoaLxCzz77w>. Acesso em 15/05/2020.

24

GASPAR, Danilo Gonçalves. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 7, n. 10, p. 8-29, out. 2017.

KAUFMANN, Matthias. Em defesa dos direitos humanos: considerações históricas e de princípio. Tradução de Rainer Patriota. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. LEITE, Letícia Durval. Honorários sucumbenciais e **a Reforma Trabalhista** sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. In: MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva jus, 2018, volume único.

Andrade, Henri Clay. Nota de repúdio. OAB Sergipe. Aracaju, 17 de julho de 2017. Disponível em: <http://oabsergipe.org.br/blog/2017/07/17/nota-de-repudio-aprovacao-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 24/04/2020.

MIESSA, Elisson. Processo do Trabalho. 15. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MELO, Raimundo Simão de. Reforma trabalhista cria obstáculos ao acesso de acidentados à Justiça. Consultor Jurídico, 11 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/reflexoes-trabalhistas-reforma-trabalhista-cria-barreiras-acesso-acidentados-justica> Acesso em: 20/04/2020.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista** e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017. 1 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 98.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna, Bahia: Juspodivm, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Aspectos (in) constitucionais da **reforma trabalhista**: o acesso ao Poder Judiciário. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. 25

Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Otávio Pinto e. Acesso à justiça e honorários advocatícios. In: MIESSA, Elisson. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm



=====

Arquivo 1: [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf](#) (7227 termos)

Arquivo 2: <http://www.tst.jus.br/certidao/> (429 termos)

Termos comuns: 5

Similaridade: 0,06%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <http://www.tst.jus.br/certidao/>

=====

A RECONFIGURAÇÃO DO ACESSO À **JUSTIÇA DO TRABALHO** NO CENÁRIO
BRASILEIRO FRENTE AS MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 13.467/2017:
HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS ADVOCATÍCIOS

Aparecida Ramos dos Santos Silva*

Christianne Moreira Moraes Gurgel**

Resumo: Ante a necessidade de se analisar o aumento no custeio do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita, pesquisa-se no presente artigo de que forma a Lei nº 13.467/17 impactou na garantia constitucional de acesso à justiça, através da implementação de honorários sucumbenciais advocatícios, da possibilidade de cobrança de honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita sucumbente no objeto da perícia e da condenação ao pagamento de custas processuais em hipótese de ausência do reclamante à audiência inaugural sem motivo justificado, sendo tal pagamento condição para a propositura de nova ação. Para tanto, foi necessário explorar os conceitos de gratuidade de justiça, bem como sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Por fim, foi possível perceber que as inovações legislativas em comento foram duramente criticadas por parte da doutrina e alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por se tratarem de grave lesão à garantia constitucional de acesso à justiça e ao princípio da proteção ao trabalhador.

Palavras-chaves: Reforma trabalhista. Direito Processual do Trabalho. Gratuidade de justiça. Honorários periciais. Honorários sucumbenciais.

Abstract: In view of the need to analyze the increase in the cost of procedural labour to free justice beneficiaries, the present article researches how Law nº 13,467/17 has impacted the constitutional guarantee of free access to justice through the implementation of attorneys' succumbential fees, the possibility of charging expert fees to the free justice beneficiary submitted in the object of the expert and of the conviction to pay procedural costs in the hypothesis of the claimant's absence in the inaugural audience without justified reason, being that payment is the condition to the proposition of new lawsuit. Therefore, it was necessary to explore the concepts of gratuity of justice, as well as its relation to the principle of dignity of the human person and its applicability to procedural labour. Additionally, it was possible to perceive that the legislative innovations in remark were harshly criticized by the doctrine and target of Direct Action of Unconstitutionality, as they are a serious injury to the constitutional guarantee of access to justice and to the workers protection.



* Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aparecida.silva@ucsal.edu.br

** Advogada especialista em Direito do Trabalho e Direitos Humanos. Mestranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora concursada, Graduação e Pós-graduação, da Universidade Católica do Salvador - Faculdade de Direito. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2000); Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado da Bahia (2002).

Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados da Bahia. Diretora de Cursos e Difusão

do Instituto dos Advogados da Bahia (IAB). Diretora Cultural da Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas.

Diretora da Escola Jurídica Josaphat Marinho do Instituto dos Advogados da Bahia. Representante Titular do IAB

no Comitê Interinstitucional do Ministério Público do estado da Bahia. E-mail: cristianne@gurgeladvocacia.adv.br

2

Keywords: Labor Reform. Labor Procedural Law. Free justice. Expert fees. Succumbential fees.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO. 2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO. 3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. 3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA. 3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA 3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017. 4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS. 4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS. 4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 4.5 5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA: ART. 844, §§2º e 3º DA CLT. 5. PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe consigo diversas alterações legislativas que impactaram tanto o direito do trabalho quanto a sua vertente processual. A referida lei modificou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados. Neste universo, o presente trabalho tem como escopo estudar os impactos



trazidos pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, tendo em vista que tais dispositivos revolucionaram o conceito de justiça gratuita para a **Justiça do Trabalho**, impactando diretamente no acesso à justiça das camadas populacionais economicamente mais vulneráveis.

O tema escolhido tem sido alvo de bastante crítica e reflexão acerca da flexibilização **da Justiça do Trabalho** frente à sociedade, principalmente no que concerne ao direito daqueles que vivem em posição marginalizada.

Para a abordagem da temática, algumas questões se fazem inerentes, entre elas estão a dignidade da pessoa humana e sua relação com o acesso à justiça e com o direito processual do trabalho.

É importante destacar a diferença entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, onde a primeira é gênero e diz respeito ao direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente (onde entra a figura do defensor público). Já a segunda é espécie da assistência judiciária gratuita e consiste na dispensa de pagamento das

3

expensas processuais, conforme será devidamente elucidado no decorrer deste artigo.

Ademais, é pertinente a análise de dois preceitos fundamentais: a garantia constitucional da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). O primeiro faz menção à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita àquele que não dispuser de meios para custear o processo sem prejudicar sua subsistência e de sua família. Por seu turno, o segundo garante que é dever do Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça ao direito, aduzindo então a inafastabilidade da jurisdição, conforme será melhor abordado no decorrer deste artigo.

A escolha do tema se justifica na vontade de pesquisar mais sobre esta temática que é tão polêmica, sobretudo na conjuntura atual, com a aprovação de uma reforma que impactou em inúmeros artigos da CLT. Desta forma, o presente trabalho se atém em analisar alterações e inovações contidas nos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT que fazem referência direta aos beneficiários da justiça gratuita, visando compreender de que forma as modificações nos dispositivos em comento alteraram a garantia constitucional de acesso à justiça. Tais dispositivos se traduzem nos benefícios da justiça gratuita, suas isenções e aplicabilidade, onde o art. 790, em seus parágrafos 3º e 4º ditam quem serão os beneficiários da justiça gratuita.

No art. 790-B, o legislador apresenta uma espécie de punição ao trabalhador que for sucumbente na pretensão do objeto da perícia, imputando a este o pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

O art. 791-A diz respeito ao pagamento dos honorários de sucumbência, onde seu parágrafo §4º admite, na hipótese de a parte vencida ser beneficiária da justiça gratuita, a utilização de créditos provenientes de outras ações para o pagamento de honorários sucumbenciais.



No mesmo sentido é o §2º do art. 844, que admite a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais caso este não compareça à audiência. Destaque-se que o §3º do referido dispositivo ainda prevê que o pagamento das custas será condição para a propositura de nova demanda.

Posteriormente, há a pretensão de identificar um apanhado de opiniões doutrinárias acerca do tema, para que possamos identificar os pontos mais contundentes, verificando o aumento do custo do processo laboral para os

4

beneficiários da justiça gratuita. Não obstante, faz-se primordial apresentar o porquê tais artigos foram alvo de ações diretas de inconstitucionalidades.

É sabido que a Constituição Federal de 1998 foi fruto de muita luta, sendo um marco do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, nosso papel como sociedade democrática é o de fiscalizar as normas que ferem o texto constitucional, ajudando assim na manutenção da forma de sociedade escolhida pelo povo.

O direito fundamental de acesso ao judiciário está resguardado na Carta Cidadã e, além disso, encontra-se presente em diversos tratados internacionais recepcionados pelo Brasil.

No que diz respeito a metodologia, o presente trabalho adota, do ponto de vista técnico, a pesquisa bibliográfica e documental, elaborada através do estudo de doutrinas, artigos científicos e letra de lei. No tocante à abordagem do problema, esta se deu através da pesquisa qualitativa, ou seja, mediante processo de interpretação dos dados coletados e apresentados no presente artigo.

O método científico a ser utilizado é o hipotético dedutivo, onde através do levantamento e análise das normas e doutrinas sobre o tema chegaremos ao fim pretendido com o trabalho, que é verificar de que forma se deu o aumento do custo do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita.

Dessa forma, após a breve introdução é que analisaremos os citados arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT a fim de discutir os prejuízos ou benefícios que estes dispositivos apresentam ao trabalhador hipossuficiente.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO

Antes de adentrar no tema central do presente artigo, é necessário compreender de que maneira o direito processual do trabalho se insere no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua evolução até alcançar os moldes atuais. Em meio a um regime militar instaurado mediante o golpe de 1964, surgiram diversos movimentos político-sociais com o intuito de redemocratizar o país e, através da luta dos grupos pró democracia, a aprovação da Emenda Constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1985 que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, resultando na Constituição Cidadã promulgada em 05 de outubro de 1988 (CUNHA JR., 2016, p. 451).

5



A Constituição Federal de 1988 instituiu no país o Estado Democrático de Direito, com um extenso rol de direitos humanos e sociais, impondo ao Estado o dever de intervir no sentido de assegurar aos cidadãos a prestação dos direitos sociais, indispensáveis à garantia do mínimo existencial, colocando a dignidade da pessoa humana como princípio base de todos os direitos sociais. (CUNHA JR., 2016, p. 650). No que diz respeito ao trabalho, Leite (2018, p.33) preleciona que este é reconhecido internacionalmente como um Direito Humano, conforme interpretação do art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu n.1 diz que: “toda pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.”.

O Direito do Trabalho ganhou visibilidade com a assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919, em Paris, pois neste se firmou o entendimento de que o trabalho humano não poderia ser tratado como mercadoria (art. 4º), estabelecendo ainda direitos trabalhistas como jornada de 8 horas, igualdade de salário para trabalho de igual valor, repouso semanal, inspeção do trabalho, salário mínimo, proteção especial ao trabalho das mulheres e dos menores, e versando ainda sobre direito sindical em seu art. 427.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no mesmo ano do Tratado de Versalhes, foi de inquestionável importância na universalização dos direitos trabalhistas.

No Brasil, os direitos sociais despontaram no ordenamento pátrio a partir da Constituição de 1934, sob forte influência do constitucionalismo social difundido no mundo através das Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919), passando por transformações até chegar nos termos da Carta Cidadã de 1988.

O direito do trabalho, além de ser um direito humano, também se enquadra como direito fundamental de segunda dimensão positivado na Constituição Federal de 1988. Neste sentido, Leite (2019, p.41) afirma que o direito do trabalho encontra-se positivado no ordenamento pátrio ora como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, através do art. 1º, II, III e IV da Magna Carta, ora como um direito social, nos moldes dos arts. 6º e 7º do texto constitucional.

No que concerne ao direito processual do trabalho cabe dizer que o primeiro órgão de solução de conflito do trabalho foi o Patronato Agrícola, criado em 1911, através da Lei n. 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911. Em 1917 surgiram os primeiros

órgãos direcionados a resolver conflitos trabalhistas, nascendo assim o Departamento Nacional do Trabalho, órgão vinculado ao ministério da agricultura, indústria e comércio, possuindo atribuição trabalhista consultiva.

Nos moldes atuais, em consonância com o estado democrático de direito, é



possível afirmar que todo o direito processual é fundamentalmente determinado pela Constituição Federal, razão pela qual alguns de seus princípios gerais são, ao menos inicialmente, princípios constitucionais ou seus corolários (SOARES, 2010).

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO

A Constituição de 1988 trouxe como um de seus princípios basilares a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Sarmiento (2006, p. 86), este princípio passou a ser um “epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas”.

No que tange a conceituação, a dignidade humana para Barroso (2009) relaciona-se tanto com a liberdade e valores de espírito quanto com as condições materiais de subsistência.

Para Kaufman (2013), consiste num conceito normativo que visa proteger todo homem de ser tratado por outro como meio, ou seja, como simples objeto para a consecução de seus fins, isso implica que todos sejam tratados como possuidores de um certo grau de dignidade contingente, o que é uma tentativa de proteger o ser humano de humilhações.

Desta forma, o Direito do Trabalho passou por um processo de constitucionalização, sendo tal vertente chamada de Constitucionalismo Social ou ainda Direito Constitucional do Trabalho, podendo ser caracterizada como um “conjunto de normas e princípios constitucionais concernentes à proteção dos direitos dos trabalhadores”.

O movimento de constitucionalização do Direito do Trabalho e também de sua vertente processual consagra os princípios e valores do ordenamento jurídico, em especial o da dignidade da pessoa humana, visto que se preocupa com a valorização da pessoa do trabalhador, o qual deve ser protegido contra arbitrariedades do Estado e do empregador, de condições prejudiciais à sua saúde e bem-estar, ao trabalho desumano, degradante, cruel, entre outras arbitrariedades.

7

A dignidade da pessoa humana se relaciona com diversos princípios do direito visando garantir a proteção à pessoa. Dentre eles está o princípio do devido processo legal que, insculpido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Historicamente, o devido processo legal, como um dos corolários do princípio da legalidade, surgiu no ordenamento jurídico inglês sob a locução *law of the land*, por influência do documento imposto pelos barões ingleses ao Rei João Sem Terra (SOARES, 2008).

Sobre este princípio Nelson Nery Junior (2000, p.30) afirma que “bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que, daí, decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o



direito a um processo e uma sentença justa”.

Dele ainda decorre diversos outros princípios como o princípio do promotor natural, do juiz natural e duplo grau de jurisdição, princípios estes importantíssimos para a garantia de um processo justo.

Conforme o exposto, o direito processual do trabalho se alimenta da fonte do direito constitucional através do fenômeno da constitucionalização do direito, onde a partir deste processo surgiu um “direito processual constitucional” e um “direito constitucional processual”.

Na visão de Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 67), o primeiro versa sobre a própria jurisdição constitucional, que reúne os instrumentos jurídicos destinados à garantia dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna. Em contrapartida, o segundo tem como enfoque os princípios constitucionais do acesso à justiça e o devido processo legal, desenvolvendo-se por meio de outros princípios como o do promotor e juiz natural.

Outro princípio que está diametralmente ligado à dignidade humana é o do acesso à justiça, princípio este que visa a garantia de ingresso ao judiciário a todo o povo e será abordado em tópico específico do presente estudo.

Garth e Cappeletti (1988, p. 12) trazem em sua obra que:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

8

Desta forma, ao proferir sentença que obriga o autor a arcar com os honorários periciais ainda que beneficiário de justiça gratuita, estaria o Estado ferindo diretamente a dignidade humana deste indivíduo que ingressa com a ação trabalhista com o intuito de reivindicar seu direito lesado.

3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à jurisdição está previsto na Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, inciso XXXV, onde consta que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal dispositivo é mais um indício do caráter inclusivo da Carta Cidadã de 1988, que possui como um dos preceitos fundamentais o de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais do povo. Neste sentido, Dirley da Cunha Jr (2017, p.74) preleciona que “a Constituição não é produto da Razão, mas sim resultado das forças sociais.”.

Há ainda outro inciso que corrobora com a garantia de acesso à justiça por todo o povo, é o inciso LXXIV do art. 5º, que diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.



Cappeletti e Garth (1998, p. 08) lecionam que a expressão acesso à justiça é de difícil definição, servindo para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: primeiro, o sistema deverá ser igualmente acessível a todos e segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Para Mauro Schiavi (2017, p.15), trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um direito fundamental de qualquer pessoa para efetivação de seus direitos.

3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita é comumente confundida com a assistência judiciária gratuita, mas não são a mesma coisa, motivo pelo qual é importante trazer ao trabalho a diferenciação destes dois conceitos. Tal confusão ocorre porque apesar dos institutos serem diversos, eles são destinados aos necessitados economicamente como forma de viabilizar o acesso à justiça para a solução de seus litígios.

A assistência judiciária gratuita consiste em gênero e abrange não só o custeio das despesas processuais, mas também o direito da parte de possuir um advogado do Estado gratuitamente. Sua fundamentação encontra-se no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, onde diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

9

Na **Justiça do Trabalho**, a assistência judiciária gratuita encontra amparo na Lei 5.584/70 que em seu art. 14 diz que “a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”. Por seu turno, o art. 17 da referida norma admite que a assistência gratuita seja prestada pelo Estado em caráter supletivo ao previsto no art. 14. Vejamos:

Art. 17 Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Por seu turno, a justiça gratuita está amparada pela Carta Magna em seu art. 5º, LXXIV e diz respeito a garantia constitucional de ingresso ao Poder Judiciário mesmo que a parte não possua recursos financeiros para suportá-lo, devendo então ser isento do pagamento das expensas processuais.

Esse benefício assegurado aos necessitados como instrumento de acesso substancial ao Poder Judiciário inclui a gratuidade de todas as despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do seu beneficiário em juízo (MELO, 2017).

Elisson Miessa (2018, p. 358) aponta que o benefício consiste na possibilidade de a parte postular em juízo sem precisar arcar com as despesas do processo. O acesso à justiça não pode ser inviabilizado em razão da insuficiência de recursos financeiros da parte. Para os pobres, que comprovarem tal situação, o



Estado deve assegurar um advogado gratuito, custeado pelo Estado, que promoverá a ação (SCHIAVI, 2017, p. 17).

3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme elucidado, a assistência judiciária gratuita engloba não só a assistência jurídica integral para aqueles que necessitam de orientação jurídica através da figura do defensor público, mas ainda a isenção das taxas judiciárias, custas, emolumentos e demais despesas processuais para todos aqueles que não tenham como arcar com tais despesas sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (LEITE; LEITE, 2019, p. 626).

O benefício da justiça gratuita foi desenvolvido para incrementar o acesso à justiça, materializando este princípio tão importante para a efetivação da igualdade difundida numa nação que adota o Estado Democrático de Direito como pilar

10

estrutural. Capelletti e Garth (1988, p. 31) denominam o surgimento da gratuidade de justiça e, seguindo a mesma linha de intelecção, o benefício de gratuidade de justiça, como a primeira onda do movimento de acesso à justiça.

O art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta em seu §1º as despesas processuais que são isentas, entre elas estão: as taxas ou custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial; os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira ; custo com a elaboração de memória de cálculo; depósitos recursais, entre outras hipóteses.

É importante dizer que no processo civil, o benefício da justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, conforme o art. 98, § 2º do CPC.

Vale registrar que, tanto no processo civil quanto no processo do trabalho, para que o benefício da justiça gratuita seja concedido é necessário que a parte se enquadre em alguns requisitos determinados pelo legislador, como será visto em tópico específico.

3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

No processo do trabalho, em virtude da subordinação jurídica e da hipossuficiência econômica do trabalhador frente ao empregador, a concessão do benefício de gratuidade judiciária é tida como o principal meio de efetivação dos direitos sociais violados durante o curso do contrato trabalhista, bem como principal forma de justiça social (LEITE; LEITE, 2019, p. 633).

Antes da Lei 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita estava prevista no § 3º do art. 790, da CLT, que contemplava duas hipóteses de concessão, a requerimento ou de ofício, do referido benefício: a) receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou; b) declarar, sob as penas da lei, que não possui



condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na primeira hipótese era adotado um critério objetivo, qual seja, o recebimento de salário igual ou inferior ao mínimo legal. Já a segunda hipótese dizia respeito

11

àqueles que mesmo recebendo salário superior ao mínimo vigente não tinham como arcar com as despesas do processo.

Com o advento da Lei 13.467/2017 houve uma reconfiguração da sistemática para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo alterado o §3º do art. 790 e criado um §4º.

As mudanças trazidas pelos dispositivos citados acima, serão analisadas no tópico a seguir.

4. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Conforme visto, a Lei 13.467/2017, também conhecida como reforma trabalhista, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, modificando a Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5.452/43) e alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados, acarretando em mudanças tanto no direito material do trabalho quanto em sua vertente processual.

4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O Direito Processual do Trabalho regula o acesso à justiça de pessoas humanas e entidades empresariais e institucionais públicas e privadas vinculadas ao mundo do trabalho, normatizando a estrutura e o fluxo do processo judicial de competência **da Justiça do Trabalho** (DELGADO; DELGADO. 2017, p. 47).

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 47) prelecionam que enquanto o Direito Individual do Trabalho busca concretizar os diversos princípios constitucionais humanísticos e sociais no mundo laborativo, inclusive o princípio da igualdade em sentido material, o Direito Processual do Trabalho ostenta regras e princípios que visam garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora, de maneira a assegurar condições de igualdade no plano processual, como uma forma de reequilibrar a desigualdade comumente vista entre as partes no processo trabalhista. E, enquanto o Direito Coletivo se ocupa em regular as relações grupais entre trabalhadores e empregadores, cabe ao Direito Processual do Trabalho fornecer os instrumentos para o alcance de real efetividade no tocante às regras democráticas, inclusivas e civilizatórias do Direito Coletivo do Trabalho.

Os autores ainda defendem que a reforma trabalhista acarretou em grave restrição ao princípio do acesso à justiça, e por consequência lógica, o princípio da melhor condição social ao trabalhador previsto no caput do art. 7º da Constituição Federal.

12



Conforme dito alhures, é foco do presente trabalho analisar o impacto que a reforma trouxe ao processo trabalhista no que diz respeito aos encargos processuais para os beneficiários da justiça gratuita.

Primeiramente, a Lei 13.467/2017 não só alterou os requisitos para concessão do benefício de justiça gratuita (art. 790, §§3º e 4º), como também passou a prever a condenação do beneficiário em honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de sucumbência total ou parcial, sendo o pagamento realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo (art. 791-A).

Não obstante, a Lei 13.467/2017 estabeleceu a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento dos honorários periciais em hipótese de sucumbência na pretensão objeto da perícia, sendo o pagamento também realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo. Desta forma, a União somente responderá pelo pagamento de tais honorários se não existir créditos (art. 790-B, caput e parágrafo 4º da CLT).

O legislador também criou uma espécie de punição para a parte autora que se ausente na audiência trabalhista, sem motivação justificada, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Para isto, determinou a condenação do beneficiário em custas processuais, sendo este pagamento condição para propositura de nova demanda (art. 844, parágrafos 2º e 3º da CLT).

Diante de tantas mudanças, sendo a maioria delas desfavoráveis aos trabalhadores, é possível observar que a quantidade de reclamações trabalhistas vem diminuindo cada vez mais. De acordo com dados divulgados pelo **Tribunal Superior do Trabalho**¹, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2017 foram ajuizadas 2.013.241 reclamações trabalhistas, sendo que no mesmo período do ano de 2018, este número caiu para 1.287.208 ações.

Logo, é possível notar que a reforma trabalhista trouxe consigo um desestímulo ao ajuizamento de ações, sobretudo para os trabalhadores hipossuficientes, que desistem da reclamação trabalhista por temerem a cobrança caso percam a ação.

4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS

No que diz respeito a gratuidade de justiça, a reforma trabalhista modificou as regras para a concessão do benefício, bem como introduziu a possibilidade de

1 A pesquisa poderá ser consultada através do seguinte link: [http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-](http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-ano-)

[ano-](http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=true)

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com o crédito percebido no mesmo ou em qualquer outro processo, na forma do novo art. 791-A da CLT (LEITE; LEITE, 2019, p. 617).

Nos moldes atuais, o § 3º do art. 790 da CLT passou a prever que:



Art. 790

[...]

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Cabe ressaltar que, anteriormente, o critério objetivo adotado para a obtenção do benefício era que a parte auferisse salário inferior ou igual ao dobro do mínimo vigente.

Neste ponto específico, Danilo Gaspar (2018, p.14) defende que a alteração promovida pela Reforma Trabalhista ampliou o acesso à justiça, na medida em que, alterando a hipótese que contempla uma presunção legal de veracidade do estado de pobreza, substituiu o critério vigente anteriormente (recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal) pelo critério de recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No critério antigo, considerando os valores atuais, a parte teria que perceber salário igual ou inferior a R\$2.090,002. Por sua vez, nos parâmetros atuais, a parte deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,423. Acima desse nível torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência, consoante o novo § 4º do art. 790 da CLT.

Em relação à referida comprovação, esta pode ocorrer, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105, in fine, CPC-2015), desde que autorizado por "cláusula específica" contida no instrumento de mandato (procuração) - Súmula n. 463, I, TST (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 324).

Mauro Schiavi (2017, p. 80) sustenta que a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as "consequências da lei" é suficiente para comprovar a

2 O salário mínimo no ano vigente (2020) é de R\$1.045,00.

3 Em 2020, o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$6.101,06.

14

insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, se existir nos autos prova em sentido contrário, juntada pela parte adversa ou não, antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado "determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º do art. 99 do CPC), cabendo a parte então o ônus de provar enquadramento nos requisitos para auferir o benefício de gratuidade.

Sobre o tema, Danilo Gaspar (2018, p. 18) destaca os enunciados 197 e 198



do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho – FPPT, aprovados no V FPPT, em Salvador:

197. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; arts. 99, §3º e 374, IV, do CPC; art. 1º da Lei n. 7.115/83) Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido se, juntada declaração de pobreza, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração.

198. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; art. 99, §2º do CPC) Diante da declaração de pobreza juntada pela parte, assinada por ela própria ou por advogado com poderes específicos para tanto, ainda que haja, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não pode o Juiz ou o Tribunal, sem antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos do benefício da justiça gratuita, indeferir o pedido.

A Justiça Gratuita, uma vez deferida, não permite concluir que a parte jamais será cobrada das despesas processuais. Apenas há uma suspensão de sua exigibilidade (GASPAR, 2018, p. 20). Desta forma, é plenamente possível que o beneficiário seja cobrado pelas expensas judiciais uma vez comprovada que a situação de insuficiência de recursos financeiros deste foi cessada, conforme arts. 98, 100 e 102 do Código de Processo Civil.

4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais dizem respeito à remuneração do perito quando realizada perícia para o deslinde do processo. Nos termos do art. 156 do CPC, a perícia é necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico que não é do domínio do magistrado.

Como dito anteriormente, a Lei 13.467/2017 modificou o pagamento dos honorários periciais para o beneficiário da justiça gratuita. A nova redação do art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais

é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita (SILVA, 2019, p.604).

Sobre esta nova disposição, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 326) sustentam que houve uma violação ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Não obstante, afirmam que ao criar essa norma o legislador “desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo”.

Na legislação que antecede à Reforma, o art. 790-B dispunha que quando a



parte sucumbente na perícia era beneficiária de justiça gratuita, havia isenção dos honorários periciais, arcando a União com os valores do perito. Nesse sentido era a Orientação Jurisprudencial n. 387 da SDI-I do C. TST:

“Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução n. 35/2007 do TST. Observância. (DeJT 9.6.2010). A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior **da Justiça do Trabalho** – CSJT.”

Ademais, antes da reforma, o TST editou a súmula nº 457 onde foi estabelecido que a União era a responsável pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia fosse beneficiária da justiça gratuita. Entretanto, com a nova redação, a União somente será garantidora de tais honorários após o esgotamento das tentativas de se fazer a cobrança do próprio trabalhador (SILVA, 2019, p. 606).

Destaque-se ainda que a Lei n. 1.060/1950, norma geral que disciplinava a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 12, dispunha que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas somente seria obrigada a pagá-las se esse pagamento não causasse prejuízo ao sustento próprio ou da família, ficando a obrigação prescrita se no prazo de 5 (cinco) anos o beneficiário não tiver condições de pagar. Entretanto, tal dispositivo não era aplicado no processo do trabalho tendo em vista que se consolidou a ideia de que o benefício da justiça gratuita consistia na possibilidade de a parte postular em juízo sem ter de arcar com as despesas do processo (MIESSA, 2018, p. 356).

16

O objetivo da alteração do art. 790-B foi inibir o uso das ações acidentárias e sua diminuição. Mas esse objetivo é falso, porque, em vez de se buscar diminuir os acidentes de trabalho e melhorar os ambientes de trabalho (e nesse ponto nada fizeram), partiram os representantes do povo para a simples solução de criar dificuldades para o ajuizamento das ações judiciais e, com isso, diminuir as indenizações (MELO, 2017).

Diante disso, Manoel Jorge e Silva Neto (2018, p.554) indaga:

Se a parte foi destinatária do benefício da justiça gratuita precisamente porque não consegue arcar com as despesas inerentes ao processo sem comprometer sua sobrevivência e a de sua família, de onde se retirou a ideia genial de que terá dinheiro para pagar a perícia?

Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 161) diz que essa alteração legal foi resultado do abuso postulatório de adicional de insalubridade, periculosidade e doenças ocupacionais que existia antes, de forma que a teria sido uma “consequência flagrante numa reforma aprovada às pressas: retirada dos honorários periciais do



âmbito da justiça gratuita e fechamento do cerco às isenções em série que eram e são concedidas”.

O entendimento da parte majoritária da doutrina é pela inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no caput do art. 790-B da CLT. Inclusive, o referido artigo foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo ex Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, conforme será devidamente elucidado em tópico específico.

Em direção oposta, ou seja, defendendo a constitucionalidade do caput do artigo 790-B, há uma parcela minoritária que entende positiva a mudança ao impor o ônus da despesa processual em caso de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita. A título exemplificativo, o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017) acredita que a referida mudança irá coibir realização de perícias desarrazoadas e controlar o excesso de postulações irracionais.

Atualmente, não só é plenamente possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, como ainda tal valor pode ser descontado de créditos provenientes de outra ação que a parte tenha na **Justiça do Trabalho**, conforme previsão do §4º do art. 790-B: “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

17

Para Danilo Gaspar (2018, p. 22) é necessário um cuidado ao interpretar o referido dispositivo, pois a depender da interpretação que se faça da expressão “créditos capazes de suportar a despesa”, haverá conflito com o princípio constitucional de acesso à justiça e garantia da gratuidade. O jurista defende que a expressão deve ser entendida como a obtenção de um crédito que permita a revogação da Justiça Gratuita, ante o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos que, anteriormente, justificara a concessão do benefício e não um mero acerto de contas, uma possibilidade “meramente matemática”.

Nesta mesma linha de intelecção é o enunciado 200 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho (FPPT), aprovado no V FPPT, em Salvador.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 327) defendem que essa possibilidade de desconto dos créditos, obtidos pelo beneficiário em juízo, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas trabalhistas, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.

Neste ponto, foi possível observar mais uma vez que a maior parte da doutrina entende a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, qual seja, o §4º do art. 790-B.

Em contrapartida, há uma parte minoritária que entende pelo lado positivo das alterações, como exemplo o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017), que entende



positiva a possibilidade de desconto dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo, justificando que tal prática irá evitar abusos de perícias desnecessárias.

4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei 13.467/2017 trouxe para o Processo do Trabalho previsão, expressa na CLT, de condenação da parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte vencedora, revogando os entendimentos fixados nas Súmulas nº 219 e 329 do TST. De acordo com as Súmulas nº 219 e 329 do TST, na **Justiça do Trabalho**, em regra, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não

18

lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (GASPAR, 2018, p. 24).

Entretanto, com o advento da Reforma Trabalhista a **Justiça do Trabalho** passou a prever que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para Mauro Schiavi (2019, p. 357), a doutrina, no cenário pós Lei 13.467/2017, tem defendido o chamado princípio da litigância responsável na **Justiça do Trabalho**, onde as partes devem se pautar na boa-fé objetiva e na razoabilidade das pretensões e teses defensivas postas em juiz. Isto porque, explica o autor, os honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, tanto para o reclamante quanto para o reclamado representam elemento importante para coibir pretensões fora da realidade, imprimir maior seriedade e razoabilidade nas pretensões, bem como reduzir o excesso de litigância na **Justiça do Trabalho**.

Outrossim, o §4º do art. 791-A da CLT prevê a possibilidade do beneficiário da justiça gratuita arcar com os honorários de sucumbência com créditos provenientes de outro processo ou, na falta deste, os valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade podendo ser executadas se, “nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Essa inovação legislativa conturbou os ânimos da doutrina, sendo predominante a defesa pela inconstitucionalidade do referido artigo. Isto ocorre porque o dispositivo acrescentado pela Reforma Trabalhista impacta diretamente no acesso à justiça, tendo em vista que o trabalhador, ao se informar sobre o quão oneroso poderá ser o processo em hipótese de sucumbência, acaba se acovardando e desistindo de entrar com a ação para pleitear seus direitos.



Sobre a expressão “créditos provenientes de outro processo” trazida no §4º do artigo em cheque, Danilo Gaspar (2018, p.25) defende mais uma vez que deve existir uma interpretação do julgador no sentido de não considerar esse valor obtido em outro processo como um mero acerto de contas e sim uma certificação de que os créditos

19

provenientes de outro processo são suficientes para não mais enquadrar a parte sucumbente como beneficiária de gratuidade de justiça.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 328) entendem que se o §4º do art. 791-A for compreendido em seu sentido literal, poderá inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País, pois o processo trabalhista passou a envolver um grande risco econômico para as estas pessoas que já não possuem muitos recursos.

Neste caso, uma hipótese viável para evitar injustiças seria a interpretação do §4º do art. 791-A da CLT em conjunto com os §§2º e 3º do art. 98 do CPC, que preveem a responsabilização do beneficiário ao pagamento dos honorários sucumbenciais desde que a exigibilidade deste fique suspensa enquanto permanecer a insuficiência financeira.

4.5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

ART. 844, §§2º e 3º DA CLT

No que diz respeito às custas processuais, a principal alteração trazida pela reforma foi a exigência do recolhimento das custas processuais quando o reclamante não comparece na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (§2º do art. 844 da CLT), sendo que este pagamento constitui condição para propositura de nova demanda (§3º do art. 844 da CLT).

Desta modificação é possível observar uma reação do legislador perante o prejuízo sofrido pelo Estado e pelo reclamado quando há uma falta injustificada do reclamante à audiência inaugural.

Ocorre que condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita, é negar o amplo acesso à jurisdição a um largo segmento de seres humanos pobres do País (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 346).

Neste mesmo sentido, Mauro Schiavi (2017, p. 98) entende que exigir o recolhimento das custas como condição de ingresso de nova ação, caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita, viola o princípio constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF).

20



Ademais, o Enunciado nº 103, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da **Justiça do Trabalho** (ANAMATRA), defende tese de inconstitucionalidade da exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento.

5 PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017

A aprovação da Reforma Trabalhista provocou inúmeras reações, como manifestações pelo país e notas de repúdio. Em relação a garantia de acesso à justiça, a OAB do estado de Sergipe (2017) posicionou-se no sentido de criticar a reforma, argumentando que as modificações trazidas pela Lei 13.467/17 contribuem para a desigualdade social, ferem os dispositivos centrais do sistema jurídico trabalhista e desrespeitam princípios constitucionais.

Além disso, a Lei 13.467/17 foi alvo de diversas ações diretas de inconstitucionalidade. No que se refere a defesa da garantia constitucional de acesso à justiça e os beneficiários da justiça gratuita, o ex procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 contra o art. 1º da Lei 13.467/17 que institui a reforma trabalhista e, portanto, altera os arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em sua peça, o ex procurador defendeu que os dispositivos apontados vão de encontro a movimentos democráticos que consolidaram a garantia de acesso à jurisdição e apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na **Justiça do Trabalho**, violando diretamente os arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

Por enquanto, foram proferidos apenas dois votos, em sentidos diferentes, pelos ministros Luís Roberto Barroso, relator do caso, e Edson Fachin. Em seu voto, Barroso defendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, visto que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho e, conseqüentemente, melhorar o serviço prestado pela Justiça.

21

Por sua vez, o ministro Edson Fachin defendeu a procedência da ação direta de inconstitucionalidade 5766, sustentando que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. No momento, a referida ação encontra-se com autos conclusos para o relator.

A 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA, teve como enfoque a Reforma Trabalhista. Os enunciados nº 98, 100,



101 e 103 tratam sobre o impacto da reforma no acesso à justiça no que se refere aos honorários sucumbenciais, periciais e as custas processuais decorrentes da falta não justificada à audiência.

O enunciado de nº 98 prevê que as novas regras para os honorários sucumbenciais não se aplicam aos processos que já estejam tramitando quando da vigência da lei, em observância ao princípio da causalidade, posto que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento de propositura da ação trabalhista, de forma que o reclamante não pode ser “pego de surpresa” no decorrer do processo. Através do enunciado nº 100, entendeu-se que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita não pode ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob a justificativa de violação dos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral (art. 5º, LXXIV da CF/88) e à proteção do salário (art. 7º, X da CF/88). Também foi consenso, mediante enunciado nº 103, a gratuidade no pagamento dos honorários de peritos do trabalho para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, ante a violação, no particular, do art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88. Cabe ressaltar que os enunciados da ANAMATRA não possuem efeitos vinculantes, mas acabam por refletir a interpretação da parcela majoritária de seus integrantes.

Recentemente, em julgamento ocorrido em 18/09/2019, a Sexta Turma do TST remeteu ao Tribunal Pleno a discussão sobre a constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, segundo o qual a parte perdedora, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, deve pagar honorários advocatícios à parte vencedora.

A reclamação trabalhista foi ajuizada por um ex funcionário de uma rede de supermercados em Belo Horizonte – MG, onde o reclamante pleiteava o pagamento de horas extras e a reversão da dispensa por justa causa. Ocorre que O juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) deferiu parcialmente os pedidos (entre eles

o da justiça gratuita), no valor de R\$ 3,4 mil, mas condenou o empregado ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% na parte em que foi perdedor. Por seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) reduziu os pedidos a R\$ 1,2 mil, mas manteve a cobrança imediata dos honorários, alegando que as obrigações somente poderiam ser suspensas caso o reclamante não tivesse obtido êxito no processo.

No exame do recurso de revista, o ministro Augusto César entendeu que a cobrança de honorários ao beneficiário da justiça gratuita é incoerente com a garantia constitucional de acesso à jurisdição e, na oportunidade, afirmou que ou bem se preserva a compreensão de que as parcelas trabalhistas, principalmente as de natureza salarial, se revestem de caráter alimentar e por isso são insuscetíveis de compensação, ou bem se relativiza de vez a correlação entre o direito de obter alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS



A Lei 13.467/17 foi implementada num momento onde o país se encontrava instável politicamente devido a uma troca repentina na presidência da república através de um processo de impeachment. Além disso, as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 6.787/2016 foram aprovadas pelo Congresso Nacional de maneira acelerada, sem os debates necessários para eliminar contradições com a própria Consolidação das Leis do Trabalho e também com a Constituição Federal de 1988, razão que justifica o estudo do aumento do processo laboral para os beneficiários da justiça gratuita.

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, de maneira que se fez importante analisar se os arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, inseridos pela Reforma Trabalhista, dificultaram o ingresso a população economicamente vulnerável ao judiciário.

Através do presente artigo, foram coletados posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis às alterações legislativas em comento onde pode ser observado que, em sua maioria, a doutrina defende que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais, sucumbenciais e das custas processuais decorrentes de ausência injustificada à audiência inaugural configura uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, a garantia constitucional da justiça

23

gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Na oportunidade, foi brevemente explorado, através dos enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA e da ADI 5766, as repercussões provocadas pela alteração legislativa em comento e também de que forma a **Justiça do Trabalho** tem reagido diante das inovações trazidas pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT.

Foi possível extrair que os artigos analisados dificultaram o acesso à **Justiça do Trabalho** para uma parcela da população, qual seja, a economicamente vulnerável, que, ao se informar sobre o custo do processo laboral em hipótese de sucumbência, sente-se repelida de buscar a efetivação de seu direito.

Ressalte-se ainda que o presente trabalho não possui o fito de esgotar o tema e sim de nos trazer a reflexão de como o Direito e Processo do Trabalho tem sido alvo de modificações que impactam diretamente em um dos princípios primordiais do processo laboral: a proteção à parte hipossuficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/03/2020.



BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20/03/2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16/03/2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Luzivaldo Luiz. Palestra: Execução Trabalhista, Prescrição Intercorrente, Sucumbência e Justiça Gratuita. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZoaLxCzz77w>. Acesso em 15/05/2020.
24

GASPAR, Danilo Gonçalves. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 7, n. 10, p. 8-29, out. 2017.

KAUFMANN, Matthias. Em defesa dos direitos humanos: considerações históricas e de princípio. Tradução de Rainer Patriota. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. LEITE, Letícia Durval. Honorários sucumbenciais e a Reforma Trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. In: MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios na **Justiça do Trabalho**. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva



jus, 2018, volume único.

Andrade, Henri Clay. Nota de repúdio. OAB Sergipe. Aracaju, 17 de julho de 2017. Disponível em: <http://oabsergipe.org.br/blog/2017/07/17/nota-de-repudio-aprovacao-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 24/04/2020.

MIESSA, Elisson. Processo do Trabalho. 15. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MELO, Raimundo Simão de. Reforma trabalhista cria obstáculos ao acesso de acidentados à Justiça. Consultor Jurídico, 11 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/reflexoes-trabalhistas-reforma-trabalhista-cria-barreiras-acesso-acidentados-justica> Acesso em: 20/04/2020.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017. 1 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 98.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna, Bahia: Juspodivm, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Aspectos (in) constitucionais da reforma trabalhista: o acesso ao Poder Judiciário. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. 25

Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Otávio Pinto e. Acesso à justiça e honorários advocatícios. In: MIESSA, Elisson. Honorários advocatícios na **Justiça do Trabalho**. Salvador: Editora Juspodivm



=====

Arquivo 1: [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf \(7227 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.megajuridico.com/o-intervalo-intrajornada-mantem-sua-natureza-salarial-apos-a-reforma-trabalhista/> (264 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.megajuridico.com/o-intervalo-intrajornada-mantem-sua-natureza-salarial-apos-a-reforma-trabalhista/>

=====

A RECONFIGURAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO CENÁRIO
BRASILEIRO FRENTE AS MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 13.467/2017:
HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS ADVOCATÍCIOS

Aparecida Ramos dos Santos Silva*

Christianne Moreira Moraes Gurgel**

Resumo: Ante a necessidade de se analisar o aumento no custeio do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita, pesquisa-se no presente artigo de que forma a Lei nº 13.467/17 impactou na garantia constitucional de acesso à justiça, através da implementação de honorários sucumbenciais advocatícios, da possibilidade de cobrança de honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita sucumbente no objeto da perícia e da condenação ao pagamento de custas processuais em hipótese de ausência do reclamante à audiência inaugural sem motivo justificado, sendo tal pagamento condição para a propositura de nova ação. Para tanto, foi necessário explorar os conceitos de gratuidade de justiça, bem como sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Por fim, foi possível perceber que as inovações legislativas em comento foram duramente criticadas por parte da doutrina e alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por se tratarem de grave lesão à garantia constitucional de acesso à justiça e ao princípio da proteção ao trabalhador.

Palavras-chaves: Reforma trabalhista. Direito Processual do Trabalho. Gratuidade de justiça. Honorários periciais. Honorários sucumbenciais.

Abstract: In view of the need to analyze the increase in the cost of procedural labour to free justice beneficiaries, the present article researches how Law nº 13,467/17 has impacted the constitutional guarantee of free access to justice through the implementation of attorneys' succumbential fees, the possibility of charging expert fees to the free justice beneficiary submitted in the object of the expert and of the conviction to pay procedural costs in the hypothesis of the claimant's absence in the inaugural audience without justified reason, being that payment is the condition to the proposition of new lawsuit. Therefore, it was necessary to explore the concepts of gratuity of justice, as well as its relation to the principle of dignity of the human person and its applicability to procedural labour. Additionally, it was possible to perceive that the legislative innovations in remark were harshly criticized by the doctrine and target of Direct Action of Unconstitutionality, as they are a serious injury to the constitutional



guarantee of access to justice and to the workers protection.

* Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aparecida.silva@ucsal.edu.br

** Advogada especialista em Direito do Trabalho e Direitos Humanos. Mestranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora concursada, Graduação e Pós -graduação, da Universidade Católica do Salvador - Faculdade de Direito. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2000); Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado da Bahia (2002).

Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados da Bahia. Diretora de Cursos e Difusão

do Instituto dos Advogados da Bahia (IAB). Diretora Cultural da Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas.

Diretora da Escola Jurídica Josaphat Marinho do Instituto dos Advogados da Bahia. Representante Titular do IAB

no Comitê Interinstitucional do Ministério Público do estado da Bahia. E-mail: cristianne@gurgeladvocacia.adv.br

2

Keywords: Labor Reform. Labor Procedural Law. Free justice. Expert fees. Succumbential fees.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO. 2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO. 3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. 3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA. 3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA 3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017. 4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS. 4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS. 4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 4.5 5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA: ART. 844, §§2º e 3º DA CLT. 5. PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe consigo diversas alterações legislativas que impactaram tanto o direito do trabalho quanto a sua vertente processual. A referida lei modificou a Consolidação das Leis do



Trabalho (CLT), alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados. Neste universo, o presente trabalho tem como escopo estudar os impactos trazidos pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, tendo em vista que tais dispositivos revolucionaram o conceito de justiça gratuita para a Justiça do Trabalho, impactando diretamente no acesso à justiça das camadas populacionais economicamente mais vulneráveis.

O tema escolhido tem sido alvo de bastante crítica e reflexão acerca da flexibilização da Justiça do Trabalho frente à sociedade, principalmente no que concerne ao direito daqueles que vivem em posição marginalizada.

Para a abordagem da temática, algumas questões se fazem inerentes, entre elas estão a dignidade da pessoa humana e sua relação com o acesso à justiça e com o direito processual do trabalho.

É importante destacar a diferença entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, onde a primeira é gênero e diz respeito ao direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente (onde entra a figura do defensor público). Já a segunda é espécie da assistência judiciária gratuita e consiste na dispensa de pagamento das

3

expensas processuais, conforme será devidamente elucidado no decorrer deste artigo.

Ademais, é pertinente a análise de dois preceitos fundamentais: a garantia constitucional da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). O primeiro faz menção à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita àquele que não dispuser de meios para custear o processo sem prejudicar sua subsistência e de sua família. Por seu turno, o segundo garante que é dever do Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça ao direito, aduzindo então a inafastabilidade da jurisdição, conforme será melhor abordado no decorrer deste artigo.

A escolha do tema se justifica na vontade de pesquisar mais sobre esta temática que é tão polêmica, sobretudo na conjuntura atual, com a aprovação de uma reforma que impactou em inúmeros artigos da CLT. Desta forma, o presente trabalho se atém em analisar alterações e inovações contidas nos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT que fazem referência direta aos beneficiários da justiça gratuita, visando compreender de que forma as modificações nos dispositivos em comento alteraram a garantia constitucional de acesso à justiça. Tais dispositivos se traduzem nos benefícios da justiça gratuita, suas isenções e aplicabilidade, onde o art. 790, em seus parágrafos 3º e 4º ditam quem serão os beneficiários da justiça gratuita.

No art. 790-B, o legislador apresenta uma espécie de punição ao trabalhador que for sucumbente na pretensão do objeto da perícia, imputando a este o pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

O art. 791-A diz respeito ao pagamento dos honorários de sucumbência, onde seu parágrafo §4º admite, na hipótese de a parte vencida ser beneficiária da justiça



gratuita, a utilização de créditos provenientes de outras ações para o pagamento de honorários sucumbenciais.

No mesmo sentido é o §2º do art. 844, que admite a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais caso este não compareça à audiência. Destaque-se que o §3º do referido dispositivo ainda prevê que o pagamento das custas será condição para a propositura de nova demanda.

Posteriormente, há a pretensão de identificar um apanhado de opiniões doutrinárias acerca do tema, para que possamos identificar os pontos mais contundentes, verificando o aumento do custo do processo laboral para os

4

beneficiários da justiça gratuita. Não obstante, faz-se primordial apresentar o porquê tais artigos foram alvo de ações diretas de inconstitucionalidades.

É sabido que a Constituição Federal de 1998 foi fruto de muita luta, sendo um marco do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, nosso papel como sociedade democrática é o de fiscalizar as normas que ferem o texto constitucional, ajudando assim na manutenção da forma de sociedade escolhida pelo povo.

O direito fundamental de acesso ao judiciário está resguardado na Carta Cidadã e, além disso, encontra-se presente em diversos tratados internacionais recepcionados pelo Brasil.

No que diz respeito a metodologia, o presente trabalho adota, do ponto de vista técnico, a pesquisa bibliográfica e documental, elaborada através do estudo de doutrinas, artigos científicos e letra de lei. No tocante à abordagem do problema, esta se deu através da pesquisa qualitativa, ou seja, mediante processo de interpretação dos dados coletados e apresentados no presente artigo.

O método científico a ser utilizado é o hipotético dedutivo, onde através do levantamento e análise das normas e doutrinas sobre o tema chegaremos ao fim pretendido com o trabalho, que é verificar de que forma se deu o aumento do custo do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita.

Dessa forma, após a breve introdução é que analisaremos os citados arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT a fim de discutir os prejuízos ou benefícios que estes dispositivos apresentam ao trabalhador hipossuficiente.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO

Antes de adentrar no tema central do presente artigo, é necessário compreender de que maneira o direito processual do trabalho se insere no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua evolução até alcançar os moldes atuais. Em meio a um regime militar instaurado mediante o golpe de 1964, surgiram diversos movimentos político-sociais com o intuito de redemocratizar o país e, através da luta dos grupos pró democracia, a aprovação da Emenda Constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1985 que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, resultando na Constituição Cidadã promulgada em 05 de outubro de 1988 (CUNHA



JR., 2016, p. 451).

5

A Constituição Federal de 1988 instituiu no país o Estado Democrático de Direito, com um extenso rol de direitos humanos e sociais, impondo ao Estado o dever de intervir no sentido de assegurar aos cidadãos a prestação dos direitos sociais, indispensáveis à garantia do mínimo existencial, colocando a dignidade da pessoa humana como princípio base de todos os direitos sociais. (CUNHA JR., 2016, p. 650). No que diz respeito ao trabalho, Leite (2018, p.33) preleciona que este é reconhecido internacionalmente como um Direito Humano, conforme interpretação do art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu n.1 diz que: “toda pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.”.

O Direito do Trabalho ganhou visibilidade com a assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919, em Paris, pois neste se firmou o entendimento de que o trabalho humano não poderia ser tratado como mercadoria (art. 4º), estabelecendo ainda direitos trabalhistas como jornada de 8 horas, igualdade de salário para trabalho de igual valor, repouso semanal, inspeção do trabalho, salário mínimo, proteção especial ao trabalho das mulheres e dos menores, e versando ainda sobre direito sindical em seu art. 427.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no mesmo ano do Tratado de Versalhes, foi de inquestionável importância na universalização dos direitos trabalhistas.

No Brasil, os direitos sociais despontaram no ordenamento pátrio a partir da Constituição de 1934, sob forte influência do constitucionalismo social difundido no mundo através das Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919), passando por transformações até chegar nos termos da Carta Cidadã de 1988.

O direito do trabalho, além de ser um direito humano, também se enquadra como direito fundamental de segunda dimensão positivado na Constituição Federal de 1988. Neste sentido, Leite (2019, p.41) afirma que o direito do trabalho encontra-se positivado no ordenamento pátrio ora como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, através do art. 1º, II, III e IV da Magna Carta, ora como um direito social, nos moldes dos arts. 6º e 7º do texto constitucional.

No que concerne ao direito processual do trabalho cabe dizer que o primeiro órgão de solução de conflito do trabalho foi o Patronato Agrícola, criado em 1911, através da Lei n. 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911. Em 1917 surgiram os primeiros

6

órgãos direcionados a resolver conflitos trabalhistas, nascendo assim o Departamento Nacional do Trabalho, órgão vinculado ao ministério da agricultura, indústria e



comércio, possuindo atribuição trabalhista consultiva.

Nos moldes atuais, em consonância com o estado democrático de direito, é possível afirmar que todo o direito processual é fundamentalmente determinado pela Constituição Federal, razão pela qual alguns de seus princípios gerais são, ao menos inicialmente, princípios constitucionais ou seus corolários (SOARES, 2010).

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO

A Constituição de 1988 trouxe como um de seus princípios basilares a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Sarmiento (2006, p. 86), este princípio passou a ser um “epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas”.

No que tange a conceituação, a dignidade humana para Barroso (2009) relaciona-se tanto com a liberdade e valores de espírito quanto com as condições materiais de subsistência.

Para Kaufman (2013), consiste num conceito normativo que visa proteger todo homem de ser tratado por outro como meio, ou seja, como simples objeto para a consecução de seus fins, isso implica que todos sejam tratados como possuidores de um certo grau de dignidade contingente, o que é uma tentativa de proteger o ser humano de humilhações.

Desta forma, o Direito do Trabalho passou por um processo de constitucionalização, sendo tal vertente chamada de Constitucionalismo Social ou ainda Direito Constitucional do Trabalho, podendo ser caracterizada como um “conjunto de normas e princípios constitucionais concernentes à proteção dos direitos dos trabalhadores”.

O movimento de constitucionalização do Direito do Trabalho e também de sua vertente processual consagra os princípios e valores do ordenamento jurídico, em especial o da dignidade da pessoa humana, visto que se preocupa com a valorização da pessoa do trabalhador, o qual deve ser protegido contra arbitrariedades do Estado e do empregador, de condições prejudiciais à sua saúde e bem-estar, ao trabalho desumano, degradante, cruel, entre outras arbitrariedades.

7

A dignidade da pessoa humana se relaciona com diversos princípios do direito visando garantir a proteção à pessoa. Dentre eles está o princípio do devido processo legal que, insculpido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Historicamente, o devido processo legal, como um dos corolários do princípio da legalidade, surgiu no ordenamento jurídico inglês sob a locução *law of the land*, por influência do documento imposto pelos barões ingleses ao Rei João Sem Terra (SOARES, 2008).

Sobre este princípio Nelson Nery Junior (2000, p.30) afirma que “bastaria a



norma constitucional haver adotado o princípio do due process of law para que, daí, decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa”.

Dele ainda decorre diversos outros princípios como o princípio do promotor natural, do juiz natural e duplo grau de jurisdição, princípios estes importantíssimos para a garantia de um processo justo.

Conforme o exposto, o direito processual do trabalho se alimenta da fonte do direito constitucional através do fenômeno da constitucionalização do direito, onde a partir deste processo surgiu um “direito processual constitucional” e um “direito constitucional processual”.

Na visão de Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 67), o primeiro versa sobre a própria jurisdição constitucional, que reúne os instrumentos jurídicos destinados à garantia dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna. Em contrapartida, o segundo tem como enfoque os princípios constitucionais do acesso à justiça e o devido processo legal, desenvolvendo-se por meio de outros princípios como o do promotor e juiz natural.

Outro princípio que está diametralmente ligado à dignidade humana é o do acesso à justiça, princípio este que visa a garantia de ingresso ao judiciário a todo o povo e será abordado em tópico específico do presente estudo.

Garth e Cappeletti (1988, p. 12) trazem em sua obra que:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

8

Desta forma, ao proferir sentença que obriga o autor a arcar com os honorários periciais ainda que beneficiário de justiça gratuita, estaria o Estado ferindo diretamente a dignidade humana deste indivíduo que ingressa com a ação trabalhista com o intuito de reivindicar seu direito lesado.

3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à jurisdição está previsto na Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, inciso XXXV, onde consta que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal dispositivo é mais um indício do caráter inclusivo da Carta Cidadã de 1988, que possui como um dos preceitos fundamentais o de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais do povo. Neste sentido, Dirley da Cunha Jr (2017, p.74) preleciona que “a Constituição não é produto da Razão, mas sim resultado das forças sociais.”.

Há ainda outro inciso que corrobora com a garantia de acesso à justiça por todo



o povo, é o inciso LXXIV do art. 5º, que diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Cappeletti e Garth (1998, p. 08) lecionam que a expressão acesso à justiça é de difícil definição, servindo para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: primeiro, o sistema deverá ser igualmente acessível a todos e segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Para Mauro Schiavi (2017, p.15), trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um direito fundamental de qualquer pessoa para efetivação de seus direitos.

3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita é comumente confundida com a assistência judiciária gratuita, mas não são a mesma coisa, motivo pelo qual é importante trazer ao trabalho a diferenciação destes dois conceitos. Tal confusão ocorre porque apesar dos institutos serem diversos, eles são destinados aos necessitados economicamente como forma de viabilizar o acesso à justiça para a solução de seus litígios.

A assistência judiciária gratuita consiste em gênero e abrange não só o custeio das despesas processuais, mas também o direito da parte de possuir um advogado do Estado gratuitamente. Sua fundamentação encontra-se no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, onde diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

9

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita encontra amparo na Lei 5.584/70 que em seu art. 14 diz que “a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”. Por seu turno, o art. 17 da referida norma admite que a assistência gratuita seja prestada pelo Estado em caráter supletivo ao previsto no art. 14. Vejamos:

Art. 17 Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Por seu turno, a justiça gratuita está amparada pela Carta Magna em seu art. 5º, LXXIV e diz respeito a garantia constitucional de ingresso ao Poder Judiciário mesmo que a parte não possua recursos financeiros para suportá-lo, devendo então ser isento do pagamento das expensas processuais.

Esse benefício assegurado aos necessitados como instrumento de acesso substancial ao Poder Judiciário inclui a gratuidade de todas as despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do seu beneficiário em juízo (MELO, 2017).

Elisson Miessa (2018, p. 358) aponta que o benefício consiste na possibilidade de a parte postular em juízo sem precisar arcar com as despesas do processo.



O acesso à justiça não pode ser inviabilizado em razão da insuficiência de recursos financeiros da parte. Para os pobres, que comprovarem tal situação, o Estado deve assegurar um advogado gratuito, custeado pelo Estado, que promoverá a ação (SCHIAVI, 2017, p. 17).

3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme elucidado, a assistência judiciária gratuita engloba não só a assistência jurídica integral para aqueles que necessitam de orientação jurídica através da figura do defensor público, mas ainda a isenção das taxas judiciárias, custas, emolumentos e demais despesas processuais para todos aqueles que não tenham como arcar com tais despesas sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (LEITE; LEITE, 2019, p. 626).

O benefício da justiça gratuita foi desenvolvido para incrementar o acesso à justiça, materializando este princípio tão importante para a efetivação da igualdade difundida numa nação que adota o Estado Democrático de Direito como pilar

10

estrutural. Capelletti e Garth (1988, p. 31) denominam o surgimento da gratuidade de justiça e, seguindo a mesma linha de intelecção, o benefício de gratuidade de justiça, como a primeira onda do movimento de acesso à justiça.

O art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta em seu §1º as despesas processuais que são isentas, entre elas estão: as taxas ou custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial; os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira ; custo com a elaboração de memória de cálculo; depósitos recursais, entre outras hipóteses.

É importante dizer que no processo civil, o benefício da justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, conforme o art. 98, § 2º do CPC.

Vale registrar que, tanto no processo civil quanto no processo do trabalho, para que o benefício da justiça gratuita seja concedido é necessário que a parte se enquadre em alguns requisitos determinados pelo legislador, como será visto em tópico específico.

3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

No processo do trabalho, em virtude da subordinação jurídica e da hipossuficiência econômica do trabalhador frente ao empregador, a concessão do benefício de gratuidade judiciária é tida como o principal meio de efetivação dos direitos sociais violados durante o curso do contrato trabalhista, bem como principal forma de justiça social (LEITE; LEITE, 2019, p. 633).

Antes da Lei 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita estava prevista no § 3º do art. 790, da CLT, que contemplava duas hipóteses de concessão,



a requerimento ou de ofício, do referido benefício: a) receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou; b) declarar, sob as penas da lei, que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na primeira hipótese era adotado um critério objetivo, qual seja, o recebimento de salário igual ou inferior ao mínimo legal. Já a segunda hipótese dizia respeito

11

àqueles que mesmo recebendo salário superior ao mínimo vigente não tinham como arcar com as despesas do processo.

Com o advento da Lei 13.467/2017 houve uma reconfiguração da sistemática para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo alterado o §3º do art. 790 e criado um §4º.

As mudanças trazidas pelos dispositivos citados acima, serão analisadas no tópico a seguir.

4. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Conforme visto, a Lei 13.467/2017, também conhecida como reforma trabalhista, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, modificando a Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5.452/43) e alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados, acarretando em mudanças tanto no direito material do trabalho quanto em sua vertente processual.

4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O Direito Processual do Trabalho regula o acesso à justiça de pessoas humanas e entidades empresariais e institucionais públicas e privadas vinculadas ao mundo do trabalho, normatizando a estrutura e o fluxo do processo judicial de competência da Justiça do Trabalho (DELGADO; DELGADO. 2017, p. 47).

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 47) prelecionam que enquanto o Direito Individual do Trabalho busca concretizar os diversos princípios constitucionais humanísticos e sociais no mundo laborativo, inclusive o princípio da igualdade em sentido material, o Direito Processual do Trabalho ostenta regras e princípios que visam garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora, de maneira a assegurar condições de igualdade no plano processual, como uma forma de reequilibrar a desigualdade comumente vista entre as partes no processo trabalhista. E, enquanto o Direito Coletivo se ocupa em regular as relações grupais entre trabalhadores e empregadores, cabe ao Direito Processual do Trabalho fornecer os instrumentos para o alcance de real efetividade no tocante às regras democráticas, inclusivas e civilizatórias do Direito Coletivo do Trabalho.

Os autores ainda defendem que a reforma trabalhista acarretou em grave restrição ao princípio do acesso à justiça, e por consequência lógica, o princípio da melhor condição social ao trabalhador previsto no caput do art. 7º da Constituição Federal.

12



Conforme dito alhures, é foco do presente trabalho analisar o impacto que a reforma trouxe ao processo trabalhista no que diz respeito aos encargos processuais para os beneficiários da justiça gratuita.

Primeiramente, a Lei 13.467/2017 não só alterou os requisitos para concessão do benefício de justiça gratuita (art. 790, §§3º e 4º), como também passou a prever a condenação do beneficiário em honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de sucumbência total ou parcial, sendo o pagamento realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo (art. 791-A).

Não obstante, a Lei 13.467/2017 estabeleceu a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento dos honorários periciais em hipótese de sucumbência na pretensão objeto da perícia, sendo o pagamento também realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo. Desta forma, a União somente responderá pelo pagamento de tais honorários se não existir créditos (art. 790-B, caput e parágrafo 4º da CLT).

O legislador também criou uma espécie de punição para a parte autora que se ausente na audiência trabalhista, sem motivação justificada, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Para isto, determinou a condenação do beneficiário em custas processuais, sendo este pagamento condição para propositura de nova demanda (art. 844, parágrafos 2º e 3º da CLT).

Diante de tantas mudanças, sendo a maioria delas desfavoráveis aos trabalhadores, é possível observar que a quantidade de reclamações trabalhistas vem diminuindo cada vez mais. De acordo com dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho¹, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2017 foram ajuizadas 2.013.241 reclamações trabalhistas, sendo que no mesmo período do ano de 2018, este número caiu para 1.287.208 ações.

Logo, é possível notar que a reforma trabalhista trouxe consigo um desestímulo ao ajuizamento de ações, sobretudo para os trabalhadores hipossuficientes, que desistem da reclamação trabalhista por temerem a cobrança caso percam a ação.

4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS

No que diz respeito a gratuidade de justiça, a reforma trabalhista modificou as regras para a concessão do benefício, bem como introduziu a possibilidade de

1 A pesquisa poderá ser consultada através do seguinte link: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=true>

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com o crédito percebido no mesmo ou em qualquer outro processo, na forma do novo art. 791-A da CLT (LEITE;



LEITE, 2019, p. 617).

Nos moldes atuais, o § 3º do art. 790 da CLT passou a prever que:

Art. 790

[...]

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Cabe ressaltar que, anteriormente, o critério objetivo adotado para a obtenção do benefício era que a parte auferisse salário inferior ou igual ao dobro do mínimo vigente.

Neste ponto específico, Danilo Gaspar (2018, p.14) defende que a alteração promovida pela Reforma Trabalhista ampliou o acesso à justiça, na medida em que, alterando a hipótese que contempla uma presunção legal de veracidade do estado de pobreza, substituiu o critério vigente anteriormente (recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal) pelo critério de recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No critério antigo, considerando os valores atuais, a parte teria que perceber salário igual ou inferior a R\$2.090,002. Por sua vez, nos parâmetros atuais, a parte deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,423. Acima desse nível torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência, consoante o novo § 4º do art. 790 da CLT.

Em relação à referida comprovação, esta pode ocorrer, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105, in fine, CPC-2015), desde que autorizado por "cláusula específica" contida no instrumento de mandato (procuração) - Súmula n. 463, I, TST (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 324).

Mauro Schiavi (2017, p. 80) sustenta que a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as "consequências da lei" é suficiente para comprovar a

2 O salário mínimo no ano vigente (2020) é de R\$1.045,00.

3 Em 2020, o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$6.101,06.

14

insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, se existir nos autos prova em sentido contrário, juntada pela parte adversa ou não, antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado "determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º do art. 99 do CPC), cabendo a parte então o ônus de provar enquadramento nos requisitos para auferir o



benefício de gratuidade.

Sobre o tema, Danilo Gaspar (2018, p. 18) destaca os enunciados 197 e 198 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho – FPPT, aprovados no V FPPT, em Salvador:

197. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; arts. 99, §3º e 374, IV, do CPC; art. 1º da Lei n. 7.115/83) Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido se, juntada declaração de pobreza, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração.

198. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; art. 99, §2º do CPC) Diante da declaração de pobreza juntada pela parte, assinada por ela própria ou por advogado com poderes específicos para tanto, ainda que haja, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não pode o Juiz ou o Tribunal, sem antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos do benefício da justiça gratuita, indeferir o pedido.

A Justiça Gratuita, uma vez deferida, não permite concluir que a parte jamais será cobrada das despesas processuais. Apenas há uma suspensão de sua exigibilidade (GASPAR, 2018, p. 20). Desta forma, é plenamente possível que o beneficiário seja cobrado pelas expensas judiciais uma vez comprovada que a situação de insuficiência de recursos financeiros deste foi cessada, conforme arts. 98, 100 e 102 do Código de Processo Civil.

4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais dizem respeito à remuneração do perito quando realizada perícia para o deslinde do processo. Nos termos do art. 156 do CPC, a perícia é necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico que não é do domínio do magistrado.

Como dito anteriormente, a Lei 13.467/2017 modificou o pagamento dos honorários periciais para o beneficiário da justiça gratuita. A nova redação do art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais

é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita (SILVA, 2019, p.604).

Sobre esta nova disposição, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 326) sustentam que houve uma violação ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Não obstante, afirmam que ao criar essa norma o legislador “desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza



alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo”.

Na legislação que antecede à Reforma, o art. 790-B dispunha que quando a parte sucumbente na perícia era beneficiária de justiça gratuita, havia isenção dos honorários periciais, arcando a União com os valores do perito. Nesse sentido era a Orientação Jurisprudencial n. 387 da SDI-I do C. TST:

“Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução n. 35/2007 do TST. Observância. (DeJT 9.6.2010). A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.”

Ademais, antes da reforma, o TST editou a súmula nº 457 onde foi estabelecido que a União era a responsável pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia fosse beneficiária da justiça gratuita. Entretanto, com a nova redação, a União somente será garantidora de tais honorários após o esgotamento das tentativas de se fazer a cobrança do próprio trabalhador (SILVA, 2019, p. 606).

Destaque-se ainda que a Lei n. 1.060/1950, norma geral que disciplinava a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 12, dispunha que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas somente seria obrigada a pagá-las se esse pagamento não causasse prejuízo ao sustento próprio ou da família, ficando a obrigação prescrita se no prazo de 5 (cinco) anos o beneficiário não tiver condições de pagar. Entretanto, tal dispositivo não era aplicado no processo do trabalho tendo em vista que se consolidou a ideia de que o benefício da justiça gratuita consistia na possibilidade de a parte postular em juízo sem ter de arcar com as despesas do processo (MIESSA, 2018, p. 356).

16

O objetivo da alteração do art. 790-B foi inibir o uso das ações acidentárias e sua diminuição. Mas esse objetivo é falso, porque, em vez de se buscar diminuir os acidentes de trabalho e melhorar os ambientes de trabalho (e nesse ponto nada fizeram), partiram os representantes do povo para a simples solução de criar dificuldades para o ajuizamento das ações judiciais e, com isso, diminuir as indenizações (MELO, 2017).

Diante disso, Manoel Jorge e Silva Neto (2018, p.554) indaga:

Se a parte foi destinatária do benefício da justiça gratuita precisamente porque não consegue arcar com as despesas inerentes ao processo sem comprometer sua sobrevivência e a de sua família, de onde se retirou a ideia genial de que terá dinheiro para pagar a perícia?

Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 161) diz que essa alteração legal foi resultado do abuso postulatório de adicional de insalubridade, periculosidade e



doenças ocupacionais que existia antes, de forma que a teria sido uma “consequência flagrante numa reforma aprovada às pressas: retirada dos honorários periciais do âmbito da **justiça gratuita** e fechamento do cerco às isenções em série que eram e são concedidas”.

O entendimento da parte majoritária da doutrina é pela inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no caput do art. 790-B da CLT. Inclusive, o referido artigo foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo ex Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, conforme será devidamente elucidado em tópico específico.

Em direção oposta, ou seja, defendendo a constitucionalidade do caput do artigo 790-B, há uma parcela minoritária que entende positiva a mudança ao impor o ônus da despesa processual em caso de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita. A título exemplificativo, o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017) acredita que a referida mudança irá coibir realização de perícias desarrazoadas e controlar o excesso de postulações irracionais.

Atualmente, não só é plenamente possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, como ainda tal valor pode ser descontado de créditos provenientes de outra ação que a parte tenha na Justiça do Trabalho, conforme previsão do §4º do art. 790-B: “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

17

Para Danilo Gaspar (2018, p. 22) é necessário um cuidado ao interpretar o referido dispositivo, pois a depender da interpretação que se faça da expressão “créditos capazes de suportar a despesa”, haverá conflito com o princípio constitucional de acesso à justiça e garantia da gratuidade. O jurista defende que a expressão deve ser entendida como a obtenção de um crédito que permita a revogação da Justiça Gratuita, ante o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos que, anteriormente, justificara a concessão do benefício e não um mero acerto de contas, uma possibilidade “meramente matemática”.

Nesta mesma linha de inteligência é o enunciado 200 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho (FPPT), aprovado no V FPPT, em Salvador.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 327) defendem que essa possibilidade de desconto dos créditos, obtidos pelo beneficiário em juízo, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas trabalhistas, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.

Neste ponto, foi possível observar mais uma vez que a maior parte da doutrina entende a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, qual seja, o §4º do art. 790-B.



Em contrapartida, há uma parte minoritária que entende pelo lado positivo das alterações, como exemplo o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017), que entende positiva a possibilidade de desconto dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo, justificando que tal prática irá evitar abusos de perícias desnecessárias.

4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei 13.467/2017 trouxe para o Processo do Trabalho previsão, expressa na CLT, de condenação da parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte vencedora, revogando os entendimentos fixados nas Súmulas nº 219 e 329 do TST. De acordo com as Súmulas nº 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, em regra, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não

18

Ihe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (GASPAR, 2018, p. 24).

Entretanto, com o advento da Reforma Trabalhista a Justiça do Trabalho passou a prever que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para Mauro Schiavi (2019, p. 357), a doutrina, no cenário pós Lei 13.467/2017, tem defendido o chamado princípio da litigância responsável na Justiça do Trabalho, onde as partes devem se pautar na boa-fé objetiva e na razoabilidade das pretensões e teses defensivas postas em juiz. Isto porque, explica o autor, os honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, tanto para o reclamante quanto para o reclamado representam elemento importante para coibir pretensões fora da realidade, imprimir maior seriedade e razoabilidade nas pretensões, bem como reduzir o excesso de litigância na Justiça do Trabalho.

Outrossim, o §4º do art. 791-A da CLT prevê a possibilidade do beneficiário da justiça gratuita arcar com os honorários de sucumbência com créditos provenientes de outro processo ou, na falta deste, os valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade podendo ser executadas se, “nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Essa inovação legislativa conturbou os ânimos da doutrina, sendo predominante a defesa pela inconstitucionalidade do referido artigo. Isto ocorre porque o dispositivo acrescentado pela Reforma Trabalhista impacta diretamente no acesso à justiça, tendo em vista que o trabalhador, ao se informar sobre o quão oneroso



poderá ser o processo em hipótese de sucumbência, acaba se acovardando e desistindo de entrar com a ação para pleitear seus direitos.

Sobre a expressão “créditos provenientes de outro processo” trazida no §4º do artigo em cheque, Danilo Gaspar (2018, p.25) defende mais uma vez que deve existir uma interpretação do julgador no sentido de não considerar esse valor obtido em outro processo como um mero acerto de contas e sim uma certificação de que os créditos

19

provenientes de outro processo são suficientes para não mais enquadrar a parte sucumbente como beneficiária de gratuidade de justiça.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 328) entendem que se o §4º do art. 791-A for compreendido em seu sentido literal, poderá inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País, pois o processo trabalhista passou a envolver um grande risco econômico para as estas pessoas que já não possuem muitos recursos.

Neste caso, uma hipótese viável para evitar injustiças seria a interpretação do §4º do art. 791-A da CLT em conjunto com os §§2º e 3º do art. 98 do CPC, que preveem a responsabilização do beneficiário ao pagamento dos honorários sucumbenciais desde que a exigibilidade deste fique suspensa enquanto permanecer a insuficiência financeira.

4.5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

ART. 844, §§2º e 3º DA CLT

No que diz respeito às custas processuais, a principal alteração trazida pela reforma foi a exigência do recolhimento das custas processuais quando o reclamante não comparece na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (§2º do art. 844 da CLT), sendo que este pagamento constitui condição para propositura de nova demanda (§3º do art. 844 da CLT).

Desta modificação é possível observar uma reação do legislador perante o prejuízo sofrido pelo Estado e pelo reclamado quando há uma falta injustificada do reclamante à audiência inaugural.

Ocorre que condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita, é negar o amplo acesso à jurisdição a um largo segmento de seres humanos pobres do País (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 346).

Neste mesmo sentido, Mauro Schiavi (2017, p. 98) entende que exigir o recolhimento das custas como condição de ingresso de nova ação, caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita, viola o princípio constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF).

20



Ademais, o Enunciado nº 103, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), defende tese de inconstitucionalidade da exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento.

5 PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017

A aprovação da Reforma Trabalhista provocou inúmeras reações, como manifestações pelo país e notas de repúdio. Em relação a garantia de acesso à justiça, a OAB do estado de Sergipe (2017) posicionou-se no sentido de criticar a reforma, argumentando que as modificações trazidas pela Lei 13.467/17 contribuem para a desigualdade social, ferem os dispositivos centrais do sistema jurídico trabalhista e desrespeitam princípios constitucionais.

Além disso, a Lei 13.467/17 foi alvo de diversas ações diretas de inconstitucionalidade. No que se refere a defesa da garantia constitucional de acesso à justiça e os beneficiários da justiça gratuita, o ex procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 contra o art. 1º da Lei 13.467/17 que institui a reforma trabalhista e, portanto, altera os arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em sua peça, o ex procurador defendeu que os dispositivos apontados vão de encontro a movimentos democráticos que consolidaram a garantia de acesso à jurisdição e apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, violando diretamente os arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

Por enquanto, foram proferidos apenas dois votos, em sentidos diferentes, pelos ministros Luís Roberto Barroso, relator do caso, e Edson Fachin. Em seu voto, Barroso defendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, visto que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho e, conseqüentemente, melhorar o serviço prestado pela Justiça.

21

Por sua vez, o ministro Edson Fachin defendeu a procedência da ação direta de inconstitucionalidade 5766, sustentando que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. No momento, a referida ação encontra-se com autos conclusos para o relator.



A 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA, teve como enfoque a Reforma Trabalhista. Os enunciados nº 98, 100, 101 e 103 tratam sobre o impacto da reforma no acesso à justiça no que se refere aos honorários sucumbenciais, periciais e as custas processuais decorrentes da falta não justificada à audiência.

O enunciado de nº 98 prevê que as novas regras para os honorários sucumbenciais não se aplicam aos processos que já estejam tramitando quando da vigência da lei, em observância ao princípio da causalidade, posto que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento de propositura da ação trabalhista, de forma que o reclamante não pode ser “pego de surpresa” no decorrer do processo. Através do enunciado nº 100, entendeu-se que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita não pode ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob a justificativa de violação dos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral (art. 5º, LXXIV da CF/88) e à proteção do salário (art. 7º, X da CF/88). Também foi consenso, mediante enunciado nº 103, a gratuidade no pagamento dos honorários de peritos do trabalho para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, ante a violação, no particular, do art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88. Cabe ressaltar que os enunciados da ANAMATRA não possuem efeitos vinculantes, mas acabam por refletir a interpretação da parcela majoritária de seus integrantes.

Recentemente, em julgamento ocorrido em 18/09/2019, a Sexta Turma do TST remeteu ao Tribunal Pleno a discussão sobre a constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, segundo o qual a parte perdedora, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, deve pagar honorários advocatícios à parte vencedora.

A reclamação trabalhista foi ajuizada por um ex funcionário de uma rede de supermercados em Belo Horizonte – MG, onde o reclamante pleiteava o pagamento de horas extras e a reversão da dispensa por justa causa. Ocorre que O juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) deferiu parcialmente os pedidos (entre eles

o da justiça gratuita), no valor de R\$ 3,4 mil, mas condenou o empregado ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% na parte em que foi perdedor. Por seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) reduziu os pedidos a R\$ 1,2 mil, mas manteve a cobrança imediata dos honorários, alegando que as obrigações somente poderiam ser suspensas caso o reclamante não tivesse obtido êxito no processo.

No exame do recurso de revista, o ministro Augusto César entendeu que a cobrança de honorários ao beneficiário da justiça gratuita é incoerente com a garantia constitucional de acesso à jurisdição e, na oportunidade, afirmou que ou bem se preserva a compreensão de que as parcelas trabalhistas, principalmente as de natureza salarial, se revestem de caráter alimentar e por isso são insuscetíveis de compensação, ou bem se relativiza de vez a correlação entre o direito de obter



alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 13.467/17 foi implementada num momento onde o país se encontrava instável politicamente devido a uma troca repentina na presidência da república através de um processo de impeachment. Além disso, as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 6.787/2016 foram aprovadas pelo Congresso Nacional de maneira acelerada, sem os debates necessários para eliminar contradições com a própria Consolidação das Leis do Trabalho e também com a Constituição Federal de 1988, razão que justifica o estudo do aumento do processo laboral para os beneficiários da justiça gratuita.

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, de maneira que se fez importante analisar se os arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, inseridos pela Reforma Trabalhista, dificultaram o ingresso a população economicamente vulnerável ao judiciário.

Através do presente artigo, foram coletados posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis às alterações legislativas em comento onde pode ser observado que, em sua maioria, a doutrina defende que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais, sucumbenciais e das custas processuais decorrentes de ausência injustificada à audiência inaugural configura uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, a garantia constitucional da justiça

23

gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Na oportunidade, foi brevemente explorado, através dos enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA e da ADI 5766, as repercussões provocadas pela alteração legislativa em comento e também de que forma a Justiça do Trabalho tem reagido diante das inovações trazidas pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT.

Foi possível extrair que os artigos analisados dificultaram o acesso à Justiça do Trabalho para uma parcela da população, qual seja, a economicamente vulnerável, que, ao se informar sobre o custo do processo laboral em hipótese de sucumbência, sente-se repelida de buscar a efetivação de seu direito.

Ressalte-se ainda que o presente trabalho não possui o fito de esgotar o tema e sim de nos trazer a reflexão de como o Direito e Processo do Trabalho tem sido alvo de modificações que impactam diretamente em um dos princípios primordiais do processo laboral: a proteção à parte hipossuficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:



20/03/2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20/03/2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16/03/2020.

CUNHA JÚNIOR. Dirley. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no

Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Luzivaldo Luiz. Palestra: Execução Trabalhista, Prescrição Intercorrente, Sucumbência e Justiça Gratuita. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=ZoaLxCzz77w>. Acesso em 15/05/2020.

24

GASPAR, Danilo Gonçalves. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 7, n. 10, p. 8-29, out. 2017.

KAUFMANN, Matthias. Em defesa dos direitos humanos: considerações históricas e de princípio. Tradução de Rainer Patriota. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. LEITE, Letícia Durval. Honorários sucumbenciais e a Reforma Trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. In: MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva jus, 2018, volume único.

Andrade, Henri Clay. Nota de repúdio. OAB Sergipe. Aracaju, 17 de julho de 2017. Disponível em: <http://oabsergipe.org.br/blog/2017/07/17/nota-de-repudio-aprovacao-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 24/04/2020.

MIESSA, Elisson. Processo do Trabalho. 15. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MELO, Raimundo Simão de. Reforma trabalhista cria obstáculos ao acesso de acidentados à Justiça. Consultor Jurídico, 11 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/reflexoes-trabalhistas-reforma-trabalhista-cria-barreiras-acesso-acidentados-justica> Acesso em: 20/04/2020.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017. 1 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 98.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna, Bahia: Juspodivm, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Aspectos (in) constitucionais da reforma trabalhista: o acesso ao Poder Judiciário. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. 25

Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Otávio Pinto e. Acesso à justiça e honorários advocatícios. In: MIESSA, Elisson. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm



=====
Arquivo 1: [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf \(7227 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.conjur.com.br/2018-out-26/reflexoes-trabalhistas-adequacao-pagamento-premios-natureza-juridica/> (5 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Aparecida Ramos \(Versão Final\).pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.conjur.com.br/2018-out-26/reflexoes-trabalhistas-adequacao-pagamento-premios-natureza-juridica/>

=====

A RECONFIGURAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO CENÁRIO
BRASILEIRO FRENTE AS MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 13.467/2017:
HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS ADVOCATÍCIOS

Aparecida Ramos dos Santos Silva*

Christianne Moreira Moraes Gurgel**

Resumo: Ante a necessidade de se analisar o aumento no custeio do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita, pesquisa-se no presente artigo de que forma a Lei nº 13.467/17 impactou na garantia constitucional de acesso à justiça, através da implementação de honorários sucumbenciais advocatícios, da possibilidade de cobrança de honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita sucumbente no objeto da perícia e da condenação ao pagamento de custas processuais em hipótese de ausência do reclamante à audiência inaugural sem motivo justificado, sendo tal pagamento condição para a propositura de nova ação. Para tanto, foi necessário explorar os conceitos de gratuidade de justiça, bem como sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Por fim, foi possível perceber que as inovações legislativas em comento foram duramente criticadas por parte da doutrina e alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por se tratarem de grave lesão à garantia constitucional de acesso à justiça e ao princípio da proteção ao trabalhador.

Palavras-chaves: Reforma trabalhista. Direito Processual do Trabalho. Gratuidade de justiça. Honorários periciais. Honorários sucumbenciais.

Abstract: In view of the need to analyze the increase in the cost of procedural labour to free justice beneficiaries, the present article researches how Law nº 13,467/17 has impacted the constitutional guarantee of free access to justice through the implementation of attorneys' succumbential fees, the possibility of charging expert fees to the free justice beneficiary submitted in the object of the expert and of the conviction to pay procedural costs in the hypothesis of the claimant's absence in the inaugural audience without justified reason, being that payment is the condition to the proposition of new lawsuit. Therefore, it was necessary to explore the concepts of gratuity of justice, as well as its relation to the principle of dignity of the human person and its applicability to procedural labour. Additionally, it was possible to perceive that the legislative innovations in remark were harshly criticized by the doctrine and target of Direct Action of Unconstitutionality, as they are a serious injury to the constitutional



guarantee of access to justice and to the workers protection.

* Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aparecida.silva@ucsal.edu.br

** Advogada especialista em Direito do Trabalho e Direitos Humanos. Mestranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora concursada, Graduação e Pós -graduação, da Universidade Católica do Salvador - Faculdade de Direito. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2000); Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado da Bahia (2002).

Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados da Bahia. Diretora de Cursos e Difusão

do Instituto dos Advogados da Bahia (IAB). Diretora Cultural da Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas.

Diretora da Escola Jurídica Josaphat Marinho do Instituto dos Advogados da Bahia. Representante Titular do IAB

no Comitê Interinstitucional do Ministério Público do estado da Bahia. E-mail: cristianne@gurgeladvocacia.adv.br

2

Keywords: Labor Reform. Labor Procedural Law. Free justice. Expert fees. Succumbential fees.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO. 2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO. 3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. 3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA. 3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA 3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017. 4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS. 4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS. 4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 4.5 5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA: ART. 844, §§2º e 3º DA CLT. 5. PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe consigo diversas alterações legislativas que impactaram tanto o direito do trabalho quanto a sua vertente processual. A referida lei modificou a Consolidação das Leis do



Trabalho (CLT), alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados. Neste universo, o presente trabalho tem como escopo estudar os impactos trazidos pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, tendo em vista que tais dispositivos revolucionaram o conceito de justiça gratuita para a Justiça do Trabalho, impactando diretamente no acesso à justiça das camadas populacionais economicamente mais vulneráveis.

O tema escolhido tem sido alvo de bastante crítica e reflexão acerca da flexibilização da Justiça do Trabalho frente à sociedade, principalmente no que concerne ao direito daqueles que vivem em posição marginalizada.

Para a abordagem da temática, algumas questões se fazem inerentes, entre elas estão a dignidade da pessoa humana e sua relação com o acesso à justiça e com o direito processual do trabalho.

É importante destacar a diferença entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, onde a primeira é gênero e diz respeito ao direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente (onde entra a figura do defensor público). Já a segunda é espécie da assistência judiciária gratuita e consiste na dispensa de pagamento das

3

expensas processuais, conforme será devidamente elucidado no decorrer deste artigo.

Ademais, é pertinente a análise de dois preceitos fundamentais: a garantia constitucional da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). O primeiro faz menção à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita àquele que não dispuser de meios para custear o processo sem prejudicar sua subsistência e de sua família. Por seu turno, o segundo garante que é dever do Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça ao direito, aduzindo então a inafastabilidade da jurisdição, conforme será melhor abordado no decorrer deste artigo.

A escolha do tema se justifica na vontade de pesquisar mais sobre esta temática que é tão polêmica, sobretudo na conjuntura atual, com a aprovação de uma reforma que impactou em inúmeros artigos da CLT. Desta forma, o presente trabalho se atém em analisar alterações e inovações contidas nos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT que fazem referência direta aos beneficiários da justiça gratuita, visando compreender de que forma as modificações nos dispositivos em comento alteraram a garantia constitucional de acesso à justiça. Tais dispositivos se traduzem nos benefícios da justiça gratuita, suas isenções e aplicabilidade, onde o art. 790, em seus parágrafos 3º e 4º ditam quem serão os beneficiários da justiça gratuita.

No art. 790-B, o legislador apresenta uma espécie de punição ao trabalhador que for sucumbente na pretensão do objeto da perícia, imputando a este o pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

O art. 791-A diz respeito ao pagamento dos honorários de sucumbência, onde seu parágrafo §4º admite, na hipótese de a parte vencida ser beneficiária da justiça



gratuita, a utilização de créditos provenientes de outras ações para o pagamento de honorários sucumbenciais.

No mesmo sentido é o §2º do art. 844, que admite a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais caso este não compareça à audiência. Destaque-se que o §3º do referido dispositivo ainda prevê que o pagamento das custas será condição para a propositura de nova demanda.

Posteriormente, há a pretensão de identificar um apanhado de opiniões doutrinárias acerca do tema, para que possamos identificar os pontos mais contundentes, verificando o aumento do custo do processo laboral para os

4

beneficiários da justiça gratuita. Não obstante, faz-se primordial apresentar o porquê tais artigos foram alvo de ações diretas de inconstitucionalidades.

É sabido que a Constituição Federal de 1998 foi fruto de muita luta, sendo um marco do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, nosso papel como sociedade democrática é o de fiscalizar as normas que ferem o texto constitucional, ajudando assim na manutenção da forma de sociedade escolhida pelo povo.

O direito fundamental de acesso ao judiciário está resguardado na Carta Cidadã e, além disso, encontra-se presente em diversos tratados internacionais recepcionados pelo Brasil.

No que diz respeito a metodologia, o presente trabalho adota, do ponto de vista técnico, a pesquisa bibliográfica e documental, elaborada através do estudo de doutrinas, artigos científicos e letra de lei. No tocante à abordagem do problema, esta se deu através da pesquisa qualitativa, ou seja, mediante processo de interpretação dos dados coletados e apresentados no presente artigo.

O método científico a ser utilizado é o hipotético dedutivo, onde através do levantamento e análise das normas e doutrinas sobre o tema chegaremos ao fim pretendido com o trabalho, que é verificar de que forma se deu o aumento do custo do processo trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita.

Dessa forma, após a breve introdução é que analisaremos os citados arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT a fim de discutir os prejuízos ou benefícios que estes dispositivos apresentam ao trabalhador hipossuficiente.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: PROCESSO DO TRABALHO

Antes de adentrar no tema central do presente artigo, é necessário compreender de que maneira o direito processual do trabalho se insere no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua evolução até alcançar os moldes atuais. Em meio a um regime militar instaurado mediante o golpe de 1964, surgiram diversos movimentos político-sociais com o intuito de redemocratizar o país e, através da luta dos grupos pró democracia, a aprovação da Emenda Constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1985 que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, resultando na Constituição Cidadã promulgada em 05 de outubro de 1988 (CUNHA



JR., 2016, p. 451).

5

A Constituição Federal de 1988 instituiu no país o Estado Democrático de Direito, com um extenso rol de direitos humanos e sociais, impondo ao Estado o dever de intervir no sentido de assegurar aos cidadãos a prestação dos direitos sociais, indispensáveis à garantia do mínimo existencial, colocando a dignidade da pessoa humana como princípio base de todos os direitos sociais. (CUNHA JR., 2016, p. 650). No que diz respeito ao trabalho, Leite (2018, p.33) preleciona que este é reconhecido internacionalmente como um Direito Humano, conforme interpretação do art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu n.1 diz que: “toda pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.”.

O Direito do Trabalho ganhou visibilidade com a assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919, em Paris, pois neste se firmou o entendimento de que o trabalho humano não poderia ser tratado como mercadoria (art. 4º), estabelecendo ainda direitos trabalhistas como jornada de 8 horas, igualdade de salário para trabalho de igual valor, repouso semanal, inspeção do trabalho, salário mínimo, proteção especial ao trabalho das mulheres e dos menores, e versando ainda sobre direito sindical em seu art. 427.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no mesmo ano do Tratado de Versalhes, foi de inquestionável importância na universalização dos direitos trabalhistas.

No Brasil, os direitos sociais despontaram no ordenamento pátrio a partir da Constituição de 1934, sob forte influência do constitucionalismo social difundido no mundo através das Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919), passando por transformações até chegar nos termos da Carta Cidadã de 1988.

O direito do trabalho, além de ser um direito humano, também se enquadra como direito fundamental de segunda dimensão positivado na Constituição Federal de 1988. Neste sentido, Leite (2019, p.41) afirma que o direito do trabalho encontra-se positivado no ordenamento pátrio ora como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, através do art. 1º, II, III e IV da Magna Carta, ora como um direito social, nos moldes dos arts. 6º e 7º do texto constitucional.

No que concerne ao direito processual do trabalho cabe dizer que o primeiro órgão de solução de conflito do trabalho foi o Patronato Agrícola, criado em 1911, através da Lei n. 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911. Em 1917 surgiram os primeiros

6

órgãos direcionados a resolver conflitos trabalhistas, nascendo assim o Departamento Nacional do Trabalho, órgão vinculado ao ministério da agricultura, indústria e



comércio, possuindo atribuição trabalhista consultiva.

Nos moldes atuais, em consonância com o estado democrático de direito, é possível afirmar que todo o direito processual é fundamentalmente determinado pela Constituição Federal, razão pela qual alguns de seus princípios gerais são, ao menos inicialmente, princípios constitucionais ou seus corolários (SOARES, 2010).

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DO TRABALHO

A Constituição de 1988 trouxe como um de seus princípios basilares a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Sarmiento (2006, p. 86), este princípio passou a ser um “epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas”.

No que tange a conceituação, a dignidade humana para Barroso (2009) relaciona-se tanto com a liberdade e valores de espírito quanto com as condições materiais de subsistência.

Para Kaufman (2013), consiste num conceito normativo que visa proteger todo homem de ser tratado por outro como meio, ou seja, como simples objeto para a consecução de seus fins, isso implica que todos sejam tratados como possuidores de um certo grau de dignidade contingente, o que é uma tentativa de proteger o ser humano de humilhações.

Desta forma, o Direito do Trabalho passou por um processo de constitucionalização, sendo tal vertente chamada de Constitucionalismo Social ou ainda Direito Constitucional do Trabalho, podendo ser caracterizada como um “conjunto de normas e princípios constitucionais concernentes à proteção dos direitos dos trabalhadores”.

O movimento de constitucionalização do Direito do Trabalho e também de sua vertente processual consagra os princípios e valores do ordenamento jurídico, em especial o da dignidade da pessoa humana, visto que se preocupa com a valorização da pessoa do trabalhador, o qual deve ser protegido contra arbitrariedades do Estado e do empregador, de condições prejudiciais à sua saúde e bem-estar, ao trabalho desumano, degradante, cruel, entre outras arbitrariedades.

7

A dignidade da pessoa humana se relaciona com diversos princípios do direito visando garantir a proteção à pessoa. Dentre eles está o princípio do devido processo legal que, insculpido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Historicamente, o devido processo legal, como um dos corolários do princípio da legalidade, surgiu no ordenamento jurídico inglês sob a locução *law of the land*, por influência do documento imposto pelos barões ingleses ao Rei João Sem Terra (SOARES, 2008).

Sobre este princípio Nelson Nery Junior (2000, p.30) afirma que “bastaria a



norma constitucional haver adotado o princípio do due process of law para que, daí, decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa”.

Dele ainda decorre diversos outros princípios como o princípio do promotor natural, do juiz natural e duplo grau de jurisdição, princípios estes importantíssimos para a garantia de um processo justo.

Conforme o exposto, o direito processual do trabalho se alimenta da fonte do direito constitucional através do fenômeno da constitucionalização do direito, onde a partir deste processo surgiu um “direito processual constitucional” e um “direito constitucional processual”.

Na visão de Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 67), o primeiro versa sobre a própria jurisdição constitucional, que reúne os instrumentos jurídicos destinados à garantia dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna. Em contrapartida, o segundo tem como enfoque os princípios constitucionais do acesso à justiça e o devido processo legal, desenvolvendo-se por meio de outros princípios como o do promotor e juiz natural.

Outro princípio que está diametralmente ligado à dignidade humana é o do acesso à justiça, princípio este que visa a garantia de ingresso ao judiciário a todo o povo e será abordado em tópico específico do presente estudo.

Garth e Cappeletti (1988, p. 12) trazem em sua obra que:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

8

Desta forma, ao proferir sentença que obriga o autor a arcar com os honorários periciais ainda que beneficiário de justiça gratuita, estaria o Estado ferindo diretamente a dignidade humana deste indivíduo que ingressa com a ação trabalhista com o intuito de reivindicar seu direito lesado.

3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à jurisdição está previsto na Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, inciso XXXV, onde consta que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal dispositivo é mais um indício do caráter inclusivo da Carta Cidadã de 1988, que possui como um dos preceitos fundamentais o de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais do povo. Neste sentido, Dirley da Cunha Jr (2017, p.74) preleciona que “a Constituição não é produto da Razão, mas sim resultado das forças sociais.”.

Há ainda outro inciso que corrobora com a garantia de acesso à justiça por todo



o povo, é o inciso LXXIV do art. 5º, que diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Cappeletti e Garth (1998, p. 08) lecionam que a expressão acesso à justiça é de difícil definição, servindo para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: primeiro, o sistema deverá ser igualmente acessível a todos e segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Para Mauro Schiavi (2017, p.15), trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um direito fundamental de qualquer pessoa para efetivação de seus direitos.

3.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA VS. JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita é comumente confundida com a assistência judiciária gratuita, mas não são a mesma coisa, motivo pelo qual é importante trazer ao trabalho a diferenciação destes dois conceitos. Tal confusão ocorre porque apesar dos institutos serem diversos, eles são destinados aos necessitados economicamente como forma de viabilizar o acesso à justiça para a solução de seus litígios.

A assistência judiciária gratuita consiste em gênero e abrange não só o custeio das despesas processuais, mas também o direito da parte de possuir um advogado do Estado gratuitamente. Sua fundamentação encontra-se no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, onde diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

9

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita encontra amparo na Lei 5.584/70 que em seu art. 14 diz que “a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”. Por seu turno, o art. 17 da referida norma admite que a assistência gratuita seja prestada pelo Estado em caráter supletivo ao previsto no art. 14. Vejamos:

Art. 17 Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Por seu turno, a justiça gratuita está amparada pela Carta Magna em seu art. 5º, LXXIV e diz respeito a garantia constitucional de ingresso ao Poder Judiciário mesmo que a parte não possua recursos financeiros para suportá-lo, devendo então ser isento do pagamento das expensas processuais.

Esse benefício assegurado aos necessitados como instrumento de acesso substancial ao Poder Judiciário inclui a gratuidade de todas as despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do seu beneficiário em juízo (MELO, 2017).

Elisson Miessa (2018, p. 358) aponta que o benefício consiste na possibilidade de a parte postular em juízo sem precisar arcar com as despesas do processo.



O acesso à justiça não pode ser inviabilizado em razão da insuficiência de recursos financeiros da parte. Para os pobres, que comprovarem tal situação, o Estado deve assegurar um advogado gratuito, custeado pelo Estado, que promoverá a ação (SCHIAVI, 2017, p. 17).

3.2 O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme elucidado, a assistência judiciária gratuita engloba não só a assistência jurídica integral para aqueles que necessitam de orientação jurídica através da figura do defensor público, mas ainda a isenção das taxas judiciárias, custas, emolumentos e demais despesas processuais para todos aqueles que não tenham como arcar com tais despesas sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (LEITE; LEITE, 2019, p. 626).

O benefício da justiça gratuita foi desenvolvido para incrementar o acesso à justiça, materializando este princípio tão importante para a efetivação da igualdade difundida numa nação que adota o Estado Democrático de Direito como pilar

10

estrutural. Capelletti e Garth (1988, p. 31) denominam o surgimento da gratuidade de justiça e, seguindo a mesma linha de inteligência, o benefício de gratuidade de justiça, como a primeira onda do movimento de acesso à justiça.

O art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta em seu §1º as despesas processuais que são isentas, entre elas estão: as taxas ou custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial; os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; custo com a elaboração de memória de cálculo; depósitos recursais, entre outras hipóteses.

É importante dizer que no processo civil, o benefício da justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, conforme o art. 98, § 2º do CPC.

Vale registrar que, tanto no processo civil quanto no processo do trabalho, para que o benefício da justiça gratuita seja concedido é necessário que a parte se enquadre em alguns requisitos determinados pelo legislador, como será visto em tópico específico.

3.3 APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

No processo do trabalho, em virtude da subordinação jurídica e da hipossuficiência econômica do trabalhador frente ao empregador, a concessão do benefício de gratuidade judiciária é tida como o principal meio de efetivação dos direitos sociais violados durante o curso do contrato trabalhista, bem como principal forma de justiça social (LEITE; LEITE, 2019, p. 633).

Antes da Lei 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita estava prevista no § 3º do art. 790, da CLT, que contemplava duas hipóteses de concessão,



a requerimento ou de ofício, do referido benefício: a) receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou; b) declarar, sob as penas da lei, que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na primeira hipótese era adotado um critério objetivo, qual seja, o recebimento de salário igual ou inferior ao mínimo legal. Já a segunda hipótese dizia respeito

11

àqueles que mesmo recebendo salário superior ao mínimo vigente não tinham como arcar com as despesas do processo.

Com o advento da Lei 13.467/2017 houve uma reconfiguração da sistemática para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo alterado o §3º do art. 790 e criado um §4º.

As mudanças trazidas pelos dispositivos citados acima, serão analisadas no tópico a seguir.

4. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Conforme visto, a Lei 13.467/2017, também conhecida como reforma trabalhista, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, modificando a Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5.452/43) e alterando 106 artigos, dentre eles 54 modificados, 9 revogados e 43 criados, acarretando em mudanças tanto no direito material do trabalho quanto em sua vertente processual.

4.1 IMPACTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O Direito Processual do Trabalho regula o acesso à justiça de pessoas humanas e entidades empresariais e institucionais públicas e privadas vinculadas ao mundo do trabalho, normatizando a estrutura e o fluxo do processo judicial de competência da Justiça do Trabalho (DELGADO; DELGADO. 2017, p. 47).

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 47) prelecionam que enquanto o Direito Individual do Trabalho busca concretizar os diversos princípios constitucionais humanísticos e sociais no mundo laborativo, inclusive o princípio da igualdade em sentido material, o Direito Processual do Trabalho ostenta regras e princípios que visam garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora, de maneira a assegurar condições de igualdade no plano processual, como uma forma de reequilibrar a desigualdade comumente vista entre as partes no processo trabalhista. E, enquanto o Direito Coletivo se ocupa em regular as relações grupais entre trabalhadores e empregadores, cabe ao Direito Processual do Trabalho fornecer os instrumentos para o alcance de real efetividade no tocante às regras democráticas, inclusivas e civilizatórias do Direito Coletivo do Trabalho.

Os autores ainda defendem que a reforma trabalhista acarretou em grave restrição ao princípio do acesso à justiça, e por consequência lógica, o princípio da melhor condição social ao trabalhador previsto no caput do art. 7º da Constituição Federal.

12



Conforme dito alhures, é foco do presente trabalho analisar o impacto que a reforma trouxe ao processo trabalhista no que diz respeito aos encargos processuais para os beneficiários da justiça gratuita.

Primeiramente, a Lei 13.467/2017 não só alterou os requisitos para concessão do benefício de justiça gratuita (art. 790, §§3º e 4º), como também passou a prever a condenação do beneficiário em honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de sucumbência total ou parcial, sendo o pagamento realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo (art. 791-A).

Não obstante, a Lei 13.467/2017 estabeleceu a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento dos honorários periciais em hipótese de sucumbência na pretensão objeto da perícia, sendo o pagamento também realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo. Desta forma, a União somente responderá pelo pagamento de tais honorários se não existir créditos (art. 790-B, caput e parágrafo 4º da CLT).

O legislador também criou uma espécie de punição para a parte autora que se ausente na audiência trabalhista, sem motivação justificada, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Para isto, determinou a condenação do beneficiário em custas processuais, sendo este pagamento condição para propositura de nova demanda (art. 844, parágrafos 2º e 3º da CLT).

Diante de tantas mudanças, sendo a maioria delas desfavoráveis aos trabalhadores, é possível observar que a quantidade de reclamações trabalhistas vem diminuindo cada vez mais. De acordo com dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho¹, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2017 foram ajuizadas 2.013.241 reclamações trabalhistas, sendo que no mesmo período do ano de 2018, este número caiu para 1.287.208 ações.

Logo, é possível notar que a reforma trabalhista trouxe consigo um desestímulo ao ajuizamento de ações, sobretudo para os trabalhadores hipossuficientes, que desistem da reclamação trabalhista por temerem a cobrança caso percam a ação.

4.2 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: REQUISITOS

No que diz respeito a gratuidade de justiça, a reforma trabalhista modificou as regras para a concessão do benefício, bem como introduziu a possibilidade de

1 A pesquisa poderá ser consultada através do seguinte link: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=true>

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com o crédito percebido no mesmo ou em qualquer outro processo, na forma do novo art. 791-A da CLT (LEITE;



LEITE, 2019, p. 617).

Nos moldes atuais, o § 3º do art. 790 da CLT passou a prever que:

Art. 790

[...]

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Cabe ressaltar que, anteriormente, o critério objetivo adotado para a obtenção do benefício era que a parte auferisse salário inferior ou igual ao dobro do mínimo vigente.

Neste ponto específico, Danilo Gaspar (2018, p.14) defende que a alteração promovida pela Reforma Trabalhista ampliou o acesso à justiça, na medida em que, alterando a hipótese que contempla uma presunção legal de veracidade do estado de pobreza, substituiu o critério vigente anteriormente (recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal) pelo critério de recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No critério antigo, considerando os valores atuais, a parte teria que perceber salário igual ou inferior a R\$2.090,002. Por sua vez, nos parâmetros atuais, a parte deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,423. Acima desse nível torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência, consoante o novo § 4º do art. 790 da CLT.

Em relação à referida comprovação, esta pode ocorrer, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105, in fine, CPC-2015), desde que autorizado por "cláusula específica" contida no instrumento de mandato (procuração) - Súmula n. 463, I, TST (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 324).

Mauro Schiavi (2017, p. 80) sustenta que a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as "consequências da lei" é suficiente para comprovar a

2 O salário mínimo no ano vigente (2020) é de R\$1.045,00.

3 Em 2020, o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$6.101,06.

14

insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, se existir nos autos prova em sentido contrário, juntada pela parte adversa ou não, antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado "determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º do art. 99 do CPC), cabendo a parte então o ônus de provar enquadramento nos requisitos para auferir o



benefício de gratuidade.

Sobre o tema, Danilo Gaspar (2018, p. 18) destaca os enunciados 197 e 198 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho – FPPT, aprovados no V FPPT, em Salvador:

197. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; arts. 99, §3º e 374, IV, do CPC; art. 1º da Lei n. 7.115/83) Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido se, juntada declaração de pobreza, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração.

198. (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; art. 99, §2º do CPC) Diante da declaração de pobreza juntada pela parte, assinada por ela própria ou por advogado com poderes específicos para tanto, ainda que haja, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não pode o Juiz ou o Tribunal, sem antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos do benefício da justiça gratuita, indeferir o pedido.

A Justiça Gratuita, uma vez deferida, não permite concluir que a parte jamais será cobrada das despesas processuais. Apenas há uma suspensão de sua exigibilidade (GASPAR, 2018, p. 20). Desta forma, é plenamente possível que o beneficiário seja cobrado pelas expensas judiciais uma vez comprovada que a situação de insuficiência de recursos financeiros deste foi cessada, conforme arts. 98, 100 e 102 do Código de Processo Civil.

4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais dizem respeito à remuneração do perito quando realizada perícia para o deslinde do processo. Nos termos do art. 156 do CPC, a perícia é necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico que não é do domínio do magistrado.

Como dito anteriormente, a Lei 13.467/2017 modificou o pagamento dos honorários periciais para o beneficiário da justiça gratuita. A nova redação do art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais

é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita (SILVA, 2019, p.604).

Sobre esta nova disposição, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 326) sustentam que houve uma violação ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Não obstante, afirmam que ao criar essa norma o legislador “desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza



alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo”.

Na legislação que antecede à Reforma, o art. 790-B dispunha que quando a parte sucumbente na perícia era beneficiária de justiça gratuita, havia isenção dos honorários periciais, arcando a União com os valores do perito. Nesse sentido era a Orientação Jurisprudencial n. 387 da SDI-I do C. TST:

“Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução n. 35/2007 do TST. Observância. (DeJT 9.6.2010). A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.”

Ademais, antes da reforma, o TST editou a súmula nº 457 onde foi estabelecido que a União era a responsável pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia fosse beneficiária da justiça gratuita. Entretanto, com a nova redação, a União somente será garantidora de tais honorários após o esgotamento das tentativas de se fazer a cobrança do próprio trabalhador (SILVA, 2019, p. 606).

Destaque-se ainda que a Lei n. 1.060/1950, norma geral que disciplinava a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 12, dispunha que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas somente seria obrigada a pagá-las se esse pagamento não causasse prejuízo ao sustento próprio ou da família, ficando a obrigação prescrita se no prazo de 5 (cinco) anos o beneficiário não tiver condições de pagar. Entretanto, tal dispositivo não era aplicado no processo do trabalho tendo em vista que se consolidou a ideia de que o benefício da justiça gratuita consistia na possibilidade de a parte postular em juízo sem ter de arcar com as despesas do processo (MIESSA, 2018, p. 356).

16

O objetivo da alteração do art. 790-B foi inibir o uso das ações acidentárias e sua diminuição. Mas esse objetivo é falso, porque, em vez de se buscar diminuir os acidentes de trabalho e melhorar os ambientes de trabalho (e nesse ponto nada fizeram), partiram os representantes do povo para a simples solução de criar dificuldades para o ajuizamento das ações judiciais e, com isso, diminuir as indenizações (MELO, 2017).

Diante disso, Manoel Jorge e Silva Neto (2018, p.554) indaga:

Se a parte foi destinatária do benefício da justiça gratuita precisamente porque não consegue arcar com as despesas inerentes ao processo sem comprometer sua sobrevivência e a de sua família, de onde se retirou a ideia genial de que terá dinheiro para pagar a perícia?

Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 161) diz que essa alteração legal foi resultado do abuso postulatório de adicional de insalubridade, periculosidade e



doenças ocupacionais que existia antes, de forma que a teria sido uma “consequência flagrante numa reforma aprovada às pressas: retirada dos honorários periciais do âmbito da justiça gratuita e fechamento do cerco às isenções em série que eram e são concedidas”.

O entendimento da parte majoritária da doutrina é pela inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no caput do art. 790-B da CLT. Inclusive, o referido artigo foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo ex Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, conforme será devidamente elucidado em tópico específico.

Em direção oposta, ou seja, defendendo a constitucionalidade do caput do artigo 790-B, há uma parcela minoritária que entende positiva a mudança ao impor o ônus da despesa processual em caso de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita. A título exemplificativo, o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017) acredita que a referida mudança irá coibir realização de perícias desarrazoadas e controlar o excesso de postulações irracionais.

Atualmente, não só é plenamente possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, como ainda tal valor pode ser descontado de créditos provenientes de outra ação que a parte tenha na Justiça do Trabalho, conforme previsão do §4º do art. 790-B: “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

17

Para Danilo Gaspar (2018, p. 22) é necessário um cuidado ao interpretar o referido dispositivo, pois a depender da interpretação que se faça da expressão “créditos capazes de suportar a despesa”, haverá conflito com o princípio constitucional de acesso à justiça e garantia da gratuidade. O jurista defende que a expressão deve ser entendida como a obtenção de um crédito que permita a revogação da Justiça Gratuita, ante o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos que, anteriormente, justificara a concessão do benefício e não um mero acerto de contas, uma possibilidade “meramente matemática”.

Nesta mesma linha de inteligência é o enunciado 200 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho (FPPT), aprovado no V FPPT, em Salvador.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 327) defendem que essa possibilidade de desconto dos créditos, obtidos pelo beneficiário em juízo, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas trabalhistas, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.

Neste ponto, foi possível observar mais uma vez que a maior parte da doutrina entende a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, qual seja, o §4º do art. 790-B.



Em contrapartida, há uma parte minoritária que entende pelo lado positivo das alterações, como exemplo o jurista Luzivaldo Luiz Ferreira (2017), que entende positiva a possibilidade de desconto dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo, justificando que tal prática irá evitar abusos de perícias desnecessárias.

4.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei 13.467/2017 trouxe para o Processo do Trabalho previsão, expressa na CLT, de condenação da parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte vencedora, revogando os entendimentos fixados nas Súmulas nº 219 e 329 do TST. De acordo com as Súmulas nº 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, em regra, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não

18

Ihe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (GASPAR, 2018, p. 24).

Entretanto, com o advento da Reforma Trabalhista a Justiça do Trabalho passou a prever que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para Mauro Schiavi (2019, p. 357), a doutrina, no cenário pós Lei 13.467/2017, tem defendido o chamado princípio da litigância responsável na Justiça do Trabalho, onde as partes devem se pautar na boa-fé objetiva e na razoabilidade das pretensões e teses defensivas postas em juiz. Isto porque, explica o autor, os honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, tanto para o reclamante quanto para o reclamado representam elemento importante para coibir pretensões fora da realidade, imprimir maior seriedade e razoabilidade nas pretensões, bem como reduzir o excesso de litigância na Justiça do Trabalho.

Outrossim, o §4º do art. 791-A da CLT prevê a possibilidade do beneficiário da justiça gratuita arcar com os honorários de sucumbência com créditos provenientes de outro processo ou, na falta deste, os valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade podendo ser executadas se, “nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Essa inovação legislativa conturbou os ânimos da doutrina, sendo predominante a defesa pela inconstitucionalidade do referido artigo. Isto ocorre porque o dispositivo acrescentado pela Reforma Trabalhista impacta diretamente no acesso à justiça, tendo em vista que o trabalhador, ao se informar sobre o quão oneroso



poderá ser o processo em hipótese de sucumbência, acaba se acovardando e desistindo de entrar com a ação para pleitear seus direitos.

Sobre a expressão “créditos provenientes de outro processo” trazida no §4º do artigo em cheque, Danilo Gaspar (2018, p.25) defende mais uma vez que deve existir uma interpretação do julgador no sentido de não considerar esse valor obtido em outro processo como um mero acerto de contas e sim uma certificação de que os créditos

19

provenientes de outro processo são suficientes para não mais enquadrar a parte sucumbente como beneficiária de gratuidade de justiça.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 328) entendem que se o §4º do art. 791-A for compreendido em seu sentido literal, poderá inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País, pois o processo trabalhista passou a envolver um grande risco econômico para as estas pessoas que já não possuem muitos recursos.

Neste caso, uma hipótese viável para evitar injustiças seria a interpretação do §4º do art. 791-A da CLT em conjunto com os §§2º e 3º do art. 98 do CPC, que preveem a responsabilização do beneficiário ao pagamento dos honorários sucumbenciais desde que a exigibilidade deste fique suspensa enquanto permanecer a insuficiência financeira.

4.5 CUSTAS PROCESSUAIS X BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

ART. 844, §§2º e 3º DA CLT

No que diz respeito às custas processuais, a principal alteração trazida pela reforma foi a exigência do recolhimento das custas processuais quando o reclamante não comparece na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (§2º do art. 844 da CLT), sendo que este pagamento constitui condição para propositura de nova demanda (§3º do art. 844 da CLT).

Desta modificação é possível observar uma reação do legislador perante o prejuízo sofrido pelo Estado e pelo reclamado quando há uma falta injustificada do reclamante à audiência inaugural.

Ocorre que condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita, é negar o amplo acesso à jurisdição a um largo segmento de seres humanos pobres do País (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 346).

Neste mesmo sentido, Mauro Schiavi (2017, p. 98) entende que exigir o recolhimento das custas como condição de ingresso de nova ação, caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita, viola o princípio constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF).



Ademais, o Enunciado nº 103, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), defende tese de inconstitucionalidade da exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento.

5 PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DA LEI 13.467/2017

A aprovação da Reforma Trabalhista provocou inúmeras reações, como manifestações pelo país e notas de repúdio. Em relação a garantia de acesso à justiça, a OAB do estado de Sergipe (2017) posicionou-se no sentido de criticar a reforma, argumentando que as modificações trazidas pela Lei 13.467/17 contribuem para a desigualdade social, ferem os dispositivos centrais do sistema jurídico trabalhista e desrespeitam princípios constitucionais.

Além disso, a Lei 13.467/17 foi alvo de diversas ações diretas de inconstitucionalidade. No que se refere a defesa da garantia constitucional de acesso à justiça e os beneficiários da justiça gratuita, o ex procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 contra o art. 1º da Lei 13.467/17 que institui a reforma trabalhista e, portanto, altera os arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em sua peça, o ex procurador defendeu que os dispositivos apontados vão de encontro a movimentos democráticos que consolidaram a garantia de acesso à jurisdição e apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, violando diretamente os arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

Por enquanto, foram proferidos apenas dois votos, em sentidos diferentes, pelos ministros Luís Roberto Barroso, relator do caso, e Edson Fachin. Em seu voto, Barroso defendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, visto que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho e, conseqüentemente, melhorar o serviço prestado pela Justiça.

21

Por sua vez, o ministro Edson Fachin defendeu a procedência da ação direta de inconstitucionalidade 5766, sustentando que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. No momento, a referida ação encontra-se com autos conclusos para o relator.



A 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA, teve como enfoque a Reforma Trabalhista. Os enunciados nº 98, 100, 101 e 103 tratam sobre o impacto da reforma no acesso à justiça no que se refere aos honorários sucumbenciais, periciais e as custas processuais decorrentes da falta não justificada à audiência.

O enunciado de nº 98 prevê que as novas regras para os honorários sucumbenciais não se aplicam aos processos que já estejam tramitando quando da vigência da lei, em observância ao princípio da causalidade, posto que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento de propositura da ação trabalhista, de forma que o reclamante não pode ser “pego de surpresa” no decorrer do processo. Através do enunciado nº 100, entendeu-se que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita não pode ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob a justificativa de violação dos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral (art. 5º, LXXIV da CF/88) e à proteção do salário (art. 7º, X da CF/88). Também foi consenso, mediante enunciado nº 103, a gratuidade no pagamento dos honorários de peritos do trabalho para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, ante a violação, no particular, do art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88. Cabe ressaltar que os enunciados da ANAMATRA não possuem efeitos vinculantes, mas acabam por refletir a interpretação da parcela majoritária de seus integrantes.

Recentemente, em julgamento ocorrido em 18/09/2019, a Sexta Turma do TST remeteu ao Tribunal Pleno a discussão sobre a constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, segundo o qual a parte perdedora, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, deve pagar honorários advocatícios à parte vencedora.

A reclamação trabalhista foi ajuizada por um ex funcionário de uma rede de supermercados em Belo Horizonte – MG, onde o reclamante pleiteava o pagamento de horas extras e a reversão da dispensa por justa causa. Ocorre que O juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) deferiu parcialmente os pedidos (entre eles

o da justiça gratuita), no valor de R\$ 3,4 mil, mas condenou o empregado ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% na parte em que foi perdedor. Por seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) reduziu os pedidos a R\$ 1,2 mil, mas manteve a cobrança imediata dos honorários, alegando que as obrigações somente poderiam ser suspensas caso o reclamante não tivesse obtido êxito no processo.

No exame do recurso de revista, o ministro Augusto César entendeu que a cobrança de honorários ao beneficiário da justiça gratuita é incoerente com a garantia constitucional de acesso à jurisdição e, na oportunidade, afirmou que ou bem se preserva a compreensão de que as parcelas trabalhistas, principalmente as de natureza salarial, se revestem de caráter alimentar e por isso são insuscetíveis de compensação, ou bem se relativiza de vez a correlação entre o direito de obter



alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 13.467/17 foi implementada num momento onde o país se encontrava instável politicamente devido a uma troca repentina na presidência da república através de um processo de impeachment. Além disso, as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 6.787/2016 foram aprovadas pelo Congresso Nacional de maneira acelerada, sem os debates necessários para eliminar contradições com a própria Consolidação das Leis do Trabalho e também com a Constituição Federal de 1988, razão que justifica o estudo do aumento do processo laboral para os beneficiários da justiça gratuita.

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, de maneira que se fez importante analisar se os arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, inseridos pela Reforma Trabalhista, dificultaram o ingresso a população economicamente vulnerável ao judiciário.

Através do presente artigo, foram coletados posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis às alterações legislativas em comento onde pode ser observado que, em sua maioria, a doutrina defende que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais, sucumbenciais e das custas processuais decorrentes de ausência injustificada à audiência inaugural configura uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, a garantia constitucional da justiça

23

gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Na oportunidade, foi brevemente explorado, através dos enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA e da ADI 5766, as repercussões provocadas pela alteração legislativa em comento e também de que forma a Justiça do Trabalho tem reagido diante das inovações trazidas pelos arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT.

Foi possível extrair que os artigos analisados dificultaram o acesso à Justiça do Trabalho para uma parcela da população, qual seja, a economicamente vulnerável, que, ao se informar sobre o custo do processo laboral em hipótese de sucumbência, sente-se repelida de buscar a efetivação de seu direito.

Ressalte-se ainda que o presente trabalho não possui o fito de esgotar o tema e sim de nos trazer a reflexão de como o Direito e Processo do Trabalho tem sido alvo de modificações que impactam diretamente em um dos princípios primordiais do processo laboral: a proteção à parte hipossuficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:



20/03/2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20/03/2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16/03/2020.

CUNHA JÚNIOR. Dirley. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no

Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Luzivaldo Luiz. Palestra: Execução Trabalhista, Prescrição Intercorrente, Sucumbência e Justiça Gratuita. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=ZoaLxCzz77w>. Acesso em 15/05/2020.

24

GASPAR, Danilo Gonçalves. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 7, n. 10, p. 8-29, out. 2017.

KAUFMANN, Matthias. Em defesa dos direitos humanos: considerações históricas e de princípio. Tradução de Rainer Patriota. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. LEITE, Letícia Durval. Honorários sucumbenciais e a Reforma Trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. In: MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva jus, 2018, volume único.

Andrade, Henri Clay. Nota de repúdio. OAB Sergipe. Aracaju, 17 de julho de 2017. Disponível em: <http://oabsergipe.org.br/blog/2017/07/17/nota-de-repudio-aprovacao-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 24/04/2020.

MIESSA, Elisson. Processo do Trabalho. 15. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MELO, Raimundo Simão de. Reforma trabalhista cria obstáculos ao acesso de acidentados à Justiça. Consultor Jurídico, 11 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/reflexoes-trabalhistas-reforma-trabalhista-cria-barreiras-acesso-acidentados-justica> Acesso em: 20/04/2020.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017. 1 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 98.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna, Bahia: Juspodivm, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Aspectos (in) constitucionais da reforma trabalhista: o acesso ao Poder Judiciário. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio.
25

Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Otávio Pinto e. Acesso à justiça e honorários advocatícios. In: MIESSA, Elisson. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm